



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 152/2009 – São Paulo, quinta-feira, 20 de agosto de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 75/2009-RPDP

PROC. : 94.03.001922-0 PRECAT ORI:0800000956/SP REG:05.09.1994
REQTE : DIVA ALVES DA ROCHA GRASSI e outros
ADV : JOSE QUARTUCCI e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 190.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 179/186, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo nos termos em que já solicitado.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 94.03.001924-7 PRECAT ORI:0800000962/SP REG:05.09.1994
REQTE : ANTONIO TONETTO e outros
ADV : JOSE QUARTUCCI e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 139.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 127/135, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo nos termos em que já solicitado.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 96.03.066975-0 PRECAT ORI:9500000054/SP REG:28.08.1996
PARTE A : Departamento de Cultura Esportes e Turismo DECET/Sao Jose do Rio Pardo
REQTE : RICARDO AUGUSTO POSSEBON
ADV : RICARDO AUGUSTO POSSEBON e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA e outros
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 134.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 126/131, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo nos termos em que já solicitado.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 97.03.041401-0 PRECAT ORI:199961170042695/SP REG:01.07.1997
PARTE A : LUIZ ADILSON DE ALMEIDA BERNARDO e outros
REQTE : LUIZ ADILSON DE ALMEIDA BERNARDO e outro
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 255.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 244/249, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo nos termos em que já solicitado.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 98.03.011393-3 PRECAT ORI:0800001047/SP REG:16.02.1998
REQTE : ALICE GALDINO e outros
REQTE : ELVIRA LOPES PAULINO
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 142.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 131/138, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório, referentes à segunda parcela disponibilizada em 19/08/2003 (fls. 130), permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo nos termos em que já solicitado.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 98.03.022496-4 PRECAT ORI:9000000193/SP REG:25.03.1998
REQTE : DORIVAL BRAGA
ADV : JOAQUIM NEGRAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 87.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 77/84, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo nos termos em que já solicitado.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 1999.03.00.002457-5 PRECAT ORI:9300000812/SP REG:28.01.1999
REQTE : ADAO ORMI GOMES
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 286.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 276/280, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo nos termos em que já solicitado.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2000.03.00.056913-4 PRECAT ORI:9600002528/SP REG:24.10.2000
REQTE : MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outros 0002
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 69.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 57/66, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo nos termos em que já solicitado.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2001.03.00.001197-8 PRECAT ORI:9700000658/SP REG:24.01.2001
REQTE : ANTONIA MATHIAS DOMENE
ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 59.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 49/56, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo nos termos em que já solicitado.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2002.03.00.039533-5 PRECAT ORI:9500000153/SP REG:27.09.2002
REQTE : CLEMENTINO BORGES DE ANDRADE
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 152.

Verifico que o Juízo de origem, por meio do ofício de fls. 152, encaminha informação idêntica àquela do ofício de fls. 139, não tendo sido esclarecida a questão levantada na informação e despacho de fls. 132/135, de maneira que a dúvida suscitada carece, ainda, de resposta, em razão do parcial provimento dado ao Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.063397-3.

Dessa forma, oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho e do extrato de movimentação financeira em anexo, bem como das peças acostadas às fls. 02, 132/135, 139 e 152/153, a fim de que encaminhe a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias, os esclarecimentos solicitados no despacho de fls. 135.

Ressalte-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados neste requisitório permanecerão bloqueados, até o advento da imprescindível comunicação do Juízo deprecante nos termos em que solicitado por esta Presidência.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2002.03.00.044876-5 PRECAT ORI:9300000382/SP REG:06.11.2002
REQTE : ELIAS DA SILVA falecido
HABLTO : LAZARA TEREZINHA DE JESUS E SILVA DE OLIVEIRA PINTO e
outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 256.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 247/250, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo nos termos em que já solicitado.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.016512-7 RPV ORI:9400000650/SP REG:08.04.2003
PARTE A : ANTONIO ANTIGO
REQTE : WALMOR KAUFFMANN
ADV : WALMOR KAUFFMANN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 25.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reitere-se o ofício ao Juízo de origem nos mesmos termos em que determinado a fls. 19/22, incluindo-se cópia deste despacho, bem como da aludida certidão, a fim de que sejam prestadas as necessárias informações a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento desta requisição permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo nos termos em que já solicitado.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2006.03.00.042318-0 RPV ORI:9304019877/SP REG:24.05.2006
REQTE : JAIR DOS ANJOS SCORSATTO
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 12/15.

Tendo em vista o solicitado pelo Juízo de origem por meio do Ofício nº 490/2009, em análise apurada desta requisição, verifico que, por evidente equívoco do órgão processante afeito a esta Presidência, quando da inscrição em solicitação mensal de pagamento foi inserido o montante total solicitado no ofício requisitório, de R\$ 795,89 (setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), exclusivamente em nome do primeiro beneficiário, Jair dos Anjos Scorsatto, quando o correto seria a divisão do total requisitado nos seguintes termos:

- R\$ 590,36 (quinhentos e noventa reais e trinta e seis centavos) em nome de Jair dos Anjos Scorsatto;
- R\$ 118,48 (cento e dezoito reais e quarenta e oito centavos) em nome de Nair da Silva Souza;
- R\$ 87,05 (oitenta e sete reais e cinco centavos) em nome de Irene Vieira Pereira;
- Totalizando o montante de R\$ 795,89 (setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) para 01/05/04.

A presente requisição foi processada e adimplida em sua integralidade, sendo que em consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, verifica-se que houve levantamento integral dos montantes disponibilizados para seu cumprimento, consoante extrato de movimentação financeira em anexo, saque este realizado independentemente de alvará pelo beneficiário Jair dos Anjos Scorsatto.

Do exposto, verifica-se que a situação ensejou aparente enriquecimento indevido do beneficiário Jair dos Anjos Scorsatto, em relação às beneficiárias Nair da Silva Souza e Irene Vieira Pereira.

Dessa forma, primeiramente, providencie a Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, a elaboração de demonstrativo de cálculo em que seja explicitado o montante a ser pago a cada beneficiário da presente requisição, tomando-se como base a inscrição correta e individualizada.

Após, expeça-se ofício ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho, do extrato de movimentação financeira em anexo, do demonstrativo de cálculo em anexo, bem como da integralidade desta requisição, para ciência e a fim de que sejam tomadas as necessárias providências naquela sede, tendo em vista o aparente enriquecimento indevido de um beneficiário deste feito em detrimento dos demais.

Solicitem-se, na oportunidade e para fins de documentação, informações acerca do deslinde da questão ora levantada, as quais deverão ser apresentadas a esta Presidência no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2004.03.00.009958-5 RPV ORI:9200459714/SP REG:10.03.2004
REQTE : ANTENOR MANSANO e outros
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
RELATOR : SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 17/19.

Tendo em vista a informação retro, primeiramente e ad cautelam, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja providenciado o bloqueio do saldo existente na conta remunerada vinculada a este feito.

Após, oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho e do extrato de movimentação financeira em anexo, bem como das peças processuais pertinentes, a fim de que seja encaminhado a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, o competente e formal aditamento nos termos em que necessário para seu regular processamento perante esta Corte, a saber, no qual seja indicado de maneira expressa o valor efetivamente devido nesta requisição à beneficiária Rosangela Galdino Freires e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserida esta requisição, 01/03/2004.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo nos termos em que delineado no parágrafo supra.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC.	:	RPV ELETRÔNICO Nº 2009.0096515 - PROC. ORIG: 05.0000165-0 / 07.0000008-9/SP REG:26/06/2009
REQTE	:	JOSE CARLOS BRANDINO
ADV	:	JOSE CARLOS BRANDINO
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DE LIMEIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Tendo em vista a informação retro, não há providências a serem tomadas no âmbito desta E. Corte.

Informe-se ao Juízo da execução, mediante ofício instruído com cópia desta decisão, da informação que a precede e da Petição com Protocolo Geral e Integrado sob n.º 2009000727, que deve ser expedido novo Ofício requisitório, nos moldes da Resolução n.º 55/2009-CJF/STJ e da Resolução n.º 179/2008-TRF3ªR.

Publique-se.

Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.99.046338-0 ACR 10195
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO DE SALVO
ADV : FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA e outros
APDO : CATIA MARIA SOARES VASCONCELOS
ADV : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
PETIÇÃO : RESP 2008170074
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, manteve a r. sentença que absolveu os réus ANTONIO DE SALVO e CÁTIA MARIA SOARES VASCONCELOS, pela prática do delito previsto no artigo 332, do Código Penal.

Alega o recorrente em suas razões recursais que o v. acórdão contrariou o artigo 332, do Código Penal, divergindo, também, de interpretação firmada pelo C. STJ.

Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

Inicialmente, considerando o documento juntado à fl. 825, atestando o óbito do recorrente ANTONIO DE SALVO, em data de 11.03.2008, é de se julgar extinta a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 62, do Código de Processo Penal.

Com a morte do agente, não remanesce interesse recursal, pois que restou findo o jus puniendi estatal.

Neste sentido, assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Tendo ocorrido a morte do réu-recorrente, extinta está a punibilidade e prejudicado o recurso. Extinta a punibilidade. Prejudicado o recurso."

(STJ - RHC 13784/SP; Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2002/0169559-0 - Relator Ministro Felix Fischer - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/04/2004, DJ 28.06.2004, p.340).

No que respeita a recorrente CATIA MARIA SOARES DE VASCONCELOS, cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

A Turma Julgadora, ao negar provimento ao recurso ministerial, manteve a sentença que absolveu os réus pela prática do delito previsto no art. 332, do Código Penal.

O prazo prescricional, depois da sentença absolutória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena máxima que poderia ser aplicada.

Desse modo, a pena a ser considerada é a pena máxima pelo cometimento do crime capitulado no artigo 332, do Código Penal, expressa, no caso, em 05 (cinco) anos de reclusão.

Assim, o prazo prescricional é de doze anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 19.05.1997 (fls. 254/258), sendo o último marco interruptivo da prescrição, já que a r. sentença absolutória e o v. acórdão absolutório não interrompem o lapso prescricional.

Destarte, desde a data de 19.05.2009, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos doze anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto e reconheço a extinção da punibilidade de ANTONIO DE SALVO, pelo evento morte, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 62, do Código de Processo Penal, e a extinção da punibilidade de CATIA MARIA SOARES DE VASCONCELOS, quanto ao crime que lhe foi imputado, em face da prescrição da pretensão punitiva, reconhecida nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso III e artigo 117, inciso I, todos do Código Penal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 1999.03.99.066128-8 EI 509938
EMBGTE : BOMBAS LEO S/A
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ANTONIO FALCAO ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2001073324
RECTE : BOMBAS LEAO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.03.99.066128-8 EI 509938
EMBGTE : BOMBAS LEAO S/A
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ANTONIO FALCAO ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2001081628
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou seguimento aos embargos infringentes, para manter o acórdão que rejeitou a

preliminar de prescrição, deu parcial provimento às apelações do INSS e do FNDE, bem como à remessa oficial, para restringir o crédito de salário-educação apenas no que se refere à diferença (1,1%) entre alíquotas de 1,4% da Lei nº 4.863/65 e de 2,5% do Decreto nº 76.923/75.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 21, § 2º, e 55, II, da Emenda Constitucional nº 1/69. Pela alínea "b", aduz que a decisão recorrida declarou a inconstitucionalidade dos artigos 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75 e 15 do Decreto nº 76.923/75.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O v. acórdão, ao reduzir a cobrança da contribuição do Salário-educação, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores."

(AI-AgR 523308/RJ - 1ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 29.03.2005, v.u., DJ 27.05.2005, p. 15)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 543 do Código de Processo Civil não pode ser dissociada da previsão legal do seu caput, que prevê primeiramente a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça somente na hipótese em que ambos os recursos foram admitidos pelo Presidente do Tribunal a quo.

2. Contribuição para o salário-educação. Compatibilidade com a EC-01/69 e com a Constituição do Brasil, que apenas alterou sua natureza jurídica para tributária. Precedente do Tribunal Pleno.

3. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AI-AgR 499730/SP - 1ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 29.03.2005, por maioria, DJ 05.08.2005, p. 43)

Com relação à alteração da respectiva alíquota, em pesquisa efetuada junto à jurisprudência do Pretório Excelso, posicionou-se a Suprema Corte no seguinte sentido, in verbis:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a da CF, contra acórdão que, embora reconhecendo legítima a cobrança da contribuição denominada salário-educação, o fez determinando a restituição da diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei n. 4.863/65 e de 2,5% do Decreto n. 76.923/75, para isso reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º do Decreto-lei n. 1.422/75. 2. O Plenário desta Corte decidiu que não há incompatibilidade entre o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que dispôs sobre fixação da alíquota do salário-educação, com a EC nº 01/69, nem com a atual Constituição da República, no período que mediou até o início de vigência da Lei nº 9.424/96 (cf. RE nº 290.079, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 04.04.2003). A razão básica é porque a contribuição não tinha natureza tributária, de modo que estava a salvo do princípio da legalidade estrita, a despeito de ter sido incorporada ao depois ao texto da Emenda (art. 178), que lhe não alterou o critério de fixação da alíquota, o qual, com as inovações introduzidas por aquele Decreto-Lei, continuou a depender de operações complexas, de alçada exclusiva dos agentes do Poder Executivo, com base no custo atuarial. Daí, a necessária atribuição de limitada competência ao Chefe do Poder Executivo. E, porque a Constituição em vigor acolheu o salário-educação como fonte de recursos destinados ao financiamento do serviço do ensino público fundamental e lhe atribuiu caráter tributário, mas na forma que ostentava sob a ordem jurídica anterior (art. 212, § 5º), tornou com isso sem sentido toda discussão a

respeito da categoria nomológica adequada para a fixação da alíquota, sem recepcionar apenas a delegação prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, por força da sujeição do novel tributo ao princípio da legalidade. E, no julgamento da ADC nº 3, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 09.05.2003, houve por bem esta Corte declarar, com efeitos ex tunc, a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, com força vinculante e eficácia normativa erga omnes. 3. Adotando, pois, os fundamentos destes precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator"

(RE 478013/SP, DJ 10/05/2006, p. 105)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.066128-8	EI 509938
EMBGTE	:	BOMBAS LEO S/A	
ADV	:	SEBASTIAO DIAS DE SOUZA	
EMBGDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE	
ADV	:	ANTONIO FALCAO ROCHA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO	

PETIÇÃO: REI 2008222862

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou seguimento aos embargos infringentes, para manter o acórdão que rejeitou a preliminar de prescrição, deu parcial provimento às apelações do INSS e do FNDE, bem como à remessa oficial, para restringir o crédito de salário-educação apenas no que se refere à diferença (1,1%) entre alíquotas de 1,4% da Lei nº 4.863/65 e de 2,5% do Decreto nº 76.923/75.

Alega a recorrente que a decisão recorrida violou o disposto nos artigos 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, e 15 do Decreto nº 76.923/75.

Cabe destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

No que se refere ao Salário-Educação, sua exigibilidade já foi afirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante bem fundamentado o decisum. Ademais, também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, consoante aresto que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 596050/DF - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 12/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 201)

Com relação à alteração da respectiva alíquota, em pesquisa efetuada junto à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, transcrevo parte do decisum acerca do tema:

"(...)

Para melhor compreensão da matéria, faço um retrospecto da legislação referente ao salário educação, instituído pela Lei nº 4.440/64, que foi destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar.

A alíquota da exação sofreu inúmeras alterações pela Lei 4.863/65 e pelo Decreto-lei 1.422/75 e inúmeros questionamentos antes da CF/88. O STF pacificou a questão da constitucionalidade da exação, identificada como espécie de contribuição especial ou sui generis, de índole não tributária (RE 83.665/RS).

Essa identificação da natureza jurídica do salário educação pela Suprema Corte foi importante para a admissão de competência inserida no DI 1.422/75, ora questionada.

Com efeito, o DL 1.422/75, trouxe em seu bojo definição do fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeitos ativo e passivo, pontos muito questionados à época. Entretanto, como não estava a disciplinar matéria tributária, mas sim CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL, sob égide da CF/67, mesmo após a EC 1/69, era plenamente acatada.

Ocorre que, ao advento da CF/88, foram as empresas liberadas de oferecer ensino gratuito aos empregados e a seus filhos, passando o encargo aos governos Municipal, Estadual e Federal. Para tanto, foi imposta uma contribuição compulsória às empresas, cuja receita foi destinada especificamente para manter a educação.

A mudança trouxe novos questionamentos, especialmente quanto à possibilidade de sobrevivência da delegação de competência prevista no DL 1.422/75.

O entendimento constante de inúmeros votos por mim proferidos foi no sentido de que, a partir da recepção do DL 1.422/75, pela nova ordem constitucional, questão pacificada pelo STF, vetou-se ao Executivo a alteração das alíquotas. Entretanto, as já existentes permaneceram inalteráveis, só podendo fazê-lo, daí em diante, o Legislativo, atendendo-se ao princípio da não-delegação.

Na hipótese dos autos, questiona-se a validade do dispositivo, por vício formal, pois só a lei, emanada do Legislativo é que poderia majorar alíquotas de espécie tributária.

A incompatibilidade formal, examinada à luz da doutrina, pelas lições de José Gomes Canotilho, Jorge Miranda e outros, pode ser superada.

(...)

Temos, portanto, à luz da doutrina e da jurisprudência, o entendimento de que, obedecendo ao princípio da legalidade estrita, o inciso IV do art. 97, do CTN, em nenhum passo foi vulnerado ou olvidado.

Observo que esta Corte tem poucos precedentes, porque as questões do salário-educação são abordados sob o viés constitucional."

(REsp nº 596.050-DF, 2003/0139612-7, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/04/2005, DJ. 23/05/2005, p. 201)

A propósito, é pertinente trazer à baila o entendimento firmado pelo Pretório Excelso sobre a questão em debate, in verbis:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a da CF, contra acórdão que, embora reconhecendo legítima a cobrança da contribuição denominada salário-educação, o fez determinando a restituição da diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei n. 4.863/65 e de 2,5% do Decreto n. 76.923/75, para isso reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º do Decreto-lei n. 1.422/75. 2. O Plenário desta Corte decidiu que não há incompatibilidade entre o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que dispôs sobre fixação da alíquota do salário-educação, com a EC nº 01/69, nem com a atual Constituição da República, no período que mediou até o início de vigência da Lei nº 9.424/96 (cf. RE nº 290.079, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 04.04.2003). A razão básica é porque a contribuição não tinha natureza tributária, de modo que estava a salvo do princípio da legalidade estrita, a despeito de ter sido incorporada ao depois ao texto da Emenda (art. 178), que lhe não alterou o critério de fixação da alíquota, o qual, com as inovações introduzidas por aquele Decreto-Lei, continuou a depender de operações complexas, de alçada exclusiva dos agentes do Poder Executivo, com base no custo atuarial. Daí, a necessária atribuição de limitada competência ao Chefe do Poder Executivo. E, porque a Constituição em vigor acolheu o salário-educação como fonte de recursos destinados ao financiamento do serviço do ensino público fundamental e lhe atribuiu caráter tributário, mas na forma que ostentava sob a ordem jurídica anterior (art. 212, § 5º), tornou com isso sem sentido toda discussão a respeito da categoria nomológica adequada para a fixação da alíquota, sem recepcionar apenas a delegação prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, por força da sujeição do novel tributo ao princípio da legalidade. E, no julgamento da ADC nº 3, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 09.05.2003, houve por bem esta Corte declarar, com efeitos ex tunc, a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, com força vinculante e eficácia normativa erga omnes. 3. Adotando, pois, os fundamentos destes precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator"

(RE 478013/SP, DJ 10/05/2006, p. 105)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.00.065887-8 AI 122372
AGRTE : MIHALY ROZSAVOLGYI e outro
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CARBOQUIMICA S/A
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008106004
RECTE : MIHALY ROZSAVOLGYI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 158/162.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.104.900 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a indicação na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva, devendo a responsabilidade tributária ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do Resp. 1.104.900-ES, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." - Grifei

(STJ, REsp 1.104.900-ES - 1ª seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.2009 DJE DIVULG 01/04/09).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.001672-0 AC 794935
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NEO REX DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: REC 2009132201

RECTE : NEO REX DO BRASIL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de novo pedido de reconsideração proposto pela NEO REX DO BRASIL LTDA, em face de decisão que rejeitou o pedido de reconsideração (fls. 139/141) promovido contra a decisão que suspendeu o trâmite do recurso especial interposto.

A requerente alega, em síntese, que a matéria versada nos autos, ao contrário do exarado no despacho de fls. 127/131, não corresponde à idêntica questão de direito trazida em múltiplos recursos, razão pela qual requer o processamento do recurso e a sua remessa para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Subsidiariamente, pleiteia a remessa do feito à Turma Julgadora, a fim de que proceda ao juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

O pleito merece ser acolhido parcialmente.

É que, na verdade, a decisão que suspendeu o curso do presente recurso baseou-se em objeto litigioso diverso, uma vez que considerou que a discussão está adstrita à aplicação da taxa Selic, consoante trecho que passo a transcrever:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre correção monetária e taxa Selic.

(...).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP n.º 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais (...)."

E o v. acórdão, valendo-se do critério de atualização utilizado pelo título executivo judicial, qual seja, a fixação dos juros de mora em 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, e, ainda que implicitamente, dos efeitos positivos da coisa julgada, afastou a aplicação da taxa Selic, consoante trecho que passo a transcrever:

"(...) No tocante à aplicação da Taxa Selic, assiste razão à Embargante, porquanto a sentença proferida nos autos principais, transitada em julgado, fixou os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito."

De tal sorte que, no caso em apreço, o despacho lançado às fls. 127/131, que determinou a suspensão do andamento do presente feito, deve ser tido como sem efeito, na medida em que destoante do objeto principal do litígio.

O que não significa que o recurso merece ser admitido.

Isto porque, tomando como ponto de partida o v. acórdão recorrido, verifica-se que não houve manifestação sobre a violação ao artigo 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n.º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n.º 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n.º 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Assim, ausenta-se requisito constitucional, apto a ensejar o processamento do presente recurso especial, o que impossibilita, também, o provimento subsidiário.

Até mesmo porque, o paradigma exarado nos autos do RESP 1.111.175/SP, que fundamenta o pedido de remessa ao relator realizado pelo requerente, conforme já afirmado alhures, não coincide com a discussão constante dos autos.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido de reconsideração apresentado às fls. 146/150, apenas para o fim de tornar sem efeito o despacho de fls. 127/131, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto às fls. 101/107.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.001948-8 AC 951316
APTE : CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
ADV : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2005144358
RECTE : CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 13 de novembro de 2008, conforme certidão de fls. 248.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.005466-0	AC 951317
APTE	:	CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA	
ADV	:	JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO	
ADV	:	SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2005144355
RECTE : CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 02 de abril de 2008, conforme certidão de fls. 367.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.013478-7 AI 175273
AGRTE : ANTONIO CARLOS DO REGO GIL
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008120960
RECTE : ANTONIO CARLOS DO REGO GIL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 747/751.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.104.900 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável confere ao indicado legitimidade passiva para a relação processual executiva, devendo a responsabilidade tributária, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do Resp. 1.104.900-ES, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." - Grifei

(STJ, REsp 1.104.900-ES - 1ª seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.2009 DJE DIVULG 01/04/09).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.057522-6 AI 188946
AGRTE : PAULO FRANCINI
ADV : ALINE ZUCCHETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERACAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
PETIÇÃO : RESP 2008121674
RECTE : PAULO FRANCINI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 216/221.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.104.900 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que não se pode em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título, na via própria dos embargos.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do Resp. 1.104.900-ES, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." - Grifei

(STJ, REsp 1.104.900-ES - 1ª seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.2009 DJE DIVULG 01/04/09).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.067649-3 AI 192138
AGRTE : ELIAS HISSA FILHO
ADV : FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : HIPER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007113177
RECTE : ELIAS HISSA FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 116/121.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.104.900 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a admissibilidade da exceção de pré-executividade subordina-se à inexistência de controvérsia, de modo a tornar prescindível dilação probatória relativa à responsabilidade tributária.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do Resp. 1.104.900-ES, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." - Grifei

(STJ, REsp 1.104.900-ES - 1ª seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.2009 DJE DIVULG 01/04/09).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.080821-7	AI 249375
AGRTE	:	LAURIVAL LAERCIO GABRIELLI JUNIOR	
ADV	:	SANDRA REGINA FREIRE LOPES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	EXCELL S/A TUBOS DE ACO e outro	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008154464	
RECTE	:	LAURIVAL LAERCIO GABRIELLI JUNIOR	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 201/206.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.104.900 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável confere ao indicado legitimidade passiva para

a relação processual executiva, devendo a responsabilidade tributária, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do Resp. 1.104.900-ES, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." - Grifei

(STJ, REsp 1.104.900-ES - 1ª seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.2009 DJE DIVULG 01/04/09).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.080839-4 AI 249451
AGRTE : FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA e outros

ADV : MARCELO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : RESP 2008077552
RECTE : FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls.187/191.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.104.900 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento em relação à agravante FUNAPI e, na parte conhecida negou-lhe provimento, ao fundamento de que a indicação do sócio na CDA como co-responsável, somente poderá ser afastada em sede de embargos à execução.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do Resp. 1.104.900-ES, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." - Grifei

(STJ, REsp 1.104.900-ES - 1ª seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.2009 DJE DIVULG 01/04/09).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.015287-0 AC 1354328
APTE : CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2009050760
RECTE : CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80 e o art. 150 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Igualmente quanto a prescrição:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no

AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Posição esta reafirmada no AgRg no Ag nº 898911/PR, Primeira Turma, julgado em 07.05.2009, publicado no Dje de 27.05.2009.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.011399-2 AI 260727
AGRTE : MARIA INES NASSIF
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DINHEIRO VIVO AGENCIA DE INFORMACOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006325753
RECTE : MARIA INES NASSIF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 348/353.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.104.900 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, ao fundamento de que não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do Resp. 1.104.900-ES, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." - Grifei

(STJ, REsp 1.104.900-ES - 1ª seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.2009 DJE DIVULG 01/04/09).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.022679-8 AI 264156
AGRTE : JOSE GILBERTO RODRIGUES
ADV : ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CEVEL CEARA VEICULOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
PETIÇÃO : RESP 2008106212
RECTE : JOSE GILBERTO RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 241/246.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.104.900 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável confere ao indicado legitimidade passiva para a relação processual executiva, devendo a responsabilidade tributária, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do Resp. 1.104.900-ES, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." - Grifei

(STJ, REsp 1.104.900-ES - 1ª seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.2009 DJE DIVULG 01/04/09).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.118456-8 AI 287378
AGRTE : NASSER FARES e outro
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
ADV : JOSE ROBERTO MACHADO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MOVEIS PARAPUA COML/LTDA
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007146103
RECTE : NASSER FARES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 187/192.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.104.900 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a alegação de ilegitimidade de parte deve ser discutida em sede de embargos à execução, já que dependem de dilação probatória, sendo a exceção de pré-executividade via inadequada.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do Resp. 1.104.900-ES, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." - Grifei

(STJ, REsp 1.104.900-ES - 1ª seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.2009 DJE DIVULG 01/04/09).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.010547-0 AMS 295265
APTE : NET WORTH CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009038209
RECTE : NET WORTH CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e 535, do Código de Processo Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 618/625.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SUMULA 276 DO STJ.

1. O acórdão recorrido, ao versar sobre o artigo 56, da Lei 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/91, fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabendo a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. O princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, comprova que não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao Eg. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, por isso da ressalva do entendimento para adequar o voto à jurisprudência da Seção de Direito Público.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 925.519/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.010547-0	AMS 295265
APTE	:	NET WORTH CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES	
ADV	:	ROGERIO ALEIXO PEREIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2009038210	
RECTE	:	NET WORTH CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 69, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 610/617.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377.457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381.964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.82.016917-4 AC 1314175
APTE : ELAND IND/ MECANICA LTDA
ADV : ROSANE PEREIRA DOS SANTOS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2009059274
RECTE : ELAND IND/ MECANICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 5º, incisos II e LV, 48 inciso I, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a questão relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR 586182 / PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.005176-0 AI 289942
AGRTE : CLELIA TEREZINHA DE ANDRADE
ADV : ANTONIO RUSSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : VIACAO AMBAR LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008099685
RECTE : CLELIA TEREZINHA DE ANDRADE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls.277/281.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.104.900 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão que negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que a indicação do sócio na CDA como co-responsável, somente poderá ser afastada em sede de embargos à execução.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do Resp. 1.104.900-ES, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." - Grifei

(STJ, REsp 1.104.900-ES - 1ª seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.2009 DJE DIVULG 01/04/09).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.005177-2 AI 289943 200561820012050 3F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : IVAN DE FILIPPO
ADV : ANTONIO RUSSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : VIACAO AMBAR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008099684
RECTE : IVAN DE FILIPPO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 299/303.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.104.900 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a reponsabilidade pessoal do sócio demanda uma análise de cognição exauriente, através dos embargos à execução. Ademais, a inidcação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa como reponsável, goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do Resp. 1.104.900-ES, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." - Grifei

(STJ, REsp 1.104.900-ES - 1ª seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.2009 DJE DIVULG 01/04/09).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.029386-0 AI 295939
AGRTE : ROMUALDO JOAO MAZIERO
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GRAFICA E EDITORA MAZIERO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
PETIÇÃO : RESP 2008082949
RECTE : ROMUALDO JOAO MAZIERO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 180/184.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.104.900 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável confere ao indicado legitimidade passiva para a relação processual executiva, devendo a responsabilidade tributária, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do Resp. 1.104.900-ES, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." - Grifei

(STJ, REsp 1.104.900-ES - 1ª seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.2009 DJE DIVULG 01/04/09).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.039616-6	AC 1234930
APTE	:	CLOCK INDL/ LTDA	
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2008231227	
RECTE	:	CLOCK INDL/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 5º, caput e inciso XII, e 37 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.039616-6 AC 1234930
APTE : CLOCK INDL/ LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008231229
RECTE : CLOCK INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que acolheu parcialmente embargos de declaração para sanar omissões no acórdão que negou provimento à apelação da União e deu provimento parcial à apelação do contribuinte para manter o regime de apuração do PIS conforme a Lei Complementar nº 07/70, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, com fundamento em decisão do plenário do STF que declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas através dos Decretos-leis nº 2445 e 2449/1998. Concluiu a Turma que o parcelamento do débito não caracteriza denúncia espontânea, pois não exclui a incidência de multas; que não consumou-se a prescrição; que a compensação está restrita aos créditos provados nas guias de recolhimento acostadas com a inicial, com dedução das parcelas devidas por força da LC 07/70; indevidos juros compensatórios, pela ausência de previsão legal e, quanto à incidência de juros moratórios e correção monetária, incidência conforme orientação da 1ª Seção do STJ, exemplificada pelo RESP 442490.

A parte recorrente alega violação aos arts. 138 e 155 do CTN, ao argumento de que indevida a incidência de multa sobre os parcelamentos oriundos de denúncia espontânea do débito.

Aduz violação ao art. 884 do Código Civil, sob argumento de que cabíveis juros compensatórios de 1% ao mês, da data dos recolhimentos indevidos até 31.12.1995, quando do início da aplicação da taxa SELIC e juros moratórios, a partir do trânsito em julgado, nos moldes do art. 167, parágrafo único, do CTN, em respeito aos princípios da analogia e da equidade, que vedam o enriquecimento ilícito.

Ainda, alega literal afronta aos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96, ao restringir o direito de compensação da recorrente às guias acostadas aos autos, uma vez ser desnecessária a comprovação da liquidez e certeza do crédito compensável, pois cabe à Administração da averiguação da liquidez e certeza dos créditos e ao Judiciário apenas a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Por fim, aduz que a decisão está em confronto com o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 399/402.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.102.577 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão não reconheceu a denúncia espontânea, matéria tratada no paradigma, bem como determinou que a compensação se restringiria aos créditos provados nas guias de recolhimento acostadas com a inicial, com dedução das parcelas devidas por força da LC 07/70, indevidos juros compensatórios, pela ausência de previsão legal e, quanto à incidência de juros moratórios e correção monetária, sua incidência seria conforme orientação da 1ª Seção do STJ, exemplificada pelo RESP 442490.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 138 do Código Tributário Nacional, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.102.577/DF:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que versa sobre a aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) aos casos de parcelamento de débito tributário.

O vice-presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso e o encaminhou ao STJ como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC.

É o relatório.

Decido.

Em razão da multiplicidade de recursos que cuidam do tema, submeto os autos ao julgamento da 1ª Seção na forma do art. 543-C do CPC e do art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008.

Determino:

a) a abertura de vista ao MPF para parecer no prazo de quinze dias;

b) a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da 1ª Seção do STJ

e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para os fins

previstos no citado art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008; e

c) a suspensão do julgamento dos recursos especiais sobre a matéria,

distribuídos a este Relator.

Publique-se."

(REsp 1.102.577/DF - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, public.: 12.12.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA

ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." - Grifei.

(REsp 1.102.577/DF - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 18.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

No entanto, a definição acerca da denúncia espontânea não esgota os questionamentos trazidos no recurso especial.

Nesse passo, no que tange à questão acerca da compensação se restringir aos recolhimentos comprovados nos autos não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não está pacificada no que se refere à necessidade da comprovação da liquidez e certeza dos créditos, em ação ordinária, conforme arestos que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MANIFESTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARTIGOS 66 DA LEI N. 8.383/91, E 74 DA LEI N. 9.430/96 - DECRETO N. 2.138/97 - DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos aspectos: a) requerimento acerca do não-conhecimento do recurso especial da ora agravada, porquanto a jurisprudência colaciona aos autos, supostamente não se presta a comprovação da alegada divergência jurisprudencial; b) que o agravado não indicou, no especial, o dispositivo infraconstitucional supostamente violado pelo acórdão a quo; e, c) a decisão agravada deve ser reformulada, no sentido de considerar necessária a produção de prova do efetivo recolhimento do tributo, no caso de repetição de indébito tributário.

2. A questão controvertida não é nova no STJ, logo manifesta a divergência jurisprudencial. No caso, o STJ firmou-se no sentido de abrandar, na via especial, a exigência de natureza formal, como a suposta ausência de cotejo analítico e a falta de indicação de repositório oficial.

3. A decisão agravada merece ser ratificada, pois considerou desnecessária a produção de prova do efetivo recolhimento do FINSOCIAL, por meio de guias de DARFs correspondentes, pois a compensação pretendida pela agravada fundamenta-se nos artigos 66, da Lei n. 8.383/91, e 74, da Lei n. 9.430/96, bem assim o Decreto n. 2.138/97, firmou-se, por conseguinte, em concordância com a jurisprudência do STJ.

Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no REsp 931579/MS - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/12/2007, v.u., DJ 14/12/2007, p. 390)

"TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

I - Para buscar o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito tributário faz-se impositivo comprovar o recolhimento indevido, através da prova documental adequada. Precedentes: REsp nº 380.461/SC, Rel.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2006; EDcl no AgRg no REsp nº 402.146/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 667.181/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/05/2006 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - Recurso especial improvido." - Grifei.

(RESP 842876/SP - 1ª Turma - rel. Min. Francisco Falcão, j. 12.09.2006, DJU 05.10.2006, p. 272)

"RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOSUJEITO A - DESNECESSIDADE - SÚMULA 213/STJ - COMPENSAÇÃO - ARTIGOS 66, DA LEI N. 8.383/91, E 74, DA LEI N. 9.430/96 - DECRETO N. 2.138/97.

Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária." Na hipótese em exame, desnecessária a produção de prova do efetivo

recolhimento do tributo, por meio de guias de DARFs correspondentes, porquanto a compensação pretendida pelo recorrente é com base na legislação atinente aos artigos 66, da Lei n. 8.383/91, e 74, da Lei n. 9.430/96, bem assim o Decreto n. 2.138/97.

Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise as questões referentes à restituição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, nos termos da impetração." - Grifei.

(REsp 510859/MG - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 22/08/2006, v.u., DJ 05/09/2006, p. 220)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.

3. Recurso especial a que se dá provimento." - Grifei.

(REsp 924550/SC - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 15/05/2007, v.u., DJ 31/05/2007)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.009990-6 AI 329597
AGRTE : MILETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e

outros
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008143850
RECTE : MILETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao agravo legal, sob o fundamento de que não se pode em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

A parte recorrente alega violação aos arts. 134 e 135, III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.110.925-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." - Grifei.

(REsp 1110925/SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.083212-5 AI 306997
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A e outro
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008095820
RECTE : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 184/189.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.104.900 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão deu provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a legitimidade passiva ad causam dos co-responsáveis é matéria que depende de dilação probatória, a ser discutida em sede adequada.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do Resp. 1.104.900-ES, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." - Grifei

(STJ, REsp 1.104.900-ES - 1ª seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.2009 DJE DIVULG 01/04/09).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº 146823

DECISÕES:

PROC.	:	90.03.031363-6	REOMS 36185
PARTE A	:	LEONEL MONICE	
ADV	:	JOSE CHALELLA	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007092307	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 75/79.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende que a autoridade impetrada receba pedido de reconsideração interposto no processo administrativo 10.850.0001634/85-21 e a posterior remessa dos autos do processo administrativo ao Segundo Conselho dos Contribuintes para apreciação.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 60/61.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 75/79.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

O recurso especial não cumpriu um dos pressupostos para sua admissibilidade.

O recurso especial é inadmissível, posto que da fundamentação discorrida não permite a exata compreensão da questão controvertida, a incidir o teor da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso especial as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, in Código de Processo Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Manole, 2004, p. 776, em comentário ao preceito legal citado, "o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma". E prossegue o autor:

"Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ".

Os recursos excepcionais, de que o recurso especial é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a legislação federal.

Além disso, a recorrente não indicou dispositivos de lei federal, supostamente infringidos, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - NÃO-INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS - SÚMULA 284/STF - INFRAÇÃO SANITÁRIA COMETIDA A BORDO DE NAVIO - AGENTE MARÍTIMO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Não há como prosperar o recurso especial que não indica, com precisão e clareza, os dispositivos de lei federal ditos violados. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ - REsp 731226 / PE RECURSO ESPECIAL 2005/0037735-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 02/10/2007 p. 229)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. MEDIDA CAUTELAR. ART. 798, CPC. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. LC 116/03. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

1. As medidas provisórias referidas no artigo 798, do CPC, reclamam pressupostos consistentes no periculum in mora e fumus boni iuris, cujo exame, à toda evidência, demanda a indispensável reapreciação do conjunto fático-probatório deduzido nos autos, vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07 deste sodalício (A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.), consoante a jurisprudência assente neste STJ. Precedentes: AgRg no REsp 733.207 - SP, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 05 de outubro de 2006; AgRg no REsp 530.690 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 303.171 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda

Turma, DJ de 19 de setembro de 2005.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violada, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não dá ensejo à abertura da instância especial pela alínea "a".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(STJ - AgRg no Ag 815186/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0205330-9 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.04.2007 p. 246) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF.

1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal).

2 - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 546509/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0157528-9 - Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 10/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 297) (grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 93.03.052106-4 AMS 125939
APTE : INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA
ADV : FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006272096
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, para conceder a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 100/106.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a exclusão das glosas procedidas em Auto de Infração, relativas as parcelas pagas em razão de contrato de leasing, uma vez que consideradas como custo ou despesas operacionais da pessoa jurídica arrendatária, dedutíveis da receita bruta, em conformidade com o disposto no artigo 11, § 1º, da Lei 6.099/1974.

A r. sentença, de fls. 57/64, julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, para conceder a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 100/106.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 11, § 1º, da Lei 6.99/1974.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

O recurso não merece ser admitido.

Quanto ao regime tributário do contrato de arrendamento mercantil ou leasing, a Lei 6.099/1974, em seu artigo 1º com a redação alterada pela Lei 7.132/1983, estabeleceu o que seria arrendamento mercantil para fim de incidência de seu tratamento tributário.

A referida norma considera leasing o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

O Superior Tribunal de Justiça entende que os contratos de arrendamento mercantil não podem ser descaracterizados pela Fazenda Nacional, passando a ser considerado como contrato de compra e venda, em razão de valores diferenciados das obrigações mensais e sucessivas, mesmo quando ocorrer o pagamento antecipado do valor residual garantido, consoante aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). VALOR RESIDUAL IRRISÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PARA COMPRA E

VENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação que disciplinou o contrato de arrendamento mercantil (Lei 6.099/74, com as alterações da Lei 7.132/83, e Resolução do BACEN 2.309/96) não estipulou limites para as contraprestações e nem fixou limites ao valor residual. Assim, a circunstância de ser ínfimo o valor restante ao final do ajuste, pela concentração das prestações no início do contrato, não permite à Fazenda Nacional atribuir a este natureza diversa (contrato de compra e venda) daquela pactuada pelas partes (arrendamento mercantil), imputando à empresa arrendatária a obrigação de recolher o IRPJ, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei 6.099/74. Precedentes: RESP 543.234/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 03.05.2004; RESP 633.204/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 13.12.2004; RESP 509.437/MG, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.05.2005; RESP 189.931/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.06.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 897536 / MG RECURSO ESPECIAL2006/0167711-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 29/03/2007 p. 241)

"TRIBUTÁRIO. LEASING. DESCARACTERIZAÇÃO. VALOR RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há, no ordenamento jurídico sobre o leasing, obrigação no sentido de que as prestações sejam uniformes. As partes podem pactuar, livremente, o teto das obrigações mensais.

2. O contrato de leasing não se confunde com o de promessa de compra e venda.

3. Não há nenhum dispositivo legal que considere como cláusula obrigatória para a caracterização do contrato de leasing a fixação de valor específico para cada contraprestação. É de ser considerado, portanto, sem influência para a definição de sua natureza jurídica o fato de as partes ajustarem valores diferenciados ou até mesmo simbólicos para efeito da opção de compra.

4. "Sem que ocorra a mínima descaracterização do contrato de leasing, o valor residual pode ser adiantado pelo arrendatário, não a título de opção de compra, mas sim, como mero adiantamento em garantia das obrigações contratuais assumidas" (Athos Gusmão Carneiro, in "O Contrato de Leasing Financeiro e as Ações Revisionais", Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, ano 1, nº 2, 1998, RT, pg. 30).

5. Valor Residual Garantido é o "preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra."

6. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 543234 / MG RECURSO ESPECIAL 2003/0061667-6 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 03/05/2004 p. 110)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 97.03.031360-4 AMS 180065
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIBIE DO BRASIL LTDA
ADV : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL e outros
PETIÇÃO : REX 2003140184
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido deve ser reformado, afastando-se a violação, pela Medida Provisória n.º 812/94, do artigo 195, §6º da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei n.º 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei

1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.086188-5 AC 528322
APTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADV : ALCEU ALBREGARD JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008109041
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 158/162.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.117855-0 AC 560183
APTE : GWK FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008245911
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega que o v. acórdão recorrido contrariou os arts. 535, inciso II, 330, inciso I, 130, 131, 420, parágrafo único, inciso I, 427, 165 e 128 do Código de Processo Civil e o art. 150 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, o recurso não merece ser admitido.

É que a análise da necessidade de prova pericial, bem como da existência ou não de cerceamento de defesa, significaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.031819-7 AMS 206156
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV : ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR
PETIÇÃO : REX 2008058932
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 154/162.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende obter provimento judicial que autoriza o recolhimento da Contribuição ao PIS e COFINS, nos termos da Lei Complementar 07/1970, Lei 9.715/1998 e Lei Complementar 70/1991, afastando-se o disposto nos artigos 3º, § 1º e 8º, da Lei 9.718/1998.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da impetrante e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 71/75.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, para determinar que o recolhimento da Contribuição ao PIS seja efetuado nos termos da Lei Complementar 07/1970 e Lei 9.715/1998, afastada a ampliação da base de cálculo das referidas contribuições determina pelo artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 154/162.

A União Federal interpôs embargos de declaração de fls. 166/167, que a eminente Desembargadora Federal Relatora, negou seguimento por decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 169/172.

A União Federal interpôs agravo legal de fls. 177/184, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 187/194.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, 154, I, 195, § 4º e 239, da Constituição Federal.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Primeiramente, verifica-se que a União Federal (Fazenda Nacional), em seu recurso extraordinário insurge-se quanto à parte do v. acórdão recorrido que, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso I, da Lei 9.718/1998, que alargou a base de cálculo da Contribuição ao PIS.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora recorrida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

"Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência."

(STF - Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal vem proferindo decisões monocráticas tendo em vista o julgamento pelo Plenário daquela Corte, que consolidou entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do artigo 195, I, "b", da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, consoante RE nº 346.084-PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO; RE nº 357.950-RS, RE nº 358.273-RS e RE nº 390.840-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver Informativo STF nº 408, p. 1). Nesse sentido é o aresto abaixo transcrito:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela recorrida, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, receita estranha ao faturamento, ou seja, à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. A agravante, União, requer se faça novo julgamento, desta feita restrito à COFINS, objeto do recurso extraordinário. 2. Consistente o agravo. É que impugnado pelo recurso extraordinário apenas o alargamento da base de cálculo da COFINS. O Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. RE nº 346.084-PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO; RE nº 357.950-RS, RE nº 358.273-RS e RE nº 390.840-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver Informativo STF nº 408,

p. 1). 3. Assim, dou provimento ao agravo, apenas, para declarar que o recurso extraordinário é conhecido e provido parcialmente, para, concedendo em parte a segurança, excluir da base de incidência da COFINS, receita estranha ao faturamento da recorrente, entendido este nos termos já suso enunciados. Custas em proporção. Publique-se. Int.. Brasília, 02 de abril de 2009. Ministro CEZAR PELUSO Relator."

(STF - RE 458063 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 02/04/2009 Publicação DJe-071 DIVULG 16/04/2009 PUBLIC 17/04/2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que, neste ponto, o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.031819-7	AMS 206156
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	BUNGE FERTILIZANTES S/A	
ADV	:	ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008058939	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 154/162.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende obter provimento judicial que autoriza o recolhimento da Contribuição ao PIS e COFINS, nos termos da Lei Complementar 07/1970, Lei 9.715/1998 e Lei Complementar 70/1991, afastando-se o disposto nos artigos 3º, § 1º e 8º, da Lei 9.718/1998.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da impetrante e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 71/75.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, para determinar que o recolhimento da Contribuição ao PIS seja efetuado nos termos da Lei Complementar 07/1970 e Lei 9.715/1998, afastada a ampliação da base de cálculo das

referidas contribuições determina pelo artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 154/162.

A União Federal interpôs embargos de declaração de fls. 166/167, que a eminente Desembargadora Federal Relatora, negou seguimento por decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 169/172.

A União Federal interpôs agravo legal de fls. 177/184, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 187/194.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, artigos 2º, I e 7º, da Lei 10.522/2002, artigo 151, do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei 6.830/1980.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

O recurso não merece ser admitido.

A alegada violação do artigo 557, do Código de Processo Civil não restou configurada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido que a inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais, ainda mais quando a decisão for confirmada pelo órgão colegiado no julgamento do agravo inominado.

Dessa feita, não se verifica a apontada violação ao disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, são os arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 782.938 - RJ (2005/0157034-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1. Não restam esgotadas as instâncias ordinárias na hipótese de o recurso especial ter sido manejado contra decisão monocrática proferida em sede de embargos declaratórios.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra decisão monocrática do Desembargador João Carlos Braga Guimarães do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proferida em sede de embargos declaratórios contra acórdão de apelação.

O recorrente, no especial, aponta violação do art. 53 da Lei nº 8.245/1991, afirmando que asilos de qualquer espécie não podem sofrer rescisão locatícia por denúncia vazia, pois a lei não faz distinção entre estabelecimento filantrópico ou com fins lucrativos.

O inconformismo não ultrapassa o juízo de conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, não restando esgotadas as instâncias ordinárias, visto que, conforme o disposto no artigo 557, § 1º, caberia agravo interno desafiando aquela decisão. Vejam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO. VIAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 281/STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão monocrática negando seguimento aos embargos de declaração, opostos contra o acórdão do Tribunal de origem que nega provimento à apelação, caberia, ainda, a interposição do agravo interno previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Não esgotadas as instâncias ordinárias, não é possível a abertura da via especial. (Súmula nº 281/STF).

3. Ainda que superada a preliminar, a falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabilizaria o conhecimento do especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 438.699/RJ, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 5/4/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se os embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou a apelação cível foram decididos monocraticamente, cabia à parte a interposição do agravo do art. 557, § 1º, do CPC. Não esgotadas as instâncias ordinárias, impossível a abertura da via especial.

2. Não é possível, na via estreita do recurso especial, destinada à uniformização do direito federal, apreciar-se possível violação a artigo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 276.989/RJ, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 18/2/2002)

C - "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ARTS. 537 E 557. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N.º 281 DO STF.

I - É competente para a apreciação dos embargos de declaração o mesmo órgão que proferiu a decisão embargada (CPC, art. 537). Assim, nos Tribunais, os embargos de declaração opostos a acórdão devem ser julgados pelo colegiado. Contudo, pode o relator, monocraticamente, proferir decisão quando presente alguma das hipóteses do art. 557 do CPC. Neste caso, somente com a interposição do recurso do § 1.º do mesmo dispositivo é que estarão esgotadas as instâncias recursais ordinárias.

II - O recurso especial tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento das instâncias ordinárias, conforme a norma que exsurge

do art. 105, III da Constituição Federal, que dispõe sobre 'decisão de única ou última instância'. Aplicação da Súmula n.º 281 do STF.

III - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 513.389/RJ, Relator o Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU de 13/10/2003)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de junho de 2008.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator."

(STJ - REsp 782938 - Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI - Data da Publicação DJ 27.06.2008) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE. CABIMENTO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. APLICABILIDADE.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissão do Especial alegando-se o não esgotamento das instâncias ordinárias, haja vista que cabia a interposição de agravo regimental de decisão monocrática que negou provimento a embargos declaratórios.

2. O art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios,..."

3. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, em única ou última instância, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente por Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte

recorrente.

4. Aplicação da Súmula 281/STF.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 632749 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0139851-9 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 05/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2005 p. 182)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO VIAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF.

1. Se foram rejeitados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra o acórdão do Tribunal de origem decidindo a apelação, ainda seria possível ao recorrente a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Não esgotadas as instâncias ordinárias, não é possível a abertura da via especial. (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 384495 / DF - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0054089-0 - Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 28/06/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.08.2001 p. 557)

Ademais, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação dos artigos 2º, I e 7º, da Lei 10.522/2002, artigo 151, do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei 6.830/1980, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Assim, ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração, trazendo tais questões, eis que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera oposição de embargos de declaração não tem o condão de tornar a questão prequestionada, caso não tenha havido manifestação do tribunal a quo, consoante arestos que passo a transcrever:

"TARIFA MÍNIMA E PROGRESSIVA DE ÁGUA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211/STJ. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Opostos embargos declaratórios para suprir a omissão e ventilar as matérias insertas nos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial e tendo sido aqueles rejeitados, sem o exame pelo acórdão recorrido, deveria o agravante ter interposto o apelo especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir as matérias que se pretendia prequestionar. Incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ.

II - É assente o entendimento nesta Corte de que a mera oposição de embargos de declaração não preenche o requisito do prequestionamento, uma vez que se faz necessária a apreciação da matéria objeto de irresignação pelo Tribunal de origem. Precedentes: AgRg no Ag nº 646.620/GO, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 12/11/07 e AgRg no AgRg no Ag nº 593.266/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 27/08/07.

III - No que tange à alínea "b" do art. 105, inciso III, da CF/88, por meio da EC nº 45/04 houve modificação na legislação constitucional, sendo que foi suprimida parte daquele dispositivo, entendendo-se como competente o Supremo Tribunal Federal para

processar e julgar recurso em que julgada válida lei local em face de lei federal. Precedente: REsp nº 734.115/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26/03/07.

IV - Agravo regimental improvido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg RD nos Edcl no RESP 1058705/RJ, j. 02/09/2008, DJ 15/09/2008, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MONTEPIO CIVIL DA UNIÃO. RESTITUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º E 2º DO DECRETO Nº 942-A, DE 31/10/1890. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E SÚMULA 320/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA VENCIDA. ART. 20, § 4º, O CPC. APRECIACÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes.

2. "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento" (Súmula 320/STJ).

3. Estabelecida a verba honorária com base fixada nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, não cabe a este Tribunal reapreciar o valor ou percentual fixado, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta colenda Corte. Precedentes.

4. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - REsp 738439 / DF RECURSO ESPECIAL 2005/0052186-3 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 21/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 15/09/2008)

Assim, verifica-se não estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.075290-0 AC 1243322
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESCOLA PACAEMBU LTDA
ADV : HAFEZ MOGRABI
PETIÇÃO : RESP 2008052247
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 162/166.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.15.001399-6 AC 1180008
APTE : IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO : REX 2007329146
RECTE : INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INCRA, com fulcro no art. 102, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que deu provimento parcial à apelação da parte autora para reformar a sentença, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição ao INCRA a partir da Lei nº 8.212/91, gerando direito à repetição do indébito.

A parte recorrente alega, em síntese, que acórdão recorrido contrariou os arts. 149 e 195, da Constituição Federal, que dispõe que a contribuição ao INCRA não se caracteriza como contribuição previdenciária, mas contribuição de intervenção no domínio econômico.

Admitidos o recurso especial do INCRA (fls. 430/450) e o recurso especial da União (fls. 463/474), conforme decisões de fls. 498/500 e 501/503, respectivamente, foram os autos enviados ao Superior Tribunal de Justiça, sobre vindo decisão monocrática (fls. 524/528), do Exmo. Relator Min. Castro Meira, que deu provimento aos recursos para reformar o acórdão recorrido, ao fundamento de que a contribuição ao INCRA encontra-se em vigor como contribuição de intervenção no domínio econômico.

A decisão transitou em julgado, conforme certificado a fls. 530.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme decisão de fls. 524/528, foi dado provimento aos Recursos Especiais e reformado o acórdão, de modo que restou substituída a decisão objeto do recurso extraordinário, ora em apreço.

Nesse sentido, é de se reconhecer a falta de interesse recursal, posto que, com a decisão acima citada, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 543 do Código de Processo Civil, cujo teor transcrevo:

"Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado."

Ante o exposto, resta prejudicado o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.15.001399-6	AC 1180008
APTE	:	IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA	
ADV	:	VITOR DI FRANCISCO FILHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:		
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA	
ADV	:	PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
PETIÇÃO	:	REX 2008010091	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fulcro no art. 102, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que deu provimento parcial à apelação da parte autora para reformar a sentença, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição ao INCRA a partir da Lei nº 8.212/91, gerando direito à repetição do indébito.

A parte recorrente alega, em síntese, que acórdão recorrido contrariou o art. 149 da Constituição Federal, que dispõe que a contribuição ao INCRA não se caracteriza como contribuição previdenciária, mas contribuição de intervenção no domínio econômico.

Admitidos o recurso especial do INCRA (fls. 430/450) e o recurso especial da União (fls. 463/474), conforme decisões de fls. 498/500 e 501/503, respectivamente, foram os autos enviados ao Superior Tribunal de Justiça, sobrevindo decisão monocrática (fls. 524/528), do Exmo. Relator Min. Castro Meira, que deu provimento aos recursos para reformar o acórdão recorrido, ao fundamento de que a contribuição ao INCRA encontra-se em vigor como contribuição de intervenção no domínio econômico.

A decisão transitou em julgado, conforme certificado a fls. 530.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos

gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme decisão de fls. 524/528, foi dado provimento aos Recursos Especiais e reformado o acórdão, de modo que restou substituída a decisão objeto do recurso extraordinário, ora em apreço.

Nesse sentido, é de se reconhecer a falta de interesse recursal, posto que, com a decisão acima citada, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 543 do Código de Processo Civil, cujo teor transcrevo:

"Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado."

Ante o exposto, resta prejudicado o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.029004-4 AC 815633
APTE : N ROSSINI E CIA LTDA
ADV : RENATO GONCALVES DA SILVA
ADV : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2004111628
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, em sede de embargos à execução fiscal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95; e 61, "caput", da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki).";

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 35 DA LEI 8.212/91. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.

1. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica em que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução.

Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido a partir de abril/1997, por força da interpretação conferida aos arts. 106, inc. II, letra "c", em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica.

2. O CTN, por ter status de Lei Complementar, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 35, da Lei 8.212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. (Precedentes)

3. A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 464372/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193)(grifei)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.015571-6 AC 908610
APTE : ROV EDITORA LTDA
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008083604
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 198/201.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.000516-8	AMS 283942
APTE	:	NOVA ERA COML/ E IMPORTADORA LTDA	
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria	INCRA
ADV	:	ANDRE FARAGE DE CARVALHO	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
PETIÇÃO	:	REX 2007129399	
RECTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria	- INCRA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INCRA, com fulcro no art. 102, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que deu parcial provimento à apelação da parte autora para conceder parcialmente a ordem segurança, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição ao INCRA a partir da Lei nº 8.212/91, o que configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação.

A recorrente alega que foi contrariado o art. 149 da Constituição Federal, porque o decisum não considerou a contribuição ao INCRA como contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, exigível de empresas urbanas e rurais.

Admitidos o recurso especial da União e o recurso especial do INCRA, conforme decisões de fls. 576/577 e 580/581, respectivamente, foram os autos enviados ao Superior Tribunal de Justiça, sobrevindo decisão monocrática, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC (fls. 591/599), da Exma. Relatora Min. Denise Arruda, que deu provimento aos recursos especiais para reconhecer que a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas, reformando o acórdão recorrido.

Foram os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal (fl. 601), em face dos Recursos Extraordinários admitidos nesta Corte.

Na Corte Suprema (fl. 602), em cumprimento à Portaria GP 177/2007, foi determinada a devolução do feito à origem, por ser processo múltiplo relativo a matéria submetida à análise de repercussão geral pelo STF e tendo em conta o decidido no Recurso Extraordinário nº 578.635.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme decisão de fls. 591/599, foi dado provimento aos Recursos Especiais e reformado o acórdão, de modo que restou substituída a decisão objeto do recurso extraordinário, ora em apreço.

Nesse sentido, é de se reconhecer a falta de interesse recursal, posto que, com a decisão acima citada, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 543 do Código de Processo Civil, cujo teor transcrevo:

"Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado."

Ante o exposto, resta prejudicado o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.000516-8 AMS 283942
APTE : NOVA ERA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ANDRE FARAGE DE CARVALHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO : REX 2007223740
RECTE : UNIAO FEDERAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fulcro no art. 102, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que deu parcial provimento à apelação da parte autora para conceder parcialmente a ordem

segurança, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição ao INCRA a partir da Lei nº 8.212/91, o que configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação.

A recorrente alega que foi contrariado o art. 149 da Constituição Federal, porque o decisum não considerou a contribuição ao INCRA como contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, exigível de empresas urbanas e rurais.

Admitidos o recurso especial da União e o recurso especial do INCRA, conforme decisões de fls. 576/577 e 580/581, respectivamente, foram os autos enviados ao Superior Tribunal de Justiça, sobrevindo decisão monocrática, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC (fls. 591/599), da Exma. Relatora Min. Denise Arruda, que deu provimento aos recursos especiais para reconhecer que a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas, reformando o acórdão recorrido.

Foram os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal (fl. 601), em face dos Recursos Extraordinários admitidos nesta Corte.

Na Corte Suprema (fl. 602), em cumprimento à Portaria GP 177/2007, foi determinada a devolução do feito à origem, por ser processo múltiplo relativo a matéria submetida à análise de repercussão geral pelo STF e tendo em conta o decidido no Recurso Extraordinário nº 578.635.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme decisão de fls. 591/599, foi dado provimento aos Recursos Especiais e reformado o acórdão, de modo que restou substituída a decisão objeto do recurso extraordinário, ora em apreço.

Nesse sentido, é de se reconhecer a falta de interesse recursal, posto que, com a decisão acima citada, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 543 do Código de Processo Civil, cujo teor transcrevo:

"Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado."

Ante o exposto, resta prejudicado o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.010246-0 AMS 286026
APTE : SOCIEDADE ALFA LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008099070
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento aos recursos de apelação da impetrante e da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 426/437.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.010246-0	AMS 286026
APTE	:	SOCIEDADE ALFA LTDA	
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008135465	
RECTE	:	SOCIEDADE ALFA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento aos recursos de apelação da apelação da parte impetrante e da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 150, §§ 1º e 4º; 156, inciso VII; 165, inciso I e 10, inciso II, da Lei nº 10.833/03, ao limitar a compensação ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com contra-razões de fls. 444/449.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP Nº 1.002.932 -SP, o qual serve de paradigma aos demais e que a seguir transcrevo, verbis:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.932 -SP (2007/0260001-9)

DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente ao prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2009.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator"

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.010246-0	AMS 286026
APTE	:	SOCIEDADE ALFA LTDA	
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2008135477	
RECTE	:	SOCIEDADE ALFA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento aos recursos de apelação da impetrante e da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59 e 69, da Carta Magna, ao declarar a ilegitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 437/443.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, existir plausibilidade na argumentação expendida pela recorrente, no que concerne a majoração da alíquota da COFINS, dado o reconhecimento pelo Pretório Excelso, da existência de relevância da controvérsia constitucional, consoante o decidido na Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 715.423-1 - RIO GRANDE DO SUL, in verbis:

"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios

necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação

ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.

3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º

e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de

admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e

aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Decisão

Decisão: Inicialmente, o Tribunal deu provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário. Posteriormente, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Em seguida, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Gilmar Mendes, para aplicar o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, para os recursos extraordinários no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastada a incidência do disposto no § 2º do mesmo artigo, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 11.06.2008."

(AI 715423 QO / RS - RIO GRANDE DO SUL QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 11/06/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.027979-7	AMS 299976
APTE	:	RELIGIAO DE DEUS	
ADV	:	MARCIO SOCORRO POLLET	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2008115874	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal, respeitada a limitação percentual imposta pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

A recorrente alega que o v. acórdão violou os arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX e 149 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Às fls. 483/485 foi determinada a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator procedesse conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC.

O Exmo. Sr. Relator negou seguimento à apelação do contribuinte.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme decisão de fls. 488/490, foi negado seguimento à apelação do contribuinte, para reformar o acórdão anteriormente proferido, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, adequando o reexame da causa à jurisprudência consolidada, reconhecendo a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado o indébito fiscal e o pedido de compensação.

De modo que restou substituída a decisão objeto do recurso extraordinário, ora em apreço.

Nesse sentido, é de se reconhecer a falta de interesse recursal, posto que, com a decisão acima citada, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso que buscava, justamente, o reconhecimento da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Ante o exposto, resta prejudicado o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.027979-7 AMS 299976
APTE : RELIGIAO DE DEUS
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008115952
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal, respeitada a limitação percentual imposta pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

A recorrente alega negativa de vigência ao art. 535 do CPC, ao argumento de que não foi sanado vício apontado em embargos de declaração. Ainda, alega negativa de vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/1991.

Às fls. 483/485 foi determinada a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator procedesse conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC.

O Exmo. Sr. Relator negou seguimento à apelação do contribuinte.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme decisão de fls. 488/490, foi negado seguimento à apelação do contribuinte, para reformar o acórdão anteriormente proferido, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, adequando o reexame da causa à jurisprudência consolidada, reconhecendo a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado o indébito fiscal e o pedido de compensação.

De modo que restou substituída a decisão objeto do recurso especial, ora em apreço.

Nesse sentido, é de se reconhecer a falta de interesse recursal, posto que, com a decisão acima citada, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso que buscava, justamente, o reconhecimento da exigibilidade da contribuição em todo o período.

Ante o exposto, resta prejudicado o juízo de admissibilidade do Recurso Especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.022318-5 REOMS 303152
PARTE A : BARBARA DE ALMEIDA VALENTE
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008156545
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença que reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a não incidência do imposto de renda nas verbas rescisórias decorrentes de férias indenizadas, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

(...)

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

(...)

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

(...)

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 957.098-RN, Min. Eliana Calmon, j. 08.10.08, DJ 20.10.08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. O pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.018.422-SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09, DJ 13.05.09)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.022625-3 AMS 304716
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CRISTINA VARELLA AMORIM
ADV : AUGUSTO CARVALHO FARIA
PETIÇÃO : RESP 2008216986
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação da União, mantendo a sentença que reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre as férias em dobro e respectivo terço constitucional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a não incidência do imposto de renda nas verbas rescisórias decorrentes de férias, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

(...)

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

(...)

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

(...)

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 957.098-RN, Min. Eliana Calmon, j. 08.10.08, DJ 20.10.08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. O pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.018.422-SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09, DJ 13.05.09)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.14.002316-8 AMS 305692
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
PETIÇÃO : RESP 2008178495
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as férias indenizadas, vencidas e proporcionais, e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional e à Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Em relação às férias vencidas, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não incide imposto de renda sobre tal verba rescisória, entendimento consolidado na Súmula 125:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda".

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

(...)

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

(...)

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

(...)

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 957.098-RN, Min. Eliana Calmon, j. 08.10.08, DJ 20.10.08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. O pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.018.422-SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09, DJ 13.05.09)

Quanto às férias proporcionais, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

- a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;
- b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;
- c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL em relação às férias vencidas e, no que se refere às férias proporcionais, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.049292-5 AC 1359547 9700000264 1 Vr
ITIRAPINA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEBASTIAO FRANCO DE SOUZA ITIRAPINA -ME
PETIÇÃO : RESP 2009009073
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 158/162.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

Bloco 147231

PROC. : 95.03.096888-7 AMS 169300
APTE : PAPELCO COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2006303272
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não

necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada

pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.007424-3 AMS 188552
APTE : CONCREMASTER CONCRETO LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2001043921
RECTE : uniao federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), é providência ilegal, não autorizada pelo Código Tributário Nacional.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou os artigos 5º, inciso XXXVI, e 148, ambos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou,

com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade

nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.029903-8 AMS 258805
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
PETIÇÃO : REX 2006174877
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido deve ser reformado, afastando-se a violação, pela Medida Provisória n.º 812/94, do artigo 195, §6º da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei n.º 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou,

com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade

nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.003417-9 AMS 232309
APTE : LABORCRED SERVICOS S/C LTDA
ADV : HILDA AKIO MIAZATO HATTORI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006065460
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido deve ser reformado, afastando-se a violação, pela Medida Provisória n.º 812/94, do artigo 195, §6º da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei n.º 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou,

com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade

nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.26.001014-0 ACR 31569
APTE : B. J. S.
ADV : DANIEL DE SOUZA GOES
APTE : O. M. F. S.
APTE : D. B. F. S.
APTE : D. B. F. S. S.
APTE : B. J. S. J.
ADV : EDIVALDO NUNES RANIERI
APDO : J. P.
PETIÇÃO : RESP 2008179113
RECTE : B. J. S.
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por B. J. S., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal que negou provimento a apelação interposta, mantendo a r. sentença de 1ª instância que condenou o réu a pena de 3 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito disposto no artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

2.Em suas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão teria contrariado o disposto no artigo 1º do Código Penal, com a violação ao princípio da anterioridade da lei penal, sob o argumento de que o tipo penal aplicado é posterior aos fatos objetos da denúncia. Sustenta, outrossim, a ocorrência de divergência jurisprudencial relativa à fixação da pena-base aplicada acima do mínimo legal, considerando o fato do réu responder a outros processos, mesmo que ainda não transitados em julgado.

3.Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4.Passo ao exame.

5.Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

6.Verifica-se, de início, que a tese acerca da contrariedade ao disposto no artigo 1º, não foi devidamente impugnada no juízo recorrido, nem implicitamente, pois em sede de apelação a defesa sustentou outra tese, concernente à causa supralegal de excludente da culpabilidade pertinente à inexigibilidade de conduta diversa, e, conseqüentemente, esta foi a tese apreciada e analisada pelo aresto impugnado.

7.Destarte, resulta a ausência do requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 211 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8.No tocante à alegação de contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, tendo em vista a majoração da pena-base motivada pela consideração de maus antecedentes por conta processos criminais sem trânsito em julgado, verifica-se que a decisão da 1ª instância, mantida pelo v. acórdão recorrido, assim se pronunciou às fls. 845/846:

"Entretanto, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, que demonstra conduta social reprovável, bem como antecedentes desabonadores, com extensa folha criminal (fls. 578/583, 600/617 e 657/660), registrando vários inquéritos e ações penais, reveladores de personalidade voltada à prática delituosa."

9.Deste modo resta evidenciada a plausibilidade da tal irresignação, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, no sentido de que somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não se prestem para afirmar a reincidência, servem para conclusão dos maus antecedentes. A formulação, contra o réu, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na simples

existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso.

10. Nesse sentido são seguintes precedentes daquela Corte:

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENA-BASE. AUMENTO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITOS CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ressalvado o ponto de vista deste relator, manifestado nos autos do HC 39.515/SP, cujo acórdão foi publicado em 9/5/2005, a contrario sensu, resta assentada a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (REsp 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/2004, p. 454), e que, "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/2004, p. 368).

(REsp nº 770.685/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 6ª Turma, in DJ 1º/08/2006).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ELEMENTARES DO TIPO. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na fixação da pena-base e do regime prisional, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade. Precedentes do STJ e do STF.

3. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo. Precedentes do STJ e do STF.

4. É ínsito ao crime de furto o ganho fácil em detrimento do patrimônio alheio.

5. Writ concedido para, mantida a condenação, anular a sentença e o acórdão no tocante à individualização da pena, determinando ao juízo sentenciante que nova fixação se faça, sem o acréscimo relativo aos maus antecedentes, os quais foram indevidamente reconhecidos, e sem referência às circunstâncias que constituem elementos do próprio tipo." (HC nº 48.337/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, in DJ 22/5/2006).

"RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.

Com a dosimetria da pena, o magistrado deve observar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e demais circunstâncias a ela relativa. Na fixação da pena base, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus-antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 733.318/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 6ª Turma, in DJ 5/9/2005).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A dupla consideração de circunstância que informa a individualização da pena, tal como ocorre quando se atribui função aos antecedentes penais do réu, primeiro, para a fixação da pena-base acima do mínimo legal e, depois, para o seu aumento em sede de circunstância legal, caracteriza violação do princípio non bis in idem e conseqüente constrangimento ilegal.

2. Uma tal divisão, acumulativa ao final, dos antecedentes penais desserve à individualização da resposta e causa graves distorções na quantidade da pena, devendo subsumir-se na função exasperante da reincidência a consideração ponderada de todos os antecedentes penais do réu.

3. Recurso provido." (RHC nº 15.055/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 11/4/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - Inviável a concessão do regime semi-aberto se, a despeito da faixa de apenamento se situar entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos, trata-se de réu duplamente reincidente, com circunstâncias judiciais desfavoráveis (Precedentes).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 41.986/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 6ª Turma, in DJ 29/8/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCARACTERIZAÇÃO. PENA-BASE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Antecedentes penais não consolidados na coisa julgada são estranhos ao estatuto da individualização da pena, posto no artigo 59 do Código Penal, caracterizando manifesta ilegalidade a sua invocação e função para e na quantificação da pena, mormente quando há registro de absolvição e arquivamento de fatos-crime anteriores.

2. Ordem parcialmente concedida." (HC nº 28.430/MS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 22/11/2004).

"CRIMINAL. RESP. PORTE ILEGAL DE ARMA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROPRIAMENTE MAJORADA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS CRIMINAIS E OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO, CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O envolvimento em inquéritos diversos e em processo ainda em curso não pode servir como indicativo de maus antecedentes, para o aumento da pena-base. Precedentes.

Hipótese em que deve ser afastada a exacerbação pena, mantendo-a mínimo legal.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (Resp nº 443.779/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 6ª Turma, in DJ 9/6/2003).

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXAMINAR ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. PROCESSOS EM CURSO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA COMO MAJORANTE DA PENA-BASE E AGRAVANTE GENÉRICA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. Mostra-se possível, em habeas corpus, em determinadas situações, respeitados os limites do remédio constitucional, examinar alegação de constrangimento ilegal decorrente de sentença transitada em julgado.

2. Em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), processos criminais em curso não podem ser tidos como maus antecedentes, notadamente quando o sentenciado vem a ser absolvido das acusações.

3. Não deve a reincidência figurar, simultaneamente, como majorante da pena-base e agravante genérica, por infringir o sistema trifásico de aplicação da pena e o princípio do non bis in idem.

4. Ordem concedida." (HC nº 20.245/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, in DJ 7/10/2002).

11. Considerando, assim, que a Constituição da República cometeu ao C. Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

12. Desse modo, para melhor exame das questões federais invocadas pelo recorrente, deve o recurso ser admitido.

13. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.10.005856-0 ACR 35150
APTE : ANDERSON ROGERIO MOMESSO
APTE : SONIA MARIA MOMESSO PAES
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2009091795
RECTE : ANDERSON ROGERIO MOMESSO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO e SONIA MARIA MOMESSO PAES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, manteve a r. sentença que os condenou a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, como incurso no tipo penal descrito no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.

2. Alegam os recorrentes em suas razões recursais que o v. acórdão teria violado o artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, uma vez que o crédito integral referente à NFLD nº 35.510.303-6, no valor atualizado de R\$ 99.791.50 (noventa e nove mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) já estaria quitado, consoante a documentação juntada aos autos (fls. 378/379), cuja autenticidade restou certificada em 15/05/2009, pelo I. Procurados-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, Dr. Reiner Zenthofer Muller (fls. 373/377).

3. Em contra-razões o Ministério Público Federal não se opôs ao conhecimento e provimento do presente recurso especial. Após, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5.O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 04 de maio de 2009 (fls. 368) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 16 de maio de 2009 (fls. 371).

6.Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

7.No que tange à tese acerca da negativa de vigência ao artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, o presente inconformismo merece prosperar.

8.Verifica-se que o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é de que o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia - como é o caso dos autos -, extingue a punibilidade dos crimes tipificados no artigo 168-A do Código Penal, por força do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/03, de eficácia retroativa.

9.Com efeito, firmou-se no Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.684/03. PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal (Lei nº 10.684/03, artigo 9º, parágrafo 2º).

2. Precedentes do STF e do STJ.

3. Ordem concedida".

(HC 36.628/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ de 13/6/05)

"CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART 168-A DO CÓDIGO PENAL. LEI 10.684/03. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. RECURSO DESPROVIDO.

Comprovado o pagamento integral do débito previdenciário, incide, à hipótese dos autos, o § 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003.

Tratando-se de norma penal mais benéfica, deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Precedentes do STF e desta Corte.

Recurso desprovido".

(REsp 710.799/BA, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 13/6/05)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL.APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 2º,DA LEI Nº 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia - como é o caso dos autos -, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal, por força do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/03, de eficácia retroativa, induvidosa por força do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

2. Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade do crime imputado aos Pacientes".

(HC 38.902/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ de 28/9/05)

10.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso no tocante à tese relativa à extinção da punibilidade.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.00.023470-1 AMS 308823

APTE : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PETIÇÃO : RESP 2009029834

RECTE : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do autor, ao fundamento de que os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho.

A parte recorrente aduz afronta ao art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que as verbas pagas a título de auxílio-acidente e auxílio-doença, salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço, não possuem natureza salarial, não compoem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em sentido diverso de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

(...)

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) SALÁRIO MATERNIDADE:

(...)

d) AUXÍLIO-ACIDENTE:

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho." - Grifei.

(REsp 973436/SC - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 18/12/2007, v.u., DJ 25.02.2008, p. 1)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BL. 146440 - EXP.784 - P30E.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REO 1999.61.03.005695-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : BENEDITO PEDRO BORDINHON (= ou > de 60 anos)
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P30E.

AC 2000.61.00.043236-3/SP

RECTE : BALBINO ADRIANO DOS SANTOS e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P30E.

AC 2000.61.05.009454-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PECAS
LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P30E.

APELREEX 2001.03.99.007812-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE REINALDO FLORENCIO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P30E.

AMS 2001.60.00.004196-0/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : CLOVIS HUGUENEY IRIGARAY

ADV : DULCINEIA CORREA DA COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P30E.

AMS 2001.61.03.002980-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : COML/ PEROLA DE ALIMENTOS LTDA
ADV : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P30E.

AC 2001.61.83.005398-5/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P30E.

AMS 2002.61.05.013961-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PAOLINETTI IND/ E COM/ DE CAFE LTDA
ADV : VALERIA MARINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P30E.

AC 2002.61.08.007524-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : TRANSPORTADORA ANATUR LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P30E.

AMS 2003.61.00.032256-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA
ADV : REYNALDO BARBI FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P30E.

AMS 2004.61.00.010333-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P30E.

AC 2004.61.82.050984-5/SP
RECTE : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP
ADV : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO RAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P30E.

AC 2005.61.82.033511-2/SP
RECTE : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP
ADV : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE

RECDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADV RAIMUNDA MONICA MAGNO RAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P30E.

AI 2006.03.00.097264-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P30E.

AC 2006.61.08.007566-9/SP

RECTE : ANTONIO VIEIRA BARBOSA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P30E.

AI 2007.03.00.093422-0/SP

RECTE : Uniao Federal
RECDO : DALILA FERNANDES PEREIRA e outros
ADV : RICARDO FERNANDES PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P30E.

AC 2007.03.99.041421-1/MS

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : GUILHERME REZENDE DOS SANTOS
ADV : MAURICIO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P30E.

AC 2007.03.99.051224-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : IRACEMA VICENTE DE SOUZA ROCHA
ADV : CLEITON GERALDELI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P30E.

AC 2007.61.00.032620-0/SP

RECTE : MARCOS ANTONIO MINHOTO e outro
ADV : ALTAIR DE SOUZA MELO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P30E.

AI 2008.03.00.039863-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P30E.

APELREEX 2008.03.99.001425-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ISRAEL CREPOSCOLI incapaz
REPTE : CELIA ANTONIA CREPOSCOLI
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P30E.

BL. 146460 - EXP. 803 - P30F.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 1999.03.99.042144-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
RECDO : PROANSI INFORMATICA LTDA
ADV : SOLANGE VENTURINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p30f

AMS 1999.61.00.029273-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p30f

APELREEX 1999.61.16.003214-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JAIME CUNHA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p30f

AMS 2000.61.00.019639-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : COPASO COML/ PAULISTA DE SOLDAS E MAQUINAS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p30f

APELREEX 2000.61.07.005972-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p30f

AC 2001.03.99.043751-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO : OTACILIO ALVES DE LIMA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p30f

AC 2001.61.02.006622-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RECDO : JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA
ADV : JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p30f

AC 2001.61.20.005506-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : APARECIDO DONIZETE SUDATI
ADV : ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p30f

AC 2001.61.26.010407-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SOLANGE DE CASSIA PEREIRA
ADV : SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p30f

APELREEX 2002.03.99.002201-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SAMCIL S/A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM/ E IND/
ADV : SERGIO RIYOITI NANYA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p30f

REO 2002.03.99.022307-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE CARLOS ALVES DE ARAUJO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p30f

AC 2004.03.99.034853-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
RECDO : ALZIRA MENONI (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p30f

AI 2005.03.00.075091-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : ELISABETH RESSTON
ADV : ELISABETH RESSTON
RECDO : CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p30f

REOMS 2005.61.12.005081-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : JERONYMO KEMPE
ADV : MARCIA YUKA AKASHI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p30f

AC 2006.61.00.002959-5/SP

RECTE : EDELICIO JOSE CARDIA ESPOSITO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECD0 : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p30f

AC 2006.61.08.008036-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD0 : MARIA APARECIDA TAVARES (= ou > de 65 anos)
ADV : IGOR KLEBER PERINE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p30f

AC 2006.61.14.004214-6/SP

RECTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
RECD0 : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p30f

BL.147177 EXP.872 P72A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, §2º do Código de Processo Civil: ATENÇÃO!*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento,etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 1999.61.00.058971-5 AC REG:07.01.2003
APTE : CASTIGLIONE E CIA LTDA
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$2,60

p72a

PROC. : 2000.61.07.004890-4 EI REG:14.10.2004
EMBT0 : NISHIDA E OKAYAMA LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$8,80

p72a

PROC. : 2002.61.00.012886-5 AC REG:15.08.2006
APTE : DECIO DE OLIVEIRA BERNINI e outros
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$10,00

p72a

PROC. : 2003.03.99.022575-5 AC ORI:9800024751/MS REG:05.08.2003
APDO : ELIZA BRAGA
ADV : EDER WILSON GOMES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

p72a

PROC. : 2003.61.05.003590-5 AMS REG:05.01.2004
APTE : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : FABRIZIO ALARIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$23,00

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$30,60

REX - PREPARO - R\$6,73

p72a

PROC. : 2004.61.14.001244-3 AMS REG:14.05.2007
APTE : SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
ADV : RICARDO NEGRAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$7,20

p72a

PROC. : 2006.03.99.000563-0 AC ORI:9700320006/SP REG:11.01.2006
APDO : AVANI DA SILVA PEREIRA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,20

p72a

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2006.03.00.078650-0 APN 240

ORIG. : 9601043420 6P Vr SAO PAULO/SP

AUTOR : Justiça Publica

REU : NELSON MANCINI NICOLAU

ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN e outros

ADV : DANIEL ROMEIRO

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / ORGÃO ESPECIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público Federal requer a condenação de Nelson Mancini Nicolau nas penas previstas para o crime de gestão temerária, como disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.942/86 c.c. art. 25 do mesmo diploma legal, e na forma do art. 29 do Código Penal (fls. 2690/2696).

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 02.09.1996 (fls. 02/35), contra Nelson Mancini Nicolau e outros, ex-integrantes da administração do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, em virtude da prática, a todos atribuída, do crime definido no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, c/c arts. 25, da mesma Lei, e 29, caput, do Código Penal, consistente em aprovações irregulares de operações de crédito com a Empresa Brasileira de Dragagens.

A denúncia está lastreada em elementos extraídos da representação nº 1297/95 (cópia de fls. 36/328 e apenso I destes autos), instaurada na Procuradoria Regional da República com base em expedientes remetidos pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (nºs de protocolo 08123.003812/95-01 e 08123.002131/96-71 - anexo 1).

O curso do processo teve início na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, onde recebeu o nº 96.0104342-0, tendo sido recebida a denúncia em decisão de 12.09.1996 (fls. 332).

Foram juntadas certidões de distribuições (ações e execuções cíveis e criminais), às fls. 397/444, e folhas de antecedentes criminais, às fls. 470/493.

Citados os réus (mandados expedidos às fls. 495/517 e cumpridos às fls. 531/535, 557/567, 606/609), foram juntados os termos de interrogatório dos acusados: Antonio Andrade Ramos (fls. 537/544), Antonio Carlos Coutinho Nogueira (fls. 546/547), Antonio Cláudio Leonardo Pereira Sochaczewski (fls. 548/550), Antonio Felix Domingues (fls. 551/553), Edson Wagner Bonan Nunes (fls. 642/644), Clodoaldo Antonangelo (fls. 645/647), Fernando Mathias Mazzucchelli (fls. 648/650), Paulo Roberto Feldmann (fls. 842/843), Humberto Casagrande Neto (fls. 884/846), Frederico Rosa São Bernardo (fls. 847/849), Marcos Antonio Zonta Melani (fls. 850/854), Mário Carlos Beni (fls. 884/886), Vladimir Antonio Rioli (fls. 887/890), Celso Rui Domingues (fls. 966/969), Antonio José Sandoval (fls. 1029/1035), Nelson Mancini Nicolau (fls. 1092/1093).

Ofereceram defesa prévia acompanhada de rol de testemunhas: Antonio Felix Domingues (fls. 569/573), Antonio Carlos Coutinho Nogueira (fls. 575/578), Antonio Cláudio Leonardo Pereira Sochaczewski (fls. 580/593), Antonio Andrade Ramos (fls. 611/613), Alfredo Casarsa (fls. 660/664), Clodoaldo Antonangelo (fls. 672/677), Fernando Mathias Mazzucchelli (fls. 679/771), Edson Wagner Bonan Nunes (fls. 778), Frederico Rosa São Bernardo (fls. 863/864), Marcos Antonio Zonta Melani (fls. 866/868), Paulo Roberto Feldmann (fls. 871/872), Humberto Casagrande Neto (fls. 874/875), Celso Rui Domingues (fls. 898/903), Vladimir Antonio Rioli (fls. 905/909), Mário Carlos Beni (fls. 911/912), Antonio José Sandoval (fls. 1036/1039), Nelson Mancini Nicolau (fls. 1042/1046).

Em decisão de fls. 1108/1114, proferida aos 08.09.1997, o Juízo processante (4ª Vara Federal Criminal/SP), declinou da sua competência em favor da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, em razão de prevenção por conexão e continência com o processo nº 95.0104072-0, "primeira ação penal instaurada no caso BANESPA", em trâmite naquela Vara.

Ao receber os autos, o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, por sua vez, em 06.10.1997, declarou-se incompetente e suscitou conflito negativo de competência (fls. 1131/1136).

O incidente (nº 97.03.072283-0) foi distribuído na Primeira Seção desta Corte, que, em julgamento iniciado a 18.03.1998 (fls. 1267/1276) e concluído aos 06.10.1999 (fls. 1385/1393), julgou improcedente o conflito de competência para declarar competente o Juízo suscitante (7ª Vara Federal Criminal/SP), nos termos do voto do Sr. Relator, e. Des. Federal Oliveira Lima, conforme acórdão de fls. 1406, com trânsito em julgado em 25.02.2000 (fls. 1427).

Em 22.05.2000, o então Presidente da 1ª Seção, e. Des. Federal Márcio Moraes, proferiu despacho determinando o retorno dos autos ao Juízo suscitante (fls. 1427), que, recebendo-os, deu prosseguimento ao feito.

Realizados os interrogatórios dos demais réus: Sérgio Sampaio Laffranchi (fls. 1468/1470), Gilberto Rocha da Silveira Bueno (fls. 1471/1473), Joaquim Carlos Del Bosco Amaral (fls. 1484/1487), Alfredo Casarsa Neto (fls. 1495/1499), Eduardo Frederico da Silva Araújo (fls. 1579/1582), Sinézio Jorge Filho (fls. 1616/1617), Lerner Luiz Marangoni (fls.

1653), Ely Moraes Bisso (fls. 1700/1702); e apresentadas as respectivas defesas prévias (fls. 1231/1235, 1236/1242, 1489/1490, 1501/1502, 1595/1597, 1601/1604, 1655/1689, 1708), foi ouvida a testemunha de acusação João Lourenço Geloramo, em 21.10.2003 (fls. 1904/1915).

Aos 10.11.2003, o MM. Juiz Federal Ali Mazloun, Titular da 7ª Vara Federal Criminal/SP, declarou-se impedido para processar e julgar a ação, em virtude de haver constituído, para patrociná-lo em causas de seu interesse, advogados do Escritório de Advocacia Mariz de Oliveira, defensor de vários co-réus nestes autos (fls. 1965).

Assumiu a direção do feito na 7ª Vara o MM. Juiz Federal Substituto Caio Moysés de Lima (fls. 2072).

Em 01.04.2004, colheu-se o depoimento da segunda testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Sr. Luiz Fernando Manzini Grecco (fls. 2088/2093), com o que se concluiu a oitiva das testemunhas da acusação.

Aos 31.08.2004, o MM. Juiz Substituto da 7ª Vara determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas do Fórum Criminal de São Paulo especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional, nos termos do Provimento nº 238/2004 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 2106), pelo que foram redistribuídos ao Juízo da 6ª Vara Criminal Federal e enviados à conclusão em 13.04.2005 (fls. 2109).

Em seqüência, ante a notícia e comprovação de que o réu Nelson Mancini Nicolau assumira o cargo de Prefeito do Município de S. João da Boa Vista/SP em 01.01.2005 (fls. 2120/2121), o Juízo singular declinou da competência e, em decisão de 05.08.2005, determinou a remessa dos autos a este Tribunal para processamento em relação a todos os co-réus, em virtude do deslocamento de competência decorrente da prerrogativa de foro, com fundamento no art. 84 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 10.628/2002, e no art. 78, III, do mesmo Diploma (fls. 2129/2130).

Nelson Mancini Nicolau fora citado e intimado, por carta precatória dirigida à Justiça Estadual (Comarca de S. João da Boa Vista), em 15.08.1997 (fls. 1090); fora interrogado em 19.08.1997 (fls. 1092/1092 v.); e apresentara defesa prévia em 20.08.1997 (fls. 1042/1046), protestando por sua inocência e arrolando como suas testemunhas Jorge Rubez, Carlos Roberto de Toledo Ribeiro, Walter Soboll, Hermes de Jesus Bertoncin, Mauro Bragatto, Manoel Blasi Gonçalves, Marcus Vinícius Lopes da Silva e José Benjamin Duran.

Em 02.06.2006, efetuou-se a remessa do feito a esta Corte, onde foi distribuído aos 07.08.2006 como inquérito, sob o nº 2006.03.00.078650-0, à relatoria da e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce (fls. 2141), que se deu por suspeita em despacho de 09.08.2006 (fls. 2154).

Redistribuído o processo ao e. Desembargador Federal Fábio Prieto, declarou-se este impedido, em 15.08.2006.

Em nova redistribuição, efetuada aos 16.08.2006, coube a relatoria à e. Desembargadora Federal Marli Ferreira, que, em 08.09.2006, determinou o encaminhamento dos autos para verificação de prevenção (fls. 2162), concluída em 18.10.2006 (fls. 2189).

O Ministério Público Federal, a quem foi dada vista dos autos por determinação da e. Relatora (fls. 2194), manifestou-se às fls. 2202/2203, em 17.11.2006, requerendo a correção da autuação, por se tratar de ação penal e não de inquérito, e o desmembramento do feito em relação aos co-réus sem prerrogativa de foro.

Aos 08.01.2007, a e. Relatora, acolhendo o requerimento ministerial, determinou o desmembramento do processo e a retificação da autuação, conforme decisão de fls. 2209/2210. O co-réu Humberto Casagrande Neto opôs embargos de declaração em face desta decisão (fls. 2223/2231).

O processo foi-me redistribuído por sucessão em 31.05.2007, em razão da eleição da e. Desembargadora Federal Marli Ferreira à Presidência desta Corte (fls. 2235).

Em 29.06.2007, o e. Desembargador Federal Baptista Pereira, atuando nestes autos em substituição regimental, proferiu decisão em que rejeitou os embargos declaratórios (fls. 2239/2243).

Contra essa decisão, interpôs o embargante, em 06.08.2007, recursos extraordinário e especial (fls. 2250/2298).

Às fls. 2301/2302, o Ministério Público Federal requereu o cumprimento da decisão de reautuação do feito e o seu imediato encaminhamento para juízo de admissibilidade dos recursos interpostos.

Às fls. 2304, em despacho de 20.08.2007, o e. Desembargador Federal Baptista Pereira, em substituição regimental, determinou a retificação da autuação, de inquérito para ação penal, e o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência do Tribunal.

Cumprida a determinação (fls. 2305/2306), foram os autos com vista ao Ministério Público Federal em 19.09.2007 (fls. 2311/2312) para contra-razões, apresentadas em 02.10.2007 (fls. 2317/2331 vº).

A e. Vice-Presidente desta Corte, em decisões datadas de 05.10.2007, não admitiu os recursos especial e extraordinário (fls. 2333/2339).

Houve interposição de agravos de instrumento contra as decisões de inadmissibilidade dos recursos excepcionais, conforme certidões de fls. 2344 e 2357.

A decisão de desmembramento do feito e encaminhamento de cópia integral à Primeira Instância, para processamento e julgamento no tocante aos co-réus não detentores de prerrogativa de foro, foi cumprida em 27.11.2007 (fls. 2360 e 2362).

Cabe registrar que, no período de 03.05.2007 a 12.02.2008, encontrava-me no gozo de férias vencidas, consoante atos regularmente levados a publicação.

Em 30.05.2008, foi determinada a expedição de cartas de ordem para oitiva das testemunhas de defesa, com a maior brevidade possível, conforme despacho de fls. 2371, retificado parcialmente às fls. 2375.

Às fls. 2428, deferi a desistência da oitiva da testemunha de defesa Marcus Vinícius Lopes da Silva e a juntada, em substituição, de declarações escritas prestadas por essa testemunha (fls. 2430/2434).

Em cumprimento às cartas de ordem expedidas, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa Mauro Bragatto, em 20.06.2008 (fls. 2465/2467), Carlos Roberto de Toledo Ribeiro, em 25.06.2008 (fls. 2506/2507 vº), José Benjamin Duran, em 30.06.2008 (fls. 2570/2571), e, em 03.07.2008, Manoel Blasi Gonçalves (fls. 2594), Walter Soboll (fls. 2595/2596) e Hermes de Jesus Bertocin (fls. 2597/2599).

Por fim, a pedido do réu (fls. 2615/2616), foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Jorge Rubez e deferida a substituição do seu depoimento por declaração escrita, acostada às fls. 2623.

Em 15.07.2008, determinou-se a intimação das partes para os fins do art. 10 da Lei nº 8.038/1990 (fls. 2620).

A acusação requereu a requisição de certidão de antecedentes do acusado (fls. 2629).

A defesa também requereu diligências, a saber: expedição de ofício ao Banco Santander S/A, sucessor do Banespa, para remeter cópia do "Regulamento Interno do Banespa" vigente à época dos fatos; expedição de ofício ao mesmo Banco, para remeter cópia dos "Relatórios de Auditorias" realizadas na Agência Central do Banespa nos anos de 1992 e 1993; expedição de ofício à mesma Instituição Financeira, para fornecer todos os documentos referentes à EBEC - Empresa Brasileira de Dragagens S/A; expedição de ofício ao BACEN, para fornecimento de cópia do processo administrativo instaurado para apuração das operações entre a EBEC e o Banespa; e expedição de ofício à 33ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, para fornecimento de cópia dos balanços da EBEC, de 1991 a 1994 (fls. 2633/2641).

Às fls. 2643, foi deferida a requisição de certidão de antecedentes do acusado e indeferido os pedidos da defesa, por traduzirem as diligências requeridas pretensão de produção probatória inadequada à fase processual do art. 10 da Lei 8.038/1990 (art. 499 do CPP), determinando-se, ainda, a oportuna intimação da acusação e da defesa para alegações, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.038/1990.

Fez-se a juntada da folha de antecedentes e certidões requeridas pelo MPF às fls. 2668/2686 e 2703/2709.

Em suas alegações finais (fls. 2690/2696), o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e materialidade dos delitos descritos na denúncia, pede a condenação do réu Nelson Mancini Nicolau às penas previstas para o crime de gestão temerária, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.492/1986, c/c art. 25 do mesmo diploma e art. 29 do Código Penal, aduzindo, em síntese: conforme descrito na inicial e demonstrado no curso da ação, a prática de gestão temerária configurou-se pela forma como foi concedido o crédito à Empresa Brasileira de Dragagens pelo Comitê de Crédito, com o voto favorável do acusado; ficou evidente que o réu, como integrante da diretoria da instituição financeira e participante do Comitê de Crédito, descurou de seu dever de bem zelar

pelo interesse do banco público, ao concordar com a aprovação dos créditos descritos na inicial acusatória, e bem esmiuçadas na própria sindicância oriunda do Conselho Diretor do BANESPA; essa forma de administração de uma instituição financeira aponta à situação de perigo concreto. "As deliberações do Comitê de Crédito, sem atender aos normativos do BANESPA e do BACEN, por si só revelam falta de cuidados mínimos, na medida em que tais regras dão parâmetros básicos para que decisões se dêem com um mínimo de segurança. A autorização de crédito para empresa com restrição em seu cadastro, visto que seu titular apontava restrições de crédito, e sendo as garantias insuficientes, representa a violação formal daquele regramento, ao qual se submetiam todos os integrantes do Comitê de Crédito. Tal regramento existe para evitar os riscos dispensáveis, fora das previsões"; diante dessas circunstâncias fáticas, está configurado o tipo penal previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.492/86, que constitui delito de perigo concreto e formal, cuja consumação se dá com a mera realização da ação típica, independentemente da concretização de efetivo prejuízo; a inexistência de garantias, ou em montante suficiente, e assim mesmo sendo prorrogadas as datas de vencimento dos antigos créditos, com a concessão de novos, representam a assunção de riscos que extrapolaram todos os limites da prudência ordinária, deixando de lado a previsibilidade normal para pessoas, como o réu, que estava acostumado com o trato diário dessas situações", tendo os integrantes do Comitê de Crédito arriscado recursos de banco público inescrupulosamente; os atos de gestão temerária cometidos pelos integrantes do Comitê de Crédito, integrado pelo réu, não se limitaram ao presente caso, havendo outros, como os da VASP e da Cooperativa Agrícola de Cotia, a revelar que "o réu, mesmo sabendo do fato contrário à boa prática da gestão financeira, não se importou com os possíveis resultados danosos", o que mostra não se tratar de caso isolado, tornando mais grave a situação destes autos.

A defesa, de seu turno, nas alegações finais (fls. 2711/2847), aduz, em preliminar: (1) litispendência da presente ação penal, tendo em vista a proposição de ações penais anteriores a essa, pelos mesmos fatos, supostamente praticados pelos mesmos réus, aos quais se imputa o mesmo crime; (2) nulidade em razão do cerceamento de defesa, ante o indeferimento das diligências probatórias requeridas pela defesa nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.038/90; (3) nulidade em razão da inobservância do disposto no artigo 215 do Regimento Interno deste Tribunal, posto que foi designado julgamento antes do oferecimento de razões escritas, do requerimento de diligências para o julgamento e da juntada do relatório; e (4) reinterrogatório do acusado em razão da superveniência da Lei nº 11.719/2008, que passou a vigorar no dia 22 de agosto de 2008, durante o prazo para o oferecimento de razões finais; e no mérito: (1) a atipicidade do crime de gestão fraudulenta: inexistência de elemento normativo do tipo - fraude, embora o Ministério Público Federal, em suas razões escritas tenha alterado a classificação dos fatos tal como descrita na denúncia, do crime de gestão fraudulenta para o de gestão temerária; (2) a ausência de justa causa na imputação do crime de gestão fraudulenta ante a inexistência de prova da autoria; (3) a inconstitucionalidade do crime previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86; (4) a atipicidade da conduta narrada na denúncia: gestão temerária como ação complexa, posto que o tipo penal fala em gerir, praticar gestão, e não praticar ato de gestão, e a denúncia indica três operações de crédito que teriam sido irregulares; (5) a atipicidade da conduta imputada: descrição de ação culposa e imputação de crime doloso, posto que a denúncia imputa ao acusado crime doloso e, no entanto, descreve ação culposa; (6) a atipicidade da conduta imputada: ausência de temeridade na conduta do acusado, posto que em nenhum momento restou demonstrada a existência de qualquer irregularidade na aprovação das operações ou de elementos que concluíssem serem estas de conhecimento do acusado; (7) fixação da pena base, no caso de prevalecer a condenação, de acordo com o artigo 59 do Código Penal em seu patamar mínimo, ante as circunstâncias favoráveis ao acusado.

Pedido dia para julgamento (fls. 2857), foi o feito incluído na pauta de julgamento da Sessão de 10.09.2008 (fls. 2864).

Às fls. 2879 proferi decisão reconsiderando em parte o despacho de fls. 2643, a fim de obviar alegação de cerceamento de defesa, determinando expedição dos ofícios requeridos às fls. 2633/2641, bem como vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da superveniente vigência da Lei nº 11.719/2008. Em razão da referida reconsideração foi determinada, ainda, a retirada de pauta de julgamento.

Às fls. 2908 o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os documentos requeridos pelo réu não tem o condão de alterar o conteúdo dos já existentes nestes autos, na medida em que tais documentos não podem alterar os fatos ocorridos há tanto tempo, bem como contrariamente à pretensa aplicação da Lei nº 11.719/2008 ao caso, ante a Lei nº 8.038/90 especifica para os processo originários nos tribunais.

Juntados aos autos ofícios: do Banco Central do Brasil, informando que não localizou qualquer operação realizada entre o Banespa e a EBEC - Empresa Brasileira de Dragagens S/A nos autos dos dois processos administrativos instaurados à época do Regime de Administração Especial - RAET do Banespa (fls. 2927); do Juízo de Direito da 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, encaminhando cópia dos balancetes dos anos de 1991 e 1993 apresentados pela Empresa Brasileira de Dragagens S/A, esclarecendo que não constam balancetes de 1994 (fls. 2929/2937); e do Banco Santander S.A., encaminhando cópia integral dos relatórios de auditorias realizadas nas Agências Central do Banespa (fls. 2945/3401), com abertura de vista ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para aditamento das alegações finais.

O Ministério Público Federal (fls. 3403/3408) reiterou as alegações finais de fls. 2690/2696 e a defesa reiterou os pedidos já veiculados em suas alegações escritas acrescentando pedidos de conversão do julgamento em diligência para integral cumprimento das diligências deferidas e interrogatório do réu, em virtude da vigência da Lei nº 11.719/2008. (fls. 3412/3426).

Juntado aos autos ofício do Banco Santander S.A. (fls. 3431/3623), encaminhando cópia autenticada do regulamento interno do Banespa nos anos de 1992 e 1993, vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido

Em síntese, os fatos delitivos imputados ao réu Nelson Mancini Nicolau, narrados na denúncia (fls. 02/35), recebida em decisão de 12.09.1996 da lavra do MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 332), consistem em votos proferidos no Comitê de Crédito do Banespa S.A., na qualidade de Diretor de Crédito Rural e membro daquele Conselho, favoravelmente à aprovação de operações de crédito com a Empresa Brasileira de Dragagens S/A nas reuniões de 04.05.1992, 09.11.1992 e 05.04.1993.

Nesta Corte Regional, onde se processa a presente ação penal por força de prerrogativa de foro do réu, eleito ao cargo de Prefeito Municipal, a e. Procuradora Regional da República Ana Lúcia Amaral, em alegações finais apresentadas às fls. 2690/2696, ao fundamento de que tais fatos delitivos imputados ao réu revelam a prática de atos caracterizadores de gestão temerária e restarem comprovadas a autoria e materialidade dos delitos descritos na denúncia, pede a condenação de Nelson Mancini Nicolau nas penas previstas para o crime de gestão temerária, como disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.942/86 c.c. art. 25 do mesmo diploma legal, e na forma do art. 29 do Código Penal.

Aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da superveniente vigência da Lei nº 11.719/2008, o Parquet Federal reiterou as alegações finais de fls. 2690/2696, no sentido da condenação do réu nas penas previstas para o crime de gestão temerária, como disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.942/86 c.c. art. 25 do mesmo diploma legal, e na forma do art. 29 do Código Penal.

Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.942/86, a pena privativa de liberdade cominada em abstrato para o delito de gestão temerária é de 2 (dois) a 8 (oito) anos, acrescida de multa.

Assim, in casu, nos termos dos arts. 107, IV, 109, III, e 117, I e § 2º, todos do Código Penal, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.942/86), posto que transcorridos mais de 12 (doze) anos do recebimento da denúncia, sem que houvesse qualquer outra causa interruptiva.

Ante o exposto, a teor do disposto no art. 3º, II, da Lei nº 8.038/90 c.c. art. 1º da Lei nº 8.658/93, declaro extinta a punibilidade do réu Nelson Mancini Nicolau face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

(a) DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 04 DE AGOSTO DE 2009.

Presidente a Excelentíssima Sra. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR.

Representante do MPF Dr(a) ANA LUCIA AMARAL Secretária: Vivian M S Andrade. Às 14:00 hs, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e VESNA KOLMAR bem como os Exmos. Srs. Juízes Federais Convocados RICARDO CHINA e MARCIO MESQUITA, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente a Sra. Presidente saudou todos os presentes e em especial ao Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA, que a partir de 03 de agosto de 2009 passou a integrar a Primeira Turma. Na sequência, passou-se aos julgamentos dos processos de natureza criminal, com

observância da preferência legal para os feitos em que figuram pacientes e réus presos. Por indicação do Relator, a Apelação Criminal nº 2007.61.81.011963-4 foi retirada de pauta, em razão da necessidade de se dar vista ao Ministério Público Federal acerca de documento novo apresentado pela apelante, no dia imediatamente anterior à sessão. Na sequência, foram julgados os processos de natureza cível, sendo que no julgamento da Apelação Cível nº 2007.61.00.000525-0, da Relatoria da Des. Fed. VESNA KOLMAR, proferiu sustentação oral o advogado Ivan Parolin Filho. No total, foram julgados 97 (noventa e sete) processos que, juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo. Ainda, foi consignado pela Sra. Presidente da Turma que os processos adiados nessa e nas sessões seguintes, serão julgados nas sessões subsequentes, ficando desde já intimados todos os presentes

0001 ACR-SP 36326 2003.61.81.003670-0
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

RELATOR
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND
ADV : OLICIO SABINO MATEUS

Após a ratificação do Relatório pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, como Revisora em substituição regimental, tendo em vista que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, Revisor dos autos, não mais integra a Primeira Turma, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal, a 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/15 do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e uma multa, revertida à União Federal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0002 ACR-SP 27279 2006.61.12.003608-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : JOSE CARLOS VITOR DOS SANTOS reu preso
ADV : ADALBERTO LUIS VERGO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do Relatório pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, com Revisora em substituição regimental, tendo em vista que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, Revisor dos autos, não mais integra a Primeira Turma, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, de ofício, reduziu o número de dias- multa para 16 (dezesesseis), mantido o valor unitário mínimo, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0003 ACR-SP 24130 2003.61.27.001003-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CESAR HENRIQUE TREVISAN
ADV : OSWALDO BERTOGNA JUNIOR
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, Revisora em substituição regimental, tendo em vista que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, Revisor dos autos, não mais integra a Primeira Turma, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação interposta e, de ofício, alterou a destinação dada à pena pecuniária, para que a mesma seja designada para a União Federal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0004 ACR-SP 25029 2003.61.26.005967-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL
ADV : ATTLILA JOÃO SIPOS
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, Revisora em substituição regimental, tendo em vista que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, Revisor dos autos, não mais integra a Primeira Turma, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reconheceu a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, deixando de aplicá-la por ter sido a pena-base fixada no mínimo legal, e corrigiu a dosimetria da pena, alocando, na terceira fase o aumento pela continuidade delitiva, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0005 ACR-SP 14414 2001.61.24.003287-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : NILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MARIO FERNANDES JUNIOR
ADV : CARLOS MANOEL DA C CAETANO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, Revisora em substituição regimental, tendo em vista que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, Revisor dos autos, não mais integra a Primeira Turma, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta e, de ofício, alterou a destinação dada à pena pecuniária, para que a mesma seja designada para a União federal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0006 ACR-SP 24490 2003.61.20.000961-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : PAULO SERGIO SILVEIRA
ADV : GERSON BERTONI CAMARGO
APTE : FRANCISCA FAIXE ILARIO
ADV : PAULO AUGUSTO COURA MANINI
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, Revisora em substituição regimental, tendo em vista que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, Revisor dos autos, não mais integra a Primeira Turma, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação de PAULO SÉRGIO SILVEIRA para reduzir a reprimenda aplicada, substituindo, de ofício, a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa, e, em relação ao recurso interposto por FRANCISCA FAIXE ILARIO, afastou a preliminar arguida, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a multa, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0007 RSE-SP 5336 2005.61.81.004965-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : ASSOCIACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO
RECDO : TANIA BECHARA DOS SANTOS
ADV : VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar de nulidade arguida pelo Ministério Público Federal e negou provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, por fundamento parcialmente diverso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 ACR-SP 31640 2007.61.81.011963-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : TAG IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO GAMA BARRETO
ADV : RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR
ADV : TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1419441 2008.61.12.001397-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : JESU MESSIAS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AC-SP 1416053 2008.61.27.001180-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : LUCIO IRENO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO FERNANDES

A Turma, por unanimidade, acolheu o pedido formulado pela CEF a fls. 75/84 para extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no que dispõe o artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, c/c o artigo 269, III, do CPC, restando prejudicada a análise da apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0011 AC-SP 1415334 2007.61.00.008293-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APDO : RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ ANTONIO BEZERRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AC-SP 1048893 2005.03.99.033911-3(0300001538)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : METALURGICA PROFETA LTDA
ADV : IVANO GALASSI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de intervenção de terceiros e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0013 AC-SP 1271264 2004.61.18.000038-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MANOEL AUGUSTO RIBEIRO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AC-SP 1233340 2003.61.00.031501-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APDO : FRANCISCO RIBEIRO
ADV : MARCELO CORTONA RANIERI

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AC-SP 1102411 2003.61.04.007226-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MOACIR DIAS (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 858504 2003.03.99.006042-0(9800095675)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SINASEFE SIND NAC DOS SERV DA EDUC FEDERAL DE PRIMEIRO
E SEGUNDO GRAUS - SEC SIND SP/CUBATAO
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Escola Tecnica Federal de Sao Paulo
ADV : MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da alegação de legitimidade passiva da FUNASA e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0017 AC-SP 1005002 2003.61.12.005234-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LEONIDES JACINTA DE FREITAS CAMPOS e outro
ADV : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : HENRIQUE CHAGAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular o processo a partir de fls. 157, verso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0018 AC-SP 1016193 2002.61.04.004594-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RACHID HADID (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADVG : REGINA CELIA AFONSO BITTAR

A Turma, por unanimidade, deixou de ordenar o desentranhamento de documentos, afastou a preliminar de prescrição e deu provimento ao apelo, com implantação imediata do benefício, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0019 ApelReex-SP 686253 2001.03.99.018483-5(9800000738)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
ADV : MARCO AURELIO DAMIAO
ADV : LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AC-SP 1069385 2001.61.00.012521-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ORALDINA ALMEIDA DA SILVA PEREIRA e outros
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AC-SP 708081 2001.61.00.000783-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADAIR DINIZ DOS SANTOS e outro
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
PARTE A : ADALGISA SILVANA DE ANDRADE MATOS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação interposta, em relação ao autor ADAUTO DE SOUZA CLEMENTE e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento para determinar a remessa dos autos à Vara de Origem, devendo prosseguir a execução dos juros de mora em relação ao apelante ADAIR DINIZ DOS SANTOS, quanto ao período de outubro/2001 a junho/2003, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0022 AC-SP 641939 2000.03.99.065689-3(9600212864)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ENEAS BUENO DE OLIVEIRA e outros
ADV : LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 ApelReex-SP 1242136 2000.61.82.044518-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV : VALERIA ZOTELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 548144 1999.03.99.106146-3(9500000153)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CLEBER RAFAEL PIOLLI e outro
ADV : CLAUDIO RENATO FORSELL FERREIRA
PARTE R : WALKPORT IND/ E COM/ LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AC-MS 1364532 1999.60.00.006503-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NAUR TEODORO PONTES e outro
ADV : EDER WILSON GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AC-SP 675425 1999.61.05.006343-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DANONE S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AC-MS 420177 98.03.037472-9 (9200052371)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALBERTO BENITES
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por ser a parte carecedora do direito de ação, por ausência do interesse processual, na modalidade adequação, em razão de ter utilizado medida judicial inadequada à satisfação do direito pleiteado, e julgou prejudicada a apelação, bem como a matéria preliminar arguida em contrarrazões, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0028 AC-SP 418862 98.03.033632-0 (9300279602)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DOMINGAS DE ARRUDA LEITE LUCCAS e outro
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : CLELIA APARECIDA LORIZOLLA e outros
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES e outro

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para afastar a cessação da medida cautelar e, com base no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AC-SP 418863 98.03.033633-9 (9300315021)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DOMINGAS DE ARRUDA LEITE LUCAS e outro
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : CLELIA APARECIDA LORIZOLLA e outros
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AC-SP 415906 98.03.030047-4 (9500021137)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLAUDET APARECIDA KRUGER CURY
ADV : JAIME JOSE SUZIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AC-SP 413615 98.03.024727-1 (9606065758)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON PRIMO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AC-SP 413082 98.03.024167-2 (9200572910)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOSMAIR GOMES -ME
ADV : FABIO JOSE DE SOUZA
ADV : MARCEL FERNANDES BARBARA

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar e anulou a r. sentença, restando prejudicada, no mérito, a apelação interposta, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0033 AC-SP 412149 98.03.022070-5 (9603121495)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CODIVAL COML/ DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS
LTDA
ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 ApelReex-MS 411499 98.03.020515-3 (9600080259)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALCIDES MARINI
ADV : MARIA JOSE FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, invertendo-se a sucumbência, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AC-SP 408101 98.03.009251-0 (9400234937)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MERCES APARECIDA CARNEIRO
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AC-SP 407263 98.03.008308-2 (9500295644)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LASCA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : FABIO OZI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AC-SP 403951 98.03.002251-2 (0007608357)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTEMIO COLTRO
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, esclarecendo a forma da correção monetária, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AC-SP 379481 97.03.043207-7 (9510029157)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CARLOS ARTUR ZANONI
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
PARTE A : SILVIO SOARES DA SILVA e outros
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AC-SP 1231855 2005.61.04.001821-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : GONCALO PAULO PINTO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores GONÇALO PAULO PINTO, ARLENE MAYR NUNES, MARIA JOSÉ DE BARROS ASSIS, RONALDO DE OLIVEIRA, ELIZABETH DE OLIVEIRA, IZALTINA DOS SANTOS LIMA, GUILHERME JORGE, ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO e JOSEFINA DE SOUZA OLIVEIRA, restando prejudicada a análise da apelação quanto a esses recorrentes e, em relação ao apelante MIGUEL MARTINS SILVA, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0040 AC-SP 756358 2000.61.00.006160-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA SILVA e outros
ADV : HIDEO HAGA

A Turma, por unanimidade, desacolheu a preliminar arguida pelo INSS de sentença "ultra petita", desacolheu a alegação de remessa obrigatória, formulada pela autarquia e, no mérito, negou provimento a sua apelação, bem como deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0041 AMS-SP 315865 2008.61.00.003164-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RAFAEL MELLO DE LIMA MARTINS
ADV : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 AMS-SP 316037 2005.61.27.002150-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VIACAO NASSER S/A
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez por fundamento diverso. Lavrará o acórdão o Relator.

0043 AHD-SP 313637 2008.61.10.008867-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIO CESAR GONZALEZ ROBERTO (= ou > de 60 anos)
ADV : FELIPE JORGE BRANCACCIO
APDO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0044 AI-MS 349839 2008.03.00.038329-3(200860000003928)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RUBENS JUSTO FERNANDES
ADV : THIAGO MACHADO GRILO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE R : MARIA LUCIA D ALMEIDA MORETZ SEHN FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 AI-SP 105699 2000.03.00.014950-9(199961000105943)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : MARCIA DE FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRDO : VERGINIA TEREZA QUELHO DUARTE FORTUNATO
ADV : VILMA DE OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 AI-SP 104563 2000.03.00.011570-6(9700298604)

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : OSVALDO FERNANDO PAES e outros
ADV : DANIEL SCHWENCK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 AC-SP 1421177 2007.61.00.000525-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FRANCISCO DE PAULA CASAES espolio e outros
REPTE : VILMA VIVEKANANDA CASAES
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos embargados para fixar o valor da execução da obrigação de pagar pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 AI-SP 364404 2009.03.00.006474-0(9705275742)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 AI-SP 366172 2009.03.00.008759-3(200861820163156)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JUSTO PRIMO CARAVIERI
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CEMAPE TRANSPORTES S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 AI-SP 369551 2009.03.00.013352-9(200961030006537)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE CARLOS SIZINO
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 AI-SP 366254 2009.03.00.008944-9(199961050099823)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADV : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0052 AMS-SP 307067 2007.61.00.022584-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APDO : THIAGO ATOLINI
ADV : RENATA GONÇALVES DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1230457 2006.61.06.000341-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
APDO : CLODOALDO BULL
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 AC-SP 1373625 2006.61.04.007559-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

A Turma, por unanimidade, anulou de ofício a r. sentença recorrida e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0055 ACR-SP 11399 98.03.099868-4 (9401033269)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : Justica Publica
APDO : VICENTE WALTER JOSE WISSENBACH
ADV : MARIE CHRISTINE BONDUKI (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinta a punibilidade com relação à imputação relativa às NFLD's 31.390.760-9 e 31.390.762-5, com fundamento na Lei nº 10.684/03, e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0056 ACR-SP 23993 2002.61.81.000319-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALEX IZIDRO DE MEDEIROS
ADV : MARGARETE SIMÕES DE ANDRADE
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do réu para absolvê-lo da imputação do crime tipificado no artigo 180, "caput", do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, para condenar o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 291 do Código Penal e ainda, de ofício, excluiu a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal e reduziu a pena do crime do artigo 289, § 1º do Código Penal para 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando a pena total aplicada ao réu em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido o regime inicial semi-aberto, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 ACR-SP 36302 2002.61.25.003096-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO CARLOS ZANUTO
APTE : CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO
ADV : DANIEL MARQUES DE CAMARGO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, alterou a destinação das penas de prestação pecuniária em favor da União, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 AI-SP 344657 2008.03.00.031014-9(200561000047295)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SEIFUN COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0059 AI-SP 363322 2009.03.00.005260-8(200961000034403)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : FABIOLA COBIANCHI NUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0060 AI-MS 356114 2008.03.00.046235-1(200260020003830)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA DE SOCORRO GOMES
ADV : CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para admitir o ingresso da União Federal no feito na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0061 AI-SP 310489 2007.03.00.087836-8(200761080029664)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
AGRDO : APARECIDO MOREIRA
ADV : LUCIANO DA SILVA PEREIRA
PARTE R : CAIXA SEGUROS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0062 AI-SP 319201 2007.03.00.100424-8(9206006711)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : RODOVIARIA LANCHES LTDA
ADV : RODRIGO ALMEIDA PALHARINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DANILO CHASLES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para anular a decisão de fls. 68/69 dos autos principais e determinar que outra seja proferida, sanando-se a omissão quanto à apreciação da alegação de ocorrência de caso de força maior, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0063 AI-SP 359820 2009.03.00.000746-9(200461150004248)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : CLEBER SPERI
AGRDO : CESAR HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
ADV : MARCOS ROBERTO GARCIA
PARTE A : MARIA TEREZINHA STRAFORIN DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS ROBERTO GARCIA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0064 AI-SP 354259 2008.03.00.044075-6(9605139332)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PANNON LETREIROS LUMINOSOS LTDA
ADV : WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0065 AI-SP 354252 2008.03.00.044068-9(200661820490286)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ANTARES TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0066 AI-SP 353967 2008.03.00.043640-6(9405197037)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : KOITI YOSHIMURA e outro
ADV : FRANCISCO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0067 AI-SP 345807 2008.03.00.032522-0(200861020031245)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : MAGNUM DIESEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0068 AI-SP 352315 2008.03.00.041413-7(9705508933)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FUTURIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0069 AI-SP 346306 2008.03.00.033258-3(200861020017250)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : R P PEDROSA -ME
PARTE R : RUTH PEIXOTO PEDROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0070 ACR-SP 11315 2001.03.99.032721-0(9801066792)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : MARIO LUIZ MARINO
ADV : RENATO ANTONIO MAZAGAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 37027 2009.03.00.021217-0(200461810050165)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : VANESSA FREI ELEOTERIO
PACTE : JOAO PERES
PACTE : RUBENS PERES
PACTE : HESIO MORAES CAMPANHA
PACTE : JURACI DOS SANTOS CAMPANHA
ADV : VANESSA FREI ELEOTERIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 328436 2008.03.00.008276-1(200861050003835)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : JAIRO VANDERLEI DE PAULA MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e revogou o efeito suspensivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ApelReex-MS 552353 1999.03.99.110248-9(9700000290)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RUTH RAMOS
ADV : SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e, declarou a sucumbência recíproca das partes, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 944615 2004.03.99.020265-6(7900000038)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ARMANDO DALGE (= ou > de 60 anos)
ADV : WALMOR KAUFFMANN

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares de irregularidade na representação processual, de não cabimento da apelação e de intempestividade do recurso arguidas em contrarrazões pelo embargado; julgou prejudicada a preliminar de prioridade no andamento do feito e acolheu a preliminar de efeito devolutivo no recurso, também suscitadas em sede de contrarrazões; negou provimento à apelação do INSS; não conheceu das preliminares alegadas no recurso adesivo e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AI-SP 139728 2001.03.00.030255-9(200061040117500)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : IVONE COAN
AGRDO : SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE SANTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 214081 2004.03.00.046131-6(0001270974)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : WALDEMAR LEATI e outro
ADV : DELAINE LIVRARI LEATI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 265397 2006.03.00.026927-0(200561000053556)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
AGRDO : RUBENS DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 296393 2007.03.00.032216-0(199961820018505)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CLEITON BAPTISTA DE MEDEIROS e outro
ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
PARTE R : MUDANCAS VISCONDE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 3057732 2007.03.00.081365-9(200261060023567)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : FUNES DORIA E CIA LTDA
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 310482 2007.03.00.087811-3(200461190060342)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ADEMIR DA SILVA NASCIMENTO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 314060 2007.03.00.093034-2(200661000004124)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADV : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRDO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
COHAB/CRHIS
ADV : VALDECIR ANTONIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 324987 2008.03.00.003232-0(200161000307159)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRDO : PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 330944 2008.03.00.011813-5(200861170006529)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA -EPP e outros

ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AIRTON GARNICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 334036 2008.03.00.016126-0(9600330530)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EDWALD CARVALHO DA SILVA e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
PARTE A : ALBERTO CRAVEIRO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 335161 2008.03.00.017976-8(9606056651)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALFREDO ALMEIDA JUNIOR
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ADV : JACK IZUMI OKADA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL e outro
ADV : SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA
PARTE R : LAURO PERICLES GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 343862 2008.03.00.030025-9(200561820352638)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADV : MARCIO S POLLET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 280287 2000.61.00.008524-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RENATA VALERIA PINHO CASALE
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINSEXPRO
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 191178 2003.03.00.065213-0(0300004771)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : IRMAOS CORREA LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 223300 1999.61.05.009517-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LANMAR IND/ METALURGICA LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 269214 2004.61.20.005239-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LUPO S/A
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1281516 2002.61.00.025816-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LUIZ CARLOS DE LIMA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1362326 2008.61.17.001265-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO
ADV : MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 312120 2008.61.00.013602-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DICA CAMARA ARBITRAL SP LTDA
ADV : LUIS ANTONIO PICERNI HERCE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1236177 2005.61.00.010359-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : RENATO AUGUSTO BARBOSA
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REO-MS 1003605 2002.60.00.006233-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : DIONILIA DE OLIVEIRA
ADV : ADEIDES NERI DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 328448 2008.03.00.008288-8(200861050002880)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : EDE DIAS BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 299167 2007.03.00.040744-0(200661080123998)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : CONSTRUTORA LR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-MS 260179 2002.60.00.006305-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HELIO DO AMARAL
ADV : IRIS WINTER DE MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA. Assim, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora que lhes dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

AC-SP 2951 89.03.007277-4 (8800000621)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
ADV : MARIA VALDA BRUNO VIEIRA

APDO : ESCOLA DE 1 E 2 GRAUS CRUZEIRO DO SUL S/C LTDA
ADV : JOSE WELLINGTON PORTO

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA. Assim, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora que lavrará o acórdão.

AI-SP 295098 2007.03.00.021890-3(200561090017443)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : HELIO BOARETTO
ADV : BENEDITO TAVARES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SANTIN S/A IND/ METALURGICA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA. Assim, a Turma, pelo voto médio da Relatora, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que a penhora recaia sobre os bens do agravante apenas após constatada a ausência de bens da sociedade executada suficientes para garantir o débito executado, sendo que o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA negava provimento e o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO dava provimento para excluir os sócios. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-MS 760212 1999.60.00.003781-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO CLOVIS DE SOUZA e outro
ADV : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA. Assim, a Turma, por maioria não acolheu a preliminar de inércia da prescrição e não conheceu da questão de mérito, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencida a Relatora que acolhia a preliminar de inércia de prescrição e, no mérito, negava provimento à apelação. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

AI-SP 319866 2007.03.00.101410-2(200161000310780)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOCELINO CARLOS GOUVEIA

ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA. Assim, a Turma, por maioria deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

AC-SP 16645 89.03.037365-0 (8700000679)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EVANIR VICENTINA MENDONCA REIS
ADV : NIVALDO JUNQUEIRA
APDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA. Assim, a Turma, por unanimidade, deu provimento a apelação, julgou procedentes os embargos de terceiro e insubsistente a penhora e inverteu o ônus da sucumbência, nos termos do voto-vista do Juiz Fed. MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO e em retificação de voto, pela Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-MS 652712 2000.03.99.075089-7(9800038027)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CARLOS VIDAL VEGINI e outro
ADV : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA. Assim, a Turma, por unanimidade, anulou a sentença na parte em que julga improcedentes os pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por maioria não acolheu a preliminar de inoccorrência da prescrição e não conheceu da questão de mérito, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencida, neste ponto, a Des. Fed. VESNA KOLMAR que acolhia a preliminar de inoccorrência da prescrição e apreciava o mérito. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Finalmente, às 16:30 hs, a Sra. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

VIVIAN M. S. ANDRADE

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.028640-1
AGRTE : CLUBE DO IPÊ
ADV : CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SecJud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em plantão judiciário.

Distribua-se, registre-se e autue-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clube do Ipê contra a r. decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Jales/SP que, em ação de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de anulação do edital e de suspensão da hasta pública designada para o dia 18 de agosto do corrente, às 14h00m.

Em razões recursais de fls. 02/15, sustenta o agravante a nulidade do edital por ter deixado de consignar outras cinco penhoras que recaem sobre o imóvel objeto da hasta pública, além de não mencionar a existência do agravo de instrumento interposto anteriormente, no qual se discutia a possibilidade de dação em pagamento, violando assim o disposto no art. 686, V, do CPC. Aduz haver equívoco na reavaliação do oficial de justiça, o que justificaria a perícia judicial a tal fim. Requer seja deferida a antecipação da tutela recursal.

Consoante a Resolução nº 358, de 27 de abril de 2009, o plantão judiciário realizado no âmbito deste Tribunal destina-se ao exame, dentre as hipóteses relacionadas no art. 1º, de "outras medidas cautelares, de natureza cível ou criminal", competindo ao Desembargador Federal plantonista avaliar a urgência do pleito (§ 4º).

Veda-se no entanto, durante sua atividade, a admissão de reiteração de pedido já apreciado no Tribunal ou em plantão anterior, bem como a reconsideração ou reexame (§ 1º).

De plano, constata-se, de acordo com os fundamentos da decisão ora impugnada (fls. 18/20), que o recorrente insurgiu-se anteriormente nos autos da execução fiscal, interpondo o agravo de instrumento nº 2009.03.00.027417-4, no qual supostamente discute a extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento.

A respectiva petição fora protocolizada em 06 de agosto do corrente, conforme extrato de andamento processual anexo.

Intimado da realização da hasta pública desde 03 de agosto, ao que tudo indica, conformou-se com a distribuição automática sem requerer qualquer providência urgente diretamente ao Relator sorteado, Juiz Federal Convocado Ricardo China.

Optou por forçar nova decisão interlocutória no feito principal, e com isso ensejar a interposição de agravo de instrumento em plantão judiciário, o que, a meu ver, denota a pretensão de manipular a situação delineada no art. 686, V, do CPC, com o claro fim de conferir a pecha de nulidade posterior à publicação do edital.

Aliás, bem advertiu o douto Juízo a quo que "...a matéria objeto do recurso de agravo interposto já havia sido resolvida nos autos dos Embargos a Execução n.º 2007.61.24.000685-5, opostos pelo executado, e cuja sentença transitou em julgado, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 226/233 e 238, sendo certo que a decisão interlocutória guerreada apreciou tão somente a reiteração de tal pedido, formulado no bojo desta execução, sendo tal informação omitida nas razões do agravo interposto, sendo bastante duvidoso que o executado tenha agido de boa-fé ao interpor este recurso, para rediscutir matéria sobre a qual já se operou o fenômeno da coisa julgada" (fl. 18 vº).

É de bom tom ressaltar que o agravante sustenta a nulidade do edital por ter o mesmo sido omissivo também quanto à existência do agravo em questão, quando, a bem da verdade, o recurso foi posterior à sua publicação (edição nº 141/2009, de 03 de agosto de 2009; agravo protocolizado em 06 de agosto de 2009). Obviamente não poderia o edital prever aquilo que ainda não existia.

Ora, em suas razões recursais, afirma o executado à fl. 08, expressamente, que houve omissão quanto "... à pendência de julgamento de Recurso de Agravo de Instrumento interposto anteriormente a publicação do maculado edital..." (grifei).

De qualquer forma, o executado sequer instruiu o presente recurso com cópia da inicial daquele agravo, onde, por dedução lógica, pretende igualmente a suspensão da hasta pública.

Assim, ao menos sob juízo de cognição sumária, presume-se que o agravante intenciona obter, às vias transversas, o mesmo resultado prático pleiteado no agravo de instrumento nº 2009.03.00.027417-4, o que poderia até resvalar na vedação contida no art. 1º, § 1º, da Resolução TRF3 nº 358/09.

À falta de documento essencial ao deslinde da contenda, qual seja, a petição daquele recurso, resta inviabilizada a plena cognição da matéria, sobretudo no que se refere à preclusão consumativa e, bem assim, ao confronto da divergência surgida entre sua interposição e a publicação do edital.

Ademais, ainda que concretizada a primeira hasta pública designada, não se cogita do efetivo perecimento de direito, dado que, ao executado, a legislação processual prevê medidas adequadas à impugnação de eventual arrematação do bem.

Ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro, ad referendum do Relator sorteado, a antecipação da pretensão recursal.

Redistribuem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL EM PLANTÃO

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdãos

PROC. : 97.03.055069-0 AC 385794
ORIG. : 9405153692 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILDA TURNES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PETER BRAKLING
ADV : BENTO FERREIRA DOS SANTOS e outro
INTERES : NIKROVAC ENGENHARIA DE VACUO HIDRALICA E
MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE LIMITADA. DÉBITO ANTERIOR À LEI N.º 8.620/93. NÃO CONFIGURADA A SITUAÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A empresa executada é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Os débitos são anteriores à edição da Lei 8.620/93, de sorte que a responsabilidade do sócio não é solidária e depende da demonstração de haver ele, na condução dos negócios, agido na forma prevista no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. In casu, o embargante não exercia a administração da empresa, cuidando apenas da parte técnica. Logo, não pode responder pelo débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator que foi acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães e, pela conclusão, pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 97.03.069152-8 AC 393119
ORIG. : 9405098454 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIANO OCTAVIO DE GODOY
ADV : PAULO ARNALDO DE ALMEIDA e outros
INTERES : LOGOCONSULT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE LIMITADA. DÉBITO ANTERIOR À LEI N.º 8.620/93. NÃO CONFIGURADA A SITUAÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. A alegação de intempestividade do recurso deve ser rejeitada, uma vez que o embargado possui prazo em dobro para recorrer.

2. O apelado não era sócio, mas mero empregado da empresa. Além disso, tratando-se de débitos anteriores à Lei n.º 8.620/93, não há falar em solidariedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.063633-2 AC 431003
ORIG. : 9505211945 /SP
APTE : RESTAURANTE DOM PACO LTDA
ADV : NEYLA VALERIA R DE S STOCO MARTINES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA UFIR.

1. A natureza jurídica da contribuição previdenciária variou ao longo do tempo. Tendo o crédito previdenciário natureza tributária, o prazo prescricional será quinquenal, sendo aplicável no período de 1966 a 1977 e após a Constituição de 1988. Porém, tendo natureza não-tributária; o prazo será trintenário, sendo aplicável antes de 1966 e entre 1977 e 1988. No caso dos autos, os fatos geradores questionados ocorreram entre 1980 e 1990. Desse modo, o início do prazo prescricional é a data do inadimplemento, ou seja, a partir de 1980. Contando-se 30 (trinta) anos, poderia a exequente cobrar o débito até 2010. Já quanto aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1988 a junho de 1990, o início do prazo é a constituição do crédito, ou seja, em 30 de junho de 1994. Assim, contando-se 5 (cinco) anos consumir-se-ia a prescrição em 1999, porém a citação válida ocorreu em junho de 1995. Verifica-se, portanto, que de forma alguma ocorreu a prescrição.

2. A finalidade da multa é penalizar o devedor pelo inadimplemento; os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado e atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo; a correção monetária não representa um acréscimo ao crédito, tendo a finalidade de impedir a corrosão deste pela inflação, sendo, portanto, simples atualização do valor da moeda.

3. Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que a multa e juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento. 4. A incidência de UFIR no ano de 1992 não ofende o princípio da anterioridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de outubro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.066008-0 AC 431524
ORIG. : 9500037998 /SP
APTE : CLAUDEMIR CRUZ DOS SANTOS e outro
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : CLEBER AUGUSTO MAGALHAES GERVASIO e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DOS EXEQÜENTES. ACORDO HOMOLOGADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).
2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.
3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.090742-5 REO 442880
ORIG. : 9608031060 /SP
PARTE A : PRODUTOS VETERINARIOS ARACATUBA LTDA -ME
ADV : LUIZ DOUGLAS BONIN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. LEI 6.830/80 - ART. 26. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A condenação ao pagamento da verba honorária é devida, haja vista que a inscrição indevida da dívida ativa e a conseqüente penhora de bens obrigaram a executada a constituir advogado para sua defesa (Súmula 153 do STJ). O quantum da condenação deve ser mantido, pois não representa valor excessivo e bem remunera o trabalho do advogado da embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.005275-2 AC 453740
ORIG. : 9702071941 /SP
APTE : ISMAEL GARCIA DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DO EXEQÜENTE. ACORDO HOMOLOGADO. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO JURÍDICO NÃO-CONHECIDO.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).
2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.
3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.
4. O pedido de declaração de nulidade do ato jurídico não comporta no âmbito da apelação, que, nessa parte, não deve ser conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, dar-lhe provimento, para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.017399-3 AC 464745
ORIG. : 9511027484 /SP
APTE : JOSE FRANCISCO LOUREIRO DE SOUZA e outros
ADV : RENATO BONFIGLIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTES. LEI N. 8.676/93. LEI DELEGADA N. 13/92. ÍNDICE DE 47,94%. GRATIFICAÇÃO DE 160%. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA.

1. Não há direito a reajuste de 98,22% relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1994.
2. Em 28 de fevereiro de 1994, antes de completar-se o período aquisitivo previsto na Lei n. 8.676/93, o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos - que seria de 47,94%, correspondente à variação do IRSM - foi extinto pela Medida Provisória n. 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, pelas Medidas Provisórias n. 457/94 e 484/94, esta última convertida na Lei n. 8.880/94.
3. Inexiste direito adquirido à manutenção do regime jurídico que discipline as carreiras no serviço público, podendo a lei estabelecer novos níveis, sem a necessidade de reenquadramento funcional.
4. Não procede o pedido de extensão do direito à percepção, a partir de 1º de agosto de 1992 e de uma só vez, da gratificação de 160%, estabelecida na Lei Delegada n. 13/92 para determinadas categorias de servidores públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.022563-4 AC 469018
ORIG. : 9800000258 /SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ADV : SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO
INTERES : ARRYCLEE COIMBRA DI SALVO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devida a condenação da embargada em honorários advocatícios, uma vez que deu causa ao chamamento da Câmara Municipal. A emenda da inicial foi apresentada após a entrega do mandado de citação ao oficial de justiça e, portanto, tardiamente.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de dezembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.032467-3 AC 477730
ORIG. : 970000092 /SP
APTE : MANAUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O fato de a multa não vir prevista na Constituição Federal não a torna inconstitucional. Ela pode ser - e de fato é - estabelecida na legislação infraconstitucional. A natureza da multa é diversa da dos juros, não havendo incompatibilidade entre tais acréscimos. A difícil situação financeira da empresa não é razão jurídica bastante ao afastamento da multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.032832-0 AC 479877
ORIG. : 960001113 /SP
APTE : DACCO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADV : HENRIQUE VALTER SKALLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

As razões recursais estão, a toda evidência, dissociadas da fundamentação e da conclusão da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.097834-0 AC 000539548
ORIG. : 9603036684 /SP
APTE : COM/ DE BEBIDAS SACILOTTO E AVELINO LTDA e outros
ADV : LAERTE DANTE BIAZOTTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO FORMULADA NO APELO DISSOCIADA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Não se conhece da parte da apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.
2. Nas hipóteses de extinção do processo, elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, a intimação pessoal da parte só se faz necessária nos casos previstos nos incisos II e III do aludido artigo.
3. Apelação conhecida em parte; na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.098381-4 REO 540136
ORIG. : 9800000038 /SP
PARTE A : A J SALEMI E CIA LTDA
ADV : BELARMINO GREGORIO SANTANA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 84, I, DA LEI N.º 8.981/95. IRRETROATIVIDADE DO GRAVAME TRIBUTÁRIO.

O princípio da irretroatividade do gravame tributário assegura a inaplicabilidade da art. 84, inc. I, da Lei n.º 8.981/85 aos fatos geradores ocorridos antes de 1º de janeiro de 1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.006999-7 AMS 210498
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON SALVINO DA CRUZ
ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE O ATO IMPUGNADO NÃO AFRONTOU A LEI. QUESTÃO DE MÉRITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO, PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PRESTAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO REQUERIMENTO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. A alegação de que o ato da autoridade não é ilegal ou abusivo concerne ao mérito do mandado de segurança, não dizendo respeito a seu cabimento.

2. Se o segurado da previdência, não tendo recolhido as contribuições no tempo próprio, pretende fazê-lo agora, para fins de contagem de tempo de serviço, deverá fazê-lo na conformidade da legislação atualmente em vigor, dada a natureza indenizatória da prestação. Improcede, pois, a pretensão de que se apliquem as normas vigentes ao tempo da prestação do serviço, até porque inexistente direito adquirido a regime jurídico.

3. Apelação do INSS e remessa oficial providas para denegar-se a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.002617-4 AC 882855
ORIG. : 9 VR SAO PAULO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : HEDILA DO CARMO GIOVEDI
APDO : ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA
ADV : OSVALDO TERUYA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ.

2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro.

3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.023478-0 AMS 258501
APTE : MARINGÁ S/A CIMENTO E FERRO LIGA e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. OFENSA AO ARTIGO 128 DO CPC. SENTENÇA NULA.

As impetrantes fundaram sua pretensão no recolhimento integral do valor principal, acrescido de juros e correção monetária. O MM. Juiz, todavia, julgou a causa como se se tratasse de parcelamento. Houve, pois, indevida alteração da causa de pedir, nulificando a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, declarar nula a sentença, por infração ao artigo 128 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.046886-9 AC 714040
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADV : JOSE ROBERTO PADILHA

APDO : ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO MIZUTANI
INTERES : PORTAO COML/ LTDA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS. NÃO SÓCIO.

1. O embargante não é sócio da empresa e representou-a por ocasião do negócio na condição de procurador. De qualquer modo, ainda que fosse sócio da empresa, não podia ter seus bens penhorados, pois não foi condenado, não figura como executado e a tempo algum foi citado.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de junho de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.04.004391-2 AC 568093
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSYVAL AMARO DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DO EXEQÜENTE. ACORDO HOMOLOGADO. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO JURÍDICO NÃO-CONHECIDO.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).

2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.

3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.

4. O pedido de declaração de nulidade do ato jurídico não comporta no âmbito da apelação, que, nessa parte, não deve ser conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, dar-lhe provimento para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.007059-6 AC 853131
APTE : TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. INACEITABILIDADE.

1. Mera cessão de direitos incidentes sobre ação de desapropriação não se confunde com títulos da dívida agrária.
2. Mesmo em casos de títulos da dívida agrária, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, considerando a incerta liquidação e a falta de cotação em bolsa de valores tais títulos não se prestam ao pagamento de débitos tributários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.15.006549-5 AC 976526
APTE : IBATE S/A e outros
ADV : SIMONE FURLAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A desistência dos embargos à execução, em virtude de adesão ao REFIS, implica o pagamento da verba honorária em percentual de 1%, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei n.º 10.189/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.013565-0 AC 771378
APTE : ARMACAO IND/ DE METAIS LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA. ART. 35 DA LEI 8.212/91. LEI 9.528/97. ART. 106, II, ALÍNEA "C" DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.Embora a multa de mora tenha sido aplicada às contribuições previdenciárias em atraso com base na legislação vigente à época, a redução para 40% é de rigor, em respeito ao princípio da retroatividade benéfica da lei, previsto no art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN, e nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Precedentes do STJ e dos TRF da 3ª e da 4ª Regiões.

2.Os juros são devidos desde o vencimento da obrigação e não são limitados pela Constituição Federal. A correção monetária, por sua vez, não constitui acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor da moeda, de sorte que a multa e os juros devem ser calculados sobre o valor atualizado do débito. Todas essas verbas são cumuláveis, porquanto de natureza diversas.

3.Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.049124-7 AC 839296
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HICOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADV : INACIO HIDEO HIRAYAMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA. ART. 35 DA LEI 8.212/91. LEI 9.528/97. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embora a multa de mora tenha sido aplicada às contribuições previdenciárias em atraso com base na legislação vigente à época, a redução para 40% é de rigor, em respeito ao princípio da retroatividade benéfica da lei, previsto no art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN, e nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Precedentes do STJ e dos TRF da 3ª e da 4ª Regiões.

2. No tocante aos honorários advocatícios, nada justifica a elevação, mormente se considerado o parcial acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.050038-8 AC 665352
APTE : SHOSHANA IRMAOS SHOEL CONFECOES LTDA
ADV : GISELE WAITMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DO EMBARGADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. O contrato social foi acostado aos autos antes da sentença (f. 32 e seguintes).

2. A ausência de requerimento de citação do réu em embargos à execução fiscal não pode ser motivo para o indeferimento da inicial. No caso dos embargos, a citação é feita sob a forma de intimação, na pessoa do advogado do embargado. A disciplina do ato está disposta na lei, de sorte que o requerimento é de todo dispensável. Ademais, ao requerer a emenda da inicial e juntar documentos, a embargante demonstrou sua firme intenção de ver os embargos recebidos e processados. Se, ainda assim, o juiz entendeu faltante alguma formalidade, devia conceder nova oportunidade à embargante, até porque não especificara as supostas falhas no despacho inicial.

3. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2004 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.014281-2 AC 577140
ORIG. : 9900000253 /SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGEMIRO GUERMANDI FILHO
ADV : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO
PARTE R : BORAFERTIL COM/ DE FERTILIZANTES LTDA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não houve condenação ao pagamento de custas processuais e, sim, de despesas, as quais não são cobertas pela isenção legal.

2. No tocante aos honorários advocatícios, o embargante precisou contratar advogado para ver reconhecido o seu direito. Não seria diferente no caso de simples requerimento. A verba honorária é, pois, devida, nos termos da sentença. O valor foi arbitrado com moderação e merece ser mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e, negar provimento à remessa oficial tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.048726-8 AC 618428
ORIG. : 9800338659 /SP
APTE : ADAO PEREIRA GAIA e outros
ADV : MARCOS DE DEUS DA SILVA
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP
ADV : REGINALDO FRACASSO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇACITRA PETITA. NULIDADE.

A sentença que não aprecia o pedido em sua integralidade configura-se como citra petita, vício que a nulifica, porquanto ofende os princípios da congruência e da indeclinabilidade da jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, declarar nula a sentença e julgar prejudicado o recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.057585-6 AC 630521
ORIG. : 9800000165 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CID HUMBERTO LIMA BOTELHO
ADV : ISRAEL VERDELI
INTERES : SISCOMP DE LINS SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA - ME e
outros
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE EX-SÓCIO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O embargante retirou-se da sociedade quase dois anos antes da constituição dos débitos exequiendos e não consta seu nome da CDA; não sendo legitimado para suportar a execução, não pode ter qualquer bem seu penhorado.
2. Não houve condenação ao pagamento de custas processuais e, sim, de despesas, as quais são devidas.
3. Sendo a matéria versada nos autos de pouca complexidade e corrente nos tribunais, deve a condenação em honorários advocatícios ser fixada consoante os critérios de equidade previstos no parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir a verba honorária, e, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.059679-3 AC 633612
ORIG. : 9807085144 /SP
APTE : RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA
ADV : REINALDO SIDERLEY VASSOLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). LEGALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA, CONFORME O CDC. INAPLICABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM. QUESTÃO NÃO DEDUZIDA NA INICIAL.

1. A multa de 60% é prevista em lei e não pode ser reduzida pelo Poder Judiciário.

2.É inaplicável aos débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o § 1º do art. 52 da Lei n.º 8.078/90 (CDC), com a redação dada pela Lei n.º 9.298/96.

3.A questão relativa à impenhorabilidade do bem sequer foi deduzida na inicial dos embargos, não se podendo inovar no recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.061612-3 AC 636504
ORIG. : 9404032581 /SP
APTE : IND/ MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA
ADV : MADALENA BRITO DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TR/TRD. MULTA DE 60% (SESENTA POR CENTO). APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA COM MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/69. INAPLICABILIDADE AOS DÉBITOS DO INSS.

1.Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme o artigo 7.º da Lei 9.289/96.

2.Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da TR/TRD como juros de mora sobre os débitos previdenciários entre fevereiro e dezembro de 1991.

3.A multa moratória de 60% (sessenta por cento) esta prevista em lei e não é dado ao Poder Judiciário reduzi-la.

4.Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado sendo devidos desde o vencimento da obrigação.

5.A multa e os juros de mora são cumuláveis, já que possuem natureza jurídica diversa.

6.Não foram incluídos indevidamente 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios conforme o art. 1.º do Decreto-lei 1.025/69, pois esse acréscimo sobre o valor da dívida fiscal só é incidente para débitos da União, não se aplicando aos débitos do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 novembro de 2004.(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.063729-1 AC 639220
ORIG. : 9606036340 /SP
APTE : FRANCISCO LUIZ SOARES
ADV : REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CÓPIAS DOS DOCUMENTOS ACOSTADAS A INICIAL NÃO AUTÊNTICADAS. ARTS. 282 E 283 DO CPC. REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE. AUTENTICAÇÃO.

1. Os artigos 282 e 283 do CPC enumeram de maneira taxativa todos os requisitos formais de validade da petição inicial, sendo defeso ao magistrado exigir ao autor que instrua sua inicial com cópias autenticadas de todos os documentos, uma vez que a autenticação de cópias não é requisito de admissibilidade da demanda ou da prova. Os documentos juntados pelo autor presumem-se verdadeiros se não impugnados, nos termos do art. 225 do CC.

2. A questão da autenticação, ou não, diz respeito a força probante dos documentos, não se podendo impedir a parte de acostar aos autos cópias simples.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença de f. 50, determinando o prosseguimento do feito na Vara de origem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.072704-8 AC 649902
ORIG. : 9500000006 1 Vr PIRAJU-SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOAO NICOLAU FERREIRA NETO e outro
ADV : CLAUDIO SERGIO DA SILVA
INTERES : SUPERMERCADO NICOLAU LTDA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Ao fixar os honorários advocatícios na execução e nos respectivos embargos o juiz não está adstrito à faixa de 10 a 20% do valor da dívida, devendo, no entanto, levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, critérios previstos nas supramencionadas alíneas do § 3º, aplicáveis ao caso por expressa referência do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

2. Não avilta o trabalho do advogado a fixação de honorários advocatícios em R\$1.000,00, máxime quando sua atuação, nos embargos à execução, resumiu-se à apresentação da impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.006609-7 REO 783541
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DECORATIF PRESENTES E LUMINARIAS LTDA e outros
ADV : ANTONIO RAMOS SOBRINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A adesão ao Programa REFIS implica na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, bem como no reconhecimento irretratável da existência da dívida e na falta de interesse de retorquir, em juízo, a obrigação de pagar a contribuição previdenciária devida.
2. A adesão ao referido programa correu em data posterior ao ajuizamento da demanda. Logo, aplicando-se o princípio da causalidade, o INSS não pode responder por verbas de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.027026-0 AC 821901
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA
ADV : ANTONIO RODRIGUES CABRAL
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A presente ação tem por escopo o pagamento de taxas condominiais referentes aos períodos de junho e julho de 2000; já, no processo nº 92.0081841-2, que tramita perante a 19ª Vara Federal de São Paulo, o ex-mutuário pretende obter a declaração de ilegalidade de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se falar, portanto, em suspensão do processo. Ademais, a certidão imobiliária acostada aos autos comprova que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 13 de novembro de 1991.

2. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativas a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem.
3. Possuindo data limite para o pagamento, a obrigação de pagar cotas condominiais não exige outra constituição em mora senão o próprio vencimento.
4. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.
5. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
6. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, de sorte que deve incidir desde cada vencimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.047895-8 AC 760184
APTE	:	JOSE DOMINGUES DA SILVA e outros
ADV	:	KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 794, I. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE AS PARTES SE COMPUSERAM E DE QUE O VALOR DEVIDO FOI PAGO. NEGATIVA DOS EXEQÜENTES. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

A executada afirmou haver celebrado acordo com os exeqüentes, mas não juntou aos autos o respectivo termo; os exeqüentes, por sua vez, negam a existência da composição e, de resto, discordam dos termos em que se teria dado o negócio. Nessas condições, não pode subsistir a sentença que decretou a extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, o que pressuporia a comprovação do pagamento integral da dívida, assim como delineado no título executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.048034-5 AMS 233752
APTE : União Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : SONIA VIVIANI GRANELLA
ADV : CÉLIA REGINA CALDANA SANTOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO. ÓBICES A EXPEDIÇÃO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. DIREITO DE CONHECER AS RAZÕES DO INDEFERIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.

1. O mandado de segurança é ação que visa a proteger direito líquido e certo, assim entendido aquele que se apresenta com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Não comprovada de plano a existência deste direito, não se justifica a concessão da ordem.

2. Todavia, a Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, não é razoável que fiquem sem qualquer resposta, por longo tempo, os requerimentos de elaboração de cálculo do laudêmio e de expedição de certidão de aforamento, uma vez que o interessado tem o direito de conhecer as razões de eventual indeferimento. Segurança concedida em parte.

3. Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial para, reformando a sentença, conceder em parte a segurança, a fim de determinar ao impetrado que, no prazo de 15 dias, examine o requerimento administrativo e informe à impetrante os óbices ao deferimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de julho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.004478-2 AC 651855
APTE : WN MAR EMPACOTAMENTO E COM/ LTDA -ME
ADV : DANILO RIBEIRO LOBO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA.

Em demanda de natureza cautelar, ajuizada para o fim de obter provimento jurisdicional capaz de assegurar a efetividade da decisão proferida no processo principal, não é necessário que o valor da causa corresponda ao valor atribuído à demanda principal; basta que reflita o benefício patrimonial pretendido pelo autor na própria demanda cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.015722-9 AC 806981
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASPIZ ALIMENTACAO LTDA e outro
ADV : ANA PAULA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS.

O embargado, após ter sido intimado para apresentar impugnação, desistiu de fazê-lo, de sorte que a atuação do patrono dos embargantes resumiu-se à apresentação da inicial dos embargos. Dessa forma, afigura-se excessiva a imposição de honorários à base de 10%, devendo ser reduzida para 5% do valor da execução, percentual que não avilta o trabalho da defensora, ao contrário, remunerava-a adequadamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.005635-2 REO 736775
PARTE A : JULIO ALBERTO PITELLI
ADV : VERA LUCIA DA SILVA PAES LEME
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI N.º 8.009/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A Lei n.º 8.009/90 estabelece em seu art. 1º que o imóvel residencial, utilizado como moradia pela entidade familiar é impenhorável. No caso, o imóvel objeto da penhora na execução fiscal é o mesmo no qual residem o embargante e sua família. Dessa forma, por ser referido bem impenhorável, é de rigor declarar a nulidade da penhora.

2. Em virtude da procedência parcial dos embargos à execução, a sucumbência é recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.07.000314-3 AC 782122
APTE : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO FUNDIÁRIA. FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE ATENDIDOS (ART. 2º, § 5º, DA LEI N.º 6.830/80 E 202 DO CTN). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para ajuizar execução fiscal a fim de cobrar débitos referentes ao FGTS, consoante convênio celebrado em 22 de junho de 1995 entre a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal - CEF, com base no art. 2º da Lei n.º 8.844/94, alterado pela Lei n.º 9.467/97, autorizando a Caixa Econômica Federal - CEF representar a Fazenda Nacional em execuções fiscais relativas a débitos fundiários.

2. A CDA contém todos os requisitos formais previstos nos art. 2º, § 5º, da lei n.º 6.830/80. Ademais, a embargante foi devidamente notificada para efetuar os depósitos ou apresentar defesa, relativos aos débitos fundiários lançados na NDFG n.º 46.265.

3. A sentença não determinou a incidência da verba honorária em duplicidade, mas a aplicação, pura e simples, da regra prevista no art. 2º, § 4º, da Lei n.º 9.467/97, que estabelece "encargo" de 20% na hipótese de cobrança judicial. Se referido encargo já consta na CDA - como de fato consta -, não há falar em dupla incidência, sendo exatamente nesse sentido a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2005 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.14.000117-8 AC 696440
APTE : COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

À minguia de expressa ressalva na sentença dos embargos, os honorários advocatícios fixados pelo juiz alcançam também o trabalho realizado no processo de execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.17.001215-4 REO 874142
PARTE A : IVANILDE PILLA CRISPIN e outro
ADV : AIRTON DE ALMEIDA GOES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : CALCADOS MARCIA VECCHIO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O possuidor pode opor-se, por meio de embargos de terceiro, à penhora realizada em processo do qual não faz parte, não se exigindo que possua título registrado no cartório imobiliário.

2. A questão dos honorários advocatícios foi bem decidida em primeiro grau, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tinha conhecimento de quem fossem os verdadeiros possuidores do imóvel, face à ausência de registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.18.001051-8 REO 866364
PARTE A : UALACE CINTRA
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TU

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS.

É indevida a constrição judicial quando recai sobre bem que foi legalmente vendido antes do ajuizamento da execução fiscal; além disso, ressalte-se que a União concordou com a desconstituição da penhora e liberação do bem constrito (f. 30).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.018361-6 REO 834308
PARTE A : ROMJUL CONFECOES IND/ COM/ LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 23, § ÚNICO, INCISO III E ART. 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

1. Na execução fiscal movida contra massa falida não deve incidir multa moratória, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF.

2. A cobrança dos juros de mora incidentes após a decretação da quebra, está condicionada à existência de ativo suficiente a solvê-los sem prejuízo do pagamento do principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.000778-0 AC 881126
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL S/A
ADV : LUIZ PEREZ DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA. ART. 35 DA LEI 8.212/91. LEI 9.528/97. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.

1. Embora a multa de mora tenha sido aplicada às contribuições previdenciárias em atraso com base na legislação vigente à época, a redução para 40% é de rigor, em respeito ao princípio da retroatividade benéfica da lei, previsto no art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN, e nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Precedentes do STJ e dos TRF da 3ª e da 4ª Regiões.

2. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2004 (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.82.000859-0 AC 866353
APTE	:	ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS
ADV	:	HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NILTON CICERO DE VASCONCELOS
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS DE FORMAIS DE VALIDADE ATENDIDOS (ART. 2º, § 5º, DA LEI N.º 6.830/80 E 202 DO CTN). PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. TRINTENÁRIA.

1. A certidão da dívida ativa preenche os requisitos previstos no art. 202 do CTN e, dessa forma, não há que se cogitar de sua nulidade.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 100.249, decidiu que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, não se lhes aplicando as disposições do CTN, sendo que o prazo decadencial para a cobrança de dívidas relativas ao FGTS é de trinta anos - artigos 2º, § 9º, da Lei n.º 6.830/80 e 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90.

3. A Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, prazo que não decorreu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2005 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.82.014321-3 AC 881090
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTALEX IND/ E COM/ DE VIDROS TEMPERADOS LTDA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA. ART. 35 DA LEI 8.212/91. LEI 9.528/97. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Embora a multa de mora tenha sido aplicada às contribuições previdenciárias em atraso com base na legislação vigente à época, a redução para 40% é de rigor, em respeito ao princípio da retroatividade benéfica da lei, previsto no art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN, e nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Precedentes do STJ e dos TRF da 3ª e da 4ª Regiões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.059845-9 AC 878385
APTE : CONSERTA COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : SHIRLEY MENDONCA LEAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA. DÍVIDA NÃO SUFICIENTEMENTE GARANTIDA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Não há falar em perícia nos embargos em momento anterior ao do recebimento. A avaliação é feita na execução e nesta deve ser apresentada eventual impugnação e resolvida a questão.

2. Se os bens são insuficientes, deveria o juiz ter determinado o reforço de penhora; e se não houver outros bens a penhorar, devem os embargos ser, ainda assim, recebidos e processados, pois não se pode privar de embargar alguém que tenha tido todo o seu patrimônio penhorado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.004315-2 AMS 215142
ORIG. : 9800524320 /SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCELO BORBOREMA e outro
ADV : HELIO DE JESUS CALDANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADITÓRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. A apelação cinge-se ao segundo pedido formulado na inicial e, em relação a este, não há interesse recursal, uma vez que, exatamente como entende a apelante, a sentença determinou que a certidão seja expedida no prazo de 15 dias após a comprovação dos recolhimentos.

2. Quanto ao primeiro pedido, reexaminado por força da remessa obrigatória, verifico que a autoridade impetrada elaborou, espontaneamente, os cálculos necessários, de sorte que, nesse ponto, desapareceu o interesse de agir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do recurso e dar parcial provimento à remessa oficial para decretar, em relação ao primeiro pedido, a carência de ação pelo desaparecimento do interesse de agir, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.006286-9 AC 665652
ORIG. : 9805348407 /SP
APTE : ESCOLA INDIANOPOLIS S/C LTDA
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JACIMON SANTOS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N.º 1.736/79.

1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme o artigo 7.º da Lei 9.289/96.

2. Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento. O art. 219 do Código de Processo Civil serve apenas para os casos em que não há termo certo para o pagamento.

3. O Decreto-lei n. 1.736/79 não alcança o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pois refere-se apenas a créditos da União, mais especificamente relativos ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação e ao imposto único sobre minerais.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitou a preliminar apresentada pelo INSS e negou provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.018204-8 AC 685785
ORIG. : 9700000275 /SP
APTE : METALSIX COM/ E IND/ DE CONEXOES LTDA
ADV : FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A primeira penhora recaiu sobre valor depositado judicialmente em outro feito, não havendo necessidade de nomeação de depositário.
2. Os honorários advocatícios foram fixados, corretamente, nos termos do art. 20 § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento às apelações, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de junho de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.022476-6 AC 692388
ORIG. : 9705539987 /SP
APTE : METALURGICA SCHIOPPA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

À minguia de expressa ressalva na sentença dos embargos, os honorários advocatícios fixados pelo juiz alcançam também o trabalho realizado no processo de execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.024388-8 AC 695430
ORIG. : 9703034918 /SP
APTE : GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TRINTENÁRIA. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO POSSUI NATUREZA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. O prazo prescricional para a cobrança de créditos do FGTS é de 30 anos. Súmula 210 do STJ.
2. A contribuição do FGTS não possui natureza tributária e, portanto, não se pode aplicar o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de março de 2005 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.029752-6 AC 704271
ORIG. : 9800021736 /MS
APTE : MARCOS AURELIO CALVES
ADV : NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. JUSTIÇA GRATUITA.

1. O vínculo do militar temporário com as Forças Armadas é de natureza precária.
2. O ato que determina o reengajamento do militar temporário subordina-se à conveniência e oportunidade da Administração Militar.

3. No caso, os reengajamentos observaram a legislação própria e, portanto, não devem ser anulados, sendo que, praticados sob o manto da legalidade, os atos não dão direito a qualquer indenização.

4. A Constituição Federal assegura o amplo acesso ao judiciário e não a gratuidade. O acesso é garantido pela dispensa do adiantamento e, também, pela norma do art. 12 da lei 1.060/50, de sorte que a condenação ao pagamento da verba honorária não pode ser afastada, mas, sim, deve ser suspensa até que se comprove a possibilidade de o apelante arcar com o pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, apenas para determinar, no tocante aos honorários advocatícios, a observância do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.035191-0 AC 714518
ORIG. : 9500000058 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO HIDETO SUZUKI CONFECÇOES massa falida
SINDCO : OLAIR VILLA REAL
ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO.

1.A sentença não é extra petita, uma vez que a matéria falimentar é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juiz.

2.A multa aplicada ao empregador, por deixar de inscrever seu empregado como segurado da previdência social, é penalidade de natureza administrativa e, como tal, é inexigível da massa falida. (Súmula nº 192 do STF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.035211-2 AC 714538
ORIG. : 9400001329 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO HIDETO SUZUKI CONFECÇOES massa falida
SINDCO : OLAIR VILLA REAL
ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO.

1.A sentença não é extra petita, uma vez que a matéria falimentar é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juiz.

2.A multa aplicada ao empregador, por deixar de inscrever seu empregado como segurado da previdência social, é penalidade de natureza administrativa e, como tal, é inexigível da massa falida. (Súmula nº 192 do STF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.041813-5 AC 726165
APTE : MARCOS AURELIO CALVES
ADV : NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50.

A Constituição Federal assegura o amplo acesso ao judiciário e não a gratuidade. O acesso é garantido pela dispensa do adiantamento e, também, pela norma do art. 12 da lei 1.060/50, de sorte que a condenação ao pagamento da verba honorária não pode ser afastada, mas, sim, deve ser suspensa a execução da sentença até que se comprove a possibilidade de o apelante arcar com o pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.046238-0 AC 733797

ORIG. : 9700000000 /SP
APTE : RESTAURANTE RECANTO DO IPE LTDA e outros
ADV : ROSANGELA MAGANHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios não devem ser fixados em montante que avilte o trabalho desenvolvido pelo advogado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.060966-4 AC 765584
ORIG. : 9600092052 7 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal
ADV : ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE
APDO : LOURIVAL ROCHA DA SILVA GOMES
ADV : JAQUELINE MARIA ROMÃO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICES EXPURGADOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A SENTENÇA CONDENATÓRIA NADA HAJA DISPOSTO EM CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não ofende a coisa julgada a inclusão, em execução de sentença, de índices expurgados de correção monetária, salvo se já excluídos na sentença condenatória. Precedentes do STJ.

2. Em embargos à execução, os honorários advocatícios são fixados na conformidade do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Apelação desprovida. Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial para fixar os honorários advocatícios, pertinentes aos embargos à execução, em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.00.003346-0 AMS 233297
APTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de ajuizamento de mandado de segurança, cujo objeto envolva prestações de trato sucessivo, o prazo para impetração renova-se mês a mês.
2. É pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de cumularem-se a pensão de ex-combatente e a aposentadoria ou pensão estatutária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.002596-8 AMS 262055
APTE : EMERSON SILVA FERREIRA e outros
ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
APDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PRAÇA. PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO. ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO. LEGALIDADE.

1. A Lei n.º 6.880/80 - Estatuto dos Militares - estabelece que o militar adquire a estabilidade após 10 (dez anos) de efetivo exercício.
2. Nos termos do artigo 25 do Decreto 3.690/00, o Soldado de Primeira Classe pode permanecer no serviço ativo da Força Aérea Brasileira por um período máximo de 6 (seis) anos.
3. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.007144-9 AC 756285
APTE : ELIANA ANTUNES DA SILVA
ADV : GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DA EXEQUENTE. ACORDO HOMOLOGADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).
2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.
3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.008812-7 AC 761287
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MESSIAS DOS SANTOS FILHO e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : JOSE MONTEIRO DA SILVA
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOTICIADA POR UMA DAS PARTES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PROFERIDA SEM OPORTUNIZAR MANIFESTAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório o juiz que, sem ouvir o exequente, homologa transação extrajudicial noticiada unilateralmente pelo executado e dá por satisfeita a obrigação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para declarar nula a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.026185-8 REOMS 263341
PARTE A : JEFF FONTES FEITOSA
ADV : WILSON GOMES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA CRÉDITO VENCIMENTOS. OPÇÃO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE.

Se a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região mantém convênio com três bancos distintos para crédito dos vencimentos de seus servidores, é direito destes escolher a instituição financeira que melhor lhes aprover.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.026672-8 AC 950384
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS
APDO : PARQUE RESIDENCIAL MONTE VERDE
ADV : SUELI RAMOS DE LIMA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. DEMONSTRAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não procede a questão preliminar, porquanto desnecessária a demonstração de aprovação das despesas realizadas.

2. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse.

3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.

4. A correção monetária é devida desde o surgimento da dívida.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e de ofício corrigir evidente inexatidão material constante na sentença, suprimindo, no tocante à multa, as expressões "ao mês", na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.04.004002-6 AC 951989
APTE : CLAUDIO SANTOS DA SILVA
ADV : RENATO CARDOSO
APDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. LICENCIAMENTO.

1.O vínculo do militar temporário com as Forças Armadas é de natureza precária.

2.O ato que determina o reengajamento do militar temporário subordina-se à conveniência e oportunidade da Administração Militar.

3.Por ser discricionário das Forças Armadas, não há qualquer ilegalidade no ato de licenciamento do militar que ainda não adquiriu a estabilidade.

4.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.17.000167-7 REO 874143
PARTE A : CELIO APARECIDO GOMES e outro
ADV : AIRTON DE ALMEIDA GOES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : CALCADOS MARCIA VECCHIO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O possuidor pode opor-se, por meio de embargos de terceiro, à penhora realizada em processo do qual não faz parte, não se exigindo que possua título registrado no cartório imobiliário.

2. A questão dos honorários advocatícios foi bem decidida em primeiro grau, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tinha conhecimento de quem fossem os verdadeiros possuidores do imóvel, face à ausência de registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.18.000336-1 AC 971858
APTE : MARCIA BRANDAO DE ANDRADE
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO CEZAR CAZALI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. REFINANCIAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.978-31/2000 CONVERTIDA NA LEI Nº 10.207/2001. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO.

O contrato de financiamento no âmbito do Programa de Crédito Educativo foi firmado com carência de 12 meses para o início do pagamento. Tendo a autora concluído o curso em dezembro de 1997, a carência expirou em dezembro de 1998. Dessa forma, nos termos do art. 9º, inc. I, da MP nº 1.978-31/2000, convertida na Lei nº 10.207/2001, ela poderia ter requerido o refinanciamento do seu contrato até 30 de dezembro de 1999, porém não o fez; além disso, ajuizou a demanda somente em 13 de março de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.012775-3 AC 881042
APTE : LUBMAX SUPER TROCA DE OLEO E COMBUSTIVEIS LTDA
ADV : LEANDRO MACHADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LUIZ GONZAGA MENDES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1.É devida a cobrança cumulada de multa e juros, uma vez que possuem naturezas distintas: a multa é penalidade pecuniária em razão da falta de pagamento no prazo devido; os juros buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como indenização pela falta de pagamento no prazo. A correção monetária, por sua vez, não constitui acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor da moeda, de sorte que a multa e os juros devem ser calculados sobre o valor atualizado do débito.

2.Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento.

3.A certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a descabida afirmação de que a correção monetária torna o título ilíquido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.003732-6 AC 878399
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA massa falida
SINDCO : CARLOS ALBERTO CASSEB
ADV : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS MORATÓRIOS. ART. 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

1.A cobrança dos juros de mora, incidentes após a decretação da quebra, está condicionada à existência de ativo suficiente para o pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

2.Remessa Oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, da parcial provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.000017-0 AC 766002
ORIG. : 9500028042 /SP
APTE : CLARA MARIA DANGREMON e outros
ADV : PERSIO FANCHINI
APDO : União Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTES. LEI DELEGADA N. 13/92. ÍNDICES DE GRATIFICAÇÃO DE 160%. ISONOMIA.

Não procede o pedido de extensão do direito à percepção, a partir de 1º de novembro de 1992, da gratificação de 160% estabelecida na Lei Delegada n. 13/92, para determinadas categorias de servidores públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.016318-6 AC 793648
ORIG. : 9804063603 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCREX TECNOLOGIA DE CONCRETO USINADO LTDA
ADV : FLAVIO MARQUES GUERRA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso de desistência dos embargos à execução fiscal, pelo fato de a embargante ter aderido ao REFIS, e tratando-se de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a regra que incide para a fixação da verba honorária é a do art. 5º, § 3º, da Lei n.º 10.189/2001, que limita a verba honorária a 1% do valor da dívida, sendo inaplicável o disposto no Decreto-lei n.º 1.025/69.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.020803-0 AC 801744
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LELU S REFEICOES E REPRESENTACOES LTDA -ME
ADV : OZIAR DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser ilidida com a mera afirmação de discordância do débito e protesto por prova pericial, mas deve o embargante demonstrar cabalmente a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos, afastando a certeza e liquidez do crédito.

2. A multa de 60% está prevista em lei e não pode ser reduzida pelo Poder Judiciário.

3. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação.

4. A correção monetária não representa um acréscimo ao débito, mas mero instrumento de preservação do valor da moeda, devendo incidir sobre os juros e a multa.

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.024069-7 AC 808280
ORIG. : 9700000107 /SP
APTE : CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL
ADV : DAVI MILANEZI ALGODOAL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS - LEI N.º 9.964/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 10.189/2001.

1. Nos termos dos artigos 3º, inc. I e 2º, § 6º, da Lei n.º 9.964/00, a adesão ao programa - REFIS depende da confissão irretratável da dívida e da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo de rigor a extinção e não a suspensão dos embargos.

2. Os honorários advocatícios são regidos, in casu, pelo art. 5º, § 3º, da Lei n.º 10.189/2001, observados os limites do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.026708-3 AC 812566
ORIG. : 9700000106 /SP
APTE : CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL
ADV : DAVI MILANEZI ALGODOAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS - LEI N.º 9.964/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 10.189/2001.

1. Nos termos dos artigos 3º, inc. I e 2º, § 6º, da Lei n.º 9.964/00, a adesão ao programa - REFIS depende da confissão irretratável da dívida e da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo de rigor a extinção e não a suspensão dos embargos.

2. Os honorários advocatícios são regidos, in casu, pelo art. 5º, § 3º, da Lei n.º 10.189/2001, observados os limites do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.036295-0 AC 828094
ORIG. : 9514039050 1 Vr FRANCA/SP
APTE : PHAMA S REPRESENTAÇÕES IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALBINO CÉSAR DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. VÍCIO ATINENTE APENAS À EMBARGANTE PESSOA JURÍDICA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Intimada a empresa embargante para que regularizasse sua representação processual, decorreu em branco o prazo concedido.
2. Verificando-se, contudo, que também embargaram os co-executados - pessoas naturais -, deve o processo prosseguir em relação a eles.
3. Sentença desconstituída para o fim de prosseguir o feito em relação aos co-executados, mantida a exclusão da empresa, que, conquanto intimada, deixou de regularizar sua representação processual.
4. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito em relação aos co-executados Paulo Higino Archetti e Mário César Arquetti, mantida a exclusão da empresa embargante, Phama's Representações Indústria e Comércio Ltda, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.039112-2 AC 833240
ORIG. : 9705844674 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EGROJ IND/ MECANICA LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). LEGALIDADE.

1. A multa de 60% (sessenta por cento) é prevista em lei, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação. Ademais, o juiz não pode, sem incorrer em subjetivismo e aleatoriedade, reduzir percentual de multa prevista em lei.
2. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.039792-6 AC 834714
ORIG. : 0000000029 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELI BATISTA DA SILVEIRA e outro
ADV : VANDERLEI PAGLIARINI DE ALMEIDA
INTERES : TRANSPORTADORA SILVEIRA JUNIOR LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEI N.º 8.620/93. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART.135.

1. Tratando-se de débitos previdenciários anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 8.620/93, a responsabilidade dos sócios da empresa executada é regida pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, que exige a ocorrência de infração à lei ou ao contrato, a tanto não equivalendo o mero inadimplemento da própria obrigação tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Eventuais irregularidades formais na transferência das cotas sociais não atraem, para os antigos sócios, responsabilidade pessoal pelos débitos da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Melo, pela conclusão, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.019517-9 AC 882856
ORIG. : 9 VR SAO PAULO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : HEDILA DO CARMO GIOVEDI
APDO : ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA
ADV : OSVALDO TERUYA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. PARTE NÃO CONHECIDA DO APELO. FALTA DE INTERESSE EM FACE DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Embora os embargos à execução tenham natureza de ação, eles se destinam à desconstituição da execução. Formalmente, portanto, eles são ação, mas substancialmente se compreendem no direito de defesa. Deste modo, não cabe conhecer do pedido constante do apelo, de conversão da ação principal (execução) em ação monitoria.
2. Extinta a ação de execução, por falta de título hábil, ou seja, pela inadequação da via eleita, impõe-se a extinção dos embargos, verificada, pois, a falta de interesse superveniente, em face do caráter incidental dos embargos.
3. Deve a parte que deu causa à extinção da execução - e, portanto, dos embargos - arcar com a sucumbência, em consonância com o princípio da causalidade.
4. Apelação conhecida, em parte, e na parte conhecida, desprovida.
5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.025273-4 AMS 249418
APTE : VERA LUCIA DE ALMEIDA
ADV : ROSANA GOMES DA ROCHA
APDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PENSÃO. FILHA DE EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA. LEIS N. 4.242/63.

1. Reputa-se adequada a via eleita se os documentos carreados ao autos do mandado de segurança provam o alegado, prescindindo de dilação probatória.
2. O direito à pensão de ex-combatente é regido pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor. Portanto, para reversão do benefício à filha mulher, devem ser observados os preceitos que vigoravam na data do falecimento do ex-combatente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso apenas para reconhecer adequada a via eleita e, no mérito, denegar a segurança, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.029399-2 AC 986877
APTE : ANTONIO DONIZETE DE SOUSA E SILVA e outros
ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. IRSM. MARÇO DE 1994. ÍNDICE DE 47,94%. DESCABIMENTO. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA.

1.É pacífico o entendimento da jurisprudência de que os servidores públicos federais não possuem direito adquirido ao reajuste de 47,94%, correspondente à variação do IRSM de março de 1994. Precedentes do C. STF.

2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.005312-3 AC 858711
APTE : CLEONICE IZABEL MARQUES SELINGARDI
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA.

O fato de haver-se consumado a arrematação extrajudicial do imóvel financiado não subtrai interesse de agir para a obtenção de sentença que declare a nulidade da execução realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.003496-1 AC 878835
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : IVONE COAN
APDO : YAMAZATO COM/ E EMPEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
massa falida
SINDCO : NIVALDO SARTORI FERREIRA DA SILVA
ADV : RICARDO DE ALMEIDA DIAS
INTERES : EDISON SEITI YAMAZATO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 23, § ÚNICO, INCISO III DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. TRINTENÁRIA.

1. A Lei de falências tem aplicação ampla e, juntamente com as Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, alcança os créditos do FGTS. Na execução fiscal movida contra massa falida não deve incidir multa moratória, nos termos das ditas Súmulas.

2. O prazo para a cobrança dos créditos fundiários é de trinta anos - Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento às apelações e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.016565-5 AC 974406
APTE : DEO BOX IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA e
outro
ADV : VALDIRENE SARTORI BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA.

1. O prazo prescricional para a cobrança de créditos do FGTS é de 30 anos. Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 2º da Lei n.º 5.107/66 prevê, expressamente, que os valores referentes ao FGTS deverão ser depositados em contas vinculadas de titularidade dos empregados, não sendo permitido ao empregador, pagá-las diretamente aos empregados.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita para pessoas jurídicas somente pode ser concedido mediante prova robusta que atesta sua insuficiência financeira. Não há nos autos nenhuma prova da qual se possa aferir a hipossuficiência financeira da apelante.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de março de 2005 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.82.030271-3 AC 953565
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REYTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS massa falida
ADV : TADEU LUIZ LASKOWSKI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 23, § ÚNICO, INCISO III E ART. 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

1. Na execução fiscal movida contra massa falida não deve incidir multa moratória, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF.

2. A cobrança dos juros de mora, incidentes após a decretação da quebra, está condicionada à existência de ativo suficiente para o pagamento do principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.004444-0 AC 855438
ORIG. : 9605379546 /SP
APTE : VERAPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRD. MULTA. REDUÇÃO PARA 2%. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da TRD como juros de mora sobre os débitos previdenciários a partir de 1.º de fevereiro de 1991.

2. É inaplicável dispositivo da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês, nas obrigações tributárias

3. Os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, remunera adequadamente o trabalho realizado pelo advogado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.018050-4 AC 880335
ORIG. : 9803108441 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COMERCIAL FUTEBOL CLUBE
ADV : FERNANDO LUIZ ULIAN
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, VI DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Se a sentença julgou extintos os embargos à execução fiscal, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, deixando, contudo, de fixar os honorários advocatícios, os embargos de declaração opostos devem ser acolhidos para sanar referida omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, anular a sentença que apreciou os embargos de declaração, prejudicado o recurso de apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 31 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.018051-6 AC 880336
ORIG. : 9803108433 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE CESAR RICCI
INTERES : JOAO BATISTA DE CAMPOS e outro
ADV : FERNANDO LUIZ ULIAN
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, VI DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Se a sentença julgou extintos os embargos à execução fiscal, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, deixando, contudo, de fixar os honorários advocatícios, os embargos de declaração opostos devem ser acolhidos para sanar referida omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, anular a sentença que apreciou os embargos de declaração, prejudicado o recurso de apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.018052-8 AC 880337
ORIG. : 9803108468 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DE CAMPOS
INTERES : JOSE CESAR RICCI e outro
ADV : FERNANDO LUIZ ULIAN
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, VI DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Se a sentença julgou extintos os embargos à execução fiscal, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, deixando, contudo, de fixar os honorários advocatícios, os embargos de declaração opostos devem ser acolhidos para sanar referida omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, anular a sentença que apreciou os embargos de declaração, prejudicado o recurso de apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.018795-0 AC 882040
ORIG. : 9713053028 /SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IZABEL FIRMO SILVA
ADV : EDITE PEREIRA FERREIRA
INTERES : IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE BAURU e
outro
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE LINHA TELEFÔNICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O bem penhorado foi indicado pelo próprio exeqüente, que, portanto, deu causa à instauração dos embargos de terceiro. Logo, ele responde pelas verbas da sucumbência (Súmula 303 do STJ).

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.018993-3 AC 882757
ORIG. : 9405068482 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A massa falida
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 23, § ÚNICO, INCISO III E ART. 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

1.A multa moratória fiscal é pena administrativa e, como tal, é inexigível da massa falida. (Súmulas nº 192 e 565 do S T F)

2.A cobrança dos juros de mora incidentes após a decretação da quebra, está condicionada à existência de ativo suficiente a solvê-los sem prejuízo do pagamento do principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.006091-6 AMS 262090
APTE : ANDRE RAMOS GOMES e outros
ADV : NELSON PEREIRA RAMOS
APDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PRAÇA. PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO. ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO. LEGALIDADE.

1. A Lei n.º 6.880/80 - Estatuto dos Militares - estabelece que o militar adquire a estabilidade após 10 (dez anos) de efetivo exercício.
2. Nos termos do artigo 25 do Decreto 3.690/00, o Soldado de Primeira Classe pode permanecer no serviço ativo da Força Aérea Brasileira por um período máximo de 6 (seis) anos.
3. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.020525-6 REOMS 260690
PARTE A : EMER DE BIAGGI e outro
ADV : YVONE MARIA ROSANI
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO OBTIDA POR MEIO DE LIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

- 1.A desistência da ação não pode ser homologada, uma vez que os impetrantes só o fazem em razão do deferimento da liminar. A homologação conduziria à revogação da liminar e à restauração do status quo ante, não desejado, a toda evidência, pelos impetrantes.
- 2.A autoridade impetrada requereu expressamente a extinção do processo sem julgamento do mérito, ao argumento de que os impetrantes não possuem legitimidade ativa ad causam. Essa questão não foi resolvida na sentença, que se limitou a afirmar, genericamente, a legitimidade das partes.
- 3.Remessa oficial provida para declarar nula a sentença e determinar que outra seja proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial para anular a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de dezembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.014025-7 AC 1117707
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI
APDO : MARINDA MARIA DE JESUS DA SILVA MATOZO
ADV : JORGE MONTEIRO VICENTE
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CEFALÉIA. DISPENSA A PEDIDO DA AUTORA. GRAVIDADE NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Não configurada a urgência com vistas ao saque pretendido para tratamento de cefaléia, não deve o juiz ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.10.003789-8 AC 969463
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATA RUIZ
APDO : VALDEMAR MATIUSSO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DA CONTRA-FÉ. ARTS. 282 E 283 DO CPC. REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE.

Os artigos 282 e 283 do CPC apresentam rol taxativo acerca dos requisitos formais de validade da petição inicial. Dessa forma, referidos dispositivos não estabelecem que a parte autora deve apresentar a inicial acompanhada de cópias suficientes para instruir também a contrafé, sendo, portanto, vedado ao juiz exigir tal providência, uma vez que a lei não o fez. Ademais, a instrução da contrafé não pode ser considerada essencial à propositura da ação, pelo fato de o réu poder ter acesso aos autos e aos documentos que os instrui a qualquer tempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença de f. 45-47, determinando o prosseguimento do feito na Vara de origem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.000576-3 AC 1038491
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ROBERTO GALHARDO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Se o autor, que optou pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, não acosta à inicial, nem mesmo na oportunidade concedida pelo juiz, prova documental de que os juros progressivos não lhe foram pagos, é de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.000715-3 AC 996064
ORIG. : 9400029780 /SP
APTE : LUIZ CARLOS LANDINI e outros
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA
APDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEI N.º 2.370/54 REVOGADA PELA LEI N.º 4.902/65.

1. "O militar reformado ou transferido para a reserva a partir da vigência da Lei n.º 4.902, de 1965, não faz jus à promoção ao posto ou graduação imediatos" (Súmula 116 do TFR).

2. Não há falar em direito adquirido à promoção ao posto hierarquicamente superior, prevista na Lei n.º 2.370/54, se na vigência desta norma o militar ainda não preenchia os requisitos necessários a ensejar o recebimento da aludida promoção.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.018793-7 REOMS 284144
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ORNALDO MARTINS
ADV : DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. REQUISITO COMPROVADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

Se, após o levantamento do saldo de conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de aposentadoria, ocorrem novos depósitos, relativos a diferenças de correção monetária reconhecidas por decisão judicial e atinentes ao período anterior à jubilação, é de direito o respectivo saque.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.010667-0 RSE 4990
ORIG. : 3 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justiça Pública
RECDO : EDITH HORACINA DE SOUZA
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 337-A. PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI Nº 10.684/2003. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. CÓDIGO PENAL, ART. 297, § 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O pagamento integral do débito produz a extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária). Lei n.º 10.684/2003, artigo 9º, § 2º.

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime previsto no § 4º do artigo 297 do Código Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

3. Não tendo sequer sido instaurada, na Justiça Federal, a ação penal concernente ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (Código Penal, artigo 337-A, inciso I), não há espaço para cogitar-se de processamento único por força de conexão com o crime de omissão de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (Código Penal, artigo 297, § 4º).

4. Declaração de extinção da punibilidade do delito de sonegação de contribuição previdenciária. Nulidade, por incompetência da Justiça Federal, da decisão que rejeitou a denúncia em relação ao crime de omissão de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Extração de cópias do feito para envio à Justiça Estadual. Recurso ministerial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal; quanto ao delito de que trata o § 4º do artigo 297 do Código Penal, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal, declarar nula a decisão recorrida e determinar a extração e o envio de cópia integral dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Catanduva; julgar prejudicado o recurso, tudo na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de agosto de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.004442-7 AC 1228786
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : EDILSON GONCALVES DE FREITAS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 1 DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 não ofende a Constituição Federal; sua desconsideração, pura e simples, é que feriria o ato jurídico perfeito (Súmula Vinculante n.º 1, do Supremo Tribunal Federal).

2. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de extinguir-se o processo sem resolução do mérito, mas de julgar-se improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, apenas para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito; e, dando cumprimento ao previsto no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido inicial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.81.006481-6 ACR 23525
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAMIR ASSAD
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
APTE : EDUARDO CASSEB
ADV : EDUARDO GALIL
ADV : SERGIO BUCHALLA FILHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA APENAS EM RELAÇÃO AO IRPF DE UM DOS RÉUS DEVIDO A PENDÊNCIA COMPROVADA DE RECURSO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1.O Termo de Verificação Fiscal é substantivo, no tocante aos elementos que informam a materialidade delitiva. Assim também o é o Auto de Infração. Em ambos, haure a materialidade delitiva a partir da constatação de que foram celebrados diversos contratos de prestação de serviços sem o pagamento devido originado por essas operações.

2.É categórico que os réus eram administradores e responsáveis legais dessas empresas.

3.Os documentos questionados pela defesa gozam de presunção de veracidade e legitimidade, pois são documentos pelo quais transparecem atos e procedimentos administrativos e cujo fim prático-processual está em exigir prova em sentido contrário, para que seja elida a sua probante originária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4.Defluem-se das provas dos autos mais do que suposições e indícios de que, de fato, EDUARDO CASSEB subtraiu e reduziu a base de cálculo de tributos, a fim de praticar sonegação.

5.Sendo os delitos do art. 1º da Lei federal de n.º 8.137, de 1990, crimes materiais, aperfeiçoam-se eles com resultado material ou naturalístico, consistente na apuração daquilo que se deixou de arrecadar com o tributo, em razão da supressão ou redução do mesmo.

6.O longo período pelo qual se insistiu na prática delitiva demonstra que os lançamentos contábeis a menor ou omitidos não decorreram de mero erro ou lapso contábil, na escrituração dos livros e notas respectivas.

7.A tipificação da conduta não se subsumiria à hipótese do art. 2º da Lei federal de n.º 8.137, de 1990, simplesmente porque não seria o caso de punir apenas a declaração falsa ou à que se deixou de omitir (crime formal ou de mera conduta), mas, sim, seria mesmo o caso de punir o resultado obtido com tais e quais ardis, resultado incorporado nos tributos que se deixou de recolher, em razão da subtração ou omissão de suas respectivas bases de cálculo.

8.Não há qualquer elemento que destoe, minore ou elida a culpabilidade dos réus, tendo eles o domínio do fato, sendo idôneos ao reconhecimento do teor proibitivo da norma penal e, enfim, podendo atuar ou não segundo o direito, apenas consoante a vontade livre de cada um deles.

9.As circunstâncias e os motivos são normais e ínsitos ao tipo penal em análise, não procedendo utilizar-se dessas circunstâncias para o agravamento ou exasperamento da pena base. Já as circunstâncias são as de sempre, como enriquecimento, remuneração do capital, ganhos sobre ganhos, não pagamento de tributos, enfim, aquelas ações características desse tipo de atuação ilícita.

10.No que tange a culpabilidade, o fato dos acusados serem empresários e dotados de esclarecimento o suficiente para reconhecer o teor proibitivo da norma denota, apenas um teor normal de culpabilidade, um sentido geral de culpabilidade, não uma culpabilidade "asseverada", como entendeu o juízo "a quo". Ademais, deve-se reconhecer que,

no âmbito das circunstâncias judiciais do "caput" do art. 59, é a periculosidade do agente, especialmente, o que indicará ser ele altamente culpável.

11.Recurso da defesa provido em parte. Decretação da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para acolher a preliminar e determinar o trancamento da ação penal no tocante à imputação da infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em relação aos fatos condizentes à sonegação de imposto de renda da pessoa física de Samir Assad; reduzir as penas impostas aos réus e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

PROC. : 2001.61.81.004613-6 RSE 3331
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : LUIS VICENTE BARROS MATTOS JUNIOR
ADV : ALOISIO LACERDA MEDEIROS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. PAGAMENTO DO TRIBUTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em relação aos crimes tipificados pela Lei nº 8.137/90, o pagamento integral de tributo, ainda que após o recebimento da denúncia, implica na extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Precedente do STJ.
2. Conquanto a referida lei somente faça menção a tributos devidos por pessoa jurídica, a hipótese deve ser estendida a fim de alcançar também os casos em que o tributo é devido pelo próprio agente, em obediência ao princípio da isonomia.
3. A hipótese legal de extinção da punibilidade, por ser norma benéfica ao réu, deve retroagir para alcançar situações pretéritas à sua entrada em vigência.
4. No caso dos autos, o prematuro início da ação penal, antes que definitivamente constituído o crédito, retirou do recorrido a possibilidade de se valer do disposto no artigo 34 da Lei 9.249/95, que impõe a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo antes do recebimento da peça acusatória, sem ter que abrir mão dos meios que a lei lhe coloca à disposição para impugnar o lançamento provisório.
5. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a decisão que decretou a extinção da punibilidade do recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos da ata de Julgamento e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

PROC. : 2002.60.00.000438-4 AMS 271053
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO TORRES FILHO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL- - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.

1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.

3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.

4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.

5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial tida por interposta e negar provimento ao apelo da impetrante, , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.00.017857-9 AC 1120697
ORIG. : 3 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : PAULO SERGIO ALENCAR
ADV : SOLANGE APARECIDA KRAUSER
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CIVIL - INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL - INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO - IMPROVIDA.

I - Inexiste conduta ilícita da CEF quando ocorre o travamento da porta giratória pelo fato do cliente portar um utensílio de metal.

II - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa.

III - Circunstância que configura mero aborrecimento e não dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral.

IV - Ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - conduta ilícita, dano e nexo de causalidade -, não há que se falar em pagamento de indenização por dano moral por parte da CEF

V - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.(data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.14.004452-2	AMS 238014
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA	
ADV	:	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA NO MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.

I - O artigo 6º, da Lei nº 1.533/51, estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, dentre eles, o valor da causa.

II - No caso dos autos o mandado de segurança foi impetrado objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário e do direito de proceder à compensação do SAT, o que torna possível a identificação do benefício econômico pleiteado, fato que impõe à impetrante atribuir valor à causa condizente com tal situação. Precedentes desta Egrégia Corte.

III - Correta, pois, a decisão do Juízo de primeiro grau que determinou à agravante a retificação do valor da causa no mandado de segurança conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 30 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.027708-1 AC 900275
ORIG. : 9611012551 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA
ADV : JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR
APDO : LUIZ AUGUSTO FISCHER
ADV : ITACIR ROBERTO ZANIBONI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. LOCALIZAÇÃO E PAGAMENTO DE DEPÓSITOS. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL.

I - O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação tendo em vista que era o administrador dos depósitos à época dos fatos.

II - Doutra parte, a União Federal apenas edita as normas gerais, não podendo ser imposta a ela ou ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela localização e pagamento dos depósitos dos fundistas.

III - A empresa empregadora acostou aos autos documentos comprovando os depósitos efetuados em nome do autor, não podendo ser imputada a ela a responsabilidade pelo desaparecimento dos valores que já se encontravam depositados junto ao Banco do Brasil.

IV - O autor comprova que trabalhou como mecânico na empresa Torque S.A. de 05 de maio de 1964 a 28 de março de 1973 quando foi demitido, a opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em 26 de janeiro de 1967 e a existência dos depósitos efetuados no Banco do Brasil.

V - O Banco do Brasil alega que transferiu o montante ao BNH por força da determinação contida no artigo 15 do Decreto-Lei nº 59.820, de 20/12/66, no entanto reconhece que, devido ao grande lapso de tempo decorrido, não mais detém em seus arquivos o respectivo comprovante da transferência dos valores que teria acontecido em março de 1975.

VI - Outrossim, o Banco do Brasil, respondendo a ofício da Caixa Econômica Federal, informou que não localizou fichas gráficas, solicitação de transferência ou comprovante de saque referente à conta do autor.

VII - Assim, levando-se em conta que há nos autos prova da existência dos depósitos junto ao Banco do Brasil e considerando que o réu não logrou comprovar que de fato transferiu o montante depositado ao extinto BNH, é de se manter a decisão que determinou ao Banco do Brasil o pagamento das importâncias depositadas pela empregadora a título de FGTS do autor no período compreendido entre janeiro de 1967 a março de 1973.

VIII - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.12.004346-6 ACR 30174
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : EMERSON RONCADOR ESGRINHOLI
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL: ARMA MANTIDA EM DEPÓSITO. ART. 10. LEI 9.437/97. CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, V, DO CPP. LEI 11.922/09. DESCAMINHO. MERCADORIAS APREENDIDAS. PRODUTOS ADQUIRIDOS NO PARAGUAI. COMPROVAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS.

I - Conquanto o "Estatuto do Desarmamento" tenha entrado em vigor no dia 22.12.2003, paralelamente, a teor do disposto no art. 37 daquele diploma, ele também concedeu um prazo de 180 dias para a regularização de situações pendentes em desarmonia com o novel diploma.

II - Ocorre que a data final aprazada para a regularização da posse de arma de fogo e munições sofreu sucessivas prorrogações (Lei nº 10.884/05, Lei nº 11.118/05, Lei nº 11.191/05, 11.706/08 e Lei 11.922/09) e atualmente alterou a data limite para 31.12.2009.

III - Os fatos se deram no ano de 2000, e o termo final para regularização ainda não findou, razão pela qual a conduta do réu encontra-se amparada pela legislação, não havendo falar em tipicidade (retroatividade da lex mitior).

IV - Não prospera a alegação de que as peças encontradas encontravam-se regulares, bem como que prestava serviços de conserto e manutenção de computadores.

V - A natureza, e principalmente a quantidade dos bens encontrados, não demonstra que se tratava somente de peças destinados à manutenção de microcomputadores.

VI - Há farta cópia de documentação que demonstra a aquisição das mercadorias no Paraguai, com carimbo de lojas paraguaias constando como mercadoria entregue ao próprio réu com aposição de sua assinatura nos recibos.

VII - Parcial provimento ao recurso da defesa para absolvê-lo da imputação do art.10, da Lei 9.437/97, com fundamento no art.386, V, do CPP; mantida a condenação de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no mínimo legal, para o crime do art. 334, § 1º "c", e "d" , do CP, corrigida, de ofício, a substituição da pena privativa de liberdade para uma restritiva de direito, pelo prazo da pena substituída, e uma pena de multa, reduzida para 02 (dois) salários mínimos, ambas a serem entregues a entidades a serem designadas pelo juízo da Execução; consignado que a arma apreendida deverá ser entregue à autoridade competente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da defesa de Emerson Roncador Esgrigholi para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, do crime previsto no artigo 10, da Lei 9.437/97, mantida a pena de 01 (um) ano de reclusão para o crime do artigo 334, § 1º, "c", e "d" do Código Penal, corrigida, de ofício, a substituição da pena privativa de liberdade para uma restritiva de direitos, pelo prazo da pena substituída e uma pena de multa reduzida a 02 (dois) salários mínimos, ambas a serem entregues à entidades designadas pelo Juízo das Execuções. Determinou, ainda, que a arma apreendida seja encaminhada à autoridade administrativa competente, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 30 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.007351-8 ACR 26842
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : CELSO HERBERT MIGUEL BOM
ADV : ERIKAT CARVALHO MURAD
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: APELAÇÃO MINISTERIAL. PERDIMENTO DE VALORES. LEVANTAMENTO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE AÇÃO CIVIL. MATÉRIA ESTRANHA AO JUÍZO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DIA-MULTA. EXASPERAÇÃO. ANULAÇÃO DE PARTE DA SENTENÇA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PREJUDICADO. PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

I - Réu que foi processado porque declarou falsamente que trazia consigo valor máximo igual a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na Declaração de Bagagem Acompanhada, proveniente do exterior, quando foram encontrados no fundo falso da sua mala de mão US\$ 209.950,00 (duzentos e nove mil novecentos e cinquenta dólares) e €\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil euros).

II - A liberação do montante pelo juízo criminal não poderia ter sido tratada em sentença, pois estranho ao objeto desta lide, mesmo porque é indubitoso que o acautelamento do quantum pela Polícia Federal foi circunstancial na medida em que a prisão ocorreu em flagrante delito e os valores estavam escondidos e em posse do apelado.

III - Importante que se trace um distintivo entre as consequências e repercussão da conduta praticada entre as searas de responsabilização do apelado, em razão dos mesmos fatos, que podem coexistir, porém podem intervir-se mutuamente somente nos exatos pontos em que a lei assim o permitir.

IV - Réu que respondeu exclusivamente quanto à conduta referente ao art.299, do CP, ou seja, quanto à falsidade ideológica de ter preenchido inveridicamente o Termo de Bagagem Acompanhada e apresentado à autoridade brasileira.

V - A origem do valor apreendido, sua licitude, ou ainda o eventual acerto de tributos com a Receita Federal acerca da internação de moeda, não são da competência do Juízo criminal, razão pela qual o levantamento da quantia não poderia ser tratado neste processo pela sentença guerreada, tampouco analisado o perigo ou o pericimento desse direito, exclusivo à Fazenda Pública.

VI - Réu comerciante do ramo da exportação e importação de bens que percebe mensalmente a quantia de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares) merece ter o quantum do dia-multa exasperado para 01 (um) salário mínimo por dia-multa, determinando, de ofício, a sua vigência para a data dos fatos.

VII - De ofício, anulada a sentença exclusivamente na parte que dispôs sobre a liberação do quantum acautelado; determinada a remessa dos valores à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de vinculação ao Processo Administrativo nº 10814000488/2005-77; ainda de ofício, fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 1º, "c", do CP. Prejudicado o recurso ministerial na parte que requer o perdimento dos valores apreendidos; na parte conhecida, provimento ao recurso da acusação para elevar o quantum diário do dia-multa para um salário mínimo, determinando, de ofício, a respectiva vigência para a data dos fatos. Mantém-se os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, no sentido de conceder hábeas corpus de ofício para trancar a ação penal e rejeitar a denúncia, ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova denúncia, desde que seja apurado qual delito a ser tipificado. Quanto ao mérito, a Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença exclusivamente na parte que dispôs sobre a liberação do quantum acautelado; determinou a remessa dos valores à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de vinculação ao processo administrativo n 10814000488/2005-77; ainda de ofício, fixou o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 1º, "c", do Código Penal. Prejudicado o recurso ministerial na parte que requer o perdimento dos valores apreendidos; na parte conhecida, deu provimento ao recurso da acusação para elevar o quantum diário do dia-multa para um salário-mínimo, determinando, de ofício, a respectiva vigência para a data dos fatos, mantido termos da sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.036272-5 AC 716667
ORIG. : 9500302314 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADV : WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - NFLD - CAUTELAR PREJUDICADA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. Julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2001.03.99.036273-7, com provimento integral ao apelo da autora.
2. A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreendendo-se carecer de objeto a presente ação cautelar.
3. Medida cautelar extinta, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c.c. 808 III do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.00.028643-7 AC 777913
ORIG. : 14ª VAR FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : Furnas Centrais Elétricas S/A
ADV : FÁBIO TARDELLI DA SILVA
APDO : GARCIA E MARCHI LTDA
ADV : LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV. ANA ALENCAR/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 151 - a representação da empresa apelada encontra-se irregular, haja vista que nos autos não há mandato que outorgue poderes aos advogados que agem em favor de seus interesses. Destarte, intime-se a recorrida para que, em 10 (dez) dias, traga ao feito instrumento de procuração a sanar o vício apontado. Com a vinda do mencionado documento, defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de junho de 2009

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.61.00.011732-6
APTE : JOSÉ CARLOS BONAGURA PRADO e outro
ADV : ISRAEL SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Anotações : JUST. GRAT.
RELATOR : DES. FED. CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA

Despacho na petição da Associação Nacional dos Mutuários, nº 2009.057367 de 30/03/2009, requerendo retirada dos autos em carga para análise;

J. Defiro

São Paulo, 07/04/09

Cecilia Mello

Des. Federal relatora

PROC. : 2003.61.82.035222-8 AC 1182976
ORIG. : 4F Vr SÃO PAULO/SP
APTE : NOVELSPUMA S/A INDÚSTRIA DE FIOS
ADV : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GERSON WAITMAN

RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO/SEGUNDA TURMA

ADVOGADOS DE FLS.67/68:

MIRIAN FERREIRA SIQUEIRA

FABIANA HETZEL AMARAL

ANELISE PONS DA SILVA LOPES

TAMARA BOLIVAR LEBEDEFF

FERNANDO RAMOS MARTINS

FABIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL

FERNANDA MACHADO

FABIANE TASCA

GEORGIA PONTES LEÃO

FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI

DANIEL PEGURARA BRAZIL

CHARLENE OHNESORGE SPERB

ANELISE FLORES GOMES

MANOELA FONTOURA SPOLIDORO

LUCIANA BERGAMO RICCARDI

TAÍS ROBERTA WEIAND

HELOISA FERREIRA DA COSTA

MICHELE CUNHA BARCELLOS

CAROLINA SALANTI FERRARI

DANIELA DAMBROSIO NEGRINI

ROSANGELA PADILHA LAITANO

LETTICIA AFFONSO DA COSTA LEVY

LETICIA KISIE BEMFICA KRAWACZYK

LETICIA ALVAREZ UCHOA

JONAS GOMES GALDINO DA SILVA

FABIANNE PEREIRA EL HAKIM

ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS

MELISSA SILVA BETTIOL

PATRICIA HICKEL VOZNIAK

DESPACHO

A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes, devendo a parte, nos termos do art. 45, do CPC, ser notificada a respeito. Nestes termos, portanto, não pode ser admitida a notificação de renúncia encartada à f. 73-81 em relação a todos os advogados constituídos nos autos, sendo, em princípio, admissível seria somente quanto ao advogado ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA.

Todavia, conforme o dispositivo legal retrocitado, nem mesmo a renúncia do i. causídico pode ser aceita do modo como formulada, haja vista que o aviso de recebimento encartado à f. 81 está assinado por pessoa estranha aos autos e que não tem poderes para representar a pessoa jurídica autora, sendo, inválida, portanto, tal notificação.

Assim, intimem-se os advogados constituídos à f. 67-68 nos autos a cumprirem as exigências legais supra descritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prorrogação tácita dos mandatos que lhes foram conferidos.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.041795-3 AI 352587
ORIG. : 9405116282 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 66/67

DECISÃO

EXTRATO:EXECUÇÃO FISCAL - IMPULSO OFICIAL DILIGENTEMENTE FIRMADO PELO E. JUÍZO "A QUO", ORDENANDO PENHORA NO ROSTO DE OUTRA EXECUÇÃO ENTRE AS MESMAS PARTES, NA QUAL A ADJUDICAÇÃO OCORRIDA EM SUPERIOR VALOR AO LÁ EXECUTADO - LEGITIMIDADE DO R. DECISÓRIO.

Trata-se de instrumentado agravo, interposto por S/A Industrias Reunidas F. Matarazzo, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 60, deste recurso) que, em sede de executivo fiscal nº 94.0511628-2, face à insuficiência da garantia em Juízo, determinou a penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 95.0510511-8, na qual adjudicado bem imóvel em valor superior ao débito ali exequendo.

Aduz a agravante-executada que, a prevalecer o r. comando singular, estar-se-ia a violar os princípios da inércia da jurisdição e isonomia, insculpidos, respectivamente, nos arts 2º, 128 e 125, inciso I, CPC.

Daí pleitear, nos termos do art. 558, CPC, concessão de efeito suspensivo e provimento ao presente agravo, com o fito de que a penhora no rosto dos autos, já efetuada, seja suspensa e, ao final, revogada a decisão ora recorrida.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O centro de tudo repousa na eventual dúvida, data venia, que agite o espírito da parte agravante quanto a se situar o dinheiro à frente ou não do imóvel, pois adjudicado foi, em outro feito executivo, imóvel cuja avaliação superior ao do débito lá executado, enquanto na ação ora agravada ausente garantia suficiente (portanto nem se adentrando ao âmbito das recusas sobre outro imóvel, aliás tema distinto do lançado na r. decisão agravada, logo indevolvido por esta via recursal).

Ora, impondo o ordenamento até a torna creditória quando a exceder o acervo adjudicado, em face do débito implicado, parágrafo único do art. 24, LEF, com muito mais razão a inteligente medida emanada do E. Juízo a quo, pois a notícia deste crédito/penhora, no rosto daquel'outro feito, por certo, a abreviar ou até solver/finalizar o executivo de onde tirado este agravo, no qual genuíno impasse objetivamente se instaurou.

Logo, traduzindo-se a execução em processo por marcha de cobrança até a satisfatividade do credor, a tanto afetando-se seus bens, arts 591 e 646, CPC, ausente se afigura o elenco de desejadas agressões a dogmas processuais inaplicáveis ao caso vertente, como o da inércia da jurisdição e o da isonomia, arts. 2º, 128 e 125, I, daquele mesmo Estatuto, pois em suficiência provocado o E. Juízo a quo já com toda a tramitação daquele executivo, então fazendo recair o preceito consagrador do impulso oficial, última figura do art. 262 do mesmo Codex, tanto quanto a superior diretriz da solução célere aos processos, inciso LXXVIII do art. 5º, Texto Supremo.

Em suma, nenhum excedimento na prática e eficiente determinação do E. Juízo a quo, as próprias linhas deste agravo, mais uma vez data venia, revelando procrastinação e desejo debitório por não se chegar ao fim da cobrança executiva em tela, lamentavelmente.

Em tudo e por tudo, pois, sem suporte a pretensão da parte agravante, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, revela-se de rigor o indeferimento ao efeito suspensivo postulado.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

À parte agravada, para contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de junho de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.061086-7 AC 1380027
ORIG. : 0000000098 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
APDO : AGUIAR DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Caixa Econômica Federal - CEF, contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada em face de Aguiar da Silva.

A MM. Juíza de primeiro grau extinguiu o processo, por entender que a "relação entre o custo e o benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (f. 63).

A apelante sustenta que a decisão ofendeu o inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna e invoca a seu favor trecho de julgado assim transcrito: "não cabe ao Judiciário analisar a existência de vantagem ou desvantagem na iniciativa da parte, em face da relação custo-benefício, porque é assunto inerente à esfera do direito subjetivo da parte." (f. 74).

Recebido o recurso, vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório.

Merece ser provida a apelação da exequente.

Com efeito, a lei não autoriza a extinção do processo de execução fiscal com base no pequeno valor cobrado, não cabendo, ademais, ao juiz aquilatar, com critérios subjetivos, a existência de interesse de agir.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Na execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN só caberá contra a sentença embargos declaratórios ou recurso extraordinário. Entretanto, cabível o mandado de segurança contra essa sentença quando a decisão for flagrantemente teratológica e ilegal, tratando-se de matéria infraconstitucional, pois, do contrário, a parte nunca teria ação ou recurso contra ela.

2. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04.

3. Assim, não se justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, mas apenas o simples arquivamento, do contrário o direito da Fazenda Pública de inscrever em dívida ativa pequenos valores devidos pelos contribuintes seria ferido, incentivando-se, inclusive, a inadimplência.

Recurso ordinário parcialmente provido, apenas para determinar o arquivamento das execuções, sem baixa na distribuição."

(STJ, 2ª Turma, ROMS n.º 000322951/SP, rel. Min. Humberto Martins, j. em 22.4.2008, unânime, DJU de 5.5.2008).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Medida Provisória 1.973/2000, reeditada sob o n. 2.176-79/2001 e, finalmente, convertida na Lei 10.522/2002, autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção.

2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 977210/SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 12.2.2008, unânime, DJU de 22.2.2008, p. 175).

Não é diverso o entendimento desta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. VALOR ÍNFIMO. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. ARQUIVAMENTO. DESCABIMENTO. § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. AGRAVO PROVIDO.

1. A norma contida no artigo 40 da Lei 6.830/80, permite a suspensão do processo em duas circunstâncias, quais sejam, quando não localizado o devedor, ou quando não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. No caso, o devedor dos R\$17,92 foi localizado e não há notícia da inexistência de bens que possam garantir o juízo.

3. Não obstante o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, autorizar o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o § 3º do referido dispositivo diz que é inaplicável a regra para execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. pela Lei nº 11.033/04, autorizar o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o § 3º do referido dispositivo diz que é inaplicável a regra para execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

4. Agravo provido.

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 232224, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 5.9.2005, DJU de 22.11.2005, p. 639).

"PROCESSUAL CIVIL- EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A execução fiscal de valor ínfimo não pode ser extinta, mas apenas arquivada, sem baixa na distribuição, até que os créditos cobrados atinjam patamar que justifique a reativação do processo executivo.

2. Apelação interposta pelo INSS a que se dá provimento"

(TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 1030921/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 27.6.2005, unânime, DJU de 27.7.2005, p. 367).

"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2. Apelação provida."

(TRF/3, 3ª Turma, AC n.º 1273552/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, j. em 24.4.2008, unânime, DJU de 13.5.2008).

Deveras, a Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 2.176-79/2001 e da nova redação conferida pelo art. 21 da Lei n.º 11.033/2004 estabelece, em seu art. 20, o seguinte:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Da referida norma legal extraem-se três situações bem distintas:

a) a extinção do processo cabe apenas em relação às execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais);

b) cabe o arquivamento dos autos, sem extinção do processo, quanto às execuções de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) não cabe o arquivamento dos autos e muito menos a extinção do processo nos casos em que se cobrem contribuições relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O presente caso versa sobre contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Logo, não cabe a extinção do processo e tampouco o arquivamento provisório dos autos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo para desconstituir a r. sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da execução.

É como voto.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 3 DE AGOSTO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). PAULA FERNANDES MARTINS DA COSTA

Secretário(a): VALDIR CAGNO

Às 14 horas, presentes a Senhora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, o eminente Juiz Federal ERIK GRAMSTRUP, convocado em substituição ao Desembargador Federal André Nekatschlow, em período de férias, e o eminente Juiz Federal ROBERTO JEUKEN, convocado para compor o quorum dos julgamentos, ausentes os e. Desembargadores Federais Peixoto Junior e Luiz Stefanini, ambos também em período de férias, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, a Senhora Presidente cumprimentou a todos os presentes, seus eminentes pares e a ilustre Procuradora Regional da República, e deu a palavra ao senhor secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com a apresentação do Habeas Corpus nº 2008.03.00.037139-4, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em julgamento com publicidade restrita aos advogados e partes do processo em razão do sigilo decretado nos autos, em que proferiu sustentação oral o ilustre advogado Doutor Antonio Sergio Altieri de Moraes Pitombo. Em seguida, foram julgados os feitos referentes aos itens 10, 12 e 13, da relatoria da Desembargadora Ramza Tartuce, e item 31, da relatoria do Juiz Federal convocado Erik Gramstrup, os quais foram objeto de pedido de preferência. Na seqüência, foram julgados os demais pedidos de habeas corpus e os feitos de natureza criminal apresentados em mesa e os constantes da pauta, inclusive os adiados da sessão de 27 de julho pp.. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AI-SP 286809 2006.03.00.116619-0(200661120114796)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

AGRTE : MANUEL DA LUZ CORDEIRO e outros
ADV : PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Banco do Brasil S/A
ADV : ANTONIO ASSIS ALVES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0002 AI-SP 356474 2008.03.00.046749-0(200761000197447)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : WALDIR BARREIRA
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
PARTE A : VALDECY OLIVEIRA COSTA BARREIRA
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, para determinar ao autor que junte aos autos cópia da planta e memorial descritivo do imóvel objeto da presente ação de usucapião, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AC-SP 1058567 2003.61.17.002149-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : ANGELO MIRAS FILHO
ADV : FAIZ MASSAD

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da r. sentença por julgamento "extra petita", mas reconheceu a ocorrência de julgamento "ultra petita" em relação à determinação de redução da taxa de juros remuneratórios para 1% ao mês, razão pela qual reduziu, de ofício, a sentença aos limites do pedido, excluindo tal determinação. No mérito, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para manter a cláusula contratual que prevê, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida, a incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Déposito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida, contudo, da taxa de rentabilidade de até 2% (dois por cento) ao mês, para não haver "reformatio in pejus", bem como para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, mantida, quanto a mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AC-SP 1034021 2003.61.09.001325-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : FERNANDO AUGUSTO FURLAN
ADV : EVANDRO LUIZ FERRAZ

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF apenas para excluir da condenação a multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) que lhe foi imposta para cada documento não exibido, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0005 AC-SP 1276594 2005.61.20.000875-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : REINALDO JOSE COSTA e outro
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0006 AC-SP 1276593 2004.61.20.004839-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : REINALDO JOSE COSTA e outros
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação julgando parcialmente procedente o pedido para, em relação ao contrato de abertura de crédito rotativo, excluir a taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência conforme previsto na cláusula décima terceira e, por consequência, ante sucumbência recíproca determinar a cada parte que arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ficando, em relação aos autores, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa a sua cobrança com fundamento do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, nos termos do voto do relator(a).

0007 AMS-SP 273341 2001.61.00.002241-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUTERO XAVIER ASSUNCAO (= ou > de 65 anos)
ADV : LUTERO XAVIER ASSUNCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do impetrante para afastar a carência da ação por falta de interesse processual que lhe foi imputada e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, da lei processual civil, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, e conceder parcialmente a segurança, determinando à parte impetrada que pague ao impetrante a diferença de proventos referente à redução verificada no interregno entre a edição da Medida Provisória nº 2.048-28, de 28 de agosto de 2000, e a de nº 43, de 25 de junho de 2002 como vantagem pessoal nominalmente identificada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AMS-SP 316387 2008.61.00.024180-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SONIA MARIA DE OLIVEIRA MIGUEL
ADV : LUIZ RIBEIRO SARAIVA DA FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AC-SP 1113691 2000.61.10.000486-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ALMIR BATISTA NUNES
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do autor, para reformar a decisão de Primeiro Grau, afastando a carência da ação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AI-SP 261798 2006.03.00.015373-4(9513042073)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
ADV : CRISTIANO DORNELES MILLER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu por prejudicado o recurso, com fulcro artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AC-SP 1426832 2008.61.00.017802-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : GERALDO POETA FILHO
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição da ação, conheceu em parte do recurso, e deu-lhe parcial provimento, para isentar a ré do pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, mantendo, quanto a mais, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AI-SP 245840 2005.03.00.071594-0(9513042073)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : LUIZ EDUARDO FRANCO
AGRDO : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, para anular a decisão guerreada, manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, e determinar o prosseguimento da ação ordinária nº 95.1304207-3 perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP. Vencido o JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN que negava provimento ao agravo. A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0013 AI-SP 248651 2005.03.00.077880-8(9513042073)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
ADV : CRISTIANO DORNELES MILLER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicados o recurso e o agravo regimental, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AMS-SP 295828 2005.61.19.003353-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MABESA DO BRASIL S/A
ADV : JULIO CESAR KREPSKY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, para reconhecer a exigibilidade das contribuições ao INSS e ao SAT sobre os valores pagos aos empregados a título de salário maternidade, terço constitucional de férias, auxílio-creche e abono de férias, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração do mandado de segurança, a título de contribuições ao INSS e ao SAT incidente sobre o aviso prévio indenizado e da contribuição ao SAT sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente antes da obtenção do auxílio-doença, observando o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 89, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, consignando que, a partir de janeiro de 1996, incidem apenas os juros equivalentes à taxa SELIC, que não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária, e para afastar a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 AC-SP 1272119 2005.61.04.011322-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RESCHIOTTO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO
LTDA
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer a decadência apenas em relação às competências de 01/1995 a 11/1999 e 13/1999, condenando cada parte a arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 AC-SP 1349018 2003.61.00.036155-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : S/C EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE
ADV : MARCO AURELIO ROSSI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 AC-SP 1431422 2005.61.00.013622-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APDO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
- INCRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 RSE-SP 5044 2007.61.14.006997-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

RECTE : Justica Publica
RECDO : JONE CHARNAY
RECDO : ENCARNACAO CARDOSO CHARNAY
ADV : LENIRA APARECIDA CEZARIO (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial para receber a denúncia contra os acusados Jone Charnay e Encarnação Cardoso Charnay e, determinar que o feito tenha seu regular prosseguimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 RSE-SP 5229 2008.61.03.005266-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : RENE GOMES DE SOUSA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0020 ACR-SP 28581 2000.61.10.004011-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Justica Publica
APDO : ELGAR REINALDO GUILLEM
ADV : ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, para reformar a sentença e condenar o apelado Elgar Reinaldo Guillem pela prática do delito previsto no artigo 334, "caput" do Código Penal, a pena de 01 (um) ano de reclusão, e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade do apelado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 109, inciso V c.c. artigo 110 do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 ACR-SP 33450 2007.61.19.000768-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO CARLOS DA CRUZ reu preso
ADV : ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela acusação, mantendo, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 RSE-SP 5365 2007.61.81.008100-0

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
RECTE : Justica Publica
RECDO : RUBENS DE SOUZA RODRIGUES
ADVG : JOSE CARLOS BARBOSA
RECDO : MILSON DO CARMO CARNEIRO PAES
ADV : ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA
RECDO : MILSON DO CARMO CARNEIRO PAES JUNIOR
ADVG : FERNANDO RIBEIRO PACHECO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia oferecida em face de Rubens de Souza Rodrigues, Milson do Carmo Carneiro Paes e Milson do Carmo Carneiro Paes Júnior pela prática do delito do artigo 168-A, § 1º, I, c.c. o artigo 71, "caput" ambos do Código Penal, e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 RSE-SP 5326 2008.61.26.001303-1

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARIA FLAVIA MARTINS PATTI
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia oferecida em face de Maria Flávia Martins Patti pela prática do delito do artigo 168-A, § 1º, I, c.c. o artigo 71, "caput", ambos do Código Penal, e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 RSE-SP 5445 2008.61.06.004698-3

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia oferecida em face de João Raimundo de Oliveira Filho, pela prática do delito do artigo 34, "caput" da Lei nº 9.605/98, e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0025 RSE-SP 5396 2008.61.08.004472-4

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
RECTE : Justica Publica
RECDO : JONAS KAWASAKI
RECDO : CLAUDIA KAWASAKI
ADV : ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de incompetência e deu provimento à remessa oficial e ao recurso em sentido estrito para anular a decisão de fls. 61/72 e extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 RSE-SP 5287 2003.61.81.002070-3

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
RECTE : Justica Publica
RECDO : CLAUDIO DE SENA MARTINS
RECDO : DEMOSTHENES MARTINS FILHO
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia oferecida em face de Cláudio de Sena Martins e Demosthenes Martins Filho pela prática do delito do artigo 168-A, § 1º, I, c.c. o artigo 71, "caput" ambos do Código Penal, e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 RSE-SP 5399 2008.61.07.010098-6

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
RECTE : MICHELE PELHO SOLANO
ADV : PAULO CESAR SORATTO
RECDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 RSE-SP 5407 2008.61.13.001447-3

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
RECTE : Justica Publica
RECDO : DONIZETE CUSTODIO DA SILVA
ADV : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0029 RSE-SP 5391 2008.61.81.011163-9

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANDRE VICENTE DE ANNA BUONO
ADV : SALETE LICARIO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia oferecida em face de André Vicente de Anna Buono pela prática do delito do artigo 168-A, § 1º, I, c.c. o artigo 71, "caput", ambos do Código Penal, e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 ApelReex-MS 848351 2003.03.99.000238-9(9400043171)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JUNIOR CESAR LAPEZACK BANHOS
ADV : ANDRE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, para determinar a regular liquidação do valor do dano e fixar os acessórios na forma mencionada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0031 RSE-SP 5239 2008.61.81.011596-7

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
RECTE : Ministerio Publico Federal
RECTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO
RECTE : Banco do Brasil S/A

ADV : CLODOMIRO FERNANDES LACERDA
 RECTE : BANCO ITAU S/A
 ADV : REGINA MARIA BUENO DE GODOY CAMACHO
 RECDO : EDGARD AGRIPINO DE AZEVEDO
 ADV : SERGIO JOSE DE PAULA
 RECDO : ROMULO DA COSTA SANTOS
 ADVG : ANDRE SILVA GOMES (Int.Pessoal)
 ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
 RECDO : LUIZ FERNANDO SARAIVA BIFFI
 ADVG : BENEDITO RODRIGUES FREITAS
 RECDO : CLEITON SANTOS SANTANA
 ADV : DANIEL LEON BIALSKI
 RECDO : EDUARDO LOPES PEREIRA
 ADV : REINALDO FERREIRA GOMES
 RECDO : UELISSON SANTOS CARDOSO
 ADV : CLAUDIO HAUSMAN
 RECDO : EDSON ROBERTO VALICELLI
 ADV : WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS
 RECDO : ANDERSON MARCOS FERREIRA
 ADV : DANIEL LEON BIALSKI
 ADV : WESLEY COSTA DA SILVA
 RECDO : MARCELO JOAO SAMPAIO
 ADV : MARCIO ROBERTO RODRIGUES
 RECDO : RICARDO DOS SANTOS LIMA
 ADV : VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA
 ASSIST : DROGARIA DROGAMADA LTDA

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o recurso em sentido estrito, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 34053 2008.03.00.037139-4(200761810114193)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 IMPTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
 IMPTE : ILANA MULLER
 IMPTE : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA
 IMPTE : MARCELA ARILLA BOCCHI
 PACTE : DORIO FERMAN
 PACTE : ITAMAR BENIGNO FILHO
 PACTE : DANIEL VALENTE DANTAS
 ADV : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu somente em parte da ordem e, na parte conhecida, denegou-a, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 36189 2009.03.00.010111-5(200861190065825)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : FRANKSNEI GERALDO FREITAS
PACTE : CESAR AUGUSTO SILVEIRA RODRIGUES
ADV : FRANKSNEI GERALDO FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da impetração, por inépcia da petição inicial, e, de ofício, concedeu a ordem de "habeas corpus", para determinar o trancamento da Ação Penal nº 2008.61.19.006582-5, pela ausência de condição de punibilidade nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 35937 2009.03.00.007198-6(200461050154121)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : EDUARDO BIRKMAN
PACTE : SEBASTIAO DO CARMO FILHO
PACTE : KEN YANAGA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu e denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 36610 2009.03.00.015902-6(200561150015652)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : DANIEL BARBOSA PALO
PACTE : ALEXANDRE ABRANTES ROMEIRO
PACTE : ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ
ADV : DANIEL BARBOSA PALO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, conheceu e denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 36030 2009.03.00.008503-1(200661100116416)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : MARCO AURELIO DO NASCIMENTO
PACTE : MARCO AURELIO DO NASCIMENTO
ADV : ROBERTA PACHECO ANTUNES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu e denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 36273 2009.03.00.011681-7(200861120162209)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE
IMPTE : VIDAL RIBEIRO PONCANO
PACTE : ADAUTO PERETTI FILHO
ADV : MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, conheceu e denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 36509 2009.03.00.014707-3(200761100146954)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
PACTE : JOSE DA COSTA SILVA
PACTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
IMPDO : DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SOROCABA SP

A Turma, à unanimidade, conheceu e denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 36348 2009.03.00.012992-7(200961810030395) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA
IMPTE : LUCIANA BELEZA MARQUES
PACTE : LUCIO BOLONHA FUNARO
ADV : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo regimental e deu-lhe parcial provimento, apenas para receber a inicial como uma nova ordem de "habeas corpus" e, desta impetração, à sua vez, deixou de conhecer, por inepta, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, nos nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 36678 2009.03.00.016839-8(0900000245)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : FERNANDO DE ALMEIDA PRADO
IMPTE : FELICIANO ROBERTO DA SILVA
PACTE : ROGERIO GALLO TOLEDO
ADV : FERNANDO DE ALMEIDA PRADO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", para confirmar a liminar de fls. 61/62 e determinar o cumprimento da carta precatória registrada sob nº 245/2009, independentemente do recolhimento de custas ou de preparo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 35250 2008.03.00.050007-8(200061810055820)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : ERICK SCARPELLI
IMPTE : APARECIDA DO CARMO P VECCHIO
PACTE : LEONIZA BEZERRA COSTA
ADV : ERICK SCARPELLI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, nos termos do "caput" do artigo 61 do Código de Processo Penal brasileiro, concedeu a ordem para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, segundo o artigo 110, "caput" e §§ 1º e 2º, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, e declarou extinta a punibilidade da ação delitativa imputada a paciente nos autos da Ação Penal de nº 2000.61.81.005582-0, nos termos do voto do(a) relator(a).

RSE-SP 5319 2005.61.81.009055-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : CONDOMINIO EDIFICIO MAISON TOUR D ARGENT
ADV : MARCELO FIGUEIREDO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso em sentido estrito, determinando o normal prosseguimento do inquérito policial, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 33999 2008.03.99.048863-6(9802030996)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ISAEL RIBEIRO FILHO reu preso
ADV : SONIA PIEPRZYK CHAVES (Int.Pessoal)
APTE : MARIA TERESA ESTEVES
ADV : MARCELO GOUVEIA FRANCO (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos apelos, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 29054 2003.61.81.003508-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : AMELIO DEZEM
APTE : KIYOMI MORIMOTO
ADV : SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 36067 2008.61.19.002562-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Justica Publica
APDO : ZALDY NOLLORA GELLUA reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 34761 2008.61.19.001270-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : NICKY ALCIDES SANCHEZ PANCHANA reu preso
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, corrigiu, de ofício, o erro material quanto a fixação da pena da embargante, que restou condenada a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, e negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 36787 2009.03.00.018081-7(200961100061398)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : PAULO ANTONIO CESAR
PACTE : CLAYTON ALEXSANDRO VIEIRA reu preso
ADV : PAULO ANTONIO CESAR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, para reduzir o valor da fiança arbitrada em favor do paciente para R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 36962 2009.03.00.020277-1(200961810054351)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE
ADV : NATALIA LOPES DOS SANTOS
PACTE : NELSON JOSE DOS SANTOS reu preso
ADV : TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 37038 2009.03.00.021301-0(200961020077183)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : LUIZ CARLOS BENTO
IMPTE : MARINA LEITE RIGO
PACTE : MARCUS VINICIUS MORANDIN JACINTO reu preso
ADV : LUIZ CARLOS BENTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 367654 2009.03.00.010816-0(200661000136909) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 363404 2009.03.00.005433-2(200061820507132) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : AILTON TREVISAN
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
AGRDO : VERDEJANTE PAISAGISMO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 304927 2007.03.00.074241-0(200261820570008) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LEONHARD LUDWIG AMMON
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE R : RONAN MARIA PINTO
ADV : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 326307 2008.03.00.005443-1(200561820455968) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JUAREZ ONGARATTO
ADV : WALDIR SALLES LOPES
PARTE R : WILSON ANTONIO MOCELLIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 360596 2009.03.00.001646-0(0300001848) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : WAGNER SANT ANNA
ADV : PRISCYLLA GHIRINGHELLI SANT ANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
PARTE R : MARGARIDA S MALHAS IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 260969 2003.61.00.028489-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATA CAMPOS DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 766290 2002.03.99.000224-5(9500603551) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : BENEDITO BISPO DA SILVA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1299209 2004.61.00.031435-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1381288 2005.61.00.028738-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : PAULO HENRIQUE DE LIMA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1361120 2007.61.04.007305-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE BARBOSA NETO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 819173 2002.03.99.030989-2(9800323732) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : FRANCISCO MARTINS e outros
ADV : JOSE CARLOS ESTEVAM

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 862631 2003.03.99.008155-1(9500299216) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LUIZ SUSSUMU NAKAGAWA e outros
ADV : MARIA AMALIA SILVA FAVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1212505 2004.61.19.007574-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LIDIA MOREIRA BONFIM
ADV : CARLOS EDUARDO MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1259958 2005.61.00.002219-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : JOSE CARLOS DA SILVA e outros
ADV : ADNAN EL KADRI

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1228024 2005.61.00.007333-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : EDUARDO MARINHO MILLIET espolio
REPTA : PAULO MILLIET ROQUE
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1213638 2005.61.00.014984-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : NEILA SIMON
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1232292 2006.61.11.002682-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : JOAO BASILIO GOMES
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1227635 2006.61.00.003220-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ELENA SHIGUEKO OSAKI
ADV : TATIANA KARMANN ARRUDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1299092 2006.61.05.010555-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : EDER SALATTI GRANDOLPHO e outro
ADV : JULIANA RITA FLEITAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1318417 2007.61.04.003440-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : PEDRO JANUARIO COELHO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1048895 2000.61.05.005163-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ALICINIO LUIZ

ADV : JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 640205 2000.03.99.064323-0(9800351744) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
APDO : WLADIMIR ALEXANDER GOMES SOUTO MAIOR
ADV : RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1337903 2001.61.00.010808-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : OSWALDO JUVENCIO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 730263 2001.03.99.044191-1(9800388656) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : FRANCISCO SANCHEZ JUNIOR
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : VILMA SOLANGE AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1088275 2003.61.00.010917-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : EURICO FARIAS DE BRITO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1222309 2004.61.00.018659-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : WENDEL PINHEIRO e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1258367 2005.61.19.001060-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : HENRIQUE CESAR ANTEVERE DE GOUVEIA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1324375 2005.61.05.007462-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP

APTE : FABIO SILVA SOUSA e outros
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1266003 2007.61.00.022667-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : IVANI DE SOUZA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1304593 2007.61.00.029941-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ROGERIO MEDINA
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1023277 2003.61.02.001415-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : LUIZ ALBERTO PELA e outro
ADV : JOSE ANTONIO PINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1023278 2003.61.02.001472-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : LUIZ ALBERTO PELA e outro
ADV : JOSE ANTONIO PINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1313159 2003.61.00.033161-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : SOLANGE APARECIDA DE LIMA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1313160 2003.61.00.037357-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : SOLANGE APARECIDA DE LIMA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1267939 2004.61.00.006051-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ROSANGELA ALVES DA COSTA e outro

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1255806 2004.61.05.012464-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : VALERIA REGINA DALAN e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1255807 2004.61.05.013228-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : VALERIA REGINA DALAN e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1194176 2007.03.99.017673-7(9804039257) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : EGYDIO PILOTTO NETO e outro
ADV : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1356238 2008.61.00.001185-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : SILVANA APARECIDA RODRIGUES
ADV : FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1362664 2004.61.00.003573-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : SERGIO PEREIRA JUNIOR e outro
ADV : LUCIANA BORSOI DE PAULA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1096322 2004.61.04.010951-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : VALDECY GUIMARAES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1183179 2004.61.00.025088-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ANTONIO GALVAO NIFOCCI e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1283707 2004.61.00.035661-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ISABEL GABRIEL PEREIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1285839 2005.61.00.000838-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ROSANGELA PAULO DO PRADO
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1320470 2005.61.19.001195-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : HENRIQUE CESAR ANTEVERE DE GOUVEIA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1297338 2005.61.00.028697-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : WANDERLEI DE ARAUJO SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 31889 2001.61.81.002039-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDUARDO ROCHA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : REGINA HELENA DE MIRANDA
APDO : ROSELI SILVESTRE DONATO
APDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Eduardo Rocha e deu parcial provimento ao apelo ministerial para condenar Regina Helena de Miranda, pela prática do crime tipificado pelo artigo 171, § 3º, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 26 (vinte e seis) dias-multa, mantendo a sentença quanto à condenação de Eduardo Rocha, também pelo crime de estelionato, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 767794 1999.61.00.016075-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIO FERNANDO LINO DE ALMEIDA e outro
ADV : LAYR ALVES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1241260 2006.61.00.017031-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : OSMAR APARECIDO ZARAGOZA
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1172331 2007.03.99.003799-3(9800425926) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ROSANGELA APARECIDA CAETANO ANDRADE e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 750805 2000.61.14.009489-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : RUBENS MACHADO FILHO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 750804 2000.61.14.004798-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : RUBENS MACHADO FILHO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1345392 2002.61.00.008527-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : JOSUE GOMES DA SILVA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1282010 2002.61.00.018745-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : EURICO NELSON DE GODOI e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1235662 2002.61.00.014191-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : EURICO NELSON DE GODOI e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1097670 2003.61.27.000021-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : MOACIR DA CRUZ e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ADV : MARCELO RIBEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1135831 2003.61.14.002422-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : WAGNER APARECIDO GALVAO e outro
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1242417 2004.61.14.001027-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : MARIA VILMA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
APDO : CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ZENI NATAL DA ROSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1242418 2004.61.14.001429-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : MARIA VILMA DA CONCEICAO OLIVEIRA

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1342111 2004.61.19.001909-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : LUIZ ANTONIO CUSTODIO
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1242297 2004.61.00.029513-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : MARIA CECILIA CASTRO MARTIN
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV : VANISE ZUIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1251200 2005.61.26.001692-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : VANIA LUZIA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA HELENA MUSACHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRÍCIA APOLINARIO DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1333518 2006.61.00.008286-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : MARIA JOSE PEREIRA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 372045 2009.03.00.016557-9(200761820265908) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : TINTURARIA INDL/ DE TECIDOS TIT LTDA e outro
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ALCHIMEDES FARINELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AI-SP 373059 2009.03.00.017963-3(200761820078288) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : ASSOCIACAO ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO DO JARDIM PAULISTANO
ADV : LUIS RICARDO MOREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AI-SP 372924 2009.03.00.017774-0(200961000105872) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : MARIO TITO PALMA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1387440 2007.61.14.007481-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : GERALDO DE SOUZA SILVA
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1375364 2008.61.14.000364-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : JOANA DE OLIVEIRA LEMOS
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1398510 2008.61.14.003664-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APDO : RIZABURO TAKEBAYASHI
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1401188 2008.61.00.019100-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : LAURINDO SIDINEI ROMA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1252368 1999.61.00.020909-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : UBIRAJARA LIMA DOS SANTOS e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos agravos legais, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 821618 2000.61.02.001536-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : SUELI APARECIDA LEONI
ADV : RICARDO SORDI MARCHI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1195371 2000.61.03.004468-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ADALBERTO BOHLEN e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1012177 2001.61.14.003423-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
APTE : BANCO ECONOMICO DE CREDITO IMOBILIARIO em liquidação
extrajudicial
ADV : CLEUZA ANNA COBEIN
APDO : DEBIRAN FERRACIOLI DE ASSIS e outros
ADV : MARIA MARTA ALVARES MACEDO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1288879 2004.61.21.002546-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : ADEMIR MANCILHA DOS SANTOS e outros
ADV : VIRGINIA MACHADO PEREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1309832 2004.61.05.007735-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : JOSE ROBERTO BORGES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : HASPA HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos agravos legais, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1397824 2004.61.19.009230-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APTE : ELCIO BARROS RAULINO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1379264 2004.61.19.009232-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : LUIS CARLOS FERNANDES e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1363845 2004.61.00.015237-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : MARLY FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1381072 2004.61.00.032388-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ROSEMARY MADALENA MARCOLINO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1379896 2005.61.19.002289-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ALBERTO FRANCISCO DE JESUS JUNIOR
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-MS 1248733 2005.60.00.005462-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : DORIVAL TEIXEIRA DA CRUZ e outro
ADV : DANIELA GOMES GUIMARAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1251061 2005.61.19.008367-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : JOAO MARCOS ALVES NOGUEIRA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1315543 2005.61.00.016109-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO : JOSE MARIO TOGNOLI espolio
REYTE : MARIA ELIZABETH PELIZARI TOGNOLI
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1284254 2005.61.00.027785-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
APDO : CARLOS ROBERTO FAVERY falecido e outro
ADV : RENATO CELIO BERRINGER FAVERY

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1251422 2006.61.05.002462-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : FERNANDO JOSE LUIS FERREIRA
ADV : WILSON CESCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1396184 2006.61.00.004526-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : MARIA DAS GRACAS ANDRE
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1392868 2006.61.19.003836-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : VIVIANE PEREIRA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1299719 2006.61.00.018703-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
APDO : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outro
ADV : ADILSON MACHADO
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
APDO : MARIA ANTONIETA BARRETO DOS SANTOS
ADV : ADILSON MACHADO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1301043 2006.61.00.021854-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : ANTONIO ASSIS MORAES FILHO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1152503 2006.03.99.040689-1(9800513922) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
APDO : ANTONIO LAZARO ALVES FERREIRA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1396210 2007.61.04.002798-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : SELMA MOURA DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-MS 1289613 2007.60.00.003287-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APDO : JOAO FRANCISCO DA SILVA e outro
ADV : DANIELA GOMES GUIMARAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1338348 2007.61.00.009977-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : DIRCE APARECIDA MARQUES
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1297162 2007.61.00.024330-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : ARLINDO DA CONCEICAO NEVES e outro
ADV : MARIO SOARES FERNANDES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1382273 2008.61.00.005167-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : JOSE FERREIRA CATARINO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1347716 2001.61.00.011845-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS e outro
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
PARTE R : FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A
PARTE R : ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A
ADV : CAIO MEDICI MADUREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1095946 2001.61.00.015147-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : RENE BASTOS DE ANDRADE e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 907137 2001.61.00.017154-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : MARIO NELSON ZANDOMENIGHI e outro
ADV : JORGE TADEU GOMES JARDIM
APDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADV : EZIO PEDRO FURLAN
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 895528 2001.61.00.018638-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : BANCO SAFRA S/A
ADV : GETULIO HISIAKI SUYAMA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : LOURDES STOCCO
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos agravos legais, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1388464 2001.61.00.025738-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : VALENTINA PETROV ZANDER e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1232202 2002.61.24.000900-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : OLIVIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1099875 2002.61.14.004567-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : WALTER COSMO SIMONE e outro
ADV : MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1067929 2002.61.00.008014-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : HIROSHI TANIMOTO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 934669 2002.61.00.009668-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : VALMIR MARTINS DE OLIVEIRA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1402516 2003.61.00.021456-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : NELLY ARANTES MARQUES MACHIN e outro
ADV : CAROLINA DE CARVALHO GUERRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos agravos legais, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1327527 2002.61.00.026808-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : YOSHIO TAKAMOTO
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1285144 2003.61.00.003891-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : NELSON VICENTE DA SILVA e outro
ADV : NELSON VICENTE DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1395407 2000.61.00.014805-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : WALTER TADEU GORGATTI e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos agravos legais, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1391348 2000.61.00.025176-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : CARLOS JOSE BRANCO e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 730220 2000.61.00.049737-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : SERGIO SHIGUEO SHIROUZU e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1374344 2001.61.00.009997-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : VERA SALETE PEROCO e outro
ADV : CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1247430 2001.61.00.016084-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO
APDO : ANTONIO JANUARIO DE MAGALHAES
ADV : MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1242691 2001.61.00.024235-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : MANOEL DE CILLO FERNANDES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1277955 2001.61.00.028583-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : LUIZ TONELLI e outro
ADV : EMERSON CORRÊA DUARTE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1095884 2002.61.00.007656-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : ANGEL GARCIA CARRERA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 826872 2002.03.99.035324-8(9800126490) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : MAURO ROBERTO CUSTODIO e outro
ADV : AURENICE ALVES BELCHIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1147406 2003.61.00.008934-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : MARCIO PEREZ DE REZENDE
APDO : MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE e outro
ADV : DANIEL DA GAMA VIVIANI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1409748 2003.61.00.021169-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : MARIA HILDA PEREIRA GAMA
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1115249 2003.61.00.036930-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI
APDO : ERNANI ANDRADE FONSECA e outro
ADV : SONYA REGINA SIMON HALASZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos agravos legais da CEF e do Banco Nossa Caixa S/A, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1332013 2004.61.19.003118-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE
APDO : CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos agravos legais da CEF e do Banco Itaú S/A, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1362932 2004.61.00.007814-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : KATSUMI ORLANDO KURODA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos agravos legais da União e da CEF, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1412112 2005.61.19.003743-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : ISMAEL AVERSARI e outro
ADV : ISMAEL AVERSARI JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1383269 2005.61.00.005363-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : SAMUEL DOS SANTOS SILVA e outro
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA
PARTE R : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-MS 1279279 2008.03.99.007118-0(9600072647) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APDO : VERA MARIA GARGIONI ADAMES e outro
ADV : JOAO ROBERTO GIACOMINI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1381606 2008.03.99.061687-0(9800274618) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APDO : VALDINEI ANTONIO PAVANELI
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1378233 1999.61.00.052503-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : EVANDRO SOARES DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : NEI CALDERON
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1412096 2002.61.00.010379-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ANTONIO TADEU LOPES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-MS 1378226 2003.60.00.008710-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
APDO : EDISON DE FIGUEIREDO
ADV : PAULO AFONSO OURIVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1402769 2003.61.00.028001-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : CARLOS AUGUSTO ALMEIDA SPENCER DE HOLANDA e outro
ADV : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1356473 2006.61.00.019509-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FRANCISCO TAVEIRA LIMA
ADV : ERIC TADAO PAGANI FUKAI
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : RENATA GARCIA VIZZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos agravos legais, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 877162 2003.03.99.016270-8(9815067710) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : JOSE ROBERTO PORTA e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto (a) relator (a).

EM MESA AI-SP 62509 98.03.013647-0 (9800033793) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FORD BRASIL LTDA e outro
AGRDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental de fls. 124/128, nos termos do voto do (a) relator (a).

AC-SP 1144626 2004.61.00.000091-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JONATAN TERUO YAMAZAKI
ADV : FERNANDA GIACOMO MASSAINI DOTTA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, para julgar improcedente o pleito do demandante, que deverá responder pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, ficando revogada a tutela antecipada anteriormente deferida, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 822913 2001.61.02.002014-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : LUIZ SERGIO GOMES DUARTE e outro
ADV : ADILSON ROBERTO DE CAMARGO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal- CEF, mantendo, integralmente a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 360509 2009.03.00.001621-5(200061000450559)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ERYX JOSE ALVES JUNIOR e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 359566 2009.03.00.000531-0(200161000063428)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : FRANCISCA OZENITE DE LIMA SILVA e outros
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo somente para reconhecer o direito dos autores Francisca Ozenite de Lima Silva e Francisco Anísio Souto, cujas transações ocorreram em data posterior ao trânsito em julgado da decisão judicial, ao prosseguimento da execução dos honorários de sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 330295 2008.03.00.010834-8(9600146144)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : BENEDITO SOARES DA SILVA
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : ANTONIO MARIO DE MENEZES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para revogar a decisão agravada e determinar que a executada cumpra integralmente a obrigação, efetuando o crédito nas contas vinculadas de titularidade dos exequientes, dos valores referentes aos juros de mora, incidentes sobre o quantum apurado, além das custas judiciais, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 882391 2001.61.00.027026-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GENIVALDO FERREIRA PEREIRA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a sentença, caracterizado o cerceamento de defesa, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê, ao exequente, a oportunidade para se manifestar nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-MS 1426745 2007.60.00.001915-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SIDILEI RIBAS
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1427130 2009.61.00.005024-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : CLAUDIO SANTO DE OLIVEIRA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da ré, para isentá-la do pagamento da verba honorária, mantendo, no mais a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1370745 2007.61.18.002294-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SANDRA MARA NEVES WERNECK
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 150107 2002.03.00.008499-8(200161000208170)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANA ROSA FONSECA GUIMARAES DE SOUSA
ADV : JOSE BEN HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1402838 2004.61.05.014779-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APDO : SUELI DE ARAUJO ALFARO
ADV : PAULO EDUARDO TARGON

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para manter a taxa de juros remuneratórios prevista contratualmente até a data da inadimplência e, após, a dívida deverá ser corrigida até o ajuizamento da ação, pela comissão de permanência cuja taxa é obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo e negar provimento ao recurso adesivo da ré, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 561630 2000.03.99.000368-0(9300326651) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARLY BARBOSA DOS SANTOS e outros
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, conheceu destes embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator (a).

EM MESA AMS-SP 296886 2006.61.00.023608-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AURINO PEREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, conheceu destes embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator (a).

EM MESA AMS-SP 301368 2006.61.00.021571-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CLEUZA DORCELINA DE SOUZA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI

A Turma, à unanimidade, conheceu destes embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1395738 2005.61.00.007696-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSAFÁ PEREIRA DE LIMA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1394792 2006.61.00.010128-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SONIA LUCIA CAMARGO DE SOUZA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1363818 2005.61.00.901923-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDILSON BORGES DA SILVA e outro
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1399771 2008.61.14.004165-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANDREA BRENDA LIA
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1390830 2005.61.19.004783-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOAO DE CASTRO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1394798 2008.61.14.003291-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ISRAEL MICHAEL BARCELOS
ADV : ROBERTO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1348634 2004.61.00.016933-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PAULO MARCELO RODRIGUES e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1331498 2007.61.00.017522-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ENZO ANTONIAZZI CANUTTI e outro
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1362962 2008.61.00.004884-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RODRIGO DE PAULA LIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1368345 2007.61.04.013425-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : TANIA CRISTINA DOS SANTOS
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1362955 2004.61.00.032048-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LEANDRO DE MORAIS MAROSTEGAM

REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1362954 2004.61.00.031812-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LEANDRO DE MORAIS MAROSTEGAM
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1396480 2007.61.04.013172-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SANDRA TORRES ZATORCKSI
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
PARTE R : COBANSA S/A CIA HIPOTECARIA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1397708 2007.61.27.004593-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VALTER APARECIDO DE SOUZA e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1160060 2004.61.00.009968-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PAULO APARECIDO DA CUNHA SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1399917 2006.61.00.011692-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROBERTO CAMIM e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1376561 1999.61.00.017303-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE CARLOS DE SOUZA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1384392 2007.61.04.009859-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO BROSETA FARINOS e outros
ADV : MARCIO BERNARDES

A Turma, à unanimidade, negou provimento a ambos os agravos, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1247409 2006.61.00.023963-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ILIDIO NARDI e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1355143 2007.61.00.010455-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE HAMAMURA
APDO : ABELARDO TEIXEIRA LEVY e outros
ADV : AGUINALDO DONIZETI BUFFO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 431576 98.03.066065-9 (9500153742) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA APARECIDA REIS e outro
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE A : LUIZ CARLOS PEREIRA JARDIM e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AI-SP 355671 2008.03.00.045725-2(200761000345771) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SANDRA REGINA DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1400845 2006.61.00.015259-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARLENE SOARES CAVALCANTI e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : BANCO MORADA S/A
ADV : TATIANA CALIMAN MARTINS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

AI-SP 288725 2007.03.00.000395-9(9702053099) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : RAIMUNDO TORRES DO COUTO
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

EM MESA ApelReex-SP 1352951

2006.61.05.002903-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : MARIO APARECIDO CORREA e outros
ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1247863

2004.61.00.015202-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERIKA FERREIRA JEREISSATI
APDO : PEDRO JORGE TEODORO MENDES
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1247864

2004.61.00.013677-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ALCIDES GOMES DA SILVA e outros
ADV : EGLE SABINO DA SILVA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1389613

2004.61.05.010596-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDEMILTO ALVES MARTINS
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e deu parcial provimento ao recurso de apelação do réu apenas para que após o ajuizamento da ação a dívida seja atualizada pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001) e os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1251877 2004.61.05.011912-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARCO ANTONIO LAURIANO
ADV : FLÁVIA SANAE SAITO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de apelação para que o débito seja acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão-somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo, bem como para, ante a sucumbência recíproca, determinar às partes que arquem com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ficando, em relação ao recorrente, suspensa sua cobrança pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 701253 2001.03.99.027727-8(9403077948)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA e outros
ADV : EDSON DAMASCENO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da execução deduzida pelos embargantes e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de apelação para que a comissão de permanência seja calculada com base na composição dos custos financeiros de captação do CDB de 30 (trinta) dias na CEF, verificados no período de inadimplemento, limitada à taxa contratada, vedando a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", juros de mora, multa contratual, correção monetária, honorários advocatícios ou qualquer outro encargo, bem como afastar a

capitalização mensal dos juros remuneratórios e, quanto ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, negou-lhe provimento, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1205603 2005.61.09.003737-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARTA CRISTINA NALIN
ADV : LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo, a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1248785 2003.61.00.028860-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : JOSE ARRAES BACURAU
ADV : MARCIA BORTOT

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

AMS-SP 316123 2008.61.09.008163-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BRINQUEDOS IFA LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante nos primeiros 15 (quinze) dias antes da obtenção do auxílio doença, bem como a título de aviso prévio indenizado, condenando a União a compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração do mandado, observando o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Custas "ex lege", sem honorários advocatícios (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 356983 2008.03.00.047367-1(200661140042780) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : FRANCISCO CARLOS DE ASSIS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do pedido de não inscrição do nome da parte agravante no cadastro de inadimplentes e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 310907 2007.61.10.003368-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IND/ DE TAPETES LANCER LTDA
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso da União, deu parcial provimento à remessa oficial, para consignar que a compensação pretendida deverá ser efetuada com prestações vincendas das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, parcela do empregador, com fulcro no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, e deu parcial provimento ao recurso da impetrante, para reconhecer o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação e para determinar a aplicação da taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 313807 2007.61.09.009550-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CAMARGO CIA/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos e deu parcial provimento à remessa oficial, para consignar que a compensação pretendida deverá ser efetuada com prestações vincendas das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, parcela do empregador, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 306566 2005.61.00.028458-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA e filia(l)(is)
ADV : FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CHEFE DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 308186 2005.61.00.010781-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : ANNA EMILIA CORDELLI ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial, para denegar a segurança. Custas "ex lege", sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 230359 1999.61.09.001182-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS SP
ADV : CLAUDIO DIAS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento ao recurso e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 304655

2005.61.00.024047-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ABN AMRO REAL S/A
ADV : VINICIUS BRANCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da impetrante e deu provimento ao recurso da União e à remessa oficial, para reconhecer a constitucionalidade e legalidade da incidência da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT, do adicional ao INCRA e da contribuição do salário-educação sobre os valores pagos aos empregados a título de abono anual. Custas "ex lege", sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1390491

2007.61.00.029687-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MAURO CESAR ROSA TREZZI e outro
ADV : ROBERTO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
PARTE R : BANCO BVA S/A
ADV : SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do (a) relator (a).

Por indicação da Senhora Relatora, a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, foi adiado o julgamento do feito referente ao item 19 (RSE nº 2008.6 1.03.005266-0), por uma sessão, em atenção ao pedido dos nobres defensores, e foi retirado de pauta a AC nº 1999.61.00.016075-9, que se encontrava com julgamento adiado. Não havendo mais processos a serem julgados, e sendo a última participação dos e. juízes federais Erik Gramstrup e Roberto Jeuken, a Senhora Presidente agradeceu aos eminentes juízes federais pela aceitação da convocação e pela colaboração e boa vontade com os trabalhos realizados na Turma, tão importante ao jurisdicionado. Os ilustres magistrados agradeceram a oportunidade e as palavras proferidas, manifestando-se que estão sempre à disposição. Sendo também a sua última participação na presidência da Turma, a Senhora Presidente agradeceu a todos, em especial aos servidores e estagiários da subsecretaria, que a auxiliaram na realização do bom andamento dos trabalhos, durante esses dois anos, a dedicação ao trabalho e principalmente a consideração que tiveram com sua pessoa. Dada à palavra à ilustre representante do MPF, e em seguida aos eminentes juízes federais bem como ao Senhor Secretário, todos renderam as justas homenagens à Senhora Presidente. Sua Excelência agradeceu a todos as palavras elogiosas, e às 16h30m, deu por encerrada a sessão. Foram julgados 202 feitos.

São Paulo, 3 de agosto de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

PROC. : 2007.61.19.008844-4 ACR 32479
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : BABUT DANIEL IOSIF reu preso
ADV : MARCOS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. ESTADO DE NECESSIDADE. PENA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06.

- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.

- A figura do estado de necessidade requisita a exposição do agente a perigo atual, como tal não se entendendo situação que não se vincula direta e imediatamente à oportunidade de prática de qualquer delito em particular mas à possibilidade genérica de obtenção de recursos teoricamente necessários com violações à ordem jurídico-penal.

- Circunstâncias judiciais que não autorizam a graduação da pena-base acima do mínimo legal.

- Aplicação da atenuante da confissão espontânea, reconhecida na sentença, afastada com a redução da pena-base ao mínimo legal, uma vez que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, prejudicada a questão no âmbito do recurso da acusação.

- Transnacionalidade do tráfico provada pelas evidências de destinação do entorpecente ao exterior e percentual reduzido ao mínimo previsto.

- Causa de diminuição do artigo 33, §4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão "não se dedique às atividades criminosas". Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional.

- Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da acusação para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 e dar parcial provimento ao recurso da defesa para fins de redução da pena-base, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido em parte o Desembargador Federal André Nekatschalow que dá parcial provimento o recurso da acusação em menor extensão para afastar tão-somente o reconhecimento da confissão espontânea e dá parcial provimento ao recurso da defesa em maior extensão para reduzir a pena-base, fixando-a em cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão e quinhentos e quarenta e três dias-multa.

São Paulo, 20 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.15.001517-1 ACR 33006
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : NELSON AFIF CURY
ADV : NEWTON DE SOUZA PAVAN
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 29 de junho de 2009. (data do julgamento).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Nº 2003.61.81.002070-3/ SP

RELATOR : JUIZ. FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

ÓRGÃO JULGADOR : Quinta Turma

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : CLAUDIO DE SENA MARTINS

: DEMOSTHENES MARTINS FILHO

ADVOGADO : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DENÚNCIA. APRECIACÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO JUÍZO AD QUEM. POSSIBILIDADE. STF, SÚMULA N. 709.

1.O parcelamento não extingue o crédito tributário, mas tão-somente o suspende (CTN, art. 151, VI). Portanto, não enseja a extinção da punibilidade o que somente ocorre se houver também a extinção do crédito que a enseja.

2.Não cabe ao Poder Judiciário deixar de aplicar a lei diante do alegado "insignificante potencial ofensivo" do dano causado, uma vez que é função do Poder Legislativo a seleção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

3.O juiz, ao rejeitar ou receber a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis.

4. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal.

5. No que toca à autoria delitiva, o contrato social é suficiente para o oferecimento da denúncia, uma vez que nessa fase o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal.
6. Aspectos materiais e indícios de autoria comprovados.
7. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).
8. Recurso em sentido estrito provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Erik Gramstrup.

São Paulo, 03 de agosto de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.81.003508-1 ACR 29054
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMELIO DEZEM
APTE : KIYOMI MORIMOTO
ADV : SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Inexistência de omissão ou de erro material. Todas as questões suscitadas no recurso foram apreciadas de forma clara e devidamente fundamentadas.
3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 03 de agosto de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.11.003390-4 ACR 30167
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : BENEDITO LUCAS JUNIOR
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A questão relativa à aplicabilidade da atenuante de confissão, inclusive com fixação da pena aquém do mínimo, não foi suscitada no curso do processo. Não há omissão a ser sanada.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.81.008100-0 RSE 5365
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : RUBENS DE SOUZA RODRIGUES
ADV : JOSE CARLOS BARBOSA
RECDO : MILSON DO CARMO CARNEIRO PAES
ADV : ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA
RECDO : MILSON DO CARMO CARNEIRO PAES JUNIOR
ADV : FERNANDO RIBEIRO PACHECO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. APRECIÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO JUÍZO AD QUEM. POSSIBILIDADE. STF, SÚMULA N. 709.

- 1.O juiz, ao rejeitar ou receber a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis.
- 2.Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal.
- 3.Não é inepta a denúncia que, embora não seja minudente quanto à individuação da conduta dos acusados, permite-lhes o adequado exercício do direito de defesa. Em delitos cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exagerar quanto à indicação precisa das circunstâncias em que a conduta se realizou.
- 4.Por se tratar de imputação de delito de autoria coletiva, não se exige que a denúncia individualize minuciosamente a conduta de cada acusado.

5.A ausência do inquérito policial não implica nulidade da ação por força de sua natureza informativa.

6.Aspectos materiais e indícios de autoria comprovados.

7.Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).

8.Recurso em sentido estrito provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 03 de agosto de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.06.004698-3 RSE 5445
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. APRECIÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO JUÍZO AD QUEM. POSSIBILIDADE. STF, SÚMULA N. 709.

1. O juiz, ao rejeitar ou receber a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis.

2. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal.

3. Não cabe ao Poder Judiciário deixar de aplicar a lei diante do alegado insignificante potencial ofensivo do dano causado, uma vez que é função do Poder Legislativo a seleção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

4. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).

5. Recurso em sentido estrito provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Erik Gramstrup.

São Paulo, 03 de agosto de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.07.010098-6 RSE 5399
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP

RECTE : MICHELE PELHO SOLANO
ADV : PAULO CESAR SORATTO
RECDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

1. Rejeita-se a tese da prescrição antecipada, considerada a pena provavelmente a ser aplicada, o que violaria as disposições do Código Penal que regulam os prazos prescricionais em função da pena abstrata cominada ao delito.

2. Recurso em sentido estrito desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 03 de agosto de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.08.004472-4 RSE 5396
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : JONAS KAWASAKI
RECDO : CLAUDIA KAWASAKI
ADV : ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8º SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. REMESSA OFICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. O Procurador da República que requisita à autoridade policial a instauração de inquérito policial deve figurar no pólo passivo do writ, uma vez que o ato apontado como coator dele se originou.

2. No âmbito do processo penal, não convém que o representante do Ministério Público subordine-se ao juiz, situação que decorreria do poder deste de cominar e impor sanções judiciais àquele, como corolário do julgamento do habeas corpus.

3. Recurso em sentido estrito provido para anular decisão.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar de incompetência e dar provimento à remessa oficial e ao recurso em sentido estrito para anular a decisão de fls. 61/72 e extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Erik Gramstrup.

São Paulo, 03 de agosto de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.13.001447-3 RSE 5407
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : DONIZETE CUSTODIO DA SILVA
ADV : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. CP, ART. 171, § 3º. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato descrito é atípico. Não há, em nosso ordenamento jurídico, previsão para o chamado "estelionato judiciário".
2. O réu pleiteou judicialmente benefício previdenciário ao argumento de ser incapaz para o trabalho. Obteve tutela antecipada e sentença favorável ao pleito em primeira instância.
3. A autarquia pagou o benefício previdenciário por determinação judicial e não em razão das alegações do réu.
4. Utilizar-se de meio judicial para pleitear benefício ao qual a parte acredita fazer jus não é crime. A mera alegação de incapacidade laboral não confere o benefício previdenciário à parte e é passível de verificação, tanto que o réu foi submetido à perícia.
5. A possibilidade de trabalhar sentado, "desde que consiga emprego", já havia sido informada pelo perito médico ao Juízo antes da decisão que concedeu liminarmente o benefício.
6. Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 03 de agosto de 2009. (data do julgamento).

APELAÇÃO CRIMINAL

Nº 2008.61.19.001270-5/ SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP
ÓRGÃO JULGADOR : Quinta Turma

APELANTE : NICKY ALCIDES SANCHEZ PANCHANA reu preso
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL. NULIDADE DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Há erro material na dosimetria da pena, o qual cumpre ser sanado de ofício.
2. O Supremo Tribunal Federal reputa inválido o interrogatório do réu procedido por videoconferência sob o fundamento de violaria o devido processo legal (STF, 2ª Turma, HC n. 88.914-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 05.10.07, p. 37). Para os fins previstos no art. 14, II, do Regimento Interno, isto é, em razão da relevância da questão e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção, a 1ª Seção desta Corte entendeu não ser caso de se acompanhar tal precedente, sob o fundamento de que espelha tão-somente o entendimento de uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, de modo que ainda deve prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a videoconferência não compromete a validade do interrogatório do réu, pois a decretação de sua nulidade dependerá da comprovação de real prejuízo por parte do acusado (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, Habeas Corpus n. 2008.03.00.001008-7, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 15.05.08; STJ, 5ª Turma, AgRgHC n. 89.004-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.03.08, DJ 28.04.08, p. 1). Malgrado não seja esse o meu entendimento sobre a matéria, penso que deve ser respeitada a orientação firmada pela 1ª Seção deste Tribunal, evitando-se decisões conflitantes dos diversos órgãos fracionários da Corte sobre a legitimidade da videoconferência, do que adviriam significativos prejuízos para o andamento dos processos criminais que tramitam na 3ª Região da Justiça Federal.
3. Corrigido, de ofício, o erro material quanto à dosimetria da pena e embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material quanto à dosimetria da pena e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 03 de agosto de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.19.002562-1 ACR 36067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ZALDY NOLLORA GELLUA reu preso
ADV : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. CONFISSÃO. NULIDADE DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há omissão no acórdão quanto às alegações da embargante, que não recorreu da sentença condenatória.
2. O Supremo Tribunal Federal reputa inválido o interrogatório do réu procedido por videoconferência sob o fundamento de violaria o devido processo legal (STF, 2ª Turma, HC n. 88.914-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 05.10.07, p. 37). Para os fins previstos no art. 14, II, do Regimento Interno, isto é, em razão da relevância da questão e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção, a 1ª Seção desta Corte entendeu não ser caso de se acompanhar tal precedente, sob o fundamento de que espelha tão-somente o entendimento de uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, de modo que ainda deve prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a videoconferência não compromete a validade do interrogatório do réu, pois a decretação de sua nulidade dependerá da comprovação de real prejuízo por parte do acusado (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, Habeas Corpus n. 2008.03.00.001008-7, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 15.05.08; STJ, 5ª Turma, AgRgHC n. 89.004-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.03.08, DJ 28.04.08, p. 1). Malgrado não seja esse o meu entendimento sobre a matéria, penso que deve ser respeitada a orientação firmada pela 1ª Seção deste Tribunal, evitando-se decisões conflitantes dos diversos órgãos fracionários da Corte sobre a legitimidade da videoconferência, do que adviriam significativos prejuízos para o andamento dos processos criminais que tramitam na 3ª Região da Justiça Federal.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 03 de agosto de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.26.001303-1 RSE 5326
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARIA FLAVIA MARTINS PATTI
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA. APRECIÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO JUÍZO AD QUEM. POSSIBILIDADE. STF, SÚMULA N. 709.

1. Não se pode equiparar o crime de apropriação indébita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte.
2. O juiz, ao rejeitar ou receber a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis.

3. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal.
4. No que toca à autoria delitiva, o contrato social é suficiente para o oferecimento da denúncia, uma vez que nessa fase o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal.
5. Aspectos materiais e indícios de autoria comprovados.
6. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).
7. Recurso em sentido estrito provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Erik Gramstrup.

São Paulo, 03 de agosto de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.011537-0 HC 36264
ORIG. : 200961190025534 6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : EDILSON LUIZ WARMLING
IMPTE : EDILSON LUIZ WARMLING FILHO
PACTE : RAFAEL MAURICIO reu preso
ADV : EDILSON LUIZ WARMLING
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO. INADMISSIBILIDADE.

1. A vedação à liberdade provisória contida no art. 44 da Lei n. 11.343/06 é fundamento jurídico suficiente para o indeferimento do benefício. Precedentes do STF e do STJ.
2. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.018081-7 HC 36787
ORIG. : 200961100061398 3 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : PAULO ANTONIO CESAR
PACTE : CLAYTON ALEXSANDRO VIEIRA reu preso
ADV : PAULO ANTONIO CESAR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA. VALOR DA FIANÇA.

1. Não assiste razão ao impetrante ao pleitear a concessão da liberdade provisória independentemente do pagamento de fiança. Entretanto, o valor da fiança não pode inviabilizar a efetivação da liberdade concedida.
2. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, para fixar o valor da fiança em r\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 03 de agosto de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.001997-0 ACR 33259
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ MESSIAS
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - APARENTE CONFLITO DE NORMAS - APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91 PARA OS DELITOS COMETIDOS ATÉ 7/00 - PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM" - CONFLITO ENTRE DECISÕES CONTRADITÓRIAS NO MESMO JUÍZO - INEXISTÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO - CRIME FORMAL - "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - DESNECESSIDADE - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA MAJORADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - VULTO DO "QUANTUM DEBEATUR" - CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - CONTINUIDADE DELITIVA - FIXAÇÃO DA MAJORANTE EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE CONDUTAS - CUMULAÇÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 72 DO CÓDIGO PENAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MAJORADA - APELAÇÃO DO MPF PROVIDA - APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO EM RELAÇÃO À PARTE DAS CONDUTAS - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 05/98 A 05/00, COM A REDUÇÃO DA MAJORAÇÃO DA PENA PELA CONTINUIDADE DELITIVA.

1. Embora o artigo 3º da Lei 9.983/00 traga em sua redação a revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para o réu. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio "tempus regit actum".

2. No caso em apreço, deve ser aplicado o artigo 95 "d", da Lei nº8.212/91, para os delitos cometidos até 14/07/2000, e o artigo 168-A, do Código Penal, para os delitos cometidos após essa data.

3. Não há contradição entre processos que tramitaram no mesmo Juízo, um absolvendo, outro condenando. Trata-se de processos distintos nos quais figura o mesmo réu, mas, com situação fática diversa, com instrução probatória própria, não estando o Juiz singular atrelado a decisão anterior do mesmo Juízo.
4. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por intermédio da Representação Fiscal, das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs), pelos respectivos discriminativos de débito que as acompanham e demais documentos que instruíram o procedimento administrativo fiscal instaurado contra o réu.
5. A autoria delitiva restou amplamente demonstrada nos autos, haja vista que o apelante tinha o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamento de seus funcionários, pois, conforme contrato social e suas alterações contidas nos autos, a ele incumbia a administração da empresa. Ademais, o réu, no interrogatório, tanto na fase extrajudicial, como na judicial, confessou o débito da empresa junto ao INSS.
6. Quanto a questão do dolo, a conduta típica prevista tanto no artigo 95 "d" da Lei 8.212/91, como no artigo 168-A § 1º inciso I do Código Penal, tem natureza formal e se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, os valores das contribuições previdenciárias descontados de seus empregados, ou seja, trata-se de crime omissivo próprio. Assim, para a configuração do delito, basta que ele não recolha as importâncias retidas dos empregados, que deveriam ser repassadas ao órgão previdenciário.
7. A conduta típica prevista no artigo 95, alínea "d" da Lei 8.212/91, tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do "animus rem sibi habendi" para sua caracterização.
8. Além disso, não possui nenhuma relevância jurídica o fato de o réu não ter tomado em proveito próprio o numerário devido à autarquia, eis que mero exaurimento do crime, não sendo exigida a presença do "animus rem sibi habendi" para a caracterização do delito.
9. Não há que se falar em causa de justificação do estado de necessidade, ou na dirimente da inexigibilidade de conduta diversa, posto que o apelante agiu claramente com dolo em sua conduta de não repassar as contribuições previdenciárias aos cofres públicos e a alegada dificuldade econômica que atravessava a empresa e que o obrigou a fazer a opção entre pagar a remuneração de seus funcionários ou repassar a verba ao INSS, não restou configurada, a final.
10. Causa excludente de ilicitude ou inexigibilidade de conduta diversa não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus da prova.
11. A pena deve ser majorada em razão da circunstância judicial desfavorável apresentada na espécie, qual seja, a consequência do crime.
12. No que toca a consequência do crime, o total do débito decorrente do não recolhimento das contribuições alcançava valor de R\$ 240.008,24 (duzentos e quarenta mil e oito reais e vinte e quatro centavos) em abril de 2004, valor que deve ser considerado de elevada monta. O vulto do "quantum debeatur" se caracteriza, nitidamente, como consequência do delito, devendo ser considerado circunstância judicial negativa. Por tal motivo, é de ser majorada a pena-base fixada para o acusado para 2 (dois) anos e 08 (oito) meses, além do pagamento de 16(dezesseis) dias-multa.
13. Configurada a continuidade delitiva, deve ser a pena elevada em ½ (metade), em razão da grande quantidade de condutas praticadas.
14. Dosimetria da pena-base estabelecida um pouco acima do mínimo legal, em razão do montante do prejuízo causado ao INSS. Ausência de agravantes e atenuantes a serem consideradas. Presente a causa de aumento prevista no art. 71 do CPB. Pena estabelecida em 04 (quatro) anos de reclusão, bem como pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário fixado na sentença.
15. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, como consignado em primeiro grau.
16. Sem levar em conta a exacerbação da pena pela continuidade delitiva, como determina a lei penal, a sanção corporal para efeitos de prescrição resta fixada em 02 anos e 08 meses de reclusão, cujo prazo prescricional se dá em 08 (oito) anos, conforme preceitua o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, mas, considerando que o réu nasceu em 21/01/1939, e já ostenta a idade de 70 anos (fl.60), o prazo prescricional resta reduzido pela metade, ou seja, 04 (quatro) anos para a ocorrência da prescrição. Ora, conforme consta dos autos, o réu deixou de repassar a Previdência Social as

contribuições descontadas de seus empregados nos períodos de maio de 1997 a maio de 2000 (fls.06/08- apenso I). A denúncia foi recebida em 09/12/03 (fl. 71), o que interrompeu o lapso prescricional com relação a essas condutas e, posteriormente, houve aditamento da peça acusatória para incluir os períodos de junho de 2000 a outubro de 2003 (fls. 75/76). De outro lado, o aditamento foi recebido pelo MM. Juiz de primeiro grau em 26/05/04 (fl. 77), fato este que interrompeu o curso do lapso prescricional, quanto a essas últimas condutas. Nesses períodos não transcorreu o lapso prescricional. Ademais, a sentença condenatória foi publicada em 18/04/2008 (fl.957), tendo decorrido o prazo de 04 anos tão somente quanto aos fatos ocorridos nos períodos de maio de 1997 a maio de 2000, já que a denúncia, quanto a eles, foi recebida em 09/12/2003 (fl.71). Já, quanto aos delitos praticados no período de junho de 2000 a outubro de 2003, não há que se falar em prescrição, vez que o aditamento da denúncia quanto a eles foi recebido em 26/05/04 (fl.77). Portanto, é de se concluir que o prazo prescricional já restou ultrapassado quanto a parte das condutas delituosas, tendo decorrido mais de 04 (quatro) quanto aos fatos ocorridos no período de maio de 1997 a maio de 2000 (fls. 02/04) entre a data do recebimento da denúncia, 09/12/2003 (fl.71) e a da publicação da sentença, 18/04/98 (fl.957), sendo forçoso reconhecer que esses fatos delituosos foram atingidos pela prescrição, não mais subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir, sendo de rigor a decretação, de ofício, da extinção da punibilidade em relação aos fatos ocorridos no período de maio de 1997 a maio de 2000. Assim, apenas em relação às condutas perpetradas no período de junho de 2000 a outubro de 2003, permanece o direito de punir do Estado, tendo em vista que, tampouco houve o advento da prescrição entre a data do recebimento do aditamento da peça acusatória (26/05/04-fl. 77) e a data da publicação da sentença condenatória (18/04/08 - fl.957), e dessa data até o presente momento.

17. E, tendo sido decretada a extinção da punibilidade em relação a parte das condutas delituosas, é necessário que se reduza o aumento da pena pela continuidade delitiva, o que ora se faz, diminuindo o percentual aplicado a esse título para 1/6 (um sexto) a incidir sobre a pena-base, o que resulta na pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias multa, pena essa que se torna definitiva, ficando mantido, quanto ao mais, o presente julgado.

18. É de se consignar que o feito veio conclusos a esta Relatora, após retornar com parecer do MPF, em 13/04/09 (fl. 1071), quando já se encontrava irremediavelmente prescrita parte das condutas, pois o réu já havia completado 70 anos de idade em 21/01/09 (fl. 60), o que acarretou a redução do prazo prescricional da metade, fulminando uma parcela da pretensão punitiva estatal.

19. Apelação do Ministério Público Federal provida. Apelação do réu desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do réu LUIZ MESSIAS, e dar provimento ao apelo do Ministério Público Federal para elevar a pena que lhe foi aplicada e fixá-la, em definitivo, em 4 (quatro) anos de reclusão, além do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias multa, no valor unitário fixado na sentença, mantida a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, como consignado em primeiro grau, majorando apenas o valor da prestação pecuniária aplicada, e, de ofício, decreto a extinção da punibilidade dos delitos praticados tão somente no período de 05/97 a 05/00, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c.

os artigos 109, V e 110, parágrafos 1.º e 2.º, todos do Código Penal, reduzindo as penas, em face da ocorrência da prescrição de parte das condutas, para 3 (três) anos, 1(um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias multa. Mantido, quanto ao mais, o presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data de julgamento)

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de setembro de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 361867 2009.03.00.003294-4 200661120052341 SP

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

AGRTE : GENIVAL DE SOUZA MACHADO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00002 AI 365884 2009.03.00.008384-8 200861180008470 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EVELYN CAROLINY DA SILVA AVILA incapaz
REPTE : ELAINE DA SILVA CUNHA AVILA
ADV : EDUARDO GIORDANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
Anotações : INCAPAZ

00003 AI 368488 2009.03.00.011666-0 0800000226 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROGERIA APARECIDA VARRICHI DIAS e outros
ADV : ANTONIO ALVES DE SENA NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
Anotações : INCAPAZ

00004 AC 1151533 2006.03.99.040155-8 0200001363 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CORINA DE OLIVEIRA COSTA COTRIM (= ou > de 65 anos)
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 REO 1402305 2009.03.99.007330-1 0500000744 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : SIMONE NEVES DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA SANTIAGO DA SILVA
ADV : TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00006 AC 1429893 2009.03.99.020986-7 0700000279 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MURILO MOLITOR CAVACINI incapaz
REPTE : PAULA MOLITOR CAVACINI
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00007 AI 373490 2009.03.00.018486-0 0900058606 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ESMERALDO DOS SANTOS
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

00008 AI 367211 2009.03.00.010384-7 9400049305 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : VICENTINA XAVIER LOBO e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

00009 AC 1400673 2009.03.99.006268-6 0200000491 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1266690 2007.03.99.051054-6 0600003241 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUCIA HELENA MOREIRA
ADV : MARCIA ELIANA SURIANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIZ MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1322461 2008.03.99.029744-2 0700002431 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO FERNANDES
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
Anotações : JUST.GRAT.

00012 ApelRe 827272 2002.03.99.035603-1 0200000388 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO DE PAULA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei, FAZ SABER que serão levados a julgamento, na Sessão Ordinária de 02 de setembro de 2009, com início às 14:00 horas, no plenário do 16º andar desta Corte, os feitos pautados e adiados, bem como os embargos de declaração e os agravos legais e regimentais da Turma Suplementar da Segunda Seção.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES

Presidente da Turma Suplementar da Segunda Seção

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei, FAZ SABER que serão levados a julgamento, na Sessão Ordinária de 26 de agosto de 2009, com início às 14:00 horas, no plenário do 16º andar desta Corte, os feitos pautados e adiados, bem como os embargos de declaração e os agravos legais e regimentais da Turma Suplementar da Terceira Seção.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

Presidente da Turma Suplementar da Terceira Seção

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VICTORIO GIUZIO NETO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.018356-1 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OZORIO BENATTO E OUTRO
ADV/PROC: SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.018357-3 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OZORIO BENATTO E OUTRO
ADV/PROC: SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.018358-5 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OZORIO BENATTO E OUTRO
ADV/PROC: SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.018677-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOSE SARACENI
ADV/PROC: SP212490 - ANGELA TORRES PRADO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.018678-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA
ADV/PROC: SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD
IMPETRADO: PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.018680-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES
ADV/PROC: SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.018681-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA DARC CASCIANO DE FREITAS
ADV/PROC: SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.018682-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ASSUMPTA TERESA MARCHESE DATRIA - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.018683-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANUARIO PASSOS REBELO
ADV/PROC: SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.018684-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: PAULO HIROFUME SHIMABUKURO E OUTRO
ADV/PROC: SP197340 - CLAUDIO HIRATA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.018685-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.018686-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.018687-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SILVIO CRISTONI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP077183 - ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.018688-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIIVALDO LOPES DE MENEZES
ADV/PROC: SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.018689-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEPHINA MILAO GERASO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.018690-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AURO MARCOS MOMI
ADV/PROC: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.018691-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE BARROS GALVAO
ADV/PROC: SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.018692-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JBS S/A
ADV/PROC: SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.018693-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KSC-TRANSPORTE E DISTRIBUICAO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - EPP
ADV/PROC: SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.018694-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
REU: MUNICIPIO DE SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.018695-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COEST CONSTRUTORA S/A
ADV/PROC: SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.018696-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: MAURO MESSIAS ME E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.018697-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: ALTAIR DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.018698-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA SOARES
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.018699-9 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO MOURA FERREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.018700-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOSE RUDOLFO HULSE
ADV/PROC: SP244494 - CAMILA ACARINE PAES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.018701-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JANDIRA ALMEIDA DE SOUZA
ADV/PROC: SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.018702-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIA CASTRO RODRIGUES ALVES
ADV/PROC: SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.018703-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIGI GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.018704-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UBIRAJARA SOTERO DA SILVA
ADV/PROC: SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.018705-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FREDERICO DANGELO MAGALHAES
ADV/PROC: SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.018706-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIA TEREZINHA COSTA MAGALHAES
ADV/PROC: SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.018707-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANA LOPES MACHITI
ADV/PROC: SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.018708-6 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELISA BUENO SCHUTZE
ADV/PROC: SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.018709-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WAGNER SCHUTZE
ADV/PROC: SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.018710-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA PEREIRA SCHUTZE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.018711-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NICOLA COSTA
ADV/PROC: SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.018712-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILLIANS PEREIRA DA COSTA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.018713-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A
ADV/PROC: SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.018715-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO JOSE SETA
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.018716-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIEL DA CONCEICAO E OUTRO
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.018717-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCELO PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E OUTRO
ADV/PROC: SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.018718-9 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIAS CHAKLIAN NETO
IMPETRADO: MARISA FERRADAS CANABAL CHAKLIAN E OUTRO
ADV/PROC: SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.018719-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CRISTINA LEVINE MARTINS XAVIER
ADV/PROC: SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.018720-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ASSOCIACAO PAULISTA DOS CRIADORES DE GADO JERSEY
ADV/PROC: SP129910 - MAXIMO SILVA
REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE GADO JERSEY DO BRASIL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.018721-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCO E OUTRO
ADV/PROC: SP230007 - PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.018722-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELCI FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.018723-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.018724-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ
ADV/PROC: SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.018725-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV/PROC: SP200053 - ALAN APOLIDORIO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.018726-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEO KUNIGK NETO
ADV/PROC: SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.018727-0 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BBL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADV/PROC: SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.018728-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA
ADV/PROC: SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.018729-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI MAZON
ADV/PROC: SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.018730-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANA APARECIDA RODRIGUES
ADV/PROC: SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.018731-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.018732-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBINSON DE PAULA ALVARENGA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.018669-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.029253-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: RUBEM BERTA REMOCOES LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP150079 - ROBERTO CARDOSO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160416 - RICARDO RICARDES E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.018670-7 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0007803-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IVY NHOLA REIS
EMBARGADO: AMILTON AMARAL FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP113857 - FLORIANO ROZANSKI
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.018671-9 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.00.014479-8 CLASSE: 29

EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELTON LEMES MENEGHESSO
EXCEPTO: FOXCONN MSGS INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA
ADV/PROC: SP158817 - RODRIGO GONZALEZ
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.018672-0 PROT: 30/07/2009
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 2009.61.00.002534-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: ROMELIA SYLVIA DE CAMARGO MATSUGAKI
ADV/PROC: SP275528 - MIRIAM HUSSEIN IBRAHIM TAHA
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.018673-2 PROT: 29/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.006775-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DENISE HENRIQUES SANTANNA
EMBARGADO: TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ROMAO
ADV/PROC: SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.018674-4 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.014017-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: AKIRA MATUKIWA
ADV/PROC: SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.018675-6 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.00.003897-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO ELIAS SANCHES
EMBARGADO: PEDRO MIGUEL LARROSA TELESKA
ADV/PROC: SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.018676-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0031083-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ADMA EID TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
ADV/PROC: SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.018679-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0424960-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO
EMBARGADO: ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALLES E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.018714-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 2009.61.00.014429-4 CLASSE: 126

IMPETRANTE: INGENICO DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 26

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.83.007783-5 PROT: 08/11/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO ESPANHOL
ADV/PROC: RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUILHERME PINATO SATO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.07.010683-2 PROT: 28/09/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO PINHEIRO RACAO - ME
ADV/PROC: SP184343 - EVERALDO SEGURA
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.25.000597-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CEREALISTA ROSALITO LTDA
ADV/PROC: SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.25.000599-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: S PICININ CIA LTDA
ADV/PROC: SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.83.013274-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON ARNONI DA SILVA
ADV/PROC: SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.06.006607-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURILIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.018444-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDREIRA DUTRA LTDA
ADV/PROC: SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.015967-4 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.016735-0 PROT: 21/07/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE FILIPPINI
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.017850-4 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: ERICA MARTINS BERNACKI
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.018351-2 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA
ADV/PROC: SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.018352-4 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA
ADV/PROC: SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.018438-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO
ADV/PROC: SP202266 - JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.018599-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA
ADV/PROC: SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.25.000217-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP179415 - MARCOS JOSE CESARE
EXCEPTO: CEREALISTA ROSALITO LTDA
ADV/PROC: SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.25.000218-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP179415 - MARCOS JOSE CESARE
EXCEPTO: S PICININ CIA LTDA
ADV/PROC: SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
VARA : 26

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000057
Distribuídos por Dependência _____ : 000010
Redistribuídos _____ : 000016

*** Total dos feitos _____ : 000083

Sao Paulo, 18/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA CÍVEL

Intimação dos Procuradores abaixo para que procedam a devolução dos autos que se encontram em carga consigo ou de Estagiário a sua ordem, IMPRETERIVELMENTE no prazo de VINTE E QUATRO HORAS, sob pena de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO bem como adoção das demais medidas cabíveis, devendo esta publicação ser desconsiderada caso a devolução já tenha sido realizada.

No. PROCESSO - No. OAB - NOME:

00.0637591-0 OAB-SP174591E RICARDO CAMPOS DO VALLE GARCIA
00.0637591-0 OAB-SP026750 LEO KRAKOWIAK
00.0661068-4 OAB-SP198115 ANA PAULA SOARES
00.0748593-0 OAB-SP201251 LUIS ANTONIO DE SOUZA
00.0750385-7 OAB-SP201251 LUIS ANTONIO DE SOUZA
00.0937182-6 OAB-SP166756E THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF
00.0937182-6 OAB-SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
88.0008631-4 OAB-SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE
88.0037932-0 OAB-SP168041E SIMONE APARECIDA ZANDOMENIGUI
88.0037932-0 OAB-SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
90.0031404-6 OAB-SP168041E SIMONE APARECIDA ZANDOMENIGUI
90.0031404-6 OAB-SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
91.0699929-8 OAB-SP058129 ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE
91.0721870-2 OAB-SP168041E SIMONE APARECIDA ZANDOMENIGUI
91.0721870-2 OAB-SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
92.0000926-3 OAB-SP106577 ION PLENS JUNIOR
92.0014101-3 OAB-SP168041E SIMONE APARECIDA ZANDOMENIGUI
92.0014101-3 OAB-SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
92.0028025-0 OAB-SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA
92.0055976-0 OAB-SP035435 MAURO DE MORAIS
93.0017906-3 OAB-SP168095E PAMELLA PIRES SARMENTO
93.0017906-3 OAB-SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
1999.61.00.012605-3 OAB-SP159737E IGOR SACAMOTO MIURA
1999.61.00.012605-3 OAB-SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA
1999.61.00.025778-0 OAB-SP162574E HELIO PINTO RESIO
1999.61.00.025778-0 OAB-SP017211 TERUO TACAoca
1999.61.00.044228-5 OAB-SP035435 MAURO DE MORAIS
2002.03.99.038798-2 OAB-SP172104E RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS
2002.03.99.038798-2 OAB-SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
2002.03.99.038798-2 OAB-SP128197 LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO
2004.61.00.005376-0 OAB-SP132159 MYRIAN BECKER
2004.61.00.014988-9 OAB-SP047363 APARECIDO DIOGO PEREIRA
2006.61.00.005999-0 OAB-SP159737E IGOR SACAMOTO MIURA
2006.61.00.005999-0 OAB-SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA
2006.61.00.009882-9 OAB-SP172104E RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS
2006.61.00.009882-9 OAB-SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
2006.61.00.009882-9 OAB-SP128197 LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO
2008.61.00.024093-0 OAB-SP171627E THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO
2008.61.00.024093-0 OAB-SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
2008.61.00.031268-0 OAB-SP171627E THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO
2008.61.00.031268-0 OAB-SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

2008.61.00.031706-8 OAB-SP171627E THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO
2008.61.00.031706-8 OAB-SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
2009.61.00.001141-5 OAB-SP171627E THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO
2009.61.00.001141-5 OAB-SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
2009.61.00.007530-2 OAB-SP171627E THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO
2009.61.00.007530-2 OAB-SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

7ª VARA CÍVEL

Diante da informação supra, intime-se o patrono MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB/SP 278.202, para comparecer na Secretaria do Juízo, a fim de que seja retirada a petição supramencionada, bem como promover sua entrega ao Setor de Distribuição, para autuação e distribuição por dependência aos autos da Ação Monitória nº 2009.61.00.016707-5.

Intime-se.

São Paulo, data supra.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal

17ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 017/2009

O DOUTOR JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 14/2009, desta 17ª Vara Federal,

RESOLVE:

RETIFICAR a portaria supramencionada que designou a servidora MARGARETE ALVES MONTEIRO, RF3133, Técnico Judiciário, para substituir a servidora Suzana Zadra, RF2689, no período de 23 de julho de 2009 a 01 de agosto de 2009.

Para:

Designar a servidora SILVIA INES DE FIGUEIREDO SIMÕES DE OLIVEIRA, RF2161, Analista Judiciário, para substituir a servidora acima referida no período descrito.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 018/2009

O DOUTOR JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a necessidade de serviço, excepcionalmente,

RESOLVE:

I - Alterar as férias do servidor ANDRÉ VASCONCELOS MANOEL - Técnico Judiciário - RF5733, referente aos 18 (dezoito) dias do exercício 2008/2009, conforme abaixo descrito:

De: 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2010 - fruição: 30 dias.

Para: 08 de setembro a 25 de setembro de 2009 - fruição: 18 dias.
25 de janeiro a 05 de fevereiro de 2010 - fruição: 12 dias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 019/2009

O DOUTOR JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a vacância da função comissionada de Assistente Técnico (FC-03),

CONSIDERANDO a indicação do servidor SILVIO KIYOSHI INOGUTI -RF6220, Analista Judiciário, para a referida função,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor SILVIO KIYOSHI INOGUTI, RF6220, Analista Judiciário, para a referida função comissionada de Assistente Técnico - FC-03.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL

16ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL de INTIMAÇÃO n.º 11/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO da autora ROL-LEX S/A IND/ E COM/, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, expedido nos AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA, n.º 92.0070948-6, apenso aos autos da MEDIDA CAUTELAR INOMINADA n.º92.0025099-8, requerida por ROL-LEX S/A IND/ E COM/ em face de CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.

A Doutora TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, Juíza Federal Titular da 16ª Vara Cível - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa os AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA, n.º 92.0070948-6, apenso aos autos da MEDIDA CAUTELAR INOMINADA n.º92.0025099-8, requerida por ROL-LEX S/A IND/ E COM/ em face de CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, objetivando na medida cautelar o depósito dos recolhimentos sub judice; e na ação ordinária a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora recolher o empréstimo compulsório e declaração negativa de débito. E como consta dos autos certidões dos Senhores Oficiais de Justiça que ROL-LEX S/A IND/ E COM/, CNPJ n.º61.156.444/0003-77, encontra-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua INTIMAÇÃO por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora dê regular andamento ao feito, pena de extinção do processo. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 30(trinta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2009 (dois mil e nove). Eu, Analista/ Técnico Judiciário, digitei. E eu, Diretora de Secretaria, conferi.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
Juíza Federal Titular
16ª. Vara

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 21/2009
(RETIFICAÇÃO)

A DOUTORA SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

RETIFICAR a Portaria nº 19/2009, fazendo constar que:

Quanto à servidora Márcia Domingues Monteiro de Oliveira, RF 1104, Supervisora de Processamentos Criminais (FC-5):

ONDE SE LÊ:...MÁRCIA DOMINGUES MONTEIRO DE OLIVEIRA, RF 1104, ...

LEIA-SE:... MÁRCIA DOMINGUES MONTEIRO DE OLIVEIRA, RF 1104, Supervisora de Processamentos Criminais (FC-5), ...

Publique-se e Cumpra-se, comunicando-se a Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro e arquivando-se cópia na Secretaria.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SILVIA MARIA ROCHA
JUÍZA FEDERAL

PORTARIA Nº 22/2009

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE ALTERAR, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, as férias da servidora HILDA CORDEIRO DE ARAUJO, R.F. nº 5632, anteriormente marcadas para 08.09.2009 a 17.09.2009, para o período de 13.10.2009 a 22.10.2009.

Publique-se e Cumpra-se, comunicando-se a Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro e arquivando-se cópia na Secretaria.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

SILVIA MARIA ROCHA

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo, correm os termos da Ação Penal n.º 2000.61.81.007969-1, que a Justiça Pública move em face CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, brasileiro, filho de Edvaldo Rocha Dória e Clarice Pereira Dória, nascido aos 25/04/1954, natural de São Paulo/SP, RG n.º 10.343.093-SSP/SP, CPF n.º 673.094.618-00, procurado e não localizado na Rua Beranísia de Paula Oliveira, n.º 01, Bairro Morro Grande, Freguesia do Ó, em São Paulo/SP; que foi proferida sentença nestes autos, em 13/04/2009, julgando PROCEDENTE a ação penal para condenar o referido acusado acima qualificado pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, a cumprir a pena de 04 (quatro) anos de RECLUSÃO, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, podendo apelar em liberdade. E, por encontrar-se o réu em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica o mesmo intimado da referida sentença condenatória e para que, querendo, interponha o recurso cabível no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 593, do CPP. E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de noventa dias, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 18 de agosto de 2009. Eu, _____, (Christian R. F. G. de Carvalho - RF 5729), digitei. E eu, _____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevi. PAULA MANTOVANI AVELINO-Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO-CRIME Nº 1999.61.81.004736-3

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, FAZ SABER a ALMIR VESPA JUNIOR, filho de Almir Vespa e de Cleusa de Andrade Vespa, nascido aos 10/10/60 em Santo André-SP, RG 7.633.340-1, CPF 044.139.048-00, que por este Juízo e respectiva Secretaria correm os termos legais do Processo-crime nº 1999.61.81.004736-3, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA e que por sentença publicada em 17/11/2008 foi julgada PROCEDENTE a ação, CONDENANDO ALMIR VESPA JÚNIOR, como incurso nas penas do artigo 19 da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 62, inciso I e 71 do Código Penal a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e a pena de 76 (setenta e seis) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis. Foi concedido ao réu o direito de apelar em liberdade. E, como não tenha o referido acusado sido encontrado pelo Senhor Oficial de Justiça, expediu-se o presente edital, com prazo de noventa dias, por intermédio do qual ficará o

mesmo intimado da mencionada sentença, com a ciência de que, findo o prazo, transitará em julgado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente, que vai publicado e afixado no lugar de costume. CUMPRASE, observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de agosto de 2009.

SILVIA MARIA ROCHA
Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

O JUIZ FEDERAL DA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O DOUTOR ALEXANDRE CASSETTARI, FAZ SABER a todos pelo presente edital de intimação com o prazo de 15 (quinze) dias, que virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, tramita o processo-crime nº 2001.61.81.000504-3 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu Valdir Moreira de Melo e INTIMA o réu VALDIR MOREIRA DE MELO, R.G. 11.540.797/SSP/SP, brasileiro, solteiro, filho de José Moreira Dias Jesus e de Maria Gouveia Moreira de Melo, nascido aos 16/04/1975, em Novo Oriente-CE, constando nos autos como estando em lugar incerto e não sabido, a recolher as custas processuais devidas, nos autos do processo em epígrafe, que lhe move a Justiça Pública, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter seu nome inscrito na Dívida Ativa da União. Para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo funciona no 4º andar do Fórum Ministro Jarbas Nobre, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - Edifício Torre Beta - Cerqueira César - São Paulo-SP. São Paulo, 06 de agosto de 2009. Eu, Sônia M. Kalikowski (_____), téc. jud. digitei. E eu, Belª Marisa Meneses do Nascimento(_____), Diretora de Secretaria, reconferi.

ALEXANDRE CASSETTARI
JUIZ FEDERAL

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - Cerqueira César, São Paulo/SP - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal número 2006.61.81.000697-5, movida pelo Ministério Público Federal contra MELQUIADES DA CRUZ NETO, portador da Cédula de Identidade RG: 5.005.515 SSP/SP, CPF/MF: 050.820.808-49, filho de Laurindo da Cruz e Arminda Moisés do Nascimento, nascido a 05/06/1942, como incurso na sanção penal do artigo 337-A c.c. art. 71, do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 19 de novembro de 2008 e recebida em 01 de dezembro de 2008. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cita e intima o referido acusado para que apresente, nos autos do processo supramencionado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer

documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 14 de agosto de 2009. Eu, _____, Vanusa Rodrigues Silva Tonoli, Técnico Judiciário, R.F. 6308, digitei. E Eu, _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. SERGIO HENRIQUE BONACHELA, ficam os advogados abaixo relacionados intimados a promoverem, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), referente às custas de desarquivamento dos autos, tendo em vista estarem os referidos autos no arquivo findo, sob pena de cancelamento do protocolo e posterior devolução.

94.0506042-2 (EXECUÇÃO FISCAL) FAZENDA NACIONAL x BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA - PETIÇÃO DE PROTOCOLO Nº 2009.820113033-1. ADV. DANIELA RIANI BRUNO - OAB/SP 187.369
96.0505582-1 (EXECUÇÃO FISCAL) FAZENDA NACIONAL x CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA - PETIÇÃO DE PROTOCOLO Nº 2009.820126637-1. ADV. ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA - OAB/RS 22.136

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 8/2009

O Dr. ERIK FREDERICO GRMASTRUP, MM. Juiz Federal na Titular da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

MODIFICAR, por extrema necessidade de serviço, modificar o 2º período de férias do servidor LEONARDO SOUZA LOPES, Técnico Judiciário, RF nº 3685, anteriormente marcado para gozo no período de 12 a 25/08/2009, remarcando para o período de 16 a 29/10/2009.

INLCUIR a servidora TAIS MORAIS GENNARI, Analista Judiciário, RF 6247 na Portaria de Férias desta Vara, nº 9/2008, marcando o primeiro período para os dias 03 a 16/11/2009.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.008236-8 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00020 - IMISSAO NA POSSE
AUTOR: SONIA MARIA BARTHMAN ROSSATO
ADV/PROC: SP233387 - RENATA ORTEGA RODRIGUES
REU: LUCIANO ANTONIO SARAIVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008274-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008275-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LUZIA CAETANO
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008276-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MATI TIBA KUMAZAWA
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008277-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008311-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CASTANHAR
ADV/PROC: SP059392 - MATIKO OGATA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008312-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008313-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008319-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: IVETE CLAUDINO DA SILVA
ADV/PROC: SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.07.008239-3 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV/PROC: SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000010

Aracatuba, 18/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.001385-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO WOLFF DOS SANTOS
ADV/PROC: SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001386-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: DE MAIO E RIBEIRO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001387-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001388-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTACILIO ANTUNES DE MORAES
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001389-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
EXECUTADO: EMPREITEIRA LUSVARDI S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001390-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
EXECUTADO: CICLOS ELETROMECANICA LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001391-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
EXECUTADO: NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001392-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
EXECUTADO: EDSON ALEXANDRE MOREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001393-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
EXECUTADO: KLEBER LUIZ BETTENCOURT DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001394-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
EXECUTADO: IN D E COM DE CERAS JR LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001395-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
EXECUTADO: VALDECIR DE O. ROCHA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001396-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
EXECUTADO: N.A. BELISARIO - ME

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.25.000506-9 PROT: 01/03/2007

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVARES LOPES

ADV/PROC: SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E OUTRO

REU: INSS/FAZENDA

ADV/PROC: SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000012

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000013

Assis, 18/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ASSIS - EDITAL

SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, SP

JUÍZA FEDERAL, DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

DIREITOR DE SECRETARIA, BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

SETOR DOS PROCESSAMENTOS CRIMINAIS

AUTOS N. 2007.61.16.001673-0 (JUSTICA PUBLICA X BRUNO ARTHUR BURGIN) - EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS, A DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramita os autos de PROCEDIMENTO ESPECIAL N.º 2007.61.16.001673-0, movida pela Justiça Pública em face de BRUNO ARTHUR BURGIN, suíço, casado, padeiro, filho de Marie Shuler e Othmar Arthur Burgin, nascido aos 24/05/1949, portador da cédula de identidade de estrangeiro nº V323784-E, na qualidade de denunciado nos referidos autos, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 331, caput, c.c o artigo 70, ambos do Código Penal, cuja denúncia de fls. 02/03 reza: Consta dos inclusos autos, que no dia 10 de outubro de 2002, por volta das 17hs27m, na rua Palmares, defronte o nº 77, nesta cidade e Comarca, BRUNO ARTHUR BURGIN, qualificado a fls. 12, desacatou as oficiais de justiça Viviane Minardi de Oliveira Mateus e Maria Paula Fortaleza dias, no exercício de suas funções e em razão dela, jogando-lhes um balde de água. Segundo foi apurado, as oficiais de justiça dirigiram-se até o local dos fatos para entregar uma intimação para o denunciado. Enquanto conversavam com a esposa do denunciado, ele pegou um balde e jogou água nas vítimas, xingando-as de malditas. Ante o exposto, denuncio Bruno Arthur Burgin, como incurso no artigo 331 caput (por duas vezes), c.c o artigo 70, ambos do Código Penal e requeiro a Vossa Excelência que, R. e A. esta, seja ele citado, para se ver processar, nos termos dos artigos 539, do código de Processo Penal, a fim de que, julgando, venha a ser condenado pela infração que praticou, ouvindo-se, oportunamente, as vítimas e a testemunha do rol abaixo. Assis, 14 de dezembro de 2006, Clóvis Cardoso de Siqueira, Promotor de Justiça. A denúncia foi ratificada pelo Ministério Público Federal aos 26 de novembro de 2007. O acusado está intimado a comparecer perante este Juízo Federal, no dia 22 de setembro de 2009, às 16h30, para a realização da audiência de suspensão condicional do Processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, determina a afixação do presente Edital no átrio do Fórum, bem como a sua publicação na Imprensa Oficial do Estado. Ciência aos interessados de que este Juízo Federal funciona nesta Cidade, na Avenida Rui Barbosa, nº 1.945, Centro, tel. (18) 3302-7900. Expedido nesta Cidade de Assis, Estado de São Paulo, em 10/08/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DA OITAVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BAURU, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos nº 2006.61.08.006560-3 de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em relação a COMETA ENCARTELADOS LTDA, CNPJ nº 03852648/0001-84, para a cobrança do débito no valor de: R\$ 12.385,71, em fevereiro/2008, conforme CDA nº 80 4 05 075887-30, estando a executada COMETA ENCARTELADOS LTDA, CNPJ nº 03852648/0001-84, atualmente, em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, sito à Av. Getúlio Vargas, 21-05, Bauru-SP, CITA a devedora COMETA ENCARTELADOS LTDA, CNPJ nº 03852648/0001-84, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO, nesta cidade de Bauru - SP, em 07 de agosto de 2009. Eu, , Selma Helena Pires Granja, técnico judiciário, RF 6333, digitei. E eu, , Jessé da Costa Corrêa, Diretor de Secretaria, RF 5960, subscrevi.

MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.03.021900-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACIRA MATHIAS
ADV/PROC: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2006.63.03.008121-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA TIBURCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2007.63.03.006240-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER ZILE
ADV/PROC: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2007.63.03.008660-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ SANTOS
ADV/PROC: SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.63.03.009915-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDEVAL LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.63.03.011503-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO FOGAGNOLI
ADV/PROC: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.011238-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GERSON GONCALVES FREIRE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.011289-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: REZENDE TECNOLOGIA EM COMUNICACOES LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011290-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: CAMARGO E MENEGON LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011291-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: & CARMO SERVICOS DE PORTARIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011292-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CARGILL NUTRICAO ANIMAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011293-8 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011294-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ALTIMAEXPRES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011295-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CASA D MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011296-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011297-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CARRACEDO CONSTRUTORA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011298-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: BERTOLDI TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011299-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CARRECAMP INDUSTRIA, COMERCIO DE CARRETAS E C
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011300-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: AUTO POSTO CABREUVA DE PAULINIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011301-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: AUTO POSTO BITREM LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011302-5 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: AUTO POSTO B.R. 3 LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011303-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: BRASMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011304-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.011305-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.011306-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.011307-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.011308-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.011309-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.011310-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.011311-6 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011312-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011313-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011314-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011315-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011316-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011317-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011318-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011319-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011320-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011321-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011322-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011323-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011324-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011325-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011326-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011327-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011328-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011329-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011330-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011331-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011332-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011333-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011334-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011335-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011336-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011337-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011338-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011339-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: MIQUELANGELO MILANO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011340-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011341-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.011342-6 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.011343-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: AGROPEC RIO DEZOITO S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011344-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES S/S
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011345-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: CIBRASIL MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA. EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011346-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MELO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011347-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUIDO CAPRONI
ADV/PROC: SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.011348-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: DANIEL CRISTIANO GONCALVES CARDOSO E OUTRO
ADV/PROC: SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.011349-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.011350-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP237020 - VLADIMIR CORNELIO
REQUERIDO: ANTONIO LOURENCO RIBEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.011351-7 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASCATA EXPRESS PIZZARIA LTDA
ADV/PROC: SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS
REU: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.011352-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO BORGES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.011353-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.011354-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.011355-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.011356-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011357-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.011358-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 37 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011359-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 2 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011360-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011361-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011362-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011363-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011364-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.011365-7 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.05.014205-0 CLASSE: 100
EMBARGANTE: MARIO TENGAN E OUTRO
ADV/PROC: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.06.004512-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TANIA MARIA ARAUJO DE FARIAS
ADV/PROC: SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO: DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP
ADV/PROC: SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.005696-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDOMIRO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ
ADV/PROC: SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH
VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000083
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000086

Campinas, 18/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE CAMPINAS

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar(em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m). Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 6ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

2006.61.05.008368-8 MEDIDA CAUTELAR -BENEDITO APARECIDO PETEROSI e outros x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - ADV. LUCIANA SELBER BARIONI - OAB Nº 156.524

8ª VARA DE CAMPINAS

Certifico que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e do art. 218 e art. 218 parágrafo 1º, do Provimento COGE 64/2005, ficarão as partes/advogados abaixo elencados intimados a recolher a taxa de desarquivamento dos autos, em guia DARF, código da receita 5762, na Caixa Econômica Federal, valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou a informar ao Juízo se a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da referida petição a seus subscritores:

Processo nº: 2007.61.05.008562-8 - LEANDRO ANDRADE DOS SANTOS X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA INDAIATUBA
Adv.: JOSÉ LUIZ FRANCISCO (OAB/SP 48176)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PORTARIA Nº 25/2009

A Doutora FABÍOLA QUEIROZ, Juíza Federal da Primeira Vara Federal de Franca, da Décima Terceira Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o servidor Luciano dos Santos, RF 3479, Supervisor da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais desta 1ª Vara Federal encontra-se em gozo de férias no período de 12.08.09 a 29.08.09,

CONSIDERANDO que a servidora Viviane de Freitas Medina Bettarello, RF 3474, Supervisora da Seção de Processamentos Criminais desta 1ª Vara Federal encontra-se de licença para tratamento de saúde no período de 14.08.09 a 28.08.09,

CONSIDERANDO que o servidor Leonardo de Araújo Apolinário, RF 3640, Assistente de Gabinete desta 1ª Vara Federal encontra-se em gozo de férias no período de 17.08.09 a 05.09.09,

CONSIDERANDO ainda a imperiosa necessidade do serviço,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora Leila Maria de Freitas Becker, RF 3916, para exercer as atribuições das funções de Supervisora da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais desta 1ª Vara Federal no período de 12.08.09 a 29.08.09,

II - DESIGNAR o servidor Ricardo de Magalhães Barbalho, RF 3362, para exercer as atribuições das funções de Supervisor da Seção de Processamentos Criminais desta 1ª Vara Federal no período de 14.08.09 a 28.08.09,

III - INTERROMPER, a partir do dia 20.08.09, a segunda parcela de férias referente ao servidor Leonardo de Araújo Apolinário, RF 3640, ficando a fruição de 17 dias remanescentes para o período de 08.09.09 a 24.09.09, exercício 2009.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Franca, 18 de agosto de 2009.

FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL

PORTARIA Nº 26/2009

A DOUTORA FABÍOLA QUEIROZ, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE FRANCA, DA DÉCIMA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/90,
CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 03, de 10.03.2008, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, dentre outros assuntos, a substituição de cargos em comissão,
CONSIDERANDO os termos da Portaria 111/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo,
CONSIDERANDO a necessidade de designar os substitutos do Diretor de Secretaria desta Vara em suas ausências, impedimentos ou afastamentos,

RESOLVE:

DESIGNAR, como substitutos do servidor Jaime Ascencio - RF 6044, Diretor de Secretaria (CJ-3) desta Vara:

1º Substituto: o servidor Luciano dos Santos, RF 3479,

2º Substituto: a servidora Adriana Maranha Marini, RF 3426.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Franca, 18 de agosto de 2009.

FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.001410-2 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
AVERIGUADO: JORGE LUIS GUIMARAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001411-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BARROS
ADV/PROC: SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001412-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA MARIA DE ABREU DA MOTA
ADV/PROC: SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001413-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001414-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VLADIMIR APARECIDO PEREIRA
ADV/PROC: SP288877 - SARA BILLOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001415-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOISES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001416-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDINALDO ASSIS DA COSTA
ADV/PROC: SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Guaratingueta, 18/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua Sete de Setembro nº 138- 7º andar- Centro CEP 07011-020- Guarulhos/SP- Telefone 2475-8205 - Fax 2475-8215

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

O DOUTOR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS- 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 05 (cinco) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2003.61.19.004600-6, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de JESSÉ DE FREITAS ALVES, natural de São Paulo/SP, nascido em 06/07/1970, filho de José Alves Rios e de Iraci Augusta de Freitas Alves. RG nº 22.280.436-1 SSP/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 07/11/2003 como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, e no artigo 10, 3º, incisos II e IV, da lei nº. 9.437/97. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, INTIME-O para que, em face da inércia da defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua outro advogado para que apresente as alegações finais, CIENTIFICANDO-O de que, deixando de fazê-lo, este Juízo lhe nomeará defensor. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 12 de agosto de 2009. Eu (_____), Urias Langhi Pellin, Analista Judiciário, RF 4435, digitei. E eu (_____), Luiz Paulo Cardogna de Souza, Diretor de Secretaria, conferi.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2006.61.19.000884-5, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de JOSÉ LUIZ PAGLIACCI NARDUCI, brasileiro, casado, nascido aos 10/08/1962, filho de Luiz Narduci e de Yvone Pagliacci Narduci, RG. nº. 9.221.704 SSP/SP, CPF nº. 042.869.148-01, denunciado pelo Ministério Público Federal em 01/02/2008 como incurso no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. E como não foi possível encontrar a ré, pelo presente, CITA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecer documentos e justificação, especificar as provas pretendidas e arroladas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, tudo de acordo com o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz

Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 361 do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e nove. Eu, Urias Langhi Pellin (_____), Analista Judiciário - RF 4435, digitei, e eu, Luiz Paulo Cardogna de Souza (_____) Diretor de Secretaria, conferi.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULORua Sete de Setembro nº 138- 7º andar- CentroCEP 07011-020- Guarulhos/SP- Telefone 2475-8205 - Fax 2475-8215

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

O DOUTOR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 05 (cinco) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2006.61.19.004020-0, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ERIC LAMAO NDAYA, natural da República Democrática do Congo, nascido em 01/03/1976, filho de Lamao Ndaya e Mwasiti Ramadhani, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 06/07/2006 e condenado por sentença publicada em 27/10/2006, reformada parcialmente por v. acórdão de 08/04/2008. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, INTIMA-O para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 280 (duzentos e oitenta) UFIR's, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo, referido valor será inscrito na Dívida Ativa da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 12 de agosto de 2009. Eu (_____), Urias Langhi Pellin, Analista Judiciário, RF 4435, digitei. E eu (_____), Luiz Paulo Cardogna de Souza, Diretor de Secretaria em exercício, conferi.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULORua Sete de Setembro nº 138- 7º andar- CentroCEP 07011-020- Guarulhos/SP- Telefone 2475-8205 - Fax 2475-8215

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

O DOUTOR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 05 (cinco) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2004.61.19.003272-3, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ALFREDO LOPES NAGIME, natural de Resplendor/MG, nascido aos 17/02/1970, filho de Alfredo Nagime Mota e de Célia Lopes da Mota, RG. nº. 5.888.528 SSP/MG, CPF nº. 788.770.916-49, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 23/09/2004 e condenado por sentença publicada em 05/02/2009. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, INTIMA-O para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo, referido valor será inscrito na Dívida Ativa da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 14 de agosto de 2009. Eu (_____), Urias Langhi Pellin, Analista Judiciário, RF 4435, digitei. E eu (_____), Luiz Paulo Cardogna de Souza, Diretor de Secretaria em exercício, conferi.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.002643-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: ODAIR JOSE PANELLI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002644-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: CONSERVATORIO JAUENSE DE MUSICA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002657-0 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002658-2 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002659-4 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE ITAPETININGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002660-0 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002661-2 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002662-4 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002663-6 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002664-8 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: JOAO CARLOS ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002665-0 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: LEONILDA APARECIDA BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002666-1 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002667-3 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: LUZINIR BARONI GALANTE ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002668-5 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002669-7 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
ADV/PROC: SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002670-3 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
ADV/PROC: SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

Jau, 17/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.002640-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: PARIS CALCADOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002671-5 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
ADV/PROC: SP249033 - GUILHERME FRACAROLI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002672-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: MARIA JOSE ARRUDA RAYMUNDO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002673-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: SAO BIAGIO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002674-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: LUZIA AFFONSO BELLINI ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002675-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: SERGIO RICARDO SERRANO ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002676-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002677-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELAINE GIACHINI
ADV/PROC: SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002678-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SILVANI MITICO SUENAGA RUIZ
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Jau, 18/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.004387-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DEBOLETTI
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004388-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004389-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELIDIA FAGIONATO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004390-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004391-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004392-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004393-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004394-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004395-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004396-4 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004397-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004398-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004399-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004400-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.004401-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS DORES GODOY AGUIAR
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004402-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN MARIA DA SILVA COSTA
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004403-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEODORA DE SOUZA SILVA
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004404-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINHAO GIROTO
ADV/PROC: SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.004405-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA PIRES
ADV/PROC: SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.004406-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEOLINDA SAORIN CABRELE
ADV/PROC: SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004407-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR ZAMARIOLLI
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004408-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: MARIA ELISABETE DIOGO ARTUR MARILIA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004409-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: ORGANIZACAO DE EDUCACAO E CULTURA NOVA ALIANCA ASS PED PSIC LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004410-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004411-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004412-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004413-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOTILDE BALDIBIA AMOS
ADV/PROC: SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004415-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ROGERIO BARBOSA DE PAULO
ADV/PROC: SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.004414-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.11.006925-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RUI DE SOUZA MARTINS
ADV/PROC: PR032311 - RICARDO MUCIATO MARTINS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.11.002344-8 PROT: 11/05/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
CONDENADO: NATANAEL FELIX DE CARVALHO
ADV/PROC: SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000030

Marilia, 18/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.297598-1 PROT: 05/08/2004
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA JOAQUIM DE OLIVEIRA CESTINO DE MEDEIROS
ADV/PROC: SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008147-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE ANTONIO NAPPI

ADV/PROC: SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008270-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
EXECUTADO: JOSE GONSALES Y GONSALES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008271-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO
EXECUTADO: LAZARA DUARTE GONSALES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008272-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LURDES ORIANI SGARBIERO
ADV/PROC: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008273-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008274-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA MARIA FERREIRA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008275-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA APARECIDA MULLER CLAZZER
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008276-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CLARO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008277-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA S MONTAGNER
EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008278-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ANA PAULA S MONTAGNER
EXECUTADO: MARIA IVANI GARBOSA PREZZUTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008279-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA S MONTAGNER
EXECUTADO: MARCIA ALVES DA SILVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008280-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. REINALDO LUIS MARTINS
EXECUTADO: JOSIANE DAMARES SILVA LEME BENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008281-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008282-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008283-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008284-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008285-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008286-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008287-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008288-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008289-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008290-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008291-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008292-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008293-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008294-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008295-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008296-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008297-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008298-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008299-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008300-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008301-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008302-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008303-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008304-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008305-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO BATISTA
ADV/PROC: SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008306-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMIR APARECIDO MARCONATO
ADV/PROC: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008309-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008310-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008311-1 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO APARECIDO SIQUEIRA
ADV/PROC: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008312-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIR LUIS DALLA VILLA
ADV/PROC: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008313-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO AGUADO FILHO
ADV/PROC: SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008314-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARA BATISTA ALVES
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008315-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES
EXECUTADO: INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE PIRACICABA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008316-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: PIRALAB - COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008317-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008318-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: BRAMPAC S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008319-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: VM - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008320-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: METALURGICA NATINOX LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008321-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: AGROPECUARIA ITAPIRU S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008322-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: GUIRAO & LACORTE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008323-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: VM INSTALACOES ELETRICAS LTDA. ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008324-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: BRAZIROLL IND.E COM.LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008325-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: PEDRO LIBERATO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008326-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: SONDRAMAR SERVICE LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008327-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: CONSTRUTORA CATAGUA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008328-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: B B R - BEBIDAS BARAO DE REZENDE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008329-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008330-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: A F CONSTRUTORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008331-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008332-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: PIRACICABA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008333-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: T A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008334-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: COMERCIAL E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS NOIVA DA COLINA L
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008335-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: ANTIQUEIRA CONSULTORIA FLORESTAL S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008336-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: RIVERSUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.008148-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.09.008147-3 CLASSE: 148
AUTOR: JOSE ANTONIO NAPPI
ADV/PROC: SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008307-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.006145-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOYSES COGO FILHO
ADV/PROC: SP115684 - NORBERTO LUIS CEBIM
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008308-1 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.09.000556-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADV/PROC: SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.004199-9 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006558-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000067
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000072

Piracicaba, 18/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

1ª VARA FEDERAL EM PIRACICABA/SP
Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba-SP - CEP. 13405-270 - F. (19) 3421-2126

EDITAL DE LEILÃO

A Doutora DANIELA PAULOVICH DE LIMA, MMª. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal em Piracicaba, no

uso de suas atribuições, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados, e que foram designados: PRIMEIRO LEILÃO: dia 11 de setembro de 2009, às 13:00 horas, oportunidade na qual os bens serão vendidos pelo maior lance, a partir do valor da avaliação; SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de setembro de 2009, às 13:00 horas, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, a partir de 60% do valor da avaliação, cujo laudo se encontra à disposição dos interessados. Conforme disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. Os leilões serão realizados no prédio da Justiça Federal - 9ª Subseção Judiciária - Piracicaba/SP, na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba-SP, CEP. 13405-270 - 3412-2126, pelos leiloeiros oficiais, Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, R.G. nº 22.394.039-2, C.P.F. nº 134.778.778-02, inscrito na JUCESP sob o nº 634, ou a Sra. AVANI RIBAS, RG nº 21.423.821-0 SSP/PR, CPF nº 160.542.448-09, inscrita na JUCESP sob o nº 698, os quais deverão cientificar os eventuais interessados sobre os termos contidos neste edital, por ocasião da abertura do leilão.

OS INTERESSADOS DEVERÃO COMPARECER COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE MEIA HORA, PORTANDO CÉDULA DE IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (DOCUMENTOS ORIGINAIS).

FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE EVENTUAL CONDUTA NO SENTIDO DE IMPEDIR, PERTURBAR OU FRAUDAR O LEILÃO, CONFIGURARÁ O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 335 DO CÓDIGO PENAL:

IMPEDIR, PERTURBAR OU FRAUDAR CONCORRÊNCIA PÚBLICA OU VENDA EM HASTA PÚBLICA, PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, OU POR ENTIDADE PARAESTATAL; AFASTAR OU PROCURAR AFASTAR CONCORRENTE OU LICITANTE, POR MEIO DE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA, FRAUDE OU OFERECIMENTO DE VANTAGEM: PENA - DETENÇÃO, DE 6 (SEIS) MESES A 2 (DOIS) ANOS, OU MULTA, ALÉM DA PENA CORRESPONDENTE A VIOLÊNCIA.

Os ônus existentes sobre os bens leiloados, do conhecimento deste Juízo, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados no final de cada descrição.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: deverá o arrematante pagar, no ato da arrematação, a comissão do Leiloeiro no importe de 5% sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981, de 19.10.1932).

Dados do processo e dos bens:

Autos nº 2004.61.09.004371-1;

BEM: um veículo FIAT STRADA, placa DCE 5736, de Cotia/SP, Ano 2000/2001, renavam nº 742213242.

AVALIAÇÃO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 03/03/2008, conforme laudo disponível do site. OBS. A ARREMATACÃO DOS BENS CONSTANTES NESTA PAUTA NÃO PODERÁ SER INFERIOR A 60% DO PREÇO DE AVALIAÇÃO. No dia e hora designados para o 1º Leilão, serão os bens vendidos pelo maior lance, acima do valor da avaliação. Não havendo licitantes interessados, serão os bens vendidos no dia e hora designados para o 2º Leilão, a quem der o maior lance, a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados o prazo estabelecido no artigo 687 do Código de Processo Civil, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 07 de agosto de 2009.

Eu, _____ (CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ - RF 1762) Técnico Judiciário, digitei e, eu, _____, (FERNANDO PINTO VILA NOVA - RF 3278) Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EDITAL DE LEILÃO

C.P.C.

1º LEILÃO: 11/09/2009, às 13 horas - 2º LEILÃO: 22/09/2009, às 13 horas

A Exma. Sra. Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MMª JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE PIRACICABA-SP-9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele

conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no dia 11 de setembro de 2009, às 13 horas, realizar-se-á o 1º LEILÃO, onde o(s) bem(ns) abaixo descrito(s) será(ão) vendido(s) pelo maior lance acima do valor da avaliação e, caso não haja arrematação, no dia 22 de setembro de 2009, às 13 horas, realizar-se-á o 2º Leilão onde far-se-á a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, no átrio do Foro da Justiça Federal, desde que não ofereça preço vil. Os leilões serão realizados no prédio da Justiça Federal - 9ª Subseção Judiciária - localizado na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba-SP, fone: 3412-2127, pelos leiloeiros oficiais, Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, RG Nº 22.394.039-2, CPF Nº 134.778.778-02, inscrito na JUCESP sob nº 634, ou a Sra. AVANI RIBAS, RG Nº 21.423.821-0, SSP/PRP, inscrita na JUCESP sob nº 698, os quais deverão cientificar os eventuais interessados sobre os termos contidos neste edital, por ocasião da abertura do leilão. Será(ão) levado(s) será(ão) levado(s) a público

pregão o(s) bem(ns) abaixo descrito(s), penhorado(s) nos autos da ação da Carta Precatória, processo nº 2009.61.09.004709-0 (Ação Monitória nº 2007.61.08.004494-0), que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT move contra SUPERMERCADO FERRARI LTDA., em mãos do depositário constante no auto/termo de penhora: sr. Antonio Celso Ferrari. ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO E LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua José de Oliveira Garcia Neto, nº 21, Bairro Jaraguá, Piracicaba, SP. BEM(NS): 01 (UM) balcão refrigerado, marca FERMARA, com aproximadamente 2,0 metros de comprimento, em bom estado de conservação; avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em 02 de agosto de 2008. PARA O CASO DE ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO, DEVERÃO SER RECOLHIDAS CUSTAS DE 0,5% DO RESPECTIVO VALOR, NOS TERMOS DA TABELA DE CUSTAS EM VIGÊNCIA. ÔNUS QUE PESAM SOBRE O(S) BEM(NS): Nada consta dos autos. FICA(M), AINDA, INTIMADO/A(S) O/A(S)EXECUTADO/A(S) das designações supra, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima discriminados, ficando ciente de que o lance vencedor deverá ser liquidado com dinheiro à vista, ou no prazo de 03 (três) dias, mediante caução idônea, sob pena de não o fazendo, ser-lhe imposta pelo MM. Juiz Federal e a favor da exequente, a multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o lance. EM VIRTUDE DO QUE É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, observados os termos do art. 687, do CPC, para que ninguém, possa alegar ignorância ou erro, o presente edital será afixado em local de costume, bem como devidamente publicado na Imprensa Oficial, uma única vez, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Piracicaba,-SP, aos 17 de agosto de 2009. Eu, _____, (Evaristo Riello Junior), Técnico Judiciário, RF 2179, digitei. E eu, _____(Fernando Pinto Vila Nova, RF 3278), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

(a) CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SERGIO NOJIRI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.009849-6 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
CONDENADO: ROBERTO DOS REIS
ADV/PROC: SP103510 - ARNALDO MODELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.009850-2 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
CONDENADO: DELVALDIR DA SILVA
ADV/PROC: SP103510 - ARNALDO MODELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.009851-4 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
CONDENADO: ANTONIO CARLOS CANDIDO MARIA
ADV/PROC: SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.009852-6 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
CONDENADO: ROGERIO LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.009858-7 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUCELY DE FATIMA COLMANETTI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.009859-9 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEONICE TEIXEIRA DA CRUZ
ADV/PROC: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.009860-5 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: FABIANO GONCALVES DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.009861-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARCEL TEIXEIRA DA ROCHA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.009862-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONARI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.009863-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.009866-6 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
AVERIGUADO: JOSE CARLOS FIGUEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.009867-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
AVERIGUADO: TRANSPORTADORA TRANSMAGNA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.009868-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
AVERIGUADO: CELIA EURIPEDES NOVAES DO NASCIMENTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.009869-1 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.009870-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009871-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KANALOA COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA EPP
ADV/PROC: SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MAÇONETTO
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.009872-1 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.009873-3 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.009874-5 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.009875-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.009876-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009877-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009878-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009879-4 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009880-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009881-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009882-4 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009883-6 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.009884-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BORBA ROLANDI
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.009885-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUI APARECIDO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: RJ151585 - VILMAR QUIZZEPI DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.009886-1 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER GOMES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: RJ151585 - VILMAR QUIZZEPI DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.009887-3 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLODOVALDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.009889-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERVICO FUNERARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.009890-3 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR BOTTA
ADV/PROC: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.009891-5 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON CESAR FRANCOLIN
ADV/PROC: SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.009892-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: ULISSES PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.009893-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MACHADO
ADV/PROC: SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.009894-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA
ADV/PROC: SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.009895-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NICOMEDES GONCALVES LOPES DE SOUSA
ADV/PROC: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.009896-4 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA
ADV/PROC: SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.009897-6 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON APARECIDO DOROTHEU
ADV/PROC: SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.009898-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA FATIMA BORGES
ADV/PROC: SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.009899-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEIA ALVES FERREIRA
ADV/PROC: SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.009900-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO APARECIDO AMARAL
ADV/PROC: SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.009901-4 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP266181 - LEA ALVES TUROLE
REU: CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.009902-6 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATA DE MELLO PREHL JUNIOR
ADV/PROC: SP251599 - INGRID PETO SIMÕES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.009888-5 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: 2009.61.02.004405-0 CLASSE: 238
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
AVERIGUADO: ODALTIR DE MEDEIROS E CIA LTDA (RESPONSAVEIS)
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000046
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000047

Ribeirao Preto, 07/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SERGIO NOJIRI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.010210-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010211-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010212-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010213-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: IMOBILIARIA SERGIO ARANTES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010214-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: OSCAR ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010215-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: ACOFEM ESTRUTURAS METALICAS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010216-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: CENTRO DE REABILITACAO INFANTIL S/S. LTDA.

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010217-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: MERCADO LEGORNES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010218-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: FENIX DISTRIBUIDORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010219-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: PIRES BUENO REPRESENTACOES LTDA - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010220-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: PATRUMEC PATRULHA MECANIZADA AGRICOLA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010221-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010222-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: CORPOMEDIC-ORTOPEDIA ESPECIALIZADA COMERCIAL LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010223-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: MERCADO LEGORNES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010224-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: MULTI SERVICE - COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010225-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: RESUTO & RESUTO LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010226-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010227-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS CERAMICOS TOPAZIO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010228-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: PATRUMEC PATRULHA MECANIZADA AGRICOLA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010229-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: PINTURAS PREDIAL OLIVEIRA E CASTILHO S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010230-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: INST DE PATOL E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010231-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010232-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: JEQUITIBA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010233-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: JEQUITIBA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010234-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: R.M.CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010235-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: R.M.CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010236-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010237-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010238-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: CAMPOS ESCRITORIOS VIRTUAIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010239-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: PLANALCOOL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO INDUSTRIAL S/C LTD
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010240-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: ARAUJO & ARAUJO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010241-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: CORBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010242-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: OSCAR ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010243-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: BUFFET HELENA LTDA - ME

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010244-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: ROZENDO CARVALHO E CIA/ LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010245-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: ROZENDO CARVALHO E CIA/ LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010246-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010247-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: TECPROM-TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA.ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010248-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: RODRIGUES & GONCALVES LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010249-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: RODRIGUES & GONCALVES LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010250-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010251-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: PREVER RIBEIRAO - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010252-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS SA

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010253-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010254-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO PISSUTTI
ADV/PROC: SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES
REU: CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.010255-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE ARIMETEIA FELIPE
ADV/PROC: SP244814 - FABIO RICARDO LAROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.010256-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS FABRIS E OUTROS
ADV/PROC: SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.010260-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010261-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010262-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010263-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010264-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010265-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010266-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010267-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010268-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010269-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010270-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010271-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010272-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010273-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010274-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010275-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010276-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010277-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010278-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010279-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010280-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010281-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010282-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010283-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010284-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010285-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010286-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010287-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010288-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010289-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010290-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010291-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010292-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010293-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA FELIX DA SILVA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.010294-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON FRANCA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.010295-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIONISO JACINTO DA SILVA
ADV/PROC: SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2001.03.00.002033-5 PROT: 09/01/2001
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 92.0305822-2 CLASSE: 99
REQUERENTE: SPADONI S/A IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA
ADV/PROC: SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.04.009711-7 PROT: 16/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.13.001951-7 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA
EXECUTADO: EDIO DELEFRATE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.15.001348-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: CARLOS OSWALDO CARDOSO PULICI
ADV/PROC: SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000083
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000087

Ribeirao Preto, 18/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA N.º 46/2009

O(A) DOUTOR(A) DAVID DINIZ DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) DÉCIO BAVARESCO, RF 2507, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de SUPERVISOR DE PROC. DIVERSOS (FC-5) está em CURSO, no período de 18/08/2009 a 19/08/2009
RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) ANANIAS ALISSON DE SOUZA CORRÊA, RF 5446, para substituí-lo(a) no período de 18/08/2009 a 19/08/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de AGOSTO de 2009.

Juiz(a) Federal

PORTARIA N.º 47/2009

O(A) DOUTOR(A) DAVID DINIZ DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) , MÔNICA MARTINS CASTILHO, RF 1827, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de SUPERVISOR DE EXECUÇÕES PENAIIS (FC-5) está em CURSO, no período de 18/08/2009 a 19/08/2009

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) VIVIANE NEME CAMPOS DE N. NEGREIROS, RF 3216, para substituí-lo(a) no período de 18/08/2009 a 19/08/2009.

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de AGOSTO de 2009.

Juiz(a) Federal

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA N.º 16/2009

O DR. CÉSAR DE MORAES SABBAG, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JFPI/SP -, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC.,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 307, de 05 de março de 2003, do E. Conselho da Justiça Federal, Resolve DESIGNAR substituto(a/s) para função(ões) comissionada(s), na forma e pela(s) razão(ões) abaixo descrita(s):

Ocupante da Função: Tamara Cristina de Carvalho - RF 3509 - Supervisora da Seção de Processam. Ordinários -

Período: Dias 06 e 07.10.09(participação curso PDG) - Substituto(a/s): Gislene Borges de Carvalho - RF 2432

Ocupante da Função: Henrique Pinheiro Felipe - RF 2419 - Supervisor de Processam. Criminais - Período: Dias 06 e

07.10.09(participação curso PDG) - Substituto(a/s): Cristiano Coelho Greco - RF 6167

Ocupante da Função: Adriana Mancioffi - RF 1671 - Supervisora Processam. MS e Med. Cautelares - Período: Dias 18

e 19.08.09(participação curso PDG) - Substituto(a/s): Carlos Andrade de O. Júnior - RF 6173

Ocupante da Função: Ana Paula A. R. Albernaz - RF 3124- Oficiala de Gabinete - Período: Dias 18 e

19.08.09(participação curso PDG) - Substituto(a/s): Lílian Garcia Malta - RF 4253

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rib. Preto, 18 de agosto de 2009.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA N.º 11/09

O Doutor Alexandre Alberto Berno, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, na titularidade plena da Sétima Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc,

CONSIDERANDO o teor do telefonema recebido do Setor de Cadastro, nesta data;

RESOLVE:

RETIFICAR parte da portaria n.º 10/09 deste Juízo, para constar que a segunda parcela de férias da servidora VANILDE FERNANDES DE OLIVEIRA, RF 5423, se dará no período compreendido entre 08 a 25 de setembro de 2009.

RETIFICAR parte da portaria n.º 10/09 deste Juízo, quanto à designação de VANESSA RAMOS COUTINHO, RF 6276, para substituir Silvia Helena Balbino Milagres Meirelles, RF 2291, Oficiala de Gabinete, da seguinte maneira:

ONDE SE LÊ: entre 06 a 15 de julho de 2009.

LEIA-SE: ...entre 09 a 15 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE, enviando-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro.

PORTARIAN. 13/ 2009

27130(A)

) DOUTOR(A) ROBERTO MODESTO JEUKEN JUIZ(A) FEDERAL DA 7 VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO a vacância de função comissionada em comissão nos termos do artigo 60, parágrafo 3 da Resolução n. 3, de 10.03.08, publicada em 13.03.08, RESOLVE: DESIGNAR, em substituição, o(a) servidor(a) MARIA AUGUSTA MARTINS VIEIRA TINOCO CABRAL, RF 2713, ANALISTA JUDICIÁRIO para exercer as atividades atribuídas à função comissionada/cargo em comissão de DIRETOR DE SECRETARIA a partir de 13/08/2009 até a publicação de sua designação para a referida função comissionada/cargo em comissão.
CUMPRE- SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.004060-9 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004062-2 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: HELENA NEVES DOS SANTOS

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004063-4 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOMINGOS DOS SANTOS

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004064-6 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: METALURGICA GUAPORE LTDA

ADV/PROC: SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004066-0 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FABIO ALBERTO ALVES

ADV/PROC: SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004067-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON GRAVALOS
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004068-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEILSON FRANCISCO ROSA
ADV/PROC: SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004069-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODEMIR SPADA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004070-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004071-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO BENTO
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004072-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.004073-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.004065-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.004261-0 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: MARIA JOSE NOVITA MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004074-9 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.26.002986-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: ROBERTO ERNESTO DALASTTI
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004075-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.26.001880-0 CLASSE: 74
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULO LINS DE SOUZA TIMES
EMBARGADO: CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LT
ADV/PROC: SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004076-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.26.001879-3 CLASSE: 74
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULO LINS DE SOUZA TIMES
IMPUGNADO: CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LT
ADV/PROC: SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004077-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2002.61.26.000109-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ILDEU RODRIGUES MOURA
ADV/PROC: SP087495 - SIDNEI GISSONI
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. RENILDE DE O. CUNHA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004078-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.26.001065-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ABC IMPER COM E APLICACAO DE IMPERMEABILIZACOES LTDA ME
ADV/PROC: SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.011891-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDO CEREJA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA - PR
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000012
Distribuídos por Dependência _____: 000006
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000019

Sto. Andre, 18/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 021/2009

A DOUTORA AUDREY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO as férias dos servidores lotados na Secretaria da 1ª Vara,

RESOLVE antecipar, por necessidade de serviço, o período de férias do servidor EILIO FUNAKI, RF 3549, anteriormente designadas para 13/10 a 22/10/2009 para constar: 08/09 a 17/09/2009.

RESOLVE retificar, por necessidade de serviço, o período de férias da servidora SIMONE CRISTIANE GONÇALVES, RF 3686, anteriormente designadas para 13/10 a 23/10/2009 para constar: 19/10 a 29/10/2009.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

Santo André, 18 de agosto de 2009.

AUDREY GASPARINI

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA 16/2009 - RETIFICAÇÃO

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª. VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª. SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares e,

CONSIDERANDO que a supervisora de mandados de segurança, FC-5, RENILDA SOUZA SILVA RF 3745, entrou em gozo de férias no período de 12.08.2009 a 25.08.2009.

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora CRISTINA MORAES PINTO LEMANSKI, RF 4045, Técnica Judiciária, para substituí-la no referido período.

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Santo André, 07 de agosto de 2009.

(a) UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL N° 2001.61.26.005536-5 e apensos 2001.61.26.005537-7 e 2001.61.26.005538-9, todos inscrito(s) em 01/06/1999, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra SALT PIG COML/ E INDL/ LTDA-ME CGC n° 00.278.339/0001-54, Certidões da Dívida Ativa n° 80 2 99 001618-51, 80 6 99 003344-96 e 80 6 99 003345-77 e Processo Administrativo n° 10805 224757/98-35, 10805 224756/98-72 e 10805 224758/98-06, no(s) VALOR TOTAL DE R\$ 72.240,07 (setenta e dois mil duzentos e quarenta reais e sete centavos) em 24/06/2009 (fls. 70/72).

Encontrando-se a(o)s EXECUTADA(o)s em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto n° 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de agosto de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.006118-3, inscrito(s) em 24/09/1999, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra MULTIFLEX COM/ DE ESPUMAS ARTIGOS PARA TAPEÇARIA LTDA CGC nº 074.376.351/0001-38, Certidões da Dívida Ativa nº 80 6 99 060864-60 e Processo Administrativo nº 10805 202121/99-78, no(s) VALOR DE R\$ 80.883,84 (oitenta mil oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) em 25/06/2009 (fls. 83).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de agosto de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.007820-1, inscrito(s) em 30/08/2000, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS EXATO LTDA CGC nº 044.047.934/0001-54, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 99 068521-47 e Processo Administrativo nº 10805 204529/99-39, no(s) VALOR DE R\$ 9.436,78 (nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) em 24/06/2009 (fls. 84).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de agosto de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.010294-0 e apenso 2001.61.26.010394-3, inscrito(s) em 22/12/1995 e 05/11/1997, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra CAFÉ ESPORTE LTDA E OUTRO CGC nº 57.521.957/0001-09, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 95 017258-59 e 80 2 97 029191-11 e Processo Administrativo nº 10805 200840/95-30 e 10805 212145/97-09, no(s) VALOR TOTAL DE R\$ 3.994,67 (três mil novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) em 22/06/2009 (fls. 81/82).

Encontrando-se a co-responsável IVONE RODRIGUES GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF 082.522.408-01, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de agosto de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.010491-1, inscrito(s) em 30/10/1998, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra STILLO IND/ MECÂNICA LTDA CGC

nº 00.398.812/0001-37, Certidões da Dívida Ativa nº 80 6 98 011535-31 e Processo Administrativo nº 10805 219693/98-13, no(s) VALOR DE R\$ 17.746,35 (dezessete mil setecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) em 22/06/2009 (fls. 99).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros

interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de agosto de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.010573-3, inscrito(s) em 05/06/2000, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra DIPESO IND/ MECÂNICA LTDA E OUTRO CGC nº 038.912.390/0001-49, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 99 008832-10 e Processo Administrativo nº 10805 200113/99-79, no(s) VALOR DE R\$ 9.236,89 (nove mil duzentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos) em 22/06/2009 (fls. 221).

Encontrando-se a(o)(s) co-responsável MARIA JOSÉ SILVA DE LIMA, CPF 249.641.628-85, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de agosto de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.26.003145-6, inscrito(s) em 26/06/1884, requerido(s) por IAPAS/ BNH - FAZENDA NACIONAL contra JOSÉ ALVES DA SILVA CPF nº 300.601.338-72, Certidões da Dívida Ativa nº FGSP 000104427, no(s) VALOR DE R\$ 1.120,27 (um mil cento e vinte reais e vinte e sete centavos) em 26/06/2009 (fls. 89).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de agosto de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.26.002672-6, inscrito(s) em 22/04/2003, requerido(s) pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra INFRAREDE COMERCIAL LTDA E OUTROS CGC nº 00.876.498/0001-50, Certidões da Dívida Ativa nº 35.190.991-5 e Processo Administrativo nº 351909915, no(s) VALOR DE R\$ 2.343,26 (dois mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos) em 06/2009 (fls. 117).

Encontrando-se a(o)(s) co-responsável CARLOS HENRIQUE MOREIRA BENJAMIM, CPF 429.248.398-15, por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de agosto de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.005639-9, inscrito(s) em 20/10/2005, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra PADARIA BOM DIA LTDA - EPP E OUTROS CGC nº 057.616.351/0001-49, Certidões da Dívida Ativa nº 80 4 05 036904-41 e Processo Administrativo nº 10805 200395/2005-50, no(s) VALOR DE R\$ 18.613,28 (dezoito mil seiscentos e treze reais e vinte e oito centavos) em 24/06/2009 (fls. 59).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) e os co-responsáveis MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF 488.726.799-15 e MANOEL DOS SANTOS, CPF 344.911.125-68, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de

costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de agosto de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.001634-9, inscrito(s) em 19/04/2007, requerido(s) pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra VANGUARD CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTRO CGC nº 05.702.370/0001-94, Certidões da Dívida Ativa nº 60.312.218-3 e 60.346.247-2 e Processo Administrativo nº 603122183 e 603462472, no(s) VALOR DE R\$ 373.172,89 (trezentos e setenta e três mil cento e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) em 06/2009 (fls. 71/72).

Encontrando-se a(o)(s) co-responsável SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS, CPF 008.483.628-88, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de agosto de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.001710-0, inscrito(s) em 19/04/2007, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra COFASA - COMÉRCIO DE FERRO E AÇO SANTO ANDRÉ LTDA E OUTRO CGC nº 061.051.157/0001-30, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 06 041830-01, 80 2 06 085880-73, 80 6 06 101073-10, 80 6 06 101074-00, 80 6 06 179566-66 e 80 7 06 022718-21 e Processo Administrativo nº 10805 507731/2006-73, 10805 002123/2003-24, 10805 507732/2006-18, 10805 507734/2006-15, 10805 002122/2003-80 e 10805507733/2006-62, no(s) VALOR TOTAL DE R\$ 502.739,67 (quinhentos e dois mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos) em 24/06/2009 (fls. 123/124).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) e JOSÉ ESTEVES PAIA, CPF 052.198.178-68, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de agosto de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.002685-9, inscrito(s) em 24/05/2007, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra PASSARELLI REPRESENTAÇÃO E COM. DE PROD. DE ESTAMPARIA LTDA E OUTRO CGC nº 001.355.492/0001-09, Certidões da Dívida Ativa nº 80 6 01 017337-44, 80 6 03 045574-01, 80 6 04 040782-97, 80 6 04 040783-78, 80 6 06 070745-39, 80 7 02 025361-19 e 80 7 04 018507-78 e Processo Administrativo nº 10805 200400/2001-09, 10805 200925/2003-06, 10805 200165/2004-18, 10805 200166/2004-54, 10805 200102/2006-15, 10805 204953/2002-11 e 10805 200743/2004-16, no(s) VALOR DE R\$ 6.477,19 (seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e dezenove centavos) em 24/06/2009 (fls. 85).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) e o co-responsável NELSON PASSARELLI, CPF 658.039.908-25, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de agosto de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.005549-5, inscrito(s) em 11/10/2007, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra CINTOS MICHELLE LTDA-EPP E OUTROS CGC nº 051.212.736/0001-64, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 07 010953-08, 80 6 07 027099-61 e 80 7 07 005481-78 e Processo Administrativo nº 10805 001692/2003-52, 10805 001695/2003-96 e 10805 001694/2003-41, no(s) VALOR DE R\$ 72.593,72 (setenta e dois mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) em 25/06/2009 (fls. 45).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) e a co-responsável MARIA DE FÁTIMA SANCHES, CPF 076.481.698-51, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar,

Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de agosto de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.006118-5, inscrito(s) em 21/11/2007, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra MGTH TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS CGC nº 005.087.923/0001-46, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 07 011910-13 e Processo Administrativo nº 10805720313/2007-51, no(s) VALOR DE R\$ 17.680,87 (dezesete mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos) em 24/06/2009 (fls. 44).

Encontrando-se (o)(s) co-responsáveis MARCELO GENTILE, CPF 122.995.288-81 e MAETE GUIMARÃES TANGIONI GENTILE, CPF 174.215.128-02, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de agosto de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.006466-6, inscrito(s) em 13/12/2007, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra ISOPOLO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTRO CGC nº 005.429.467/0001-75, Certidões da Dívida Ativa nº 80 6 07 030659-10 e Processo Administrativo nº 10805 720298/2006-60, no(s) VALOR DE R\$ 15.555,93 (quinze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos) em 23/06/2009 (fls. 40).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) e o co-responsável AMAURI GUILHERME FERREIRA GUIMARÃES, CPF 321.546.838-78, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de agosto de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2008.61.26.001576-3, inscrito(s) em 24/04/2008, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra CINTOS MICHELLE LTDA-EPP E OUTROS CGC nº 051.212.736/0001-64, Certidões da Dívida Ativa nº 80 6 07 036829-51 e Processo Administrativo nº 10805 001693/2003-05, no(s) VALOR DE R\$ 46.361,41 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos) em 25/06/2009 (fls. 40).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) e a co-responsável MARIA FÁTIMA SANCHES, CPF 076.481.698-51, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de agosto de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2008.61.26.002551-3, inscrito(s) em 26/06/2008, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra CARLOS ROBERTO COSSAIS CPF nº 880.005.168-53, Certidões da Dívida Ativa nº 80 1 08 000544-59 e Processo Administrativo nº 10805 000201/2007-80, no(s) VALOR DE R\$ 79.186,15 (setenta e nove mil cento e oitenta e seis reais e quinze centavos) em 24/06/2009 (fls. 19).

Encontrando-se (o)(s) EXECUTADO(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de agosto de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2008.61.26.002886-1, inscrito(s) em 21/07/2008, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra USINAGEM DE PRECISÃO BULGARIA LTDA ME CGC nº 00.756.972/0001-00, Certidões da Dívida Ativa nº 80 4 04 071549-76, 80 6 04 105241-20 e 80 6 04 105242-01 e Processo Administrativo nº 10805 450056/2001-99, no(s) VALOR TOTAL DE R\$ 11.383,56 (onze mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos) em 23/06/2009 (fls. 66).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de agosto de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.61.26.000263-3, inscrito(s) em 22/01/2009, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra LECIO DA CUNHA VIANA FILHO CPF nº 678.364.458-87, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 08 009261-35 e Processo Administrativo nº 10805 000454/2004-19, no(s) VALOR DE R\$ 1.736.990,44 (um milhão setecentos e trinta e seis mil novecentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos) em 22/06/2009 (fls. 60).

Encontrando-se o(s) EXECUTADO(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de agosto de 2009.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.61.26.000291-8, inscrito(s) em 22/01/2009, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra ANTONIO CRUZ FILHO CPF nº 267.937.848-20, Certidões da Dívida Ativa nº 80 6 06 161566-82, 80 6 06 178978-05, 80 6 06 185775-02 e 80 6 08 034073-32 e Processo Administrativo nº 04977 600191/2006-21,

04977 600219/2006-21, 04977 600255/2006-94 e 04977601103/2007-90, no(s) VALOR TOTAL DE R\$ 6.090,76 (seis mil noventa reais e setenta e seis centavos) em 23/06/2009 (fls. 39/42).

Encontrando-se o(s) EXECUTADO(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 17 de agosto de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.008588-4 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008589-6 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008590-2 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008591-4 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008592-6 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008593-8 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008594-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008595-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008596-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008597-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008598-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008599-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008600-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008601-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008602-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008603-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008604-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008605-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008606-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008607-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008608-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008609-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008610-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008611-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008612-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008613-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008614-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008615-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008616-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008617-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008618-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008619-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008620-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008621-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008622-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008623-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008624-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008625-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008626-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008627-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008628-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008629-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008630-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008631-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SILVERIO
ADV/PROC: SP078296 - DENISE MARIA MANZO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008632-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV/PROC: SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008633-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008634-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ALBERTO JOSE
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.008635-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAROLDO MEDEIROS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008636-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008637-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ACACIO ALMEIDA FILHO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008638-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO PAPA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008639-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS FAUSTO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008640-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL LUCINDO DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008641-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISON PONTE
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.008642-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL LUCINDO DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008643-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008644-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATA LAZARA RODRIGUES
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008645-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: JULIO CESAR LOPES FERREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008646-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: MILTON DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008647-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REU: MARCOS ALVES JARDIM
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008648-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REU: SIMONE SOARES SPINOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008649-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: CLAITON LEANDRO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008650-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: ELISEU MACEDO DO CARMO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008651-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: MARINES PAULINO DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008652-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: JOAO SILVIO JAMES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008653-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: FERNANDO DE MELO QUEIROZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008654-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: JONAS CARDOSO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008655-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: MARLI DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008656-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: MIRIAM BANDEIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008657-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: LUZIA APARECIDA GOMES ROSSI E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008658-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: ALVES ANTONIO ABRAO DA COSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008659-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: JANAINA MOTA ESTEVAM
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008660-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: LAURO CARDOSO DE SA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008661-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: K&G IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008662-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: JANETE RAMOS DERCEU
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008663-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO MORATO DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008664-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: SONIA MARIA DE SOUZA LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008665-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: HAYDEE APARECIDA DA SILVA GOTARDI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008666-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: ANDREZA APARECIDA SENE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008667-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: ADRIANA URBANO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008668-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008669-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: MAURO RODRIGUES DA CRUZ JUNIOR E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008670-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: ANTONIO DUARTE DE SA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008671-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: ADIVANILSON DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008672-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: CLAUDENICE LIMA SANTANA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008673-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: ELISABETE CONSTANTINO HEISNEBERG E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008674-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: EVANDERLEI FRANCISCO DE PAULA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008675-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: CLEUSA APARECIDA DA SILVA SANTIAGO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008676-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: SILVANIA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008677-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: YEDA SUELY CAVALCANTI DE JESUS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008678-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E OUTRO
REU: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS SIDERURGICOS
METALURGICOS E DE OUTRAS CATEGORIAS DE SA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008679-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E OUTRO
REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS

PRIVATIVOS E RETROPORTUARI

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008680-3 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00025 - USUCAPIAO

AUTOR: BRASTERRA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV/PROC: SP018265 - SINESIO DE SA

REU: TUDE BASTOS - ESPOLIO E OUTROS

ADV/PROC: SP227632 - FABIO LUIS SERDAN E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008681-5 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY

ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008682-7 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A

ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008683-9 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AMAURI DA CRUZ PATRAO

ADV/PROC: SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008684-0 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008685-2 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.008686-4 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

REU: MUL-T-LOCK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.008687-6 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008688-8 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

ORDENADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008689-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008690-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008691-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.008480-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.04.002892-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR
EMBARGADO: ADRIANO AMORIM
ADV/PROC: SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.04.008686-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
REU: MUL-T-LOCK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000104
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000106

Santos, 18/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, DA IMOBILIÁRIA BOM RETIRO LTDA,
CONFRONTANTE

O DOUTOR ANDERSON FERNANDES, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM
SANTOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Secretaria e Vara processam-se os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO n.º 2003.61.04.016957-3, proposta por TRANSLEITE SANTISTA LTDA em face de IMOBILIÁRIA BOM RETIRO LTDA E OUTROS, tendo por objeto a aquisição do domínio do seguinte imóvel: o terreno que se limita de frente (P-1, P-2) para a Rua Particular Ana Santos, com medida de 10,04m; pelos fundos (P-3, P-4), com o imóvel de propriedade da Imobiliária Bom Retiro, com medida de 9,75m; pela esquerda (P-2, P-3), com área remanescente de propriedade da autora, medindo 98,35m; pela direita (P-1, P-4), com área pertencente à Fertimar Transportes Armazéns Gerais Ltda, com medida de 97,36m, perfazendo uma área total de 964,47 m, em um perímetro de 215,50 metros. Referido imóvel não está inscrito no Registro Imobiliário nem tem inscrição autônoma na Prefeitura Municipal de Santos. A autora exerce a posse mansa e pacífica sobre o referido imóvel há mais de trinta (30) anos, por si e seus antecessores, conforme comprovam os documentos anexados aos autos. Assim sendo, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica CITADA a confrontante acima IMOBILIÁRIA BOM RETIRO LTDA, por si ou sucessores, para os atos e termos deste processo e para, querendo, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente a acima referida foi expedido o presente edital, para ser publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Santos, aos 14 de agosto de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS. O DOUTOR ANDERSON FERNANDES VIEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM SANTOS, 4.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Secretaria e Vara processam-se os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO n.º 2007.61.04.001840-0, proposta por MIGUEL KALIL TEBEHERANI e outro em face de UNIÃO FEDERAL E OUTROS, tendo por objeto a aquisição do domínio do seguinte imóvel: uma área de terreno, sem benfeitorias, com 2.662,00 m, do antigo ramal de São Vicente a Alemoa, localizado entre as Ruas Aleixo Garcia, Genivaldo José Damasceno e Ministro Costa Manso, no Distrito, Município, Comarca e Circunscrição Imobiliária de Santos, deste Estado, dentro das seguintes divisas e confrontações, a saber: As divisas desta área se iniciam em um ponto A, localizado na confluência dos alinhamentos das Ruas Aleixo Garcia e Genivaldo José Damasceno; daí seguem pelo alinhamento da Rua Genivaldo José Damasceno, em curva à esquerda com um desenvolvimento de aproximadamente 125,00 metros até o ponto B; daí faz uma deflexão à direita e seguem em curva na mesma direção com um desenvolvimento de aproximadamente 11,09 metros, pelo alinhamento divisório até o ponto C, situado no alinhamento da Rua Ministro Costa Manso; daí seguem pela reta tangente a essa curva, pelo referido alinhamento, por uma distância de aproximadamente 12,00 metros, até o ponto D, situado sobre o muro divisório, no vértice divisório entre a Rua Ministro Costa Manso, terreno de Antonio Curado e o terreno em questão; daí defletem à direita e seguem pelo muro divisório, em curva também à direita com um desenvolvimento de aproximadamente 131,00 metros até o ponto E, localizado no alinhamento da Rua Aleixo Garcia, no vértice divisório entre as propriedades da Viação São Bento, da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A e a respectiva rua; daí defletem à direita e seguem pelo alinhamento da Rua Aleixo Garcia, em reta aproximadamente 21,00 metros até o ponto A de origem. Confrontando em A-B, com a Rua Genivaldo José Damasceno; em B-C com a confluência dessa rua com a Rua Ministro Costa Manso; em C-D com a rua Ministro Costa Manso; em D-E com Antonio Curado, Espólio de Ernesto Antunes e Viação São Bento; em E-A com a Rua Aleixo Garcia. Havido descrito imóvel, pela outorgante vendedora, em maior área, conforme a transcrição n.º 33.643 e averbação n.º 2 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Referida área não tem registro no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente. O imóvel tem inscrição municipal n.º 31-00200-0021-00070-000 na Prefeitura Municipal de São Vicente/SP. Os autores exercem a posse mansa e pacífica sobre o referido imóvel desde 31/01/1985, data de aquisição do imóvel, conforme comprovam os documentos anexados aos autos. Assim sendo, ficam CITADOS, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem, os réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais terceiros interessados, para os atos e termos deste processo e para, querendo, contestarem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial a contar do término do prazo deste edital (artigo 241, inciso V, do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente os acima referidos foi expedido o presente edital, para ser publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Santos, aos 17 de agosto de 2009.

4ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA, nos autos da Ação de USUCAPIÃO requerida por JOSE GIOPATTO E OUTRO, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Processo nº 2000.61.04.007273+4

O Doutor DECIO GABRIEL GIMENEZ, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara da Justiça Federal em Santos, Seção

Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos os que o presente Edital vierem ou dele tiverem notícia, especialmente, MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA, que perante este Juízo e Secretaria, processando-se os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 2000.61.04.007273-4, movida por JOSE GIOPATTO E BEATRIZ PALMIRA ESTEVES GIOPATTO, residente e domiciliados na Alameda São Caetano, 1345, apto. 201, São Caetano do Sul/SP) em face de ESPÓLIO DE HENRIQUE BAPTISTA VIEIRA E DE ANTONIO MEDA FILHO, DANTE MESTIERI, AUGUSTO MESTIERI DOMINGUES, WALDEMAR GARCIA LEMOS, NELSON ROBERTO BOLDO e UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto usucapir o imóvel localizado na cidade de Praia Grande/SP, à Avenida Presidente Castelo Branco nº 3220, apto. 806, Vila Sylvia, Edifício Julio César, adquirido por meio de contrato particular firmado com o Sr. Henrique Baptista Viera e sua esposa Sra. Maria Aparecida Rodrigues Vieira, hoje em lugar incerto e não sabido. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, determina a expedição do presente Edital, para a citação de MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA, para todos os termos da ação e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo de trinta dias deste edital, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital na forma da lei, afixado e publicado na forma da lei. Santos, 12 de Agosto de 2009. Eu, _____, Técnico Judiciário, datilografei e conferi. E eu, _____ (DORALICE PINTO ALVES), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

DECIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO

Processo nº 2006.61.04.001750-6 - AÇÃO ORDINÁRIA

A Doutora Alessandra Nuyens Aguiar Aranha, MM. Juíza Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Santos, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e RESTAURANTE AVELINOS ENSEADA LTDA EPP nos autos da Ação Ordinária, anulatória de débito fiscal, processo nº 2006.61.04.001750-6 em que é exequente UNIÃO FEDERAL que realizar-se-ão nos dias, 21/09/2009 e 05/10/2009, às 14 horas, o primeiro e segundo Leilões, respectivamente, no saguão deste Fórum, dos bens móveis penhorados conforme descrição a seguir: 33 (trinta e três) mesas de madeira 1,30 X 0,80m avaliadas em R\$ 100,00 (cem reais) cada; 112 (cento e doze) cadeiras, modelos diversos avaliadas em R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada; 01 (uma) mesa de madeira maciça com vidro 2,00 X 1,00m com 09 (nove) cadeiras de madeira e estofados listrados, o conjunto avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A avaliação foi efetuada em 16 de Janeiro de 2009 e o material poderá ser visto pelos interessados à Avenida Miguel Stefano, 623, Guarujá/SP. Caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão alienados a quem maior lance oferecer no segundo leilão, devendo os licitantes comparecerem no dia, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista ou mediante caução idônea, pelo prazo de três dias. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do executado e de terceiros interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, expediram-se editais de igual teor, que deixaram de ser publicados a teor do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 686 do Código de Processo Civil. Int. Santos, 13 de Agosto de 2009. Eu, _____, Tec. Jud. RF 2844, digitei e Eu, _____, (Doralice Pinto Alves), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.63.01.005641-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GESSE DA SILVA
ADV/PROC: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.63.01.027359-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL ANTONIO LEAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006441-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ADRIANO FIDELIS MACIEL
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006442-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO BEZERA DE SOUZA
ADV/PROC: SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006443-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO NUNES SILVA
ADV/PROC: SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006444-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006445-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006446-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006447-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006448-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006449-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.006450-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.006451-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
ADV/PROC: SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006452-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARLI XAVIER DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006453-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VICENTE DE ARARUNA
ADV/PROC: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006454-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO DA SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006455-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MACARIO ANGELIM
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006456-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDREA BIVAL DE MORAES
ADV/PROC: SP260731 - EDUARDO ALONSO
IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA UNIDADE SAO BERNARDO DO CAMPO -SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006459-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERINALVA DE SOUZA ARAUJO

ADV/PROC: SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006460-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LEITE PINHEIRO
ADV/PROC: SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006461-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELITA DE FREITAS ROSA
ADV/PROC: SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006462-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006463-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA NUNES COSTA
ADV/PROC: SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006464-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMANO MONTANHER
ADV/PROC: SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006465-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO MAURELANDIO BATISTA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006466-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO BOHLHALTER
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006467-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA PINO SERAPHIM
ADV/PROC: SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006468-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA

ADV/PROC: SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.006457-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.14.005952-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE LUIZ DE CARRA
ADV/PROC: SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006458-1 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.1512436-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ E COM/ DE MOVEIS POIANI LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.14.005925-1 PROT: 29/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA MIRIAM DA CONCEICAO SILVA RAMOS
ADV/PROC: SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000031

S.B.do Campo, 18/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.001649-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI
REU: DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO E OUTROS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2001.03.00.007502-6 PROT: 01/03/2001
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2000.61.15.000529-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
ADV/PROC: PROC. LAURO TEIXEIRA COTRIM
REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP
ADV/PROC: SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA
VARA : 2

PROCESSO : 2002.03.00.041666-1 PROT: 02/10/2002
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2002.61.15.001553-5 CLASSE: 148
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JACIMON SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES
ADV/PROC: SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.03.00.096961-1 PROT: 22/10/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2004.61.15.001621-4 CLASSE: 99
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JACIMON SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: AUTO POSTO SANTA PAULA DE SAO CARLOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.03.00.031352-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2004.61.15.000533-2 CLASSE: 99
REQUERENTE: ROBERTO CESAR MARAGNO E OUTRO
ADV/PROC: SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO E OUTRO
REQUERIDO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.03.00.038973-8 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 1999.61.15.004314-1 CLASSE: 36
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
REQUERIDO: CARMEN PEREZ PINO
ADV/PROC: PROC. ANTONIO CARLOS PASTORI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.03.00.045705-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.000635-4 CLASSE: 99
REQUERENTE: IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA
ADV/PROC: SP117051 - RENATO MANIERI
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

VARA : 2

PROCESSO : 2009.03.00.006993-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.15.000210-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV/PROC: SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.03.00.008573-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.15.001601-0 CLASSE: 74
REQUERENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
REQUERIDO: AGENOR RODRIGUES CAMARGO
ADV/PROC: SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.03.00.015647-5 PROT: 04/05/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2002.61.15.002355-6 CLASSE: 36
REQUERENTE: JOSE ROBERTO MEDEIROS
ADV/PROC: SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.03.00.019765-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.15.001893-8 CLASSE: 99
REQUERENTE: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA
ADV/PROC: SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP085931 - SONIA COIMBRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.03.00.021121-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2000.61.15.001566-6 CLASSE: 36
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP051835 - LAERCIO PEREIRA
REQUERIDO: RENATO CONCEICAO
ADV/PROC: SP118441 - PAULO SERGIO LAERA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001650-9 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.15.000624-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
IMPUGNADO: ROBERTO JACINTO RAMOS E OUTROS
ADV/PROC: SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001651-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.15.002989-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REFRATARIOS SAO CARLOS LTDA
ADV/PROC: SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001652-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.001537-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REFRAIARIOS SAO CARLOS LTDA
ADV/PROC: SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001653-4 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.15.001661-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ISABEL CRISTINA BAFUNI
EMBARGADO: JOSE JOB E OUTROS
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001
Distribuídos por Dependência _____ : 000015
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

Sao Carlos, 18/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2009 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa o Inquérito Policial nº 2009.61.06.005643-9, desmembrado do 2009.61.06.002930-8, por sua vez distribuído por dependência ao 2007.61.06.006084-7, instaurado pela Justiça Pública para apurar crime de tráfico internacional de drogas. O Ministério Público Federal denunciou, dentre outros, THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA pela prática dos crimes previstos nos arts. 35, caput e 40, I, da Lei n.º 11.343/06, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal Brasileiro. E como não tenha sido possível notificar o denunciado THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA, vulgo CHICÓ, brasileiro, portador do CPF 969.115.901-59, RG 4.426.118, nascido aos 16.09.1983, filho de Menlica de Farias Lemes; é o presente edital para proceder sua NOTIFICAÇÃO para responder por escrito à acusação, apresentando defesa prévia nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, prazo este a fluir após os 15 (quinze) dias do prazo do edital. Não o fazendo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos para tal fim (art. 55, 3º, da Lei 11.343/2006), cientes que este Juízo funciona na rua dos Radialistas Rio-pretenses, 1.000, bairro Chácara Municipal, São José do Rio Preto - SP. E, para que chegue ao conhecimento dos mencionados denunciados, expediu-se o presente edital, nos termos do art. 361 do CPP, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de 2009. Eu _____ (Maria Osvalda Prata Strazzi), técnica judiciária, digitei, e eu _____ (Marco Antonio Veschi Salomão), Diretor de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.006846-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: FRANCISCO RODRIGUES MINEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006848-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
REPRESENTADO: PAULO MARCOS DE FARIA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006849-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
REPRESENTADO: MICHEL STEVES CORREIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006850-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
REPRESENTADO: IDACIR CALIXTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006851-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: JOSE VINICIO PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006853-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006855-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006856-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR
ADV/PROC: SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006857-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA BATISTA RAMOS DA COSTA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006858-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA REZENDE ALVES
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006859-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABIMAEEL LANZILOTI
ADV/PROC: SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006860-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANILDO CELIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006861-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006863-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODEMIR JUNTA JUNIOR
ADV/PROC: SP096287 - HALEN HELY SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006864-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMARILDO BORGES
ADV/PROC: SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006865-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOSE ISAIAS DE AGUIAR
ADV/PROC: SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006866-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006867-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006868-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVA CARDOSO DA SILVA
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006869-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELCIMARA CRISTINA PINTO DA CUNHA
ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006870-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006871-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE DE SOUZA SCARMATO
ADV/PROC: SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.006862-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000023

Sao Jose dos Campos, 18/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.009317-0 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009318-1 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009380-6 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009381-8 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009382-0 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009383-1 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009384-3 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009385-5 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009386-7 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009387-9 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009388-0 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009389-2 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009390-9 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009391-0 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009392-2 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009393-4 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009394-6 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009395-8 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009396-0 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009397-1 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009398-3 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009399-5 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009400-8 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009401-0 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009402-1 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009488-4 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009489-6 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009490-2 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009491-4 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009492-6 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009493-8 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009494-0 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009495-1 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009496-3 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009497-5 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009498-7 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009499-9 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009500-1 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009501-3 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009502-5 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009503-7 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009504-9 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009505-0 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009506-2 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009507-4 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009508-6 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009509-8 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009510-4 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009511-6 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009512-8 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009513-0 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009514-1 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009515-3 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009516-5 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009517-7 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009561-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009562-1 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009563-3 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009564-5 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009565-7 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009566-9 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009567-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009568-2 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009569-4 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009570-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009571-2 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009572-4 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009573-6 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009574-8 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009575-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009576-1 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009577-3 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009578-5 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009645-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009646-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009647-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009648-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009649-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009650-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009651-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009672-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009673-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009674-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009675-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009676-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009677-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009678-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009679-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009680-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009681-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009682-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009683-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009684-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009685-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009686-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009687-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009688-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009689-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009693-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009694-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009695-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009696-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009697-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009698-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009699-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009700-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009701-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009702-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009703-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009704-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009705-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009706-0 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009707-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009708-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009709-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009710-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009711-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009712-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009713-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009714-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009715-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009716-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009717-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009718-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009719-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009720-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009721-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009722-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009723-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009724-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009725-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009726-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009727-7 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009728-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009729-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009730-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009731-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009732-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009733-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009734-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009735-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009736-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009737-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009738-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009739-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009740-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009741-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009742-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009743-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009744-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009745-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009746-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009747-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009748-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009749-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009750-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009751-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009752-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009753-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009754-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009755-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009756-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009757-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009758-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009759-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009760-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009761-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009762-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009763-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009764-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009765-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009766-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009767-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009768-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009769-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009770-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009771-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009772-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009773-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009774-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009775-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009776-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009777-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009778-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009779-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009780-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009781-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009782-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009783-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009784-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009785-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009786-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009787-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009788-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009789-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009790-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009791-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009792-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009793-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009794-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009795-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009796-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009797-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009798-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009799-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009800-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009801-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009802-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009822-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009823-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009824-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009825-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009826-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009827-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009828-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009829-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009830-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009831-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009832-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009833-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009834-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009835-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009836-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009837-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009838-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009839-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009840-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009841-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009842-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009843-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009844-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009845-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009846-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009847-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009848-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009849-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009850-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009851-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009852-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009853-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009854-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009855-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009856-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009857-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009858-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009859-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009860-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009861-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009862-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009863-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009864-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009883-0 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009884-1 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009885-3 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009886-5 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009887-7 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009888-9 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009889-0 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009890-7 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALES OLIVEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009891-9 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009892-0 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009893-2 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009894-4 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009895-6 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009896-8 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009897-0 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009898-1 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009926-2 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009927-4 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009928-6 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009929-8 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009930-4 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009931-6 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009932-8 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009933-0 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009934-1 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009935-3 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009936-5 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009937-7 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009938-9 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009939-0 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009940-7 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009941-9 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009942-0 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009943-2 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009944-4 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009945-6 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009975-4 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010096-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.010097-5 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.010098-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.010099-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010100-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010164-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010165-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010166-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010167-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO JERONIMO DA SILVA
ADV/PROC: SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.010168-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GARCIA RIVERA
ADV/PROC: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.010169-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GONZAGA
ADV/PROC: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.010170-0 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE HADDAD
ADV/PROC: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.010171-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUGO DOS SANTOS JUNIOR
ADV/PROC: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.010172-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000302
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000302

Sorocaba, 18/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 19/2009
DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,
CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,
RESOLVE:
ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria nº 21/2008, referente à servidora ROMILDA DOMINGUES BAKAUKAS, RF 1117, a 2ª parcela de férias anteriormente marcada de 28/09/2009 a 09/10/2009 (12 dias) para 16/11/2009 a 27/11/2009 (12 dias), exercício de 2009.
CUMPRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.
Sorocaba/SP, 18 de Agosto de 2009
SIDMAR DIAS MARTINS
JUIZ FEDERAL

3ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA 0035/2009

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMª JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA DE SOROCABA, DÉCIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,
CONSIDERANDO a escala de plantão desta Secretaria da Terceira Vara,

RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços durante o plantão no mês de agosto de 2009:

Sábado - 29/08/2009

CLAUDIA PASLAR

GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA

Domingo - 30/08/2009

JULIANO PAIFER PELEGRINI

GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Sorocaba, 18 de agosto de 2009.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.006922-0 PROT: 12/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JURANDIR VIEIRA COELHO

ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.006923-1 PROT: 12/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JURANDIR VIEIRA COELHO

ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006925-5 PROT: 12/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: WILSON FIGUEIREDO

ADV/PROC: SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006926-7 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALIA CRISTINA LUCIANO
ADV/PROC: SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006927-9 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006928-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO PIRES DE CAMARGO
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006929-2 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SANTESSO SOBRINHO
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006930-9 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORESTES RUSSI NETO
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006931-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO WILLIPOL PINHEIRO
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.006932-2 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORVILLE RUSSI E OUTROS
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006934-6 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEREZ APARECIDA ALVES
ADV/PROC: SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.006935-8 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ISABEL GARCIA
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.006936-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON SERRANO
ADV/PROC: SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006937-1 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACIEL SALES E OUTRO
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006938-3 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAQUEL SILVA SANTANA
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.006940-1 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NARACY FERREIRA LUZ
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.006941-3 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTH FARIA LOURES
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.006942-5 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO SALVADOR MODESTO
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006943-7 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006944-9 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSEMEIRE BONILHA
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006945-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CATARINA LEMES DE SOUZA
ADV/PROC: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006946-2 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA
ADV/PROC: SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006947-4 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO GUIRRO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006948-6 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: APARECIDA RICARDINA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006949-8 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANISIA PATRIARCA
ADV/PROC: SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.006950-4 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARICE BONIFACIO JORGE
ADV/PROC: SP229341 - ANA PAULA PENNA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006952-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006953-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.006954-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.006955-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006956-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.006957-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006958-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006959-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.006960-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.006961-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.006962-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.006963-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.006964-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006965-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006966-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006967-0 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006968-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006969-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006970-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006971-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006972-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006973-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006974-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006975-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006976-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006977-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006978-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006979-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006980-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006981-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006982-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006983-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006984-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006985-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006986-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006987-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006988-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006989-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006990-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006991-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006992-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006993-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006994-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006995-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006996-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006997-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006998-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.006999-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007000-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007001-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007002-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007003-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007004-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007005-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007006-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007007-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007008-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007009-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007010-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007011-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007012-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007013-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007014-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007015-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007016-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007017-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007018-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007019-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007020-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007021-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007022-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007023-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007024-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007025-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007026-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007027-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007028-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007029-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007030-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007031-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007032-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007033-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007034-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007035-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007036-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007037-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007038-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007039-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007040-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007041-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007042-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007043-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007044-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007045-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007046-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007047-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007048-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007049-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007050-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007051-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007052-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007053-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007054-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007055-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007056-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007057-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007058-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007059-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007060-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007061-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007062-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007063-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007064-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007065-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007066-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007067-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007068-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007069-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007070-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007071-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007072-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007073-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007074-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.007086-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2006.61.20.007294-0 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
REU: ODACI DE SOUZA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007087-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2006.61.20.007294-0 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
REU: MARCIA TEIXEIRA DE PAULA RAMOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000149
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000151

Araraquara, 13/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.006951-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE APARECIDA SANTELLO ZAUZA
ADV/PROC: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007075-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007076-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007077-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007078-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007079-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007080-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007081-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007082-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007083-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007084-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007085-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007088-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007089-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS PAGOTTO
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007090-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORIVAL DE ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007091-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOCIMAR APARECIDO CORREA E OUTROS
ADV/PROC: SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007092-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL GONZAGA DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007093-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007094-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TECHS INTERNET CORPORATIVA LTDA - EPP
ADV/PROC: SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007095-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA ELVIRA SEISDEDOS

ADV/PROC: SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007096-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VIEIRA
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007106-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007107-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007108-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007109-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007110-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007111-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007112-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007113-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007114-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007115-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007116-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007117-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007118-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007119-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007120-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007121-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007122-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007123-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007124-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007125-0 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007126-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007127-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007128-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007129-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007130-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007131-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007132-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007133-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007134-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007135-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007136-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007137-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007138-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007139-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007140-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007141-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007142-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007143-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007144-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007145-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007146-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007147-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007148-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007149-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007150-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007151-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007152-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007153-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007168-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007169-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007170-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007171-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007172-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007173-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007174-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007175-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
INDICIADO: LAERTE ROCHA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007195-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007197-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.20.007110-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.005079-9 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCY FERNANDES
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000079
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000081

Araraquara, 14/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.034192-0 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ANTONIO GRILLO
ADV/PROC: SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007097-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO LEMES
ADV/PROC: SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007098-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PIERINA APPARECIDA CASAGRANDE BALDASSA
ADV/PROC: SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007099-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO CAMPEZAN
ADV/PROC: SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007100-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BENEDITA DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007101-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIA ABIGAIL DE LIMA
ADV/PROC: SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007102-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007103-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HADIE MARIA DE CAMPOS BERNARDI
ADV/PROC: SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007104-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007105-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
REU: EDSON APARECIDO AZEVEDO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007154-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ERNESTO
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007155-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA ARCANJO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP141318 - ROBSON FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007156-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE EDUARDO MINOTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007157-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUDIO AMARAL JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007158-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

EXECUTADO: CLEUSA MARIA FERRAZ LUIZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007159-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ALAN MARQUES OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007160-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ERIKA APARECIDA SGARBOSA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007161-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JAQUELINE CONCEICAO DE BARROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007162-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007163-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIANA APARECIDA BERNARDO PALAMONE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007164-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MILTON PESSOA JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007165-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: FERNANDO BENEDITO APARECIDO POSSAR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007166-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JULIO CESAR FUSCO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007167-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: EDINEI GONZALVES
ADV/PROC: SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA

NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007176-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO CARVALHO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007177-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEDRO AMANCIO GONCALVES
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007178-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PAULO FORNACCIARI E OUTRO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007179-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENTO SOARES DE CAMARGO E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007180-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALENTINA APARECIDA BELANDA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007181-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BENEDITA TROVO SERAVO E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007182-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER ZAMBUZI E OUTRO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007183-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LEVORATO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007184-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO DE TARSO GENTILE CHAGAS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007185-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAQUEL CACHETA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007186-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOLANDA ZULIANI GARDELIN
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007187-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVANILDE APARECIDA VILAR GUIRRO E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007188-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTO DEL GESSE E OUTRO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007189-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007190-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA FERREIRA DE ALMEIDA SILVA
ADV/PROC: SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007191-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVETE APARECIDA CASPANI E OUTRO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007192-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DONIZETE FELISBERTO LUIZ
ADV/PROC: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007193-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO NELSON CARDOSO
ADV/PROC: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007194-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO EDUARDO CHIORATO
ADV/PROC: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007196-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA -INCAPAS
ADV/PROC: SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007198-5 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: LUIS LUCIO MAXIMIANO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007199-7 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007200-0 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007201-1 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007202-3 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007203-5 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007204-7 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007205-9 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007206-0 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007207-2 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007208-4 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007209-6 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007210-2 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007211-4 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ANTONIO FAIFER
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007212-6 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: AUTO POSTO IBITINGA LTDA
ADV/PROC: SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA
REQUERIDO: VIA LEGIS INFORMATICA LTDA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007214-0 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO QUINTILHANO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007215-1 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETTE MACHADO
ADV/PROC: SP138840 - MARIO CELSO ZANIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007216-3 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL
ADV/PROC: SP196670 - FERNANDO VAISMAN
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007217-5 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007219-9 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO REAL
ADV/PROC: SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.007213-8 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.20.007212-6 CLASSE: 145
AUTOR: AUTO POSTO IBITINGA LTDA
ADV/PROC: SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA
REU: VIA LEGIS INFORMATICA LTDA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007218-7 PROT: 23/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.20.004852-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO: MARLY DE MATOS SANTOS
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.20.008811-7 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON LUIZ DE SOUZA
ADV/PROC: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004101-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
INDICIADO: CLAUDIO JOSE MUNHOZ
ADV/PROC: SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.005911-0 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IZABEL PINTO ALFREDO
ADV/PROC: SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000064
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000069

Araraquara, 17/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.007220-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: SIDINEI MARCONATO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007221-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: DIVINO RODRIGUES DA SILVA ARARAQUARA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007222-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007223-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007224-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007225-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007226-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007227-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007228-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3A REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007229-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3A REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007230-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007231-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007232-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007233-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007234-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007235-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007236-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007237-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007238-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007239-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007240-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007241-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007242-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007243-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007244-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007245-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007246-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007247-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007248-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007249-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007250-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007251-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007252-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007253-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007254-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007255-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007256-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007257-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: RAIMUNDA BEZERRA KANESHIRO

ADV/PROC: SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007258-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOAO BATISTA SCHNEIDER
ADV/PROC: SP185276 - JULIANO SCHNEIDER
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007259-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZAURA CAPPELLA DE MATTOS
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007260-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIRO APARECIDO DE MATTOS
ADV/PROC: SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007263-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.20.005316-8 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000043

Araraquara, 18/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

P O R T A R I A

17/2009

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 111/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que delega competência aos Juízes Federais para a expedição de Portarias de designação de substitutos dos servidores titulares de cargos em comissão e funções comissionadas de direção e chefia;

CONSIDERANDO que a servidora, Ana Lucia Leutevilier Pereira, Analista Judiciário, RF 3944, Supervisora da Seção de Processamentos Criminais, está de licença médica no período de 03/08 a 01/09/2009;

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor MARCIO LEANDRO CAVALHEIRO, Técnico Judiciário, RF 5534, para substituir a servidora, no referido período de afastamento.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jales, 14 de agosto de 2009.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.003174-0 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003175-2 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003176-4 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DE FRIAS
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003177-6 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ELIAS JUNIOR
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003178-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003179-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003180-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
CONDENADO: AIRTON GOMES DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003181-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
CONDENADO: FABIO AMERICO MOUTA
ADV/PROC: SP202500 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003182-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REU: FRANCISCO MANOEL DE SANTANA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003183-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: MERCEDES PEREIRA PEDROSO DE GOES OURINHOS ME
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000010

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000010

Ourinhos, 18/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE OURINHOS

P O R T A R I A n.º 23/2009

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OURINHOS/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que a servidora SABRINA ASSANTI, RF 4376, Diretora de Secretaria (CJ-3), estará dispensada do comparecimento ao serviço, no período de 19 a 28 de agosto de 2009, nos termos da Portaria 5818/2009,

RESOLVE designar o servidor UBIRATAN MARTINS, RF 2890, para substituí-la no referido período. Publique-se.

Cumpra-se.

Ourinhos, 19 de agosto de 2009

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

Juíza Federal

1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 24/2009 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(A) DOUTOR(A) MARCIA UEMATSU FURUKAWA, MM.ª JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM OURINHOS-SP, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a JOSE NELSON DE SOUZA, RG n. 3.822.710/SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 051.052.188-68, filho de Eduardo Baptista de Souza e Maria Martins de Souza, nascido aos 18.10.1941, com endereços à Rua XV de Novembro n. 152-B, Itu/SP, ou na Rua Pará n. 1365, Avaré/SP, ou Rua Augusto Severo n. 17, Santos/SP, ou Rua JUvenal Emanuelli n. 30, Itu/SP, ou Av Major Rangel n. 1817, Santos/SP, ou Rua João Vicentini n. 19, Avaré/SP, e PAULO BRAGAGNOLO JUNIOR, RG n. 7.457.117/SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 031.931.718-83, filho de Paulo Bragagnolo e Dinora Martins Peixoto Bragagnolo, com endereços à Rua de Roma, lote 18, Itu/SP, ou Rua Capitão Felismino Vieira Cordeiro n. 58, Avaré/SP, ou Rua Dr. Ataliba Leonel n. 220/222, Taquarituba/SP, que, por este Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Ourinhos - SP, tramita a ação penal n. 2002.61.25.001278-7, onde foi(ram) denunciado(a)(s) como incurso(a)(s) na(s) pena(s) do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, c.c. art. 29 do Código Penal, tendo em vista que ao que se apurou no Inquérito Policial DPF-Marília n. 15-0279/2003, a empresa Comercial Fogaça - Bragagnolo Ltda., CNPJ n. 52.466.430/0001-05, no ano de 1998, na cidade de Taquarituba/SP, por meio de seus sócios, movimentou a expressiva importância de R\$ 3.078.440,00 (três milhões, setenta e oito mil e quatrocentos e quarenta reais) na agência do Banco do Brasil S.A., e R\$ 23.660,16 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta reais e dezesseis centavos) na agência do Banco Banespa, utilizando-se, para tanto, de contas correntes pessoais em nome de José Galvão dos Santos, funcionário da empresa acima, o qual emprestou seus dados para a abertura das contas, após convencimento do denunciado Paulo Bragagnolo Junior, impedindo assim que se verificasse, pelo Fisco, os reflexos tributários decorrentes das movimentações financeiras referidas, omitidos pelos denunciados e apurados em R\$ 248.471,63 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos); apurou-se, também, que a sede formalmente declinada no contrato social da empresa - Rua Mariano Campos Maia n. 50, Várzea Grande/MT - nunca existiu, consoante se vê do Termo de Constatação da fl. 117, prestando, portanto, informação falsa à autoridade fazendária, e, por não ter(em) sido encontrado(s) pessoalmente, pelo presente fica(m) CITADO(S) a fim de que apresente resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das acusações narradas na denúncia apresentada nos autos em epígrafe (cópia anexa), consoante o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ficam os réus CIENTIFICADOS, de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. E, para que chegue ao

conhecimento de todos e não venha a ser alegada ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.

EDITAL DE CITAÇÃO N. 26/2009, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. João Batista Machado, Juiz Federal Substituto da 1.^a Vara de Ourinhos, 25.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a SÃO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CNPJ n. 49891401/0002-59, a qual não se encontra estabelecida nos endereços constantes nos autos, que por este juízo tramitam as execuções fiscais n. 2001.61.25.001887-6 e 2001.61.25.003360-9, movidas pela FAZENDA NACIONAL em face de SÃO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, para cobrança das dívidas de PIS e COFINS, referentes às Certidões de Dívida Ativa n. 80.7.98.005576-60 e 80.6.98.024246-01, ficando CITADA para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, pague a quantia de R\$ 23.462,92 (vinte e três mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até março de 2009, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento da executada e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 18 de agosto de 2009. Eu, _____, Raquel Novo Campos, Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____, Sabrina Assanti, Diretora de Secretaria, conferi.

EDITAL DE CITAÇÃO N. 27/2009, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. João Batista Machado, Juiz Federal Substituto da 1.^a Vara de Ourinhos, 25.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a CLAUDIA AKIKO SUZUKI INOUE, CPF n. 078.936.888-00, a qual se encontra em lugar incerto, que por este juízo tramitam as execuções fiscais n. 2001.61.25.001309-0 e 2001.61.25.001310-6, movidas pelo INSS/FAZENDA em face de RESTAURANTE AKITA LTDA., CLAUDIA AKIKO SUZUKI INOUE E TOSHIHARU SUZUKI, para cobrança das dívidas de contribuições previdenciárias, referentes às Certidões de Dívida Ativa n. 31.313.163-5 e 31.313.162-7, ficando CITADA para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, pague a quantia de R\$ 113.242,05 (cento e treze mil e duzentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), valor atualizado até março de 2009, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento da executada e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 18 de agosto de 2009. Eu, _____, Raquel Novo Campos, Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____, Sabrina Assanti, Diretora de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PORTARIA Nº 026/2009

O Doutor Haroldo Nader, MM. Juiz Federal Substituto, na titularidade plena da Primeira Vara Federal de São João da Boa Vista/SP - Vigésima Sétima Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE retificar a Portaria nº 17/2009 nos seguintes termos: Onde se lê: ... Supervisor de Processamentos Criminais, que encontrar-se-á em gozo de férias no período de 06 de julho de 2009 a 25 de julho de 2009. Leia-se: ... na função de Supervisor de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares no período de férias de 06 de julho a 16 de julho de 2009 e na função de Supervisor de Processamentos Criminais no período de férias de 18 de julho a 25 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se por e-mail à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2009.

Haroldo Nader
Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ODILON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.010099-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: WELINGTON RODRIGUES SANTANA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.010115-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL RELATOR CONVOCADO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010116-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV/PROC: MS010384 - ALINE ERTZOGUE MARQUES
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010117-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010118-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010119-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010120-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010121-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010122-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010123-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010124-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010125-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010126-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010127-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010128-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010129-3 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010130-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE PALMITAL/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010131-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010132-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010133-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010134-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010135-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010136-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010137-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA UNICA VARA DA COMARCA DE RIO VERDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010138-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010139-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010140-2 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010141-4 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010142-6 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010143-8 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010144-0 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010145-1 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010146-3 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010147-5 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010148-7 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010408-7 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: HEITOR WALTER DE LIMA

ADV/PROC: PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010409-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: MAMUN MOLLA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.010410-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: CLAUDIA MIRANDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.010411-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
REQUERIDO: JULIANA DAROIT TURATTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010412-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS
ADV/PROC: PROC. WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.010413-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DE SERGIPE - SJSE
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.010414-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DAS EXEC. FISCAIS PORTO ALEGRE RS
ADV/PROC: MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.010415-4 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ALAIDE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: PROC. JAIR SOARES JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.010416-6 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: PATRICIO CAHUAYA MAMANI
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.010417-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELLE LOPES CARDOSO
ADV/PROC: MS013481 - ROSELEIA DA CUNHA NEVES SOUZA GOMIDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010418-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: ALI YOUSSEF SALHA

INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010419-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: ESTALACION AVALOS DE BENITES
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010421-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: MANFRED EGON WALDSCHIMIDT
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.010422-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: FRUTUOSO NANTES DE MATOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.010423-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: NILTON CESAR SERVO SEGUNDO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.010424-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: MARCOS COELHO PARANHOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.010425-7 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.010426-9 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: LUIZ ANTONIO DE JESUS SARAN
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.009665-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.60.00.005448-5 CLASSE: 79
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA GABRIELA FERREIRA
REQUERIDO: FABIO ROGERIO DONADON COSTA
ADV/PROC: SP047401 - JOAO SIMAO NETO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.010420-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.60.02.005383-7 CLASSE: 120
EMBARGANTE: UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA
ADV/PROC: PR048755 - JOAO KLEBER BOMBONATTO
EMBARGADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.010427-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0003708-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: BISMARCK WEILLER NAZAR CORREA DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS E OUTROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010428-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.010075-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: CLAUDEMIR LUIZ DADDA
ADV/PROC: MS009351 - ENEAS MARTIM E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.04.000614-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.010115-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL RELATOR CONVOCADO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2005.60.00.008405-8 PROT: 17/10/2005
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.009289-9 PROT: 30/07/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOAO MARIA SILVA DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.009297-8 PROT: 30/07/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOAO MARIA SILVA DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.010099-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: WELINGTON RODRIGUES SANTANA
VARA : 5

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000053
Distribuídos por Dependência _____: 000004
Redistribuídos _____: 000006

*** Total dos feitos _____: 000063

CAMPO GRANDE, 18/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº005/2009?SC01/EAS PRAZO DE 15_(QUINZE) DIAS

Expedido nos autos de AÇÃO PENAL nº 2005.60.02.000853-0, em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e JOÃO SANTOS E OUTROS.

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação Penal nº 2005.60.02.000853-0, que o Ministério Público Federal move contra RITA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, diarista, filha de Arvelino Rodrigues da Silva e Maria Lazara Rodrigues da Silva, nascida aos 07/06/1957, natural de Vila Mendonça - SP, como incurso nas sanções do artigo 334, caput do Código Penal Brasileiro, cuja denúncia de fls. 02/07 reza: O membro do Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 41 do

Código de Processo Penal e 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de: RITA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, diarista, filha de Arvelino Rodrigues da Silva e Maria Lazara Rodrigues da Silva, nascida aos 07/06/1957, natural de Vila Mendonça-SP, residente na Rua vinte e um, 68, Bairro Triguena, nesta cidade; VALDELICE DE SOUZA SANTOS, brasileira, casada, dona de casa, filha de Manoel Raimundo dos Santos e Doralice Lima de Souza, nascida aos 09/08/1948, natural de Nossa Senhora da Glória - SE, portadora de documento de identidade RG n. 747.413-SSP/MS, residente na Rua Doze, 623, Bairro Vitória, nesta cidade; CLEUZA FRANCISCO BELONI, brasileira, separada, doméstica, filha de Antonio Francisco dos Santos e Helena Maulini dos Santos, nascida aos 30/08/1970, natural de Terra Rica - PR, residente na Rua Rêmulos Guariente, 791, Bairro Vitória, nesta cidade; JOÃO SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, filho de José Martins dos Santos e Maria Pureza de Jesus, nascido aos 01/07/1940, natural de Ribeirópolis-SE, portador do documento de identidade RG n. 260.420-SSP/MS, residente na Rua Doze, 623, Bairro Vitória, nesta cidade; e, CLEUZA DOS SANTOS DE CASTRO, brasileira, casada, trabalhadora rural, filha de Benvindo Lopes de Castro e Maria dos Santos de Castro, nascida aos 20/06/1970, natural de Ivinhema-MS, portadora do documento de identidade RG n. 830.617-SSP/MS, residente na Rua Projetada Um, Bairro Vitória, nesta cidade, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos: I - DOS FATOS: Segundo consta dos autos da Ação Penal n. 04/04 (cópias anexas), que tramita perante o Juízo da 27ª Zona Eleitoral, desta comarca, em outubro de 2001, período próximo às eleições, a denunciada Cleuza dos Santos Castro procurou os demais denunciados e ofereceu a estes uma quantia em dinheiro para comparecerem na Promotoria de Justiça desta comarca e fazerem algumas afirmações falsas. Tais afirmações dizem respeito à ocorrência de compra de votos pelo candidato Cícero José de Oliveira. No dia vinte e quatro de outubro de 2001, os denunciados João dos Santos, Valdelice de Souza Santos, Cleuza Francisco Beloni e Rita Rodrigues da Silva, bem como a pessoa de Claudionor Paulo dos Santos, já falecida, compareceram nesta Promotoria de Justiça, prestando declarações à Promotora Eleitoral da época (fls. 10/14). Diante das declarações prestadas, foi instaurada uma investigação judicial para apurar a eventual ocorrência de compra de votos pelo candidato citado, sendo posteriormente, proposta uma ação penal em desfavor deste (autos n. 04/04). Durante a instrução processual dos autos da Ação Penal n. 04/04 e 112/00, os denunciados foram novamente ouvidos como testemunhas (fls. 32/42 e 406/419), ocasião em que houve retratação por parte de algumas destas, informando que a denunciada Cleuza dos Santos Castro havia prometido vantagem para fazerem aquelas afirmações perante a Promotoria de Justiça. II- DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. A autoria e a materialidade do delito restaram devidamente demonstradas, consoante as próprias

declarações dos denunciados. Por ocasião da instrução processual dos autos n. 112/00, ao ser ouvida como testemunha, a denunciada Rita Rodrigues da Silva declarou o seguinte: ... esclarece que Cleuza dos Santos de Castro deu R\$ 10,00 para a depoente a fim de que fosse até a Promotoria de Justiça; Cleuza dos Santos de Castro falou para a depoente contar o que havia acontecido e também inventar algumas coisas ... as mentiras que Cleuza falou para a depoente dizer não eram para prejudicar alguém...(g.n.) (fls.40). Em contrapartida, nos autos n. 04/04, Rita negou ter recebido qualquer quantia em dinheiro ou proposta da denunciada Cleuza dos Santos de Castro, chegando, inclusive, a afirmar não conhecer esta pessoa, vejamos: ... está arrependida de ter feito as declarações de fl. 14, ao Ministério Público Eleitoral ... não é verdade que tenha recebido dez reais para depor na Promotoria de Justiça. Que de jeito nenhum recebeu alguma proposta de Cleuza de Castro neste sentido. Que não conhece Cleuza de Castro...(g.n.) (fls.419). Como se vê, há algumas contradições nos depoimentos prestados por Rita (fls. 14, 40/41 e 418/419), o que demonstra que, pelo menos em algum deles, a denunciada esteve mentindo. Embora já falecida a pessoa de Claudionor Paulo dos Santos, é oportuno transcrevermos o depoimento prestado por esta, o qual deixa evidente a conduta delituosa dos denunciados, isto é, que recebeu vantagem ou proposta de recebê-la pela pessoa da denunciada Cleuza dos Santos de Castro, bem como apresentando declarações diversas daquelas feitas à Promotoria de Justiça, vejamos: ... esclarece que Cleuza dos Santos de Castro ofereceu R\$ 10,00 para o depoente a fim de que fossem até a promotoria falar mal do representado e de outro candidato; não é verdade que o representado ofereceu dinheiro para o depoente, como consta da declaração de f.9 ...Cleuza disse para o depoente falar mal do representado ... esclarece que a infeliz da Cleuza dos Santos de Castro é que fez com que o depoente visse aqui ... Cleuza falou para Rita que Toninho Cáccia foi quem deu dinheiro para eles a fim de fossem até a promotoria; Cleuza deu R\$ 10,00 para o depoente e mais R\$ 10,00 para Rita... (g.n.) (fls. 38/39). A denunciada Valdelice de Souza Santos, quando da instrução processual dos autos n. 04/04, retratou-se dos depoimentos prestados anteriormente, negando que o candidato representado tivesse lhe oferecido dinheiro como havia dito antes, bem como o fato de visto o mesmo entrar na casa de Cleuza. Tais contradições podem ser observadas claramente ao se confrontar os depoimentos de fls. 11, 35 e 408. A denunciada Cleuza Francisco Beloni também se retratou dos depoimentos anteriores (fls. 12 e 36), quando do seu depoimento prestado nos autos n. 04/04, e confirmou ter recebido uma proposta pela denunciada Cleuza dos Santos de Castro para que mentisse perante o Ministério Público, vejamos: ...nunca foi procurada pelo denunciado para que vendesse seu voto. Que na verdade foi procurada por Cleuza que ofereceu dez reais para que a depoente inventasse a mentira que declarou tanto no Ministério Público quanto para este Juízo quando da investigação eleitoral ... Que novamente esteve em Juízo e mentiu acerca dos fatos ... Que uma outra mulher que também prestou depoimento sobre o caso teria dito à depoente que também fora procurada por Cle

uza dos Santos e que recebera dez reais para prestar depoimento... (g.n.) (fls.410). Corroboram-nos no sentido de imputar a autoria dos delitos à pessoa dos acusados, o seguinte depoimento testemunhal: conhece Rita Rodrigues da Silva, sendo que ela disse para a depoente que Cleuza teria oferecido R\$ 10,00 para ela a fim de que ela falasse contra José Antônio e Cícero, sendo que se conseguisse derrubar eles, pagaria a diária e outra quantia; não sabe dizer com quantas pessoas Cleuza teria falado, mas pode dizer que falou com Rita e Claudionor, que receberam R\$ 10,00, enquanto que Fátima e Vardo não aceitaram ... (g.n.) (fls.42). Diante das provas supracitadas, restou demonstrada a autoria e a materialidade dos crimes perpetrados pelos denunciados. III - DA TIPICIDADE. A conduta da denunciada Cleuza dos Santos de Castro subsumiu-se ao tipo descrito na norma penal do artigo 343, parágrafo único, do Código Penal, e a dos demais denunciados, ao descrito no artigo 342, 1º, do Código Penal. IV - DO PEDIDO. Ante o exposto, o membro do Ministério Público denuncia Rita Rodrigues da Silva, Valdelice de Souza Santos, Cleuza Francisco Beloni e João Santos como incurso nas penas do crime de falso testemunho (art. 342, 1º, CP), e Cleuza dos Santos de Castro, nas penas do crime previsto no art. 343, parágrafo único, CP), requerendo, para tanto, que, recebida e autuada esta, sejam os mesmos citados para o interrogatório e demais atos processuais até final condenação, sob pena de revelia, e intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem em juízo. Rol de testemunhas: 1. Maria Sueli da Siva (fls. 42). A denúncia acima foi emendada pelo Ministério Público Federal à fl. 437 que reza: ... Outrossim, ratifica a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual às fls. 02/08, apenas fazendo a retificação da capitulação para imputar à denunciada CLEUZA DOS SANTOS DE CASTRO a prática do crime descrito no art. 343, único, do Código Penal, por cinco vezes, em continuidade delitiva. Requer a atualização dos antecedentes dos denunciados junto à Justiça Estadual da comarca onde residem e junto ao INI. FAZ SABER AINDA que, à fl. 438 dos referidos autos foi proferida a seguinte decisão: ... 2. Recebo a denúncia de fls. 02/07, com a emenda de fls. 437, em face de CLEUZA FRANCISCO BELONI, CLEUZA DOS SANTOS DE CASTRO, JOÃO DOS SANTOS, RITA RODRIGUES DA SILVA e VALDELICE DE SOUZA DOS SANTOS, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 43 do mesmo diploma legal. ... E, sendo assim, fica a referida denunciada citada e intimada acerca de todos os termos da presente ação, nos termos da legislação em vigor. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 24 de julho de 2009. Eu, _____, Elaine Aquino de Souza Batista, Técnica Judiciária, RF 2387, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi.

MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 020/2009?SF01/ISJ

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.001142-1), em que são partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC/MS - LUIZ TOKIO KODAMA.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, no exercício da titularidade plena, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que, perante esta Vara e Juízo Federal, tramita a Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.001142-1, em que são partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC - LUIZ TOKIO KODAMA. E, por não ter sido possível à citação pessoal do executado, pelo presente, CITA LUIZ TOKIO KODAMA CPF nº 028.503.971-72, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pague os débitos fiscais indicados nas Certidões de Dívida Ativa (CDAS)nº 000720/O; totalizando a importância líquida, certa e exigível de R\$ 3.536,05 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinco centavos), atualizado até 02/02/2009, consoante dispõe o art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. Outrossim, INTIMA o executado de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia do pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 14 de agosto de 2009.

Eu, _____, Isac Olegário da S. Junior, Técnico Judiciário, RF 5202, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 023/2009?SF01/ISJ

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.001058-1), em que são partes INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO - OLIVEIRA E SUCKAR LTDA E OUTRO. O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, no exercício da titularidade plena, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que, perante esta Vara e Juízo Federal, tramita a Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.001058-1, em que são partes INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO - OLIVEIRA E SUCKAR LTDA E OUTRO. E, por não ter sido possível à citação pessoal da executada, pelo presente, CITA OLIVEIRA E SUCKAR LTDA E OUTRO CNPJ/CPF nº 03292580000126, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pague os débitos fiscais indicados nas Certidões de Dívida Ativa (CDAS)nº 86 E 103; totalizando a importância líquida, certa e exigível de R\$ 1.578,49 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 22/03/2004, consoante dispõe o art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. Outrossim, INTIMA a executada de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia do pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 14 de agosto de 2009.

Eu, _____, Isac Olegário da S. Junior, Técnico Judiciário, RF 5202, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 024/2009?SF01/ISJ

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2003.60.02.003426-0), em que são partes FAZENDA NACIONAL - SR. DANILO RICARDO TODESCATO E SRA. DOLORES ARALDI TODESCATO.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, no exercício da titularidade plena, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que, perante esta Vara e Juízo Federal, tramita a Ação de Execução Fiscal nº 2003.60.02.003426-0, em que são partes FAZENDA NACIONAL - SR. DANILO RICARDO TODESCATO E SRA. DOLORES ARALDI TODESCATO. E, por não ter sido possível à citação pessoal da executada, pelo presente, CITA Sr. DANILO RICARDO TODESCATO - CPF nº 065.255.693-98 E Sra. DOLORES ARALDI TODESCATO - CPF nº 423.369.969-87, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pague os débitos fiscais indicados nas Certidões de Dívida Ativa (CDAS)nº 13402000662-54; 13402002499-28; 13402002500-04; 13603000750-71; totalizando a importância líquida, certa e exigível de R\$ 18.460,82 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até 03/11/2008, consoante dispõe o art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. Outrossim, INTIMA os executados de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia do pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 14 de agosto de 2009.

Eu, _____, Isac Olegário da S. Junior, Técnico Judiciário, RF 5202, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 018/2009?SF01/ISJ

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.001089-1), em que são partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC/MS - TEODORA SOUZA BAEVE.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, no exercício da titularidade plena, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que, perante esta Vara e Juízo Federal, tramita a Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.001089-1, em que são partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC - TEODORA SOUZA BAEVE. E, por não ter sido possível à citação pessoal do executado, pelo presente, CITA TEODORA SOUZA BAEVE CPF nº 173.284.381-34, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pague os débitos fiscais indicados nas Certidões de Dívida Ativa (CDAS)nº 003544/O; totalizando a importância líquida, certa e exigível de R\$ 3.443,93 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), atualizado até 03/11/2008, consoante dispõe o art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. Outrossim, INTIMA a executada de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia do pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 14 de agosto de 2009.

Eu, _____, Isac Olegário da S. Junior, Técnico Judiciário, RF 5202, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 019/2009?SF01/ISJ

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.004340-9), em que são partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC/MS - CARLOS BRITO DE OLIVEIRA.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, no exercício da titularidade plena, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que, perante esta Vara e Juízo Federal, tramita a Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.004340-9, em que são partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC - CARLOS BRITO DE OLIVEIRA. E, por não ter sido possível à citação pessoal do executado, pelo presente, CITA CARLOS BRITO DE OLIVEIRA CPF nº 069.938.265-34, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pague os débitos fiscais

indicados nas Certidões de Dívida Ativa (CDAS)nº 002801/O; totalizando a importância líquida, certa e exigível de R\$ 2.666,96 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado até 20/04/2009, consoante dispõe o art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. Outrossim, INTIMA o executado de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia do pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 14 de agosto de 2009.

Eu, _____, Isac Olegário da S. Junior, Técnico Judiciário, RF 5202, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 017/2009?SF01/ISJ

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.001103-2), em que são partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC - ORLANDO NARCISO FILHO.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, no exercício da titularidade plena, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que, perante esta Vara e Juízo Federal, tramita a Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.001103-2, em que são partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC - ORLANDO NARCISO FILHO. E, por não ter sido possível à citação pessoal do executado, pelo presente, CITA ORLANDO NARCISO FILHO CPF nº 940.690.698-87, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pague os débitos fiscais indicados nas Certidões de Dívida Ativa (CDAS)nº 003437/O; totalizando a importância líquida, certa e exigível de R\$ 3.661,36 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizado até 17/04/2009, consoante dispõe o art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. Outrossim, INTIMA o executado de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia do pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 14 de agosto de 2009.

Eu, _____, Isac Olegário da S. Junior, Técnico Judiciário, RF 5202, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 028/2009?SF01/ISJ

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.001250-4), em que são partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE- CRC/MS - SR. OSMAR MASANOBU SATO.

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que, perante esta Vara e Juízo Federal, tramita a Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.001250-4, em que são partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE- CRC/MS - SR. OSMAR MASANOBU SATO. E, por não ter sido possível à citação pessoal do executado, pelo presente, CITA Sr. OSMAR MASANOBU SATO - CPF/CNPJ: nº 709.608.878-49, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pague os débitos fiscais indicados nas Certidões de Dívida Ativa (CDAS)nº 001933/O; totalizando a importância líquida, certa e exigível de R\$ 3.536,05 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinco centavos), valor atualizado até 28/02/2009, consoante dispõe o art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. Outrossim, INTIMA os executados de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia do pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 17 de agosto de 2009.

Eu, _____, Isac Olegário da S. Junior, Técnico Judiciário, RF 5202, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MASSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 027/2009?SF01/ISJ

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2006.60.02.002669-0), em que são partes FAZENDA NACIONAL - SR. ANTONIO LAIER E OUTRO. O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que, perante esta Vara e Juízo Federal, tramita a Ação de Execução Fiscal nº 2006.60.02.002669-0, em que são partes FAZENDA NACIONAL - SR. ANTONIO LAIER E OUTRO. E, por não ter sido possível à citação pessoal do executado, pelo presente, CITA Sr. ANTONIO LAIER E OUTRO - CPF/CNPJ: nº 104.136.931-04, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pague os débitos fiscais indicados nas Certidões de Dívida Ativa (CDAS) nº 13606000009-80; totalizando a importância líquida, certa e exigível de R\$ 83.676,28 (oitenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), valor atualizado até 15/12/2008, consoante dispõe o art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. Outrossim, INTIMA os executados de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia do pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 17 de agosto de 2009.

Eu, _____, Isac Olegário da S. Junior, Técnico Judiciário, RF 5202, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 026/2009?SF01/ISJ

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2007.60.02.003533-5), em que são partes INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA - SR. FLAVIO NERIS DOS SANTOS. O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que, perante esta Vara e Juízo Federal, tramita a Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.003533-5, em que são partes INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA - SR. FLAVIO NERIS DOS SANTOS. E, por não ter sido possível à citação pessoal do executado, pelo presente, CITA Sr. FLAVIO NERIS DOS SANTOS - CPF/CNPJ: nº 864.539.041-87, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pague os débitos fiscais indicados nas Certidões de Dívida Ativa (CDAS) nº 50000001968; totalizando a importância líquida, certa e exigível de R\$ 1.330,43 (um mil, trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos), valor atualizado até 14/08/2007, consoante dispõe o art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. Outrossim, INTIMA os executados de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia do pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 17 de agosto de 2009.

Eu, _____, Isac Olegário da S. Junior, Técnico Judiciário, RF 5202, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 029/2009?SF01/ISJ

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.001207-3), em que são partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE- CRC/MS - SR. INIMA GERALDO VIEDES.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que, perante esta Vara e Juízo Federal, tramita a Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.001207-3, em que são partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE- CRC/MS - SR. INIMA GERALDO VIEDES. E, por não ter sido possível à citação pessoal do executado, pelo presente, CITA Sr. INIMA GERALDO VIEDES - CPF: nº199.786.771-00, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pague os débitos fiscais indicados nas Certidões de Dívida Ativa (CDAS)nº 005383/O; totalizando a importância líquida, certa e exigível de R\$ 3.443,93 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), valor atualizado até 30/11/2008, consoante dispõe o art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. Outrossim, INTIMA os executados de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia do pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 17 de agosto de 2009.

Eu, _____, Isac Olegário da S. Junior, Técnico Judiciário, RF 5202, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 025/2009?SF01/ISJ

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2007.60.02.005317-9), em que são partes INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA - SR. PEDRO ALVES SILVA & CIA ALTA-ME. O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que, perante esta Vara e Juízo Federal, tramita a Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.005317-9, em que são partes INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA - SR. PEDRO ALVES SILVA & CIA ALTA-ME. E, por não ter sido possível à citação pessoal do executado, pelo presente, CITA Sr. PEDRO ALVES SILVA & CIA ALTA-ME - CPF/CNPJ: nº 4.134.351/0001-46, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pague os débitos fiscais indicados nas Certidões de Dívida Ativa (CDAS)nº 50000002130; totalizando a importância líquida, certa e exigível de R\$ 1.107,00 (um mil, cento e sete reais), valor atualizado até 05/12/2007, consoante dispõe o art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. Outrossim, INTIMA os executados de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia do pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 17 de agosto de 2009.

Eu, _____, Isac Olegário da S. Junior, Técnico Judiciário, RF 5202, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 31-SE01, de 17.08.2009 Cuida de dispensa da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-5).

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO, Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 52/2009-DSUJ/DOURADOS, que alterou a lotação do servidor ISAC OLEGÁRIO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário, RF 5202, desta 1ª Vara Federal de Dourados para o Núcleo de Apoio Regional de Dourados, a partir de 17.08.2009,

RESOLVE:

I. DISPENSAR o servidor ISAC OLEGÁRIO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário, RF 5202, da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-5) a partir de 17.08.2009. II.

EXCLUIR o referido servidor da ESCALA DE FÉRIAS DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - EXERCÍCIO DE 2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE E CUMPRE-SE.
Dourados, data supra.

MASSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o executado ROMILDA BARTOLOMEU ALVES, inscrita no CPF nº 308.915.661-04, INTIMADO, da penhora realizada que recaiu sobre a sua conta corrente no valor de R\$2.023,50 (dois mil, vinte três reais e cinquenta centavos), através de penhora on line - Sistema BACEN JUD, conforme os termos do art. 16 da Lei 6.830/80. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial.DADO E PASSADO nesta cidade de Três Lagoas, em 06 de julho de 2009. Eu, Mauro Medeiros Ribeiro dos Anjos, RF 6266, (_____), digitei e conferi. E eu, Marcos Antonio Ferreira de Castro, RF 5175, (_____), Diretor de Secretaria, reconferi.

Fernão Pompêo de Camargo
Juiz Federal

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o executado NILZA PEREIRA DE ALMEIDA, inscrita no CPF nº 079.151.791-87, INTIMADO, da penhora realizada que recaiu sobre a suas contas correntes, totalizando os valores de R\$197,36 (cento e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), através de penhora on line - Sistema BACEN JUD, conforme os termos do art. 16 da Lei 6.830/80. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial.DADO E PASSADO nesta cidade de Três Lagoas, em 06 de julho de 2009. Eu, Mauro Medeiros Ribeiro dos Anjos, RF 6266, (_____), digitei e conferi. E eu, Marcos Antonio Ferreira de Castro, RF 5175, (_____), Diretor de Secretaria, reconferi.

Fernão Pompêo de Camargo
Juiz Federal

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam os executados MARIO DE AGUIAR, inscrito no CPF nº 002.375.148-77 e OZENIR APARECIDA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF nº 456.621.931-34, sócios responsáveis da empresa executada,

CITADOS, para que no prazo de 05(cinco) dias paguem a dívida exequenda no valor R\$ 5.261,34 (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), referente à CDA nº. 13601001651-90, referente a CONFINS e MULTA e custas judiciais, ou garanta a execução. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial.

DADO E PASSADO nesta cidade de Três Lagoas, em 07 de julho de 2009. Eu, Mauro Medeiros Ribeiro dos Anjos, RF, 6266, (_____), digitei e conferi. E eu, Marcos Antonio Ferreira de Castro, RF 5175, Diretor de Secretaria, (_____), reconferi.

Fernão Pompêo de Camargo
Juiz Federal

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o executado RENATA CELESTINO TAKISHITA, inscrita no CPF nº 095.619.228-94, INTIMADO, da penhora realizada que recaiu sobre a sua conta corrente no valor de R\$111,29 (cento e onze reais e vinte e nove centavos), através de penhora on line - Sistema BACEN JUD, conforme os termos do art. 16 da Lei 6.830/80. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial. DADO E PASSADO nesta cidade de Três Lagoas, em 09 de julho de 2009. Eu, Mauro Medeiros Ribeiro dos Anjos, RF 6266, (_____), digitei e conferi. E eu, Marcos Antonio Ferreira de Castro, RF 5175, (_____), Diretor de Secretaria, reconferi.

Fernão Pompêo de Camargo
Juiz Federal

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o executado, na pessoa de seu representante legal, JOSÉ ROBERTO SILVA, inscrito no CPF 073.134.978-49, CITADO, para que no prazo de 05(cinco) dias paguem a dívida exequenda no valor R\$ 30.371,54 (trinta mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente à CDA nº. 13702000134-20, referente a PIS e MULTA e custas judiciais, ou garanta a execução. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial.

DADO E PASSADO nesta cidade de Três Lagoas, em 13 de julho de 2009. Eu, Mauro Medeiros Ribeiro dos Anjos, RF, 6266, (_____), digitei e conferi. E eu, Marcos Antonio Ferreira de Castro, RF 5175, Diretor de Secretaria, (_____), reconferi.

Fernão Pompêo de Camargo
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

SEDI PONTA PORÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.004703-8 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO RIBAS

ADV/PROC: MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004704-0 PROT: 17/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JULIA GARCIA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004706-3 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

ADV/PROC: MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004707-5 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

ADV/PROC: MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

PONTA PORA, 18/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PORTARIA Nº 20/2009 - 1ª VARA

O Doutor JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, Meritíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí - 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 160/2006-DFOR, que delegou competência aos Juízes das Varas, para expedição de Portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 114/2009-DFOR, de 01/06/2009, que lotou o servidor ÁLVARO PADILHA DE OLIVEIRA, RF 6418, Técnico Judiciário - Área Administrativa, nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, a partir de 01/06/2009;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 112/2009-DFOR, de 01/06/2009, que lotou a servidora DANIELE PIRES DE ASSIS, Técnica Judiciária - Área Administrativa, RF 6419, nesta 1.ª Vara Federal de Naviraí/MS, a partir de 01/06/2009;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 130/2009-DFOR, de 08/06/2009, que lotou a servidora DELYANA VIDIGAL TOLENTINO, RF 6424, Analista Judiciária - Área Judiciária, nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, a partir de 08/06/2009;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 138/2009-DFOR, de 16/06/2009, que lotou a servidora DENISE ALCÂNTARA SANTANA, RF 6434, Analista Judiciária - Área Judiciária, nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, a partir de 16/06/2009;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 126/2009-DFOR, de 03/06/2009, que lotou o servidor FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, RF 6428, nesta 1.ª Vara Federal de Naviraí/MS, a partir de 03/06/2009;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 18/2009, da 1ª VF de Naviraí, de 12/08/2009, que dispensou o servidor ALAN JHONNYS FLORIANO CARVALHO, RF 6259, Técnico Judiciário - Área Administrativa, do exercício da Função Comissionada de Assistente de Gabinete (FC-4);

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 34/2008, da 1ª VF de Naviraí, de 01/12/2008, que designou a servidora RAQUEL ROSSATO, RF 6203, Técnica Judiciário - Área Administrativa, para o exercício da Função Comissionada de Supervisora da Seção de Execuções Fiscais (FC-5);

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Resolução n.º 363, de 16/02/2009, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fixando o quantitativo de cargos e funções comissionadas das Subseções Judiciárias de Mato Grosso do Sul;

RESOLVE:

- I - DISPENSAR a servidora RAQUEL ROSSATO, RF 6203, Técnica Judiciária - Área Administrativa, da Função Comissionada de Supervisora da Seção de Execuções Fiscais (FC-5), a partir da publicação;
 - II - DESIGNAR a referida servidora RAQUEL ROSSATO, RF 6203, Técnica Judiciária - Área Administrativa, para o exercício da Função Comissionada de Supervisora da Seção de Processamentos Criminais (FC-5), a partir da publicação;
 - III - DESIGNAR o servidor ÁLVARO PADILHA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, RF 6418, para o exercício da Função Comissionada de Assistente Operacional (FC-2), a partir da publicação;
 - IV - DESIGNAR a servidora DANIELE PIRES DE ASSIS, Técnica Judiciária - Área Administrativa, RF 6419, para o exercício da Função Comissionada de Supervisora da Seção de Processamentos Cíveis Diversos (FC-5), a partir da publicação;
 - V - DESIGNAR a servidora DELYANA VIDIGAL TOLENTINO, RF 6424, Analista Judiciária - Área Judiciária, para o exercício da Função Comissionada de Assistente de Gabinete (FC-4), a partir da publicação;
 - VI - DESIGNAR a servidora DENISE ALCÂNTARA SANTANA, RF 6434, Analista Judiciária - Área Judiciária, para o exercício da Função Comissionada de Supervisora da Seção de Execuções Fiscais (FC-5), a partir da publicação;
 - VII - DESIGNAR o servidor FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, RF 6428, para o exercício da Função Comissionada de Assistente I (FC-4);
- V - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas.
- PUBLIQUE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE.
- Naviraí/MS, 18 de agosto de 2009.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
Juiz Federal

PORTARIA Nº 21/2009 - 1ª VARA

O Doutor JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, Meritíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí - 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 160/2006-DFOR, que delegou competência aos Juízes das Varas, para

expedição de Portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO, os termos das Portarias n.º 77/2009-DFOR, publicada em 23/04/2009, e 102/2009-DFOR, publicada em 22/05/2009, de relotação da servidora ADELAINÉ APARECIDA SOARES, RF 6813, Técnica Judiciária - Área Administrativa;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 28/2009-1ª Vara de Ponta Porã, de 12/08/2009, que dispensou a servidora ADELAINÉ APARECIDA SOARES, RF 6813, Técnica Judiciária - Área Administrativa, da Função Comissionada de Assistente Operacional (FC-02), a partir de 12/08/2009;

CONSIDERANDO que a referida servidora, entrou em exercício nesta 1ª Vara Federal de Naviraí em 13/08/2009 (estando em trânsito apenas no dia 12/08/2009);

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Resolução n.º 363, de 16/02/2009, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fixando o quantitativo de cargos e funções comissionadas das Subseções Judiciárias de Mato Grosso do Sul;

RESOLVE:

I - DESIGNAR a referida servidora ADELAINÉ APARECIDA SOARES, RF 6813, Técnica Judiciária - Área Administrativa, para o exercício da Função Comissionada de Supervisora da Seção de Apoio Judiciário (FC-5), a partir da publicação;

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas. PUBLIQUE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE.

Naviraí/MS, 18 de agosto de 2009.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1084/2009

Lote 71179/2009

2002.61.84.003662-9 - EDNA DOREA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da concordância da parte autora e inércia do INSS, expeça-se ofício para liberação dos valores, dando-se baixa findo nos autos após o efetivo cumprimento. Intime-se.

2002.61.84.005661-6 - VALDEMAR LOPES (ADV. SP081085 - CRISTIANO WEINREBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora requer o pagamento de multa de quase R\$ 2 milhões, entendo essencial a manifestação do INSS, por meio de sua Procuradoria. Tendo em vista que, apesar de intimado o INSS, o prazo concedido transcorreu sem manifestação, determino que o Procurador Federal responsável

pela

atuação perante este Juizado seja intimado pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para que seja apresentada manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

2003.61.84.025381-5 - LYGIA SIMOES VIANNA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuidam os autos virtuais de impugnação ao cumprimento de sentença com

determinação da majoração da renda mensal do benefício previdenciário para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, e o pagamento das diferenças decorrente dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Funda a impugnação na decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que deu provimento aos Recursos Extraordinários nos. 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, afastando a incidência da Lei n. 9.032/95 aos fatos ocorridos antes de sua vigência, de acordo com o princípio tempus regit actum, e na necessidade de fonte de custeio para que o legislador dispusesse de forma diferente - § 5º do artigo 195 da CF. Entende, assim, que o julgado encontra-se motivado em interpretação/aplicação de lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, não sendo, portanto, exigível, por conter vício insanável da inconstitucionalidade, hipótese de desconsideração da coisa julgada, nos termos dos artigos 475-L e 741, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, ambos do Código de Processo Civil. Pede, assim, seja declarada nula a determinação de cumprimento da sentença, diante da ausência de pressuposto inafastável (exigibilidade do título executivo judicial). Busca, também, autorização ao INSS para cobrar administrativamente o valor indevido já levantado pela autora, nos termos do artigo 115 da Lei n. 8.213/91. É o relato. Fundamento e decido. A Lei n. 11.232, de 22.12.05, introduziu ao Código de Processo Civil o artigo

475-L, com a seguinte redação: "Artigo. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: falta ou nulidade da citação,

se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título; penhora incorreta ou avaliação errônea; ilegitimidade das partes; excesso de execução; qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. § 1º Para efeito do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (...) É preciso registrar

que o instituto da coisa julgada tem proteção constitucional - inciso XXXVI do artigo 5º-, sustentáculo do ordenamento jurídico, eis que propicia segurança nas relações jurídicas, princípio basilar do Estado Democrático de Direito. JJ.

Gomes

Canotilho, em sua obra Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 4ª edição, Coimbra: Livraria Almedina, pág. 985, ao

comentar o sistema constitucional de Portugal, afirma que: "Como atrás (cf. supra) se pôs em relevo, em sede do Estado de direito, o princípio da intangibilidade do caso julgado é ele próprio um princípio densificador dos princípios da

garantia da confiança e da segurança inerentes no Estado de direito." De sorte que sua relatividade deve ser vista com cuidados, sendo autorizada em casos específicos, com procedimento próprio e com previsão legal. Hipótese clássica é a da ação rescisória. A doutrina aponta a situação da coisa julgada inconstitucional. Cuida-se de vexata quaestio, como observa o constitucionalista José Afonso da Silva: "Diz-se que a coisa julga inconstitucional é ato inexistente, segundo a opinião daqueles que entendem que o ato inconstitucional é nulo, sem efeito, portanto pode ser desconstituído a qualquer tempo. São duas questões: uma o conflito entre segurança e justiça; outra o conflito com a Constituição" (Comentário Contextual

à Constituição, São Paulo: Editora Malheiros, 2005, pág. 135). Entendo que a relatividade da coisa julgada é possível, desde que observado também o princípio da segurança jurídica, alicerce do nosso sistema jurídico. É preciso, portanto, que se dê em um procedimento próprio, no qual sejam garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório. Sem adentrar no aspecto da constitucionalidade do artigo 475L do CPC, entendo que ele é inaplicável no âmbito no Juizado Especial Federal, dado que a Lei n. 10.259/2001 não prevê qualquer possibilidade de embargos ao cumprimento da decisão transitada em julgado. A res judicata é líquida. Deve ser cumprida. Não há processo de execução, não sendo possível instalar incidente de impugnação não previsto na Lei especial que regula o procedimento do Juizado. Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, fundada (A) no princípio constitucional da intangibilidade da coisa julgada, já que a PARTE

VENCIDA RESIGNOU-SE, SEM APRESENTAR RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO; (B) na exigência de procedimento previsto em lei que assegure a ampla defesa e o contraditório para que ocorra a relatividade da coisa julgada, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica; (C) na ausência da fase de execução na Lei n. 10.259/2001 que permita a impugnação prevista no artigo 475L do CPC; (D) no advento posterior do artigo 475L, do CPC,

tendo em vista a data do trânsito em julgado da decisão inserta nestes autos. Oficie-se ao instituto previdenciário para que

comprove, em 20 (vinte) dias, eventual propositura de ação rescisória. Decorrido o prazo, caso não tenha sido proposta

a

ação citada, cumpra-se a decisão impugnada no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2003.61.84.093820-4 - DIVA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10

(dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, certifique-se o trânsito

em julgado, expeça-se Ofício de Obrigação de Fazer ao INSS para implantação da revisão na renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, bem como Ordem de Pagamento em favor da parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.002525-2 - ROSALVO TEIXEIRA CHAVES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do INSS em

que se requer a revisão de benefício previdenciário. A pretensão deduzida pela parte autora foi julgada procedente.

Contudo, em ofício acostado aos autos pela Autarquia-ré, há informação de que o autor, apesar de ter proposto a ação neste Juizado Federal, também aderiu ao acordo feito através da Medida Provisória nº 201/2004. É o relatório. DECIDO.

Com efeito, a presente ação não tem como prosseguir. Uma vez firmado o acordo nos termos da MP 201/2004, configurou-se ato jurídico perfeito. Expressa a vontade, esta obriga o seu emissor. Ademais, o acordo firmado vem sendo

devidamente cumprido pelo INSS. Diante do exposto, acolho a alegação do executado e JULGO EXTINTA a presente fase de execução nos termos do artigo 269, inc. III combinado com o artigo 794, I ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os valores do pagamento do precatório estão depositados na Caixa Econômica Federal, determino que

seja oficiado o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores e cancelamento do precatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.010838-8 - JEFERSON CALDEIRA RAMOS (ADV. SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação. Int.

2004.61.84.023631-7 - ROSALINA MARTINS DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos sob a informação "ÍNDICE ORTN NEGATIVO (NÃO APLICADO). Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01

(INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte

autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.055507-1 - ANTONIO JOAO MASTROENI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "João e outros formulam pedido de habilitação

nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 02/07/2005. Analisando o processo, verifico que no caso em tela constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que dentre as documentações que instruem o pedido de habilitação, consta certidão de objeto e pé do inventário expedida pela 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca da Capital.. Assim, diante da existência de inventário, resta prejudicada a análise do pedido de habilitação de todos os herdeiros, uma vez que à inventariante cabe a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha. Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo do inventariante, o Sr. João Spataro Netto, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 297.067.008-97 e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasados em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante

apurado a título de atrasados. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.059587-1 - ANTONIO DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o processo retornou do INSS

sem a apresentação de cálculos, por se tratar de auxílio acidente acidentário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da carta de concessão ou outro documento que comprove que seu benefício foi calculado com base na média dos últimos salários de contribuição (sistemática da Lei 9032/95) e não com base no último salário de contribuição, de forma a possibilitar a execução. Decorrido o prazo, voltem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.84.091315-7 - WALDEMAR DE SOUZA (ADV. SP029382 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Eliana, Ailton, Edmar, Agda e Abgar (representado neste ato por sua curadora defintiva) formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido

em 05/04/2004. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela apenas o Sr. Abgar provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Abgar de Souza, representado neste ato por sua irmã e curadora, a Sra. Eliana de Souza, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 359.567.998-97, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Indefiro o pedido dos demais requerentes pelas razões já explicitadas. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado representado sua curadora. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2004.61.84.152904-3 - HELIA SILVA DE ANDRADE (ADV. SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 06/-8/09. Anote-se. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, archive-se os autos. Intime-se. Cumpra-se

2004.61.84.180085-1 - FRANCISCA FRANCELEIDE FAVATO E OUTROS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO); IRINEU VALERIANO FAVATO(ADV. SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO); CESAR DONIS FAVATO(ADV. SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO); MONICA PAULA DA SILVA FAVARO(ADV. SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO); LUCINALDA CORDEIRO DA SILVA(ADV. SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o ofício ao INSS. Cumpra-se.

2004.61.84.225819-5 - RUBENS DE MORAES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão proferida nesta data, já que o presente feito se encontra sentenciado. Determino, por outro lado, diante da inércia da parte autora, a remessa do feito ao arquivo, baixa-findo. Int.

2004.61.84.242832-5 - JOSE CELIO MACHADO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o pedido formulado na petição anexada aos autos em 12/03/2009. Outrossim, determino o cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 04/03/2009, com o novo direcionamento, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.243487-8 - SAMUEL RESENDE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de embargos de declaração interpostos

pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito em 05/08/2009 - a qual analisou e rejeitou embargos de declaração anteriormente interpostos. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste à CEF. De fato, os embargos de declaração anteriormente interpostos, neste feito (em relação à decisão de 26/06/2009), foram-no pela CEF, parte ré, e não pela parte autora. Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, para que passe a constar da decisão de 05/08/2009 que os embargos foram interpostos pela instituição-ré, CEF, que pretende a alteração do entendimento do Juízo. No mais, mantenho a decisão proferida em 05/08/2009 em todos os seus termos - ressaltando, por oportuno, que os primeiros embargos de declaração interpostos pela CEF pretendem alterar o entendimento do Juízo, no que se refere à necessidade de nova diligência junto ao banco depositário, apartados de qualquer dos pressupostos de cabimento de embargos - omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Int.

2004.61.84.249122-9 - HELENA MARIA DE JESUS PAES PIOLA (ADV. SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS

RODRIGUES e ADV. SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES e ADV. SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto

Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. Foi a ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. A Autarquia - ré deixou de rever a renda mensal e de calcular os valores atrasados, já que o benefício da parte autora não está nos parâmetros exigidos para a revisão, considerando que o PBC está após 02/1994. É o relatório. Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.270380-4 - ASSUNTA GRACCIOTTI (ADV. SP076672 - MONICA MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente o chefe do setor responsável do INSS para que, no prazo de 15 dias, cumpra o quanto determinado, sob as penas da lei. Int.

2004.61.84.280966-7 - SERGIO SILVERIO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Regularize-se.

2004.61.84.288156-1 - WASHINGTON ALVES DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o processo retornou do INSS

sem a apresentação de cálculos, por se tratar de auxílio acidente acidentário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da carta de concessão ou outro documento que comprove que seu benefício foi calculado com base na média dos últimos salários de contribuição (sistemática da Lei 9032/95) e não com base no último

salário de contribuição, de forma a possibilitar a execução. Decorrido o prazo, voltem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.84.304455-5 - NILSON SEVERIANO DE ALMEIDA (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto

Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. Foi a ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. A Autarquia - ré deixou de rever a renda mensal e de calcular os valores atrasados, já que o benefício da parte autora não está nos parâmetros exigidos para a revisão, considerando que o PBC está após 02/1994. É o relatório. Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se

que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.309857-6 - JORGE NILTON CASSIANO (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o processo retornou do INSS sem a apresentação de cálculos, por se tratar de auxílio acidente acidentário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da carta de concessão ou outro documento que comprove que seu benefício foi calculado com base na média dos últimos salários de contribuição (sistemática da Lei 9032/95) e não com base no último salário de contribuição, de forma a possibilitar a execução. Decorrido o prazo, voltem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.84.313743-0 - LUZIA ALICE ZANDA TOLEDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal inferior ao salário mínimo, sendo elevado até o valor do salário mínimo, tendo em vista que, de acordo com o art. 33 da Lei de Benefícios da Previdência Social a renda mensal do benefício de prestação continuada não poderá ter valor inferior ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Após, Dê-se baixa findo.

2004.61.84.320398-0 - JOAQUIM PAES DE CAMARGO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal inferior ao salário mínimo, sendo elevado até o valor do salário mínimo, tendo em vista que, de acordo com o art. 33 da Lei de Benefícios da Previdência Social a renda mensal do benefício de prestação continuada não poderá ter valor inferior ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Após, Dê-se baixa findo.

2004.61.84.323959-7 - MOACIR DE ASSIS DIAS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os presentes autos, bem como as informações trazidas com a petição datada de 14.02.06, verifico que quanto ao processo 1999.61.04.007364-3, as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos, assim, há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou a coisa julgada entre aquele processo e o presente. Embora não conste certidão de trânsito em julgado no presente processo, verifica-se que decorreu-se o prazo para recurso da sentença em 25.10.04. Assim, considerando que a presente ação

transitou em julgado em 25.10.04 e que não há informação segura nos presentes autos de que o processo acima mencionado (1999.61.04.007364-3) transitou em julgado, oficie-se, via correio eletrônico, à 6ª Vara Federal de Santos, para encaminhar a este Juizado certidão de objeto e pé do processo 1999.61.04.007364-3, informando se tal processo transitou em julgado e, se sim, quando, informando, ainda, a situação do pagamento dos valores que o Sr. Moacir de Assis

Dias faz jus. Suspendo a execução da sentença proferida nestes autos, até que seja dirimida a possibilidade de litispendência/coisa julgada com o processo 1999.61.04.007364-3, distribuído perante a 6ª Vara Federal de Santos. Informe-se, ainda, também via correio eletrônico, àquela Vara sobre este processo, bem como da presente decisão.

Após,

remetam-se os autos à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.324639-5 - ANTONIA BRAZ DA SILVA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal inferior ao salário mínimo,

sendo elevado até o valor do salário mínimo, tendo em vista que, de acordo com o art. 33 da Lei de Benefícios da Previdência Social a renda mensal do benefício de prestação continuada não poderá ter valor inferior ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é

inexequível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e

795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Após, Dê-se baixa findo.

2004.61.84.335172-5 - LUIZ LIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do

Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. O INSS deixou de rever a renda mensal e de calcular os valores atrasados, já que o benefício da parte autora não está nos parâmetros exigidos para a revisão, considerando que o PBC está após 02/1994. É o relatório. Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte

autora. Cumpra-se.

2004.61.84.478308-6 - ANTENOR MARCANDALI (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS,

objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. Foi a ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. A Autarquia - ré deixou de rever a renda mensal e de calcular os valores atrasados, já que o benefício da parte autora não está nos parâmetros exigidos para a revisão, considerando que o PBC está após 02/1994. É o relatório. Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte

autora. Cumpra-se.

2004.61.84.520063-5 - ANTONIO PALOMBI E OUTROS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES); JOAO PALOMBE(ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES); SANTA PALOMBI(ADV. SP150094-AILTON CARLOS

MEDES);
BENTO PALOMBI(ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES); JOSE PALUMBO(ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES); OLIVIA PALOMBI CANEVASSI(ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES); OCTAVIO PALOMBI(ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES); AUGUSTA PALOMBI MAXIMO(ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES); SEBASTIAO APARECIDO PALOMBI(ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES); ANESIO JOSE PALOMBI(ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES); LUCINEIDE PALOMBI DE CASTRO(ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES); ADIEL SERGIO PALOMBI(ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito e expeça-se ofício requisitório, conforme determinado na decisão nº 6301111844/2009. Int

2004.61.84.521063-0 - RUTH CASAS STEFANO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos sob a informação "ÍNDICE ORTN NEGATIVO (NÃO APLICADO). Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei

6.423/77, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.549342-0 - CACILDA PIZZA (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao pedido efetuado, reiterem-se os termos dos Ofícios nº 2665/2009 e nº 4865/2009 para a 1ª Vara Cível da Comarca Estadual de Itatiba, solicitando-lhe cópia da petição inicial, sentença, acórdão, Certidão de Trânsito em julgado e certidão de pagamentos efetuados, se for o caso, dos autos do processo processo 1995.001.807, a fim de se apurar possível litispendência.

2004.61.84.553704-6 - ABEL PINTO RODRIGUES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em 03.07.2009, foi publicada decisão com o seguinte teor:

Vistos etc... Tendo em vista petição anexada aos autos, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé, do processo que tramitou na 5ª Vara Federal de Santos/ SP, autos de nº. 1999.61.04.009922-0. Cumpra-se." .Em petição o anexa aos autos em 07.08.2009 o Autor noticiou a existência de litispendência, porém, não apresentou os documentos requeridos, apenas trouxe aos autos cópia da publicação da sentença do processo nº. 1999.61.04.009922-0, datada de 26.05.2000, que julgou procedente pedido idêntico ao formulado no presente feito, julgado em 23.05.2006. Assim, tendo em vista que ambos os feitos já foram julgados e considerando que aquele processo

foi ajuizado anteriormente à distribuição desta ação, cuja sentença também foi proferida antes, entendo que a execução, nestes autos, não pode prosseguir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do

Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício à 5ª Vara Federal de Santos/ SP, com cópia desta decisão, informando que não foi expedido ofício precatório ou requisitório para levantamento do valor da condenação em favor do autor nestes autos. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - Unidade Avançada de Atendimento São Paulo, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis. Devolva-se ao E. TRF - 3ª Região, o valor requisitado nestes autos. Após, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2004.61.84.554945-0 - CARLOS BONANI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente acerca das petições anexadas aos autos em 03/03/2009 e 06/03/2009, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2004.61.84.557457-2 - ANTONIO FUENTRES PODEROSO (ADV. SP082914 - LUIS CARLOS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal inferior ao salário mínimo, sendo elevado até o valor do salário mínimo, tendo em vista que, de acordo com o art. 33 da Lei de Benefícios da Previdência Social a renda mensal do benefício de prestação continuada não poderá ter valor inferior ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Após, Dê-se baixa findo.

2004.61.84.562391-1 - MARIA DE LOURDES SANTOS BERTONHA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.564585-2 - CLAUDIO TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Em petição anexada aos autos, requer a parte autora o prosseguimento da execução, com a inclusão dos juros de mora da data do cálculo até a expedição do ofício requisitório, com a respectiva atualização monetária. Note-se que a atualização monetária do período correspondente à data do cálculo até o efetivo pagamento compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observância dos índices previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Neste passo, conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal de Federal, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento bem como no que tange ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis: "(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)" . Neste sentido, ainda, os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão: "(...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples

atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar" (grifo nosso). Por fim, registre-se que a expedição do precatório/requisitório compete ao Juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, "não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora". Por conseguinte, não se havendo falar em juros tal como postulado, observo, quanto ao complemento positivo, que há nos autos ofício do INSS informando que o montante encontra-se liberado no NB (como, aliás, já havia sido relatado pelo autor). Posto isto, INDEFIRO o quanto requerido pela parte autora no que toca à aplicação dos juros.

2005.63.01.000925-8 - MARIA ROSA DE CARVALHO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 13.08.2009: Considerando-se a renúncia formalizada, dê-se regular prosseguimento ao feito. Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. Int.

2005.63.01.015274-2 - ELIANA APARECIDA VELOSO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP098457 - NILSON DE PIERI);

JOSE ANTONIO GONCALVES FILHO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição anexada aos autos, requer a parte autora a incidência dos juros de mora sobre o valor do principal até a data de expedição do requisitório ou, ao menos, até a homologação dos cálculos. Tem razão a parte autora. Entendo que é devida a incidência de juros de mora após a sentença até a expedição do ofício precatório ou requisitório, sobre o valor principal, sem a incidência de juros sobre juros.

Isso, pois apenas a partir de tal expedição é que se inicia o pagamento, na forma prevista na Constituição Federal. Antes disso, o devedor permanece em mora. É fato que a questão da não incidência dos juros de mora entre a expedição do precatório ou requisitório e o efetivo pagamento é pacífica no C. Supremo Tribunal Federal (vide RE 591085 RG-QO / MS,

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 04/12/2008). No entanto, diversa é a situação narrada pelo autor. Sobre o tema, o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se recentemente, tendo reconhecido a sua repercussão geral e determinado o processamento do Recurso Extraordinário para futura decisão de mérito pelo Plenário. O E. Tribunal Regional Federal, entretanto, já tem julgados sobre o tema, dentre os quais destaco: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCEDENTES DURANTE O PERÍODO ENTRE A

DATA DA APURAÇÃO DO QUANTUM E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO.

PROVIMENTO. 1. Infere-

se da leitura do art. 100, §1o da Constituição Federal e da interpretação jurisprudencial que não existe mora no pagamento

do precatório judicial, para fins de cobrança de juros em continuação, se a dívida é paga até o final do exercício seguinte ao da expedição do ofício pelo Tribunal em 1o. de julho antecedente. 2.No entanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, decorrentes de condenação judicial, serão realizados na forma de precatório, devendo incidir juros de mora, bem como correção monetária, entre a data da apuração do quantum até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. 3. Da mesma forma, sobrevindo quitação apenas parcial do crédito objeto da execução, como constatado pelo próprio juízo a quo quando da prolação da decisão agravada, afigura-se devida a incidência de juros de mora sobre o valor remanescente, não pago no precatório anterior. 4.Agravo de instrumento provido." (AI - 344678, Processo: 200803000310988 UF: SP Órgão Julgador:

PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009, Fonte DJF3 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 367, Relator DES. LUIZ STEFANINI) (destaquei) Diante disso, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para que, respeitando a ordem cronológica de realização dos trabalhos, atualize os cálculos fazendo incidir juros moratórios após a sentença até a

data do cálculo. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.046912-9 - DOMINGOS ANDRE BARBOSA (ADV. SP065388 - NEIDE MAGALHAES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação proposta em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice

IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal inferior ao salário mínimo, sendo elevado até o valor do salário mínimo, tendo em vista que, de acordo com o art. 33 da Lei de Benefícios da Previdência Social a renda mensal do benefício de prestação continuada não poderá ter valor inferior ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Após, Dê-se baixa findo.

2005.63.01.113334-2 - CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA CARAPETO (ADV. SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria juntado aos autos em 03.08.2009. Após, com ou sem manifestações, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.179). Int.

2005.63.01.192487-4 - RUBENS GABRIEL DE JESUS (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Tendo em vista a data designada para audiência de conhecimento de sentença, intime-se com urgência.

2005.63.01.217192-2 - CONCEIÇÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não houve habilitação, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação dos interessados.

2005.63.01.261842-4 - THEREZINHA MORGANTI DE BARROS (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria. Int.

2005.63.01.277063-5 - WALDEMAR FACI (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.179). Int.

2005.63.01.281393-2 - OSVALDO CRISOSTOMO DE SOUZA (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 25/03/2010, às 15 horas (PAUTA EXTRA), sendo dispensado o comparecimento das partes. Int.

2005.63.01.281907-7 - VICENTINA CAETANO MARTIN (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "As custas do preparo devem ser recolhidas nas 48

horas seguintes à interposição (art. 1º da Resolução 373/2009). Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, deve demonstrar esta condição no ato da interposição, não lhe socorrendo o fato de ter requerido este benefício na petição inicial, pois condicionada a eficácia do favor legal ao seu regular deferimento pelo Juízo, antes do esgotamento da prestação jurisdicional pelo juízo monocrático. A omissão da sentença quanto a este requerimento estaria a demandar a oposição de embargos de declaração. Não tendo a parte se utilizado deste instrumento, deve sofrer os efeitos da preclusão temporal. Portanto, considerando que o recorrente não demonstrou que é beneficiário da justiça gratuita no ato de interposição, e tampouco efetuou o preparo, não recebo o seu recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.285734-0 - DJALMA FACCIOLI (ADV. SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a CEF as determinações da decisão judicial (22/05/2009) no prazo de 10 dias. Int.

2005.63.01.287448-9 - WALDIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2005.63.01.288027-1 - JOSE FILINTO DA PAZ (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o requerido pelo autor na petição de 12/06/2009. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão de acordo com o julgado nestes autos. Intime-se a CEF para que no prazo de 10(dez) dias comprove nos autos a complementação do valor a que foi condenada. Após a devida comprovação, dirija-se a parte autora diretamente à Instituição financeira para levantamento dos valores e arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.291618-6 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade da juntada do processo administrativo para o prosseguimento do feito, officie-se ao INSS para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo NB 46/070.589.785-0, contendo todas as revisões efetuadas no benefício, principalmente, as decorrentes de ação judicial. Com a juntada do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. Intimem-se.

2005.63.01.300271-8 - EDSON FERREIRA DA COSTA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação da pensionista Iracema Sanches Ferreira Costa conforme requerido na petição e documentos, juntados em 23/10/2006, em virtude do falecimento do autor ocorrido em 03/08/2006. Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.301971-8 - ANTONIO VICENTE AMATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de dez dias, acerca da petição da CEF anexada aos autos em 24/06/2009, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.312536-1 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG); RENATO RIGHI(ADV. SP139418-SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG); JOSE BENEDITO SOARES SILVANTOS(ADV. SP139418-SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG); ROSINALDO DIAS DA SILVA (ADV. SP139418-SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se os exequentes para manifestarem-se, no prazo de dez dias, acerca das petições da CEF anexadas aos autos em 17/03/2009 e 27/03/2009, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.330849-2 - ANTONIO CARLOS BERNARDO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa

Econômica Federal foi condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação. A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01 pela via correio ou agência, anexando termo de adesão firmado, e/ou pela via Internet e Lei 10.555/02, hipótese que dispensa termo de adesão assinado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma. Ante o exposto, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 dias e baixa no sistema. Int.

2005.63.01.331035-8 - IDEVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal foi

condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação. A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01 pela via correio ou agência, anexando termo de adesão firmado, e/ou pela via Internet e Lei 10.555/02, hipóteses que dispensam termo de adesão assinado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 dias e baixa no sistema. Int.

2005.63.01.352963-0 - JOSE TUROLLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, devem ser apontadas especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes.

2005.63.01.353573-3 - EUCLYDES ANTONIO PONGELUPI (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a ré, no prazo de 05(cinco) dias, o determinado na Decisão de 26/05/2009, depositando as diferenças devidas. Int.

2005.63.01.355268-8 - LUCILENE SERRAO GONZAGA E OUTROS (ADV. SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES

e ADV. SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO e ADV. SP199280B - DIÓGENES LANA SOARES FERNANDES); MANOEL DE ABREU ; LUCIANA SERRAO DE ABREU QUINTINO(ADV. SP059462-MARIO SOARES

FERNANDES); LUCIANA SERRAO DE ABREU QUINTINO(ADV. SP174858-ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO);

LUCIANA SERRAO DE ABREU QUINTINO(ADV. SP199280B-DIÓGENES LANA SOARES FERNANDES); LUCIMARA

SERRAO DE ABREU(ADV. SP059462-MARIO SOARES FERNANDES); LUCIMARA SERRAO DE ABREU(ADV.

SP174858-ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO); LUCIMARA SERRAO DE ABREU(ADV. SP199280B-

DIÓGENES

LANA SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação.

2005.63.01.356667-5 - JOAO VICHETINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Arquive-se.

2005.63.01.356992-5 - ROSELENE MARIA ORLANDELLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré anexa aos autos em 07/05/2009, no prazo de 20 dias. Intime-se.

2006.63.01.000787-4 - PAULO ROSA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria.

2006.63.01.006268-0 - ALVARO ALVES DE SOUSA (ADV. SP113180 - MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros. A Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112 ("O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Para tanto, concedo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. Int.

2006.63.01.020499-0 - REINALDO LOURES CAMARGO ANTONIO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro. Expeça-se mandado de busca e apreensão de cópia integral do processo administrativo (NB 31/504.025.056-4) junto ao INSS. Cumpra-se.

2006.63.01.025446-4 - MARIA DE LOURDES PEREIRA PINTO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a anexação de termo de prevenção. Após, conclusos.

2006.63.01.030502-2 - JACIRA DE SOUZA MARTINS E OUTRO (ADV. SP099121 - ANA MARIA RODRIGUES FERREIRA); JOAO DOMINGUES FERREIRA - ESPOLIO(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas apta a configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois cuidam-se de pedidos de revisão por fundamentos distintos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, aguardando-se a audiência de conhecimento de sentença. Cumpra-se.

2006.63.01.033810-6 - IVO FERNANDES (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal foi intimada a dar cumprimento integral ao que foi decidido no presente feito através da r. sentença, conforme r. Decisão nº 68681/2009, de 05.05.2009, proferida nos seguintes termos: "Cumpra a CEF conforme expressamente determinado nos exatos termos da sentença deste processo. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para cumprimento e comprovação do cumprimento da obrigação, com relatório e memória de cálculos, incluindo um a um, todos os itens determinados nesta condenação,

desde

o saldo-base do cálculo até a comprovação da reabertura da conta, com extrato, de forma a possibilitar a aferição pela parte contrária. Com a anexação da comprovação pela ré dirija-se a parte autora diretamente a instituição bancária para levantamento do valor depositado. Havendo discordância, aponte exatamente, nos cálculos apresentados, quais os erros, fundamentando e comprovando. Intimem-se as partes desta decisão. Oficie-se se necessário. Cumpra-se." Em resposta, a ré, através da petição protocoliza em 27.05.2009, "informa que os cálculos por ela apresentados foram efetuados nos termos da Resolução CJF nº 561, de 02/07/2007 e requer sejam os cálculos enviados à contadoria judicial" Ocorre que, para a aferição dos valores depositados pela ré, há que se juntar aos autos os documentos solicitados na decisão anterior, conforme descrição em negrito, até porque, a ré deve comprovar nos autos como chegou ao valor depositado em favor da parte autora, incluindo todos os itens mencionados. Não se trata de perícia contábil, mas

de exigir que a ré comprove como chegou aos valores por ela expressados. Destarte, deve a parte cumprir tão-somente o que restou estabelecido na sentença judicial transitada em julgado, especificamente no que se refere à forma de cálculo dos valores devidos. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo. Posto isto, determino que oficie-se a Srª Drª.

Maria

Edna Gouveia Prado - Procuradora - Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de responsabilização civil e criminal por descumprir ordem judicial, o cumprimento integral

determinado na r. sentença e demais decisões desse juízo. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2006.63.01.040877-7 - ISMAEL RIBEIRO DOVAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decido. Assino à demandada CEF o prazo suplementar de 15 dias, para que cumpra e comprove, o cumprimento da obrigação nos termos do acórdão, por meio de documentos bancários e planilha discriminada dos cálculos, nos termos do acórdão. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovando, documentalmente e com planilhas discriminadas, suas alegações no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte autora ou com

sua concordância, dê-se baixa no sistema, independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.042274-9 - MESSIAS MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente

acerca da petição da CEF anexada aos autos em 23/03/2009, para manifestação em dez dias. Silente, dê-se baixa. Intime-se.

2006.63.01.053579-9 - RIVALINO FRANCISCO SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À Contadoria.

2006.63.01.067097-6 - MARIA APARECIDA CALLEGARI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do silêncio da parte

autora, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.067450-7 - JOAO DE BIAGI E OUTRO (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); LOURDES

DE BIAGI(ADV. SP102739-SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou guia de depósito e apresentou seus cálculos, informando o

cumprimento da obrigação de corrigir a conta de poupança nos termos da condenação. O (a) demandante discordou e apresentou seus cálculos. Decido. Concedo prazo suplementar, comum, de 15 dias, para que as partes apontem especificamente cada incorreção verificada nos cálculos anexados pela parte contrária. Comprovem documentalmente e

fundamentem cada uma de suas alegações de discordância, bem como apresentem o valor que entende devido, indicando expressamente todos os critérios adotados, como nome do titular, nº da conta, data de abertura valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar a impugnação especificada

pela parte contrária. No silêncio, com a concordância ou não comprovação das alegações, da parte autora, nos termos desta decisão, baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.074404-2 - HARUO TENGAN (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "A CEF informou o cumprimento do objeto da condenação em outra ação judicial (2006.1000259847). Ante o exposto, determino que a CEF colacione aos autos, as peças processuais que demonstrem o cumprimento da obrigação transitada em julgado nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta dias). Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.074563-0 - HUMBERTO SILVA (ADV. SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora no

prazo de 20 dias sobre o aviso de recebimento negativo anexo aos autos. Intime-se.

2006.63.01.078453-2 - APARECIDO NARDI JUNIOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À Contadoria.

2006.63.01.085764-0 - DINIZ FRACARO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a

parte autora se manifeste, nos termos da decisão anterior, devendo fundamentar e comprovar documentalmente eventual discordância. Após, mantendo-se inerte ou ante sua manifestação de concordância, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.63.01.001284-9 - LEONICE FELIX DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais

sessenta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.001365-9 - NORMA CIPOLOTTI SPEDO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando as

petições anexadas ao feito em 14/03/08 e 30/03/09, observo que o processo constante do termo de prevenção acostado ao feito, refere-se à correção monetária de conta vinculada de FGTS de titularidade da autora; porém de período distinto, com sentença transitada em julgado. Sendo assim, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Por outro lado, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada ao feito dos extratos bancários de sua conta vinculada de FGTS do período de correção monetária pleiteado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2007.63.01.002794-4 - ANTONIO ALVES FACUNDO (ADV. SP211238 - JOSE EDVIGES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal

anexou aos autos guia de depósito referente atualização da conta de poupança, nos termos do julgado, através da qual informa o completo cumprimento da obrigação. Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 dias. No silêncio ou concordância arquivem-se. Eventual discordância deverá ser comprovada sob pena de não acolhimento de impugnação genérica. Posto isto, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Intime-se.

2007.63.01.003757-3 - ELISABETE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o(a) autor

(a) sobre as informações da CEF informando o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias. No caso de

discordância

comprove suas alegações e anexe memória discriminada dos cálculos que entende corretos. No silêncio ou concordância

do(a) demandante, dê-se baixa findo. Intimem-se.

2007.63.01.004124-2 - MARIA OLINDA BERNARDO UMBELINO CABRAL (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA e

ADV. SP021861 - JORGE ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Oficie-se à CEF requisitando-se o envio a este Juizado, no prazo de 30 dias, dos extratos mencionados pela autora na inicial (fls. 9 - arquivo "Processos Originários de outros Juizados"), sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.004637-9 - VERISSIMO ALVES MOREIRA (ADV. SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o decurso de

prazo, informe à CEF se houve saque por parte da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.. Intime-se.

2007.63.01.006003-0 - JOSE GINALDO FERNANDES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Verifico que

consta dos autos sentença prolatada em 04/09/2007, julgando procedente o pedido para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pelo autor decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontados os valores pagos administrativamente. Com efeito, a r. sentença transitou em julgado, conforme certidão nos autos, restando prejudicado o pedido formulado pelo autor. Por fim, considerando a informação constante na petição protocolada em 26/11/2007 pela Caixa Econômica Federal de que o autor já recebeu os valores correspondentes a aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990 através de ação judicial anterior, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.011216-9 - MARIA DE FATIMA MAFRA SCANFERLA (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os problemas ocorridos no sistema

do Juizado Especial Federal, que ficou inoperante durante todo o dia 12/08/09, inviabilizando a realização das audiências designadas para aquela data, venham os autos conclusos para prolação de sentença, que será publicada. Int.

2007.63.01.011217-0 - MANOEL LACERDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA

SANCHES); EDUARDO LACERDA DA SILVA(ADV. SP163552-ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES); JULIA

APARECIDA DA SILVA PEREIRA(ADV. SP163552-ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES); CATIA CILENE DA SILVA

MACHADO(ADV. SP163552-ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES); MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO(ADV.

SP163552-ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES); VERA LUCIA SILVA RAMOS DA TRINDADE(ADV. SP163552-ANA

MARIA DE OLIVEIRA SANCHES); VILMA MARIA DA SILVA MOREIRA(ADV. SP163552-ANA MARIA DE OLIVEIRA

SANCHES); RICARDO SEBASTIAO DA SILVA(ADV. SP163552-ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se.

Cumpra-se.

2007.63.01.017510-6 - JOSE SEVERINO DE ARAUJO (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Arquive-se. Intime-se.

2007.63.01.018987-7 - GISELMA ARAUJO GOMES (ADV. SP154745 - PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIZETE FERRAZ GOMES (ADV.

SP040133-

WALDEMAR GALASSO) : "Considerando os problemas ocorridos no sistema deste Juizado Especial Federal Cível, que ficou inoperante durante todo o dia 12/08/09, impossibilitando a realização de audiências na referida data, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/06/2010 às 14:00 horas. Int.

2007.63.01.019706-0 - JOAO BOSNIC (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor a apresentar memória de cálculo atualizada, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

2007.63.01.022353-8 - ANIZIO LEAL SANTOS (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso

do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.023872-4 - FRANCISCO SEONE CASTELO (ADV. SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a sra. Carmen, em 5 dias, cópia de seu

RG e de seu CPF - eis que sua CNH não substitui estes documentos. Ressalto, por oportuno, que a juntada de tais documentos havia sido determinada na decisão de 29/07/2009, quando sua CNH já se encontrava nos autos. Int.

2007.63.01.024279-0 - VALDECI BEZERRA DA SILVA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora a revisão noticiada nos autos -

ofício anexado em 07/08/2009, anexando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e eventual trânsito em julgado, requerendo o que de direito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.026069-9 - JOEL MARINS SOARES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 -

CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI

ANTUNES) : "Defiro a dilação de prazo, bem como o substabelecimento. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.01.027519-8 - MILTON FAGUNDES DE SOUZA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 06.08.2009: Oficie-se

ao estabelecimento médico, conforme requerido, para apresentação de cópia integral do prontuário relativo ao tratamento

do Autor no prazo de trinta dias. Com a vinda desta documentação, cumpra-se integralmente a decisão proferida em 01.07.2009. Int. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.027764-0 - ADRIANO CORREIA OLIVEIRA (ADV. SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, em trinta dias,

comprove o cumprimento do determinado por decisão proferida em 03.11.2008, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2007.63.01.027829-1 - GUILHERMINA TORRES FERREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV.

SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 16/04/2009: Defiro o prazo requerido. Int.

2007.63.01.028643-3 - CLAUDEMIR VERISSIMO DE SOUZA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Digam as partes sobre o parecer médico

complementar, no prazo de 5 dias.
Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.030241-4 - JEFFERSON DE PAULA CAMPOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Defiro a
dilação de prazo por mais noventa dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.01.043153-6 - ACIR SERGIO DE MATOS E OUTRO (ADV. SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO); GRACIETA FABRIS DE MATOS(ADV. SP081442-LUIZ RICCETTO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.043388-0 - LETICIA CONCEIÇÃO DE JESUS (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 22/06/2009: Expeça-se ofício precatório.
Petição anexada em 14/08/2009: Considerando o esgotamento do prazo para cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença, intime-se pessoalmente o Chefe do Setor de Benefícios do INSS, para que implante o benefício em favor da autora, observados os parâmetros da sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal e administrativa. Int.

2007.63.01.057469-4 - ELVIO MARTINELLI E OUTRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); MARCELO SCABELLO MARTINELLI(ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se PESSOALMENTE os autores para que cumpram integralmente a decisão anterior, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.065971-7 - MARIA GIMENES BALBONI E OUTRO (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY); ACHILES BALBONI - ESPOLIO(ADV. SP100742-MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a Caixa Econômica Federal não cumpriu o determinado na decisão prolatada em 26/06/2009, reitere-se o ofício à CEF para que informe quem são os titulares das contas poupança nº013-99004550-5 e 013-99009162-0, agência 0346, vez que se tratam de contas conjuntas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Cumpra-se.

2007.63.01.068793-2 - FAUSTINO ANTONIO LINO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolizada em 13.07.2009. - Assiste razão à parte autora. Ademais, os documentos carreados aos autos nesta data, 06.08.2009, denominados "CONSULTA AO SISTEMA DATAPREV" dão conta de que não houve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora. Reitere-se o Ofício nº 2861/2009-SESP-SFT, de 07 de abril de 2009, encaminhado eletronicamente ao INSS em 15 de abril de 2009, conforme certidão acostada aos autos 16.04.2009, para que a autarquia ré cumpra a sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo em 5 dias. Visando evitar perecimento de direito da parte autora - e com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais - determino seja oficiado eletronicamente o Srº Sérgio Jackson Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo. Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.069661-1 - DAVID TERTULIANO NOVAIS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao MM Juiz que presidiu a audiência anterior. Int.

2007.63.01.072105-8 - JANICE BRAZ MARCUCCI (ADV. SP034954 - TOSHIHIKO ARIKAWA e ADV. SP113031

- CARLOS ALBERTO ARIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ciência às

partes acerca da juntada aos autos do mandado de intimação do representante da empresa Tabor Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Aguarde-se a data agendada para audiência de instrução e julgamento para novas deliberações.

2007.63.01.073083-7 - HEDYWALDO HANNA E OUTRO (ADV. SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA); WALKIRIA NEME HANNA SANTOS(ADV. SP222536-GUILHERME SANTOS HANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré, trazendo outros dados e/ou documentos que possam comprovar a titularidade e a existência da conta poupança objeto da correção pretendida, no período que se pretende revisar, no prazo de 90 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

2007.63.01.074861-1 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA E OUTRO (ADV. SP141762 - ANDREA FRANCO

SCATENA e ADV. SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO e ADV. SP234181 - ANSELMO PEDRO GAVAZZI

JUNIOR); LEIA DA CONCEICAO SILVA(ADV. SP141762-ANDREA FRANCO SCATENA); LEIA DA CONCEICAO SILVA

(ADV. SP234181-ANSELMO PEDRO GAVAZZI JUNIOR); LEIA DA CONCEICAO SILVA(ADV. SP212045-PRISCILA DE

SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela

antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos documentos acostados, observo que estão presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. Dos documentos anexados à petição inicial, verifico que o último vínculo empregatício do falecido cessou em 01/08/2002, o que também consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 16/10/2004, conforme parecer da contadoria judicial. Dessa forma o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Considerando que a data do início da incapacidade do falecido foi fixada em perícia indireta em março de 2004, esta é anterior à perda da qualidade de segurado (16/10/2004). Ressalto que a qualidade de dependente dos autores está demonstrada pelas certidões de casamento e nascimento (fls.10/11 do arquivo provas) Assim, está presente a verossimilhança necessária à concessão do benefício ora pleiteado. Também está presente o perigo de dano irreparável, considerado o caráter alimentar do benefício. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de

tutela para determinar ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS a implantação do benefício de pensão por morte

aos autores MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO SILVA E LÉIA DA CONCEIÇÃO SILVA (NB 136.904..349-7), no prazo de

até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Intime-se.

2007.63.01.076254-1 - ANA EUNICE DE MORAIS MAXIMO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o processo

apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.079148-6 - SILVIA MARIA RICOTTA RAMON (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em

vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-

se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.079507-8 - EDUARDO DE ALMEIDA LEMOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.01.079624-1 - ESMAEL CASTELLINI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de julgamento. Int.

2007.63.01.084606-2 - CECILIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a resposta por mais 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo reitere-se o ofício à 12ª Vara de Família e Sucessões de Fortaleza/CE, ressaltando a data designada para a realização da audiência neste Juizado Especial Federal Cível. Cumpra-se . Oficie-se.

2007.63.01.087583-9 - JOANA MARGARIDA LOPES (ADV. SP151706 - LINO ELIAS DE PINA e ADV. SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Considerando a proximidade da audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) designada para o dia 02.09.2009, aguarde-se.

2007.63.01.090394-0 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI e ADV. SP242505 - PAULO JOSÉ CORREIA DE ARAUJO e ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA e ADV. SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2007.63.01.090729-4 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.094153-8 - EXPEDITO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 20(vinte) dias, sobre o cumprimento do acordo homologado judicialmente, sob pena de serem fixadas multa-diária. Int.

2007.63.01.094316-0 - VALTERIO MACARIO DOS SANTOS (ADV. SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo médico pericial juntado aos autos em 12/08/2009. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.20.001523-0 - MARIA APARECIDA M RODRIGUES ALVES (ADV. SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria juntado aos autos em 04.08.2009. Int.

2007.63.20.001807-3 - MURILLO PENCHEL MADEIRA (ADV. SP189245 - FRANCIS AUGUSTO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : " A CEF informa que autor não tem conta poupança a corrigir. Intimado(a) o (a) demandante discordou e trouxe documentos. A CEF anexou guia de depósito e apresentou seus cálculos, informando o cumprimento da obrigação de corrigir a conta de poupança nos termos da condenação. Decido. Concedo prazo suplementar, sucessivo, de 15 dias, para que a CEF e após, a parte autora, comprovem

especificamente suas alegações, bem como, cada incorreção verificada nos cálculos anexados pela parte contrária. Comprovem documentalmente e fundamentem cada uma de suas alegações de discordância, bem como apresentem o valor que entende devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar a impugnação especificada pela parte contrária. No silêncio, com a concordância ou não comprovação das alegações, da parte autora, nos termos desta decisão, baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.20.002074-2 - ALTAMIR BARBOSA (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do Ofício do INSS informando os valores apurados a título de atrasados neste processo, em razão da revisão do benefício da parte autora pela aplicação do IRSM, não se confundido, portanto, com a parte líquida da sentença condenatória que trouxe os valores da condenação referentes à conversão do período especial e consequente majoração no benefício da parte, determino a expedição de requisição de pequeno valor complementar no montante de R\$ 9.420,82 (NOVE MIL QUATROCENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS). Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.20.002119-9 - ELAIR BENEDITO DE PAULA (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diante da inércia da parte autora, arquite-se. Int.

2007.63.20.002171-0 - VENITA AMELIA SIMOES (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se as partes no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria judicial. Intime-se.

2007.63.20.002243-0 - GERALDO NOGUEIRA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Parecer Contábil juntado aos autos em 07/08/2009. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2007.63.20.002270-2 - ARIANNE NOGUEIRA GONCALVES FARACO (ADV. SP160831 - LUIZA MARIA PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "A CEF informa sobre o comprimento da obrigação de corrigir da conta poupança. Intimada, a demandante não se opôs. A vista da documentação contida nos autos, dou por satisfeita a prestação jurisdicional. Ciência às partes e baixa findo.

2007.63.20.002543-0 - SILVANA SUELY SILVERIO (ADV. SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1). Int.

2008.63.01.001542-9 - RODRIGO DE FREITAS PELLEGRINI (ADV. SP223018 - THIAGO BATISTA ARIZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO E OUTROS ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO - FUJB : "Comunique-se com o Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 569/2009. Cumpra-se.

2008.63.01.002148-0 - IVONE MARIA OLIVEIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora prazo até a data da próxima audiência para provar que residia na cidade de São Paulo na data da propositura da ação. Frise-se que correspondência particular, ainda mais não datada, não comprova o domicílio na época necessária. Aguarde-se a realização de audiência, sendo obrigatório o comparecimento da parte autora. Intime-se.

2008.63.01.002343-8 - GERALDINA LAURA AMORIM (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação ajuizada com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a parte autora, GERALDINA LAURA AMORIM, em face do INSS, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, JOSÉ MARIA LOPES FERREIRA, ocorrido em 28/02/2006. Em

petição acostada aos autos em 29/07/09, requer a parte a concessão de tutela antecipada. É a síntese. Decido. Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependência econômica da parte autora, bem como a qualidade de segurado do "de cujus", medidas incompatíveis com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Int.

2008.63.01.002609-9 - RAIMUNDO HOLANDA FERREIRA (ADV. SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se resposta ao ofício expedido à Prefeitura do Município de São Paulo por mais 15 (quinze) dias.

2008.63.01.005051-0 - PAULO JOAO DE LIMA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, com a juntada de procuração outorgada por curador devidamente nomeado pelo Juízo competente, bem como a juntar novos documentos médicos, que demonstrem a incapacidade, se for o caso, nos anos de 2007 e 2008. Prazo de 30 dias. Int.

2008.63.01.005370-4 - JOAQUINA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo réu. Após, tornem conclusos.

2008.63.01.005847-7 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP211291 - GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, devidamente assistida por advogado, para que em trinta dias cumpra a decisão anterior sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.005904-4 - JAIRO MORENO FERNANDES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que as demandas abaixo relacionadas dispensam em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO o cancelamento das audiências constantes do lote 39701/2009. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso da ausência da juntada do referido documento, tornem os autos conclusos ao Magistrado competente para a análise e julgamento do feito.

2008.63.01.008510-9 - GENILDE DE OLIVEIRA BARRETO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.011143-1 - YASOHATI HARAGUTI (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria juntado aos autos em 31.07.2009. Int.

2008.63.01.011359-2 - LOURENCO SILVA ROCHA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral), que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 09/11/2009, às 12h45min, aos cuidados do Dr. Marcelo Augusto Sussi (ortopedista), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

2008.63.01.011360-9 - KAYKE BENTO NOGUEIRA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial em face da proposta de acordo formulada pelo INSS, devendo a parte autora manifestar sua anuência ou discordância acerca da proposta de acordo e dos cálculos elaborados. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

2008.63.01.011575-8 - ANTONIO CELSO DE ANDRADE (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.013678-6 - JOSE DA ALMEIDA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta por JOSÉ DE ALMEIDA em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando os problemas ocorridos no sistema deste Juizado Especial Federal Cível, que ficou inoperante durante todo o dia 12/08/09, impossibilitando a realização de audiências na referida data, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/06/2010 às 15:00 horas. Sem prejuízo, apresente a parte autora no prazo de 30 (trinta dias) cópia de suas CTPS e de eventuais carnês de contribuição. Ressalto que o autor deverá apresentar os originais desses documentos na data da realização da audiência. Int.

2008.63.01.015611-6 - GILVAN CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição juntada aos autos em 29/07/09, altere-se o cadastro do advogado. No mais , aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.015873-3 - MARLI BERNARDO DA SILVA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "As custas do preparo devem ser recolhidas nas 48 horas seguintes à interposição (art. 1º da Resolução 373/2009). Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, deve demonstrar esta condição no ato da interposição, não lhe socorrendo o fato de ter requerido este benefício na petição inicial, pois condicionada a eficácia do favor legal ao seu regular deferimento pelo Juízo, antes do esgotamento da prestação jurisdicional pelo juízo monocrático. A omissão da sentença quanto a este requerimento estaria a demandar a oposição de embargos de declaração. Não tendo a parte se utilizado deste instrumento, deve sofrer os efeitos da preclusão temporal. Portanto, considerando que o recorrente não demonstrou que é beneficiário da justiça gratuita no ato de interposição, e tampouco efetuou o preparo, não recebo o seu recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.017572-0 - TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES (ADV. SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado, bem assim em relação às demais provas produzidas, esclarecendo se desejam produzir nova prova em audiência, no prazo de 10 dias. Em seguida, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.017774-0 - ELISABETE SOARES (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os problemas ocorridos no sistema deste Juizado Especial Federal, que ficou inoperante durante todo o dia 12/08/09, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/06/2010 às 14:00 horas. Int.

2008.63.01.018115-9 - ALEX DORIGHEL LIMA (ADV. SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "As custas do preparo devem ser recolhidas nas 48 horas seguintes à

interposição (art. 1º da Resolução 373/2009). Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, deve demonstrar esta condição no ato da interposição, não lhe socorrendo o fato de ter requerido este benefício na petição inicial, pois condicionada a eficácia do favor legal ao seu regular deferimento pelo Juízo, antes do esgotamento da prestação jurisdicional pelo juízo monocrático. A omissão da sentença quanto a este requerimento estaria a demandar a oposição de embargos de declaração. Não tendo a parte se utilizado deste instrumento, deve sofrer os efeitos da preclusão temporal. Portanto, considerando que o recorrente não demonstrou que é beneficiário da justiça gratuita no ato de interposição, e tampouco efetuou o preparo, não recebo o seu recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.018141-0 - MARIA DE LOURDES ROCHA FERREIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro o

pedido de reagendamento da perícia médica, a qual fica designada para o dia 08/10/2009, às 15h15, aos cuidados do ortopedista Dr. Ismael Vivacqua Neto (4º andar), conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.018724-1 - MARIO GUILHERME VERISSIMO DE CAMARGO (ADV. SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ e ADV. SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente cópia da certidão de casamento, sob pena de indeferimento de pedido de habilitação. Intime-se

2008.63.01.018873-7 - LUIZA ROMERO CHIODE (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO e ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Petição protocolizada em 29.07.2009. - Assiste razão à parte autora. Ademais, os documentos carreados aos autos nesta data, 07.08.2009, denominados "CONSULTA AO SISTEMA DATAPREV" dão conta de que não houve a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora. Reitere-se o Ofício nº 2647/2009-SESP-Igr, de 31 de março de 2009, encaminhado eletronicamente ao INSS em 03 de abril de 2009, conforme certidão acostada aos autos em 06.04.2009, para que aquela autarquia-ré proceda a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com o pagamento dos atrasados nos termos da r. sentença, até a data do efetivo cumprimento, através de complemento positivo (PAB). O ofício deverá ser encaminhado diretamente ao Srº Sérgio Jackson Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. sentença (Termo de Audiência nº 15646/2009), de 12.03.2009, em todos os seus termos. Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.019066-5 - LILIAN DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A antecipação da perícia constitui providência de natureza cautelar, sujeita, portanto, à prova da plausibilidade do direito invocado e o decorrente periculum in mora. No caso vertente, não considero verossímil a narrativa inicial frente aos documentos apresentados. Ademais, há nos autos laudo, realizado por perito judicial, em que afirmada a aptidão da autora para o trabalho. Por isso, indefiro a medida pleiteada. Aguarde-se a data designada. Intimem-se.

2008.63.01.019338-1 - SAVIO HENRIQUE FREITAS SANTOS E OUTRO (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN); MARIA NILZA DE FREITAS(ADV. SP197031-CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de pensão por morte. Alega a parte autora que Luiz Henrique Pereira dos Santos, companheiro, faleceu em 30/01/1998, decorrente de acidente do trabalho, tendo exercido atividade remunerada junto à empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV. Requereu o benefício em 10/10/2007, indeferido sob a alegação de não comprovação da qualidade de dependente. O processo não está em condições de julgamento. Compulsando os autos, verifico que não há início de

prova material hábil a demonstrar a união estável entre autora e o Senhor Luiz Henrique Pereira dos Santos. Também entendo que a sentença trabalhista juntada às fls. 38/41 constitui início de prova documental, e não de prova documental plena de existência do contrato de trabalho no período, visto tratar-se de sentença de indenização por acidente do trabalho. Assim, determino: 1 - a apresentação de documentos que comprovem a união estável e efetivo trabalho do senhor Luiz Henrique junto a AMBEV, no prazo de até 15 (quinze) dias que antecedem a audiência. Fica ciente de que eventuais testemunhas deverão comparecer independente de intimação. REDESIGNO a audiência de audiência de instrução e julgamento para 22/03/2010, às 14 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.021565-0 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e ADV. SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O

autor solicita restabelecimento de auxílio doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. Foi anexado laudo atestando incapacidade total e temporária, com data de início em 14.05.09 9 (data da perícia) e prazo de reavaliação em 03 meses. Considerando que a perícia foi realizada em 14.05.09, verifico que o laudo está vencido. Assim, entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações o autor para a concessão de liminar, considerando a data de início da incapacidade fixada pelo laudo e considerando que o mesmo se encontra vencido. Nomeio o perito ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella, no dia 05.11.09, às 09:45 horas. O autor deverá comparecer portando todos os documentos médicos que possuir. O perito deverá responder a todos os quesitos constantes da petição do dia 05.08.09 e analisar a documentação médica apresentada. Int.

2008.63.01.021617-4 - MANOEL TIMOTEO DE ARAUJO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junto a parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.021630-7 - VANDERLAIDE ROSA DA SILVA (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla R.

Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 11/11/2009, às 14 h e 15 min, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.021900-0 - JOSE MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA e ADV.

SP246597 - VERA LUCIA BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor

pretende a concessão de benefício por incapacidade desde 29.06.07. Foi anexado laudo atestando incapacidade total e temporária desde 28.06.07, com prazo de reavaliação em 12 meses, contados da data da perícia. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor possui vínculo empregatício com recolhimentos até 11.09.06 e recolhimento individual em maio/07. Assim, na data

de início da incapacidade possuía qualidade de segurado e carência. Entendo, portanto, presente a verossimilhança de suas alegações. Presente também o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor JOSE MARIA GONÇALVES DA SILVA 521.046.574-4, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.021927-8 - FRANCISCO DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado na petição juntada aos

autos em 04/08/09 e considerando os documentos médicos que acompanham a inicial, determino a realização de perícia na especialidade psiquiatria, com o Dr. Gustavo Bonini Castellana, no dia 12/03/2010 as 9:00 horas, no 4º andar deste edifício, localizado à Avenida Paulista, nº 1345. Ressalto que o autor deverá comparecer munido de todos os documentos

médicos que possuir, hábeis a comprovar sua doença. Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.022359-2 - MARCOS EVANDRO SCHMIDT (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes ambos os requisitos. Para o deferimento de benefício assistencial, a Lei 8742/93 estabelece como requisitos: (i) qualidade de deficiente ou idoso do requerente; (ii) impossibilidade de prover sua própria manutenção ou tê-la provida pela sua família.

Do laudo elaborado por perito de confiança do Juízo acostado aos autos, verifico que foi constatado que o autor, que possui retardo mental, "O periciando é incapaz de forma permanente para toda e qualquer atividade laborativa, com comprometimento para as atividades de vida independente." Preenchido está, portanto, o requisito da deficiência, na forma prevista no art. 20, §2º, da Lei 8742/93. Por outro lado, o laudo sócio-econômico aponta que a família do autor possui uma renda total de R\$ 720,00, sendo composta por 6 integrantes, dentre os quais 3 menores de idade, o que faz com que a renda per capita seja de R\$ 120,00, muito pouco superior ao limite de 1/4 do salário mínimo. De acordo com o

art. 20, §3º da Lei 8742/93, é considerada incapaz de prover sua manutenção a família cuja renda per capita for inferior a 1/4 do salário mínimo, mas tal parâmetro pode ser relativizado em casos como o presente, em que patente a hipossuficiência do núcleo familiar, conforme laudo social. Assim, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte

autora. Também está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista que o benefício tem caráter alimentar. Diante disso, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício assistencial (LOAS),

NB 126.523.631-0, em favor do autor Marcos Evandro Schmidt, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se. Oficie-se com urgência. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

2008.63.01.023318-4 - CICERO DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI e ADV. SP128417 -

MARIA FERNANDA AMARAL BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando todos os elementos já colacionados, determino seja o autor intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente prontuário médico completo e outros documentos que possa subsidiar a análise da data de início da incapacidade, bem como relação de salários de contribuição e documentos comprobatórios da data de saída do último vínculo empregatício com a empresa Construcap, sob pena de preclusão. Int. Após decurso do prazo, voltem conclusos.

2008.63.01.023450-4 - MARIA DE FATIMA ELIAS BATISTA (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela. A autora foi submetida a exame pericial, tendo o perito constatado que a autora está total e permanentemente incapacitada para o desempenho de trabalho, em virtude de artrose, havendo possibilidade de reabilitação para função diversa da sua, caso seja submetida a cirurgia. O perito afirmou,

ainda, que é possível afirmar que a incapacidade existe, ao menos, desde 25.05.07, período em que a autora estava em gozo de benefício (NB 560.509.042-5), razão pela qual é desnecessária a análise de sua qualidade de segurada e carência. Considerando que o perito atestou que a incapacidade é permanente, ressalvada a hipótese de reabilitação caso a autora se submeta a cirurgia e que, o art. 101 da Lei 8213/91 desobriga o segurado de se submeter a este tipo de procedimento, entendo que a hipótese é de concessão de aposentadoria por invalidez. Diante disso, entendo presente a verossimilhança das alegações da autora. Também está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença da autora MARIA DE FÁTIMA ELIAS BATISTA, NB 560.509.042-5, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, remetam-se os autos à

Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

2008.63.01.023566-1 - ANTONIO JOAO DE ABREU (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus

incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela. De acordo com os

documentos anexados aos autos, o autor foi submetido a perícia médica em 21/05/09, tendo sido constatado incapacidade total e temporária, com data de início fixada em 03/09/01. Verifico que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa "Altran Engenharia e Construções Ltda." no período de 01/06/00 a 03/09/01. Sendo assim, entendo demonstrados os requisitos da incapacidade e qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Além disso, estão anexados diversos documentos médicos. Diante disso, entendo presente a verossimilhança das alegações do autor. Também está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor

ANTONIO JOÃO DE ABREU, NB 127.470.006-7, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Intime-se. Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

2008.63.01.025735-8 - MARIA DA NATIVIDADE LA PAZ DIAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do laudo médico pericial, no prazo de 10 dias.

2008.63.01.025915-0 - CRISTINA DE BRITO SANTOS (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo médico perito

Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação com

clínico geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 19/11/2009, às 14h15min, aos cuidados do Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral), no 4º andar deste

Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Int.

2008.63.01.025930-6 - MIGUEL SERRANO MATIAS (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "MIGUEL SERRANO MATIAS move ação em face do INSS,

objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão no benefício de aposentadoria por invalidez.

Em 20/04/2009, o autor foi examinado pelo perito médico nomeado pelo Juizado, estando o laudo oficial anexado ao processo virtual. Consoante se depreende do laudo subscrito pelo perito médico do Juizado, que "O periciando apresenta

incapacidade atual para realizar suas atividades laborais habituais; incapacidade total e permanente para desempenhar a função de motorista. O periciando apresenta condições de desempenhar as outras atividades laborais, nas quais o quadro oftalmológico não acarreta repercussões incapacitantes. Não foi constatada incapacidade laborativa atual, exceto para a função de motorista. Incapacidade permanente. A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é três de fevereiro de dois mil e quatro." Ademais, observo que o Sr. Perito, em resposta ao quesito 18 (do juízo), sugere avaliação pericial com um especialista em oftalmologia. Assim, impõe-se, ademais, in casu, observar os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente o da informalidade, bem como atentar-se à razoabilidade, à liberdade do magistrado para a produção das provas e à busca da solução mais justa, a teor do que dispõem os arts. 5º e 6º da Lei 9.099/95. Posto isso, determino a realização de nova perícia, desta feita em oftalmologia, com o Dr. Orlando Batich, no dia 17/09/2009, às 13:00 h, para a aferir a existência ou não de incapacidade. Determino que a autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a autora que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Intimem-se as partes.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.63.01.026484-3 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA (ADV. SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido na petição

juntada em 29/06/09, uma vez que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a

Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Indefiro,

também, o pedido de antecipação de tutela. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por fim, defiro o pedido de expedição de ofício à Votorantim, conforme requerido na petição de 12.01.09, por ter sido demonstrada a resistência da empresa. Sendo assim, determino: (i) ao autor, que junte aos autos cópias da CTPS no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova; (ii) seja oficiada a empresa Votorantim, conforme requerido na petição de 12.01.09. Com a juntada dos documentos, cumpra-se o determinado na decisão 6301021035/2009, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.026760-1 - ADRIANA DOS SANTOS ENGHI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes da análise do pedido de antecipação de tutela, intime-se a autora para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias os dados pessoais (nome, CPF, RG, data de nascimento e filiação) de seus genitores. Int.

2008.63.01.027300-5 - ELOA AVELAR DE FREITAS MAIA E OUTROS (ADV. SP066255 - JOSE LUIZ); GABRIEL AVELAR DE FREITAS MAIA(ADV. SP066255-JOSE LUIZ); CIBELE AVELAR DE FREITAS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão negativa anexada aos autos em 30.07.2009, expeça-se novo ofício ao INSS, especificamente à 11ª Junta de Recursos do Rio de Janeiro, para que seja dado o integral cumprimento da decisão proferida em 14.11.2008. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.030187-6 - JAIME FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 13/08/2009 - Indefiro o pedido de designação de nova audiência. Isso porque, apesar do advogado não ter tido acesso aos autos por não ter sido cadastrado, o autor compareceu para audiência de instrução e julgamento, realizada em 25/03/2009, e saiu intimado do teor da sentença então proferida. Saliento que a parte autora saiu da audiência expressamente intimada acerca do prazo para interposição de recurso, conforme constou do termo. Dessa forma, indefiro o pedido formulado. Ante o trânsito em julgado, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.63.01.031716-1 - JUDITE ALVES COSTA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o determinado em decisão de 08/08/2008, designo perícia para dia 14/10/2009 as 15:15 com o Dr. Marco Kawamura Demange. Intimem-se.

2008.63.01.034905-8 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao advogado da autora. Intime-se o perito médico para que esclareça, no prazo de 5 dias, se a autora está ou não incapacitada para o trabalho, vez que, embora tenha concluído pela ausência de incapacidade, consta a data de 11/2006 como de início da incapacidade.

2008.63.01.035303-7 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUSA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.036622-6 - FRANCISCA INACIA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 29/10/2009, às 09h45, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar deste JEF),

conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.037297-4 - LORIS SANDRO GUEDES (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes da apreciação do pedido de tutela, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado na decisão proferida em 12/09/08, sob as penas ali fixadas. Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão nº 6301048847/2008. INT.

2008.63.01.038331-5 - JOSE EUGENIO PEREIRA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 04/11/2009, às 11h15min, aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange (ortopedista), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

2008.63.01.038820-9 - MARIA SENA DA SILVA LIMA (ADV. SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela médica perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 18/11/2009, às 11h15min, aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange (ortopedista), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

2008.63.01.039335-7 - JUVENAL BARBOSA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, a qual fica designada para o dia 21/10/2009, às 14h15min, aos cuidados do ortopedista, Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado na Avenida Paulista, 1.345 - 4º andar - São Paulo - SP, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito.

2008.63.01.040628-5 - ISAIAS FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Observo que foi realizada perícia médica neurológica no autor, tendo a perita médica concluído pela incapacidade parcial e temporária com a reavaliação em 6 meses. Foram prestados esclarecimentos periciais, porém este Juízo não se convenceu sobre os esclarecimentos prestados, ficando a dúvida quanto à existência de incapacidade parcial e temporária ou nenhuma incapacidade. Contudo, referindo-se a médica perita à incapacidade apenas decorrente de problemas ortopédicos do autor, entendo necessária a realização de perícia nessa especialidade. Assim, determino a realização de perícia médica ortopédica com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, a ser realizada no dia 28/09/2009 às 13h15, no 4º andar do prédio deste Juizado Especial Federal, devendo o autor comparecer munido de seu documento de identidade RG e CTPS, bem como de todos os documentos relativos aos seus problemas de saúde, a fim de comprovar sua incapacidade laborativa. Após a juntada dos laudos periciais, intimem-se as partes para manifestação e seguida tornem os autos conclusos para sentença, se em termos. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.01.042219-9 - VALKIRIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Verifico que em 26.11.08 a autora requereu a designação de perícia na especialidade Clínica Geral, apresentando documentos pertinentes. O pedido foi indeferido para que se esperasse a conclusão da perícia psiquiátrica. Em resposta ao quesito acerca da necessidade de perícia em outra especialidade, respondeu o perito psiquiatra: ": já foi realizada de acordo com documentos

anexados".

Tendo em vista que não foi realizada nenhuma perícia em outra especialidade e, considerando os documentos apresentados pela autora, determino a realização de perícia médica, na especialidade Clínica Geral, com o Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, no dia 09/11/2009, às 12:15 horas. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença.

2008.63.01.044945-4 - ANA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação. Int.

2008.63.01.049250-5 - ESTEFANIA DA HORA SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da petição e documentação anexadas

aos autos em 05/08/2009, determino a realização de perícia médica com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, ortopedista, no dia 25/11/2009, às 17h30min, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade do Sistema, ficando o autor ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará extinção de processo nos termos do artigo 267, inciso

III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.050283-3 - EDSON SALVIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca o autor, EDSON SALVIANO DE OLIVEIRA, o restabelecimento de

auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Foi acostado aos autos, o laudo médico pericial. É a

síntese. DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, presentes os citados requisitos. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. A parte autora foi submetida à perícia médica, em 05/08/09, cuja conclusão foi a seguinte: "O periciando apresenta quadro clínico e radiográfico compatível com Osteoartrose avançada dos quadris secundária a doença de Leg-Calvé-Perthes, que no presente exame médico pericial evidencia limitação acentuada da amplitude de movimento da rotação interna e abdução dos quadris, determinando prejuízo para a marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de

repetição, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas. Considerando suas atividades laborativa (Torneiro mecânico) podemos caracterizar com propriedade situação de incapacidade laborativa total e permanente, visto que a única opção terapêutica seria a Artroplastia total dos quadris, porém as limitações impostas pelos componentes protéticos

e a necessidade de preservação dos mesmos, a situação de incapacidade laborativa perduraria VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E

PERMANENTE, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. VII. RESPOSTAS AOS QUESITOS? DO JUÍZO: 11. É possível determinar a

data do início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela autora quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. R: 14/03/2006 - data do laudo médico do Dr. Otávio Anze - CRM 24.694, considerando

Osteoartrose acentuada". Preenchidas por sua vez, a qualidade de segurado e carência, pois a parte autora recebe benefício de auxílio-doença - NB 31/531.780.777-4 desde 13/08/2009 (documento extraído do sistema DATAPREV e acostado aos autos), não havendo recuperação da capacidade laborativa, prevalecendo, neste caso, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência em razão de manifesta incapacidade laborativa. Assim, estando a parte incapacitada para suas atividades laborativas de forma total e permanente, desde 14/03/06, faz jus a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar. No entanto, o confronto entre os

bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade. In casu, considerando os males que acometem o autor, não pode ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas

após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da parte autora. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, pelo que determino a imediata conversão do auxílio-doença NB 31/531.780.777-4 em aposentadoria por invalidez, em nome da autora, a ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis. Oficie-se com urgência para cumprimento. Int.

2008.63.01.050602-4 - VALDETE CANDIDO BELCHIOR (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.050604-8 - SUEDE VANDA FERREIRA MATOS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.050994-3 - NEUSA DE LIMA COSTA (ADV. SP092556 - GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Intime-se.

2008.63.01.055452-3 - ROSA MARIA DIAS DA SILVA (ADV. SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da Decisão nº 6301059039/2009, de 20/05/2009, determino a realização de perícias médicas para o dia 13/10/2009, às 13h15min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, perito em psiquiatria, e às 14h15min, aos cuidados do Dr. José Otavio De Felice Junior, perito em clínica médica, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade nas agendas dos peritos. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova Intimem-se as partes.

2008.63.01.064177-8 - LUIZA BLEINAT DOS SANTOS (ADV. SP173670 - VALDIR AFONSO FERNANDES e ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição acostada aos autos em 16/06/2009, determino a realização de nova perícia socioeconômica na residência da parte autora para o dia 12/09/2009, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Yone da Cruz Martins de Campos. E, considerando a dificuldade de localização do endereço, intime-se o patrono para informar nos autos telefones pessoais da autora ou para recados, para viabilizar a realização da perícia. Intimem-se.

2008.63.01.064341-6 - MARGARETE MARIA DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.064528-0 - EUFROSINA ANSELMO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (ortopedista), que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação com clínico geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a

realização de nova perícia, para o dia 04/11/2009, às 9h15min, aos cuidados da Dra. Zuleid Dantas Linhares Mattar (clínico geral), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

2009.63.01.001499-5 - MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro parcialmente o pedido

formulado pelo patrono do autor na petição acostada aos autos em 14/08/2009, para que tão somente um dos médicos ali

indicados possa acompanhar o autor na perícia médica na especialidade clínica geral do dia 27/08/2009, às 15:15 horas, na qualidade de assistente técnico, cabendo ao r. advogado do autor dar ciência ao assistente escolhido da referida designação.

2009.63.01.001757-1 - EMILIANO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP138673 - LIGIA ARMANI e ADV. SP273142 -

JULIANA CRISTINA TAMBOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Tendo em vista que a parte comprova as tentativas infrutíferas de obtenção dos extratos, defiro o pedido de expedição de ofício. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.002230-0 - APARECIDO DOMINGOS RUGOLO (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA e ADV. SP155990

- MAURÍCIO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Defiro ao autor o prazo adicional de 20 dias. Int.

2009.63.01.002518-0 - ROBERTO GARCIA (ADV. SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o autor comprovou as

tentativas infrutíferas de obtenção dos extratos, oficie-se à Caixa, conforme requerido, para apresentação dos extratos no

prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.002918-4 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca o autor, JOAO APARECIDO DOS SANTOS, a concessão de auxílio-

doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Informa que foi beneficiário do auxílio-doença NB31/117.640.719-5, com DIB em 30/04/00 e DCB em 22/08/06. Foi acostado aos autos, o laudo médico pericial.

Requer a concessão de medida liminar. É a síntese. DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. In casu, presentes os citados requisitos. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59,

"caput", da Lei n. 8.213/91. A parte autora foi submetida à perícia médica, em 19/06/09, cuja conclusão foi a seguinte:

"Trata-se de acidente vascular cerebral hemorrágico associado a distúrbio psiquiátrico, submetido ao procedimento cirúrgico, que causou distúrbios cognitivos moderados que estão em regressão mediante tratamento especializado, mas

que, no momento, comprometem a realização de suas atividades diárias habituais. Pode haver contínua melhora do quadro clínico com a manutenção do tratamento clínico e medicamentoso. À luz do histórico, exame físico e

documentos

constantes nos autos constatam que o examinado é portador de incapacidade, no momento, visto que há déficit neurológico instalado. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Foi

constatada incapacidade laborativa. 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela autora quando

examinada e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. R. Maio de 2007, da parte da neurologia, baseado na história clínica, exames radiológicos apresentados e relatórios médicos

apresentados. Eventualmente pode ter havido período de incapacidade anterior ao relatado, porém da parte da psiquiatria. 8. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício

por incapacidade temporária? R. 24 meses". Preenchidas por sua vez, a qualidade de segurado e carência, pois a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença - NB 31/117.640. 719-5, de 30/04/00 a 22/08/06, e aposentadoria por invalidez 32/141.484. 485-6, de 23/08/06 a 02/06/08 (documento extraído do sistema DATAPREV e acostado aos autos), não havendo recuperação da capacidade laborativa após a cessação do benefício, prevalecendo, neste caso, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência em razão de manifesta incapacidade laborativa. Assim, estando a parte incapacitada de forma total e temporária para suas atividades laborativas, desde maio de 2007, faz jus à concessão de benefício de auxílio-doença. É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar. No entanto, o confronto

entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade. In casu, considerando os males que acometem o autor, não pode ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da parte autora. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da realização da perícia médica em Juízo, em 19/06/09, no valor de um salário-mínimo. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. OFICIE-SE. Int.

2009.63.01.003753-3 - KATIA CATARINA GOMES COTTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a sugestão do perito especialista em clínica

médica, para determinar a realização de perícia ortopédica. Ao Setor de Perícias para agendamento e intimação as partes. Int.

2009.63.01.005234-0 - MAURICIO FERREIRA COSTA (ADV. SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA e

ADV. SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: " Cuida-se de ação em que MAURICIO FERREIRA COSTA, em face do INSS, pleiteia a concessão de auxílio-doença, sob alegação de que se encontra incapacitado para suas atividades laborativas, por ser portador do vírus HIV, portanto, não há que se falar em carência para concessão do referido benefício. Foi realizada perícia médica. Requer a concessão de medida liminar. Decido. Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente. Embora o perito médico seja enfático quanto à incapacidade total e temporária desde 15/07/04, em análise aos documentos extraídos do CNIS e acostados os autos, constato que o último vínculo empregatício do autor findou-se em 07/07/95, não mais retornando ao sistema previdenciário. Ocorre que quando do início da incapacidade, em 15/07/04, embora a doença do autor dispense o número mínimo de carência necessária à concessão do benefício, quando da incapacidade, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, eis que se afastou do RGPS em 07/07/95. Ressalvo que carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário, ao passo que a qualidade de segurado é adquirida pelo exercício laboral em atividade abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições no caso de contribuinte individual. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Int.

2009.63.01.006929-7 - MARIA ARMINDA OETTERER SEABRA E OUTRO (ADV. SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO

DUTRA e ADV. SP215778 - GABRIEL SALYBE DE MOURA e ADV. SP216070 - LUIZ CARLOS MAGALHÃES); CARLOS

HEITOR OETTERER SEABRA(ADV. SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA); CARLOS HEITOR OETTERER

SEABRA(ADV. SP215778-GABRIEL SALYBE DE MOURA); CARLOS HEITOR OETTERER SEABRA(ADV. SP216070-

LUIZ CARLOS MAGALHÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Tendo em vista a petição acostada aos autos em 13/08/09, informando que a ré não encontrou os extratos bancários da autora, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente aos autos cópias dos extratos bancários do período compreendido de janeiro e fevereiro de 1989, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Com a vinda dos referidos extratos, inclua-se o feito em lote para julgamento. Cumpra-se.

2009.63.01.012184-2 - ELVIRA FERREIRA PINTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e

ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos. As custas do preparo devem ser recolhidas nas 48 horas seguintes à interposição (art. 1º da Resolução 373/2009). Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, deve demonstrar esta condição no ato da interposição, não lhe socorrendo o fato de ter requerido este benefício na petição inicial, pois condicionada a eficácia do favor legal ao seu regular deferimento pelo Juízo, antes do esgotamento da prestação jurisdicional pelo juízo monocrático. A omissão da sentença quanto a este requerimento estaria a demandar a oposição de embargos de declaração. Não tendo a parte se utilizado deste instrumento, deve sofrer os efeitos da preclusão temporal. Portanto, considerando que o recorrente não demonstrou que é beneficiário da justiça gratuita no ato de interposição, e tampouco efetuou o preparo, não recebo o seu recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.012323-1 - JOSE CARNEIRO PUCINELLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.012327-9 - LAURO AZEVEDO BARBOSA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.012328-0 - LUCI CARMEN BARBIN PINTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.012338-3 - EDIT GREJO DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.012348-6 - EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e

ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.012729-7 - IVAN ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante os extratos anexados pela ré, intime-se o autor a emendar o valor atribuído à causa, que deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, a ser demonstrado por planilha de cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.013840-4 - CLAUDIA FREY (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.
2009.63.01.014440-4 - FRANCISCO PEDRO BATISTA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o cumprimento da decisão anteriormente proferida, dê-se o regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.017635-1 - VINICIUS LUZ ROSA DOS SANTOS (ADV. SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.) ; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO : "Vinicius Luz Rosa dos Santos, qualificado na inicial, promoveu a presente ação em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, objetivando a disponibilização imediata do medicamento insulina glardina, por ser portador de diabetes tipo I de difícil controle. Aduz o autor que tal medicação é a indicada para o tratamento de sua doença, conforme atestado médico apresentado. Submeteu-se a perícia médica, em 02.04.2009. Após a juntada do laudo, reiterou o pedido de antecipação de tutela. Decido Inicialmente, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, quanto à legitimidade dos três entes estatais, União, Estado e Município, para figurarem no pólo passivo das ações cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, defiro-o. Com efeito, estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 273, que a tutela pretendida no pedido inicial pode ser antecipada total ou parcialmente, desde que exista prova inequívoca, gerando a verossimilhança da alegação, bem como haja dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, o laudo médico pericial apresentado pelo perito indicado pelo Juízo demonstrou que a ausência do medicamento indicado ao autor poderá ensejar dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, concluindo que: "há indicação no uso de análogos de insulina (insulinas Lantus e Novorapid) para melhor controle glicêmico e prevenção de complicações agudas e crônicas da patologia (Diabetes Mellitus tipo 1)". O Expert foi bastante minucioso ao esclarecer as diferenças da terapêutica fornecida pelo SUS e a indicada ao tratamento específico do autor, enfatizando que: "No caso em tela as insulinas especiais foram indicadas pelo difícil controle glicêmico e os episódios de hipoglicemia grave com perda de consciência e houve melhora dos sintomas após o início deste esquema de tratamento".
Outrossim, é constitucionalmente previsto o dever do Estado de amparar a saúde da população, cujo artigo 196 estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado". Tal norma é revestida do caráter de universalidade da cobertura e do atendimento, independentemente de contribuição pelo assistido. Por seu turno, o inciso II do artigo 7.º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio "a integralidade da assistência, entendida como um conjunto

articulado

e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema". Acrescente-se que a renda demonstrada pela mãe do autor se mostra insuficiente para arcar com os custos da medicação, de modo que cabe ao Estado o cumprimento de tal obrigação. Portanto, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. A respeito do tema, transcrevo a seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIABETES TIPO I. -

Não ocorre violação ao Princípio da Tripartição dos Poderes, porque a pretensão não objetiva fazer com que os medicamentos em questão voltem a figurar na lista de substâncias especiais, apenas visa ao fornecimento dos mesmos para solucionar o problema do filho do autor, não envolvendo decisão em abstrato, mas no caso concreto. - Pretensão que não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. - Matéria que envolve direitos e garantias fundamentais do ser humano, como o direito à vida e à saúde, assegurados de forma incondicional na Constituição da República, sobre os quais não pode prevalecer o interesse financeiro do Estado. - O direito à vida é garantido no art. 5º da Constituição Federal e como desdobramento deste, o art. 6º enumera o direito à saúde como direito social. - Comprovada a necessidade de tratamento com os medicamentos questionados, sentença mantida por seus próprios fundamentos. - Sucumbência mantida por ausência de impugnação. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial, considerada interposta, improvidas." (TRF/4ª REGIÃO. 3ª Turma. Unânime. Relatora Des. Fed. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB. AC - Processo: 200171050025414/RS.

Órgão

Julgador: Data da decisão: 07/10/2003. DJ: 26/11/2003. Pág.: 607) Ressalta-se que a Constituição Federal não apenas garante o direito à vida, mas à vida digna, o que somente se dará, no caso concreto, com o fornecimento do remédio ao autor. Assim, presentes os requisitos autorizadores, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determino que o medicamento, Insulina Glardina (Lantus), seja fornecido ao autor, gratuitamente, pelas rés, notadamente através do gestor

do sistema do SUS no Estado de São Paulo. Oficiem-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.017678-8 - CLEONICE ALMEIDA PAIS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIANO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora pleiteou o deferimento da tutela

antecipada, visando a imediata implantação de benefício por incapacidade. O pedido foi indeferido, determinando-se abertura de nova conclusão após a juntada do laudo. O laudo foi juntado aos autos. DECIDO. Não obstante os princípios

da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Para tanto, dois requisitos devem estar presentes: a) a verossimilhança da alegação de ofensa a direito subjetivo; b) o perigo da demora, decorrente do tempo necessário à solução da lide. No caso em pauta, o primeiro requisito não foi demonstrado. Os benefícios requeridos estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for

o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade

sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido

o auxílio-doença quando ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão

invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença. " Conforme dados obtidos do CNIS, a autora ostenta um lapso de 19 anos sem contribuições ao RGPS, entre 1985 e 2004. Com efeito, o CNIS revela contribuições no período de julho de 2004 até julho

de 2005, e, em seguida, o recebimento de auxílio-doença no intervalo de 09/01/2006 até 30/04/2007. Os recolhimentos de 2004 e 2005 são próximos ao período em que o perito judicial constatou como início provável de sua incapacidade, salientando-se ainda o relato da autora de que foi investigada e teve como diagnóstico a Síndrome de Arnold-Chiari e Siringomielia entre 2001 e 2002, quando já não conseguia trabalhar. Diante desse quadro, e respeitados os limites da cognição sumária, desautoriza-se a pretendida antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Pelas razões acima expostas, faz-se necessária a complementação do conjunto probatório para que se verifique se a incapacidade é pré-existente à retomada das contribuições, razão pela qual determino: a) a juntada, pela autora, de seus prontuários médicos acerca do período em que foi submetida a tratamento cirúrgico (ano de 2002, conforme relato ao perito judicial), no prazo de 30 dias; b) após o cumprimento do "item a", a intimação do perito judicial para que, em 10 dias,

esclareça se, com base em seus conhecimentos técnicos e na evolução das doenças diagnosticadas, há indícios de que a autora apresentava redução de sua capacidade laborativa, ainda que parcial, antes de julho de 2004. Após o cumprimento, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.018223-5 - FILOMENA DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA e ADV. SP199565

- GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Trata-se de

pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada ao INSS a imediata implantação de benefício por incapacidade. Diante dos novos documentos anexados pela parte autora (que comprovam o recebimento, por ela, de seguro-desemprego após o encerramento de seu último vínculo empregatício), constato presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, o auxílio-doença pleiteado pela autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado -

ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. No caso em tela, o laudo pericial informou que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua função, em razão das doenças que a acometem, desde julho de 2002. Por sua vez, a qualidade de segurada da parte autora, na data de início da incapacidade, está demonstrada pelos documentos anexados, os quais comprovam que seu último vínculo de trabalho, antes do início de sua incapacidade, encerrou-se em março de 2000 - mantendo ela, portanto, a qualidade de segurada, em tese, até meados de maio de 2003 - já que tem direito à extensão de seu período de graça por 12 meses (além dos 12 iniciais), em razão do disposto no artigo 15, § 1º da Lei n. 8213/91, e por outros 12 meses, em razão do disposto no §2º deste mesmo artigo. Assim, presentes, no caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45

(quarenta e

cinco) dias, benefício de auxílio-doença em favor de Filomena de Jesus Almeida, o qual deverá perdurar até nova

ordem

deste Juízo. Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.018799-3 - OZEAS HIGINO DOS SANTOS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o

recurso

do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.019176-5 - JOSE INACIO DE SOUZA FILHO (ADV. SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela

médica perita

Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação neurológica,

e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 10/12/2009, às 17h30min, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

2009.63.01.022554-4 - ADRIANA ALVES DE LIMA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o equívoco no agendamento quando da distribuição dos autos, uma vez que o endereço da autora está fora da área de atuação da perita, determino o cancelamento da perícia agendada e redesigno perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora dia 26/09/2009, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Rosângela Crisitna Lopes Alavres, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. Intimem-se.

2009.63.01.022628-7 - CELSO RICARDO GARCIA (ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo as petições juntadas aos autos em 16/06/09 e 05/08/09 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS para que conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as

partes para manifestação acerca do laudo pericial. Após, inclua-se o feito em pauta de incapacidade. Int.

2009.63.01.022675-5 - JOAO CARLOS VIOLARDI LOPES (ADV. SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY e ADV. SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO
SP : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, quando há iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a decisão do conflito de competência. Intime-se.

2009.63.01.024861-1 - PERCILIANA KIMES PEREIRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado social de renúncia acostado aos autos, redesigno a realização de perícia socioeconômica, na residência da autora, a ser realizada no dia 19/09/2009, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Sra. Yone da Cruz Martins de Campos, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP. Intimem-se.

2009.63.01.025842-2 - MARCOS NICOLAU CHOIFI (ADV. SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se normal prosseguimento ao feito. Aguarde-se julgamento. Int.

2009.63.01.025954-2 - TAMER MOURAD- ESPOLIO (ADV. SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI e ADV. SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que não há alteração do pedido e que a contestação foi corretamente ofertada pela CEF (contestação padrão), recebo o aditamento ofertado pela parte autora como mera correção dos termos da inicial. Retifique-se o polo ativo da presente demanda. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos bancários, sob pena de extinção do feito . Intime-se.

2009.63.01.026829-4 - NELSON DA SILVA- ESPOLIO (ADV. SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de cinco dias para que a parte Autora cumpra a decisão proferida em 22.05.2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.027482-8 - JOSE ANTONIO (ADV. SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.027756-8 - THAMIRES SILVA CAMARGO CHAGAS E OUTRO (ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA); ROBERTA SILVA CAMARGO CHAGAS(ADV. SP134228-ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a decisão anterior juntando o comprovante de endereço no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.01.028563-2 - ODETTE CONSTANTINO CERQUEIRA E OUTROS (ADV. SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR); PAULO DA MOTA CERQUEIRA JUNIOR(ADV. SP257177-TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR); PAULETE CONSTANTINO CERQUEIRA(ADV. SP257177-TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1) Faculto à parte autora a juntada de outras documentos; 2) No mais, dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se julgamento. Int.

2009.63.01.029439-6 - LUCIO CLEBER DE SOUZA SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexa aos autos em 29/07/2009 e dou por cumprida a exigência de comprovação de residência. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.029486-4 - JORGE FRANCISCO COSTA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por 60 dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2009.63.01.030095-5 - MARIA MADALENA VIEIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não há comprovação nos autos de que, em que pese o mal que acomete a parte autora e a asseverada situação de dificuldades financeiras, existam peculiaridades tais que justifiquem a antecipação da perícia em detrimento de outras partes (referentes a outros processos) que também se encontram em situação semelhante. Não se pode olvidar que, somado à sobrecarga de perícias deste Juizado, grande parte das ações propostas neste Juizado Especial Federal visa à percepção de benefícios fundados na incapacidade e na idade, refere-se a pessoas, portanto, que se encontram em situação semelhante, inclusive no que tange ao aspecto financeiro. Desta sorte, as perícias devem ser agendadas segundo a ordem cronológica, somente devendo ser antecipadas diante de demonstradas e concretas particularidades que revelem uma urgência mais acentuada, com a necessidade de um tratamento diverso, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Posto isso, ausentes elementos concretos que demonstrem a necessidade de um tratamento diverso, indefiro o pedido de antecipação da perícia. Int.

2009.63.01.031719-0 - ARNOBIO BENTO NOVAIS FILHO (ADV. SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Chamo o feito à ordem. Verifico que o autor já havia cumprido a determinação judicial, por meio da segunda petição anexada em 15.07.09. Aguarde-se a audiência designada. Int.

2009.63.01.031794-3 - MARISA NADIA CIARI (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado na petição juntada aos autos em 13/08/09, defiro a antecipação da perícia para o dia 19/11/2009 às 18:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, ortopedista, no 4º andar deste edifício situado à Avenida Paulista, nº 1345. Ressalto que a autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, hábeis a comprovar o seu estado de saúde. Int.

2009.63.01.032248-3 - IRAIDES DURIGUELLO BARBOSA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por trinta dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Int.

2009.63.01.032292-6 - MANOEL JOSE SOARES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.033818-1 - ALEXANDER SOARES SILVEIRA (ADV. SP150454 - MOYSEIS GONCALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho o indeferimento

da antecipação da tutela. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

2009.63.01.034534-3 - REGINALDO VICENTE CHICUTA (ADV. SP092039 - JOAO EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação.

2009.63.01.035148-3 - FELICIANO ALEGRIA LIMITADA (ADV. SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA e ADV. SP195390 - MARA REGINA DE QUEIROZ SILVESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; INDUSTRIA DE PISOS CERAMICOS SAO PAULO LTDA (ADV.) : "A

concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações, neste início de processo, vem demonstrada pelos fatos descritos na petição inicial e pelos inúmeros protestos já cancelados pelo suposto credor. Da mesma forma, patente o periculum in mora, já que a não suspensão dos efeitos de publicidade do protesto poderá acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à autora, que pode ver prejudicada suas atividades empresariais. No entanto, em sede de tutela antecipada não é cabível o cancelamento de protesto, mas apenas a suspensão de seus efeitos publicísticos, desde que prestada garantia. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, estendo os efeitos da antecipação de tutela concedida anteriormente para determinar a suspensão da publicidade do protesto datado de 30.06.09, livro/folha 3390-G-265, no valor de R\$ 1.251,05, lavrado perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Documentos da Comarca da Capital. Tendo em vista os inúmeros protestos seguidos de cancelamentos, entendo cabível a dispensa da caução. Oficie-se ao 3º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo com urgência. Por fim, verifico que a empresa co-ré ainda não foi citada, devendo ser regularizado o processo com urgência. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.036302-3 - EUGENIO AUGUSTO FERREIRA (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, verifico que, conforme consulta ao Plenus, anexada aos autos, o autor requereu administrativamente, em 27/01/2009, o benefício ora pleiteado. Assim, determino o regular prosseguimento do feito. Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de

presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto,

ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.036510-0 - EULER BARROS FERREIRA DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI e ADV. SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS e ADV. SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE

BERNARDINI); ANA MARIA SOUTO MAIOR DE QUEIROZ(ADV. SP115712-PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI);

ANA MARIA SOUTO MAIOR DE QUEIROZ(ADV. SP195339-GLAUCO ALVES MARTINS); ANA MARIA SOUTO MAIOR

DE QUEIROZ(ADV. SP242289-CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se

os autos à Turma Recursal. Int.

2009.63.01.036708-9 - PAULO MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.036984-0 - EDEILDE DE SANTANA DA COSTA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora a decisão datada de 01.07.2009, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.037596-7 - ORIVALDO DONADON (ADV. SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1). Int.

2009.63.01.038595-0 - EDER DA SILVA RIBEIRO (ADV. AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a patrona da parte autora, Dra. Eliana Costa e Silva (OAB/AM 3501), única advogada constante da procuração anexada aos autos, atua em mais de cinco feitos distribuídos neste ano de 2009, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que seja informado o número de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei 8906/94. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Com o cumprimento, retifique-se o cadastro da patrona da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.038782-9 - ILDEFONSA NAVARRO MARTINS (ADV. AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a patrona da parte autora, Dra. Eliana Costa e Silva (OAB/AM 3501), única advogada constante da procuração anexada aos autos, atua em mais de cinco feitos distribuídos neste ano de 2009, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que seja informado o número de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei 8906/94. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Com o cumprimento, retifique-se o cadastro da patrona da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.038796-9 - MARIA DA LUZ PEREIRA (ADV. SP203892 - ELIANE ALVES BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição juntada aos autos em 04/08/09 como aditamento à inicial. Dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se o INSS. Int.

2009.63.01.039315-5 - CARMECY CARDOSO ALMEIDA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.039467-6 - ROSA BUMUSSI (ADV. SP107052 - RUFINO HORACIO PINTO FILHO e ADV. SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deve ser observado, para fins de aferição da competência dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, e, ainda, sendo certo que a exibição dos extratos pode ser rogada na própria ação, até mesmo como medida cautelar, não há se falar em devolução dos autos ao juízo de origem. Se o valor é inferior a sessenta salários mínimos ao tempo da propositura, a competência pertence aos Juizados Especiais Federais e, nesse caso, não cabe, como já explicitado em decisão anterior, ação cautelar autônoma, devendo, assim, ser procedida à emenda da inicial para que, desde logo, seja formulado o pedido principal. Do contrário, estar-se-ia possibilitando, a despeito do valor da causa atribuído e não alterado, que ações cautelares fossem ajuizadas no juízo comum e as ações principais no Juizado, que possui competência absoluta. Nesse passo, observo que o autor assevera não ser possível aferir o real valor da causa sem os extratos, mas, ao mesmo tempo, nada explicita quanto ao valor atribuído. Logo, não havendo elementos (extratos e cálculos) e não tendo havido ainda, por isso, a alteração do valor da causa constante da inicial, esse valor deve ser

considerado até que eventualmente elementos outros demonstrem que o proveito econômico pretendido era superior ao tempo da propositura da ação ao limite de alçada. Posto isso, indefiro o quanto requerido. Intime-se o autor para que emende a inicial, na forma já expendida em decisão anterior, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do processo. Int.

2009.63.01.039829-3 - IOSHIYO ILZUKA (ADV. SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI e ADV. SP133709B - CLECI

GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dos processos indicados

no termo de prevenção, um foi extinto sem exame do mérito, o outro apresenta objeto distinto do presente. Portanto, não há impedimento ao regular prosseguimento do presente feito. Cite-se. Int.

2009.63.01.039858-0 - LUCIO DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV e ADV.

SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento

integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.040064-0 - MARIANO RODRIGUES MONCAO (ADV. AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a patrona, Dra. Eliana Costa e Silva (OAB/AM 3501),

única advogada constante da procuração anexada aos autos, que atua em mais de cinco feitos distribuídos neste ano de 2009, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos

Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei 8906/94. Cite-se. Int.

2009.63.01.040440-2 - JOSE MARIA BEZERRA BRASIL (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Informe a parte autora, em 5 dias, a data designada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para perícia médica, comprovando-a documentalmente. Int.

2009.63.01.040528-5 - IBIRAJARA BUENO MACHADO (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA e ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.040704-0 - JOAQUIM CAETANO DA SILVA (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o feito apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

2009.63.01.040709-9 - JACOMO AVANCO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o feito apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

2009.63.01.041529-1 - LUIZ OSMAR DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e

ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "No presente feito (200963010415291), o autor pede auxílio-acidente. No processo 200663010904823, o autor pede a revisão de benefício. No processo 200863010587164 o autor pede correção de seu saldo de conta vinculada ao FGTS. Assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada

entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.041604-0 - ODETE DO CARMO LOPES FERNANDES (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado

no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência

ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.041667-2 - PAULO DE TARSO FREIRE BRAGA E OUTROS (ADV. SP250974 - RODRIGO DE OLIVEIRA

FELIX PALMA); ARLETE CARBONARI FREIRE BRAGA(ADV. SP250974-RODRIGO DE OLIVEIRA FELIX PALMA);

TIAGO CARBONARI FREIRE BRAGA(ADV. SP250974-RODRIGO DE OLIVEIRA FELIX PALMA); CAMILE GOMES DIAS

(ADV. SP250974-RODRIGO DE OLIVEIRA FELIX PALMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico

não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis aos autores, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. No mais, sequer há prova documental da alegada restrição imposta pelo Caixa. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.041814-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o feito apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Junte a parte autora cópia legível e integral do processo administrativo, no prazo de

sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.042244-1 - MARIA ZILDA DE SALES (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo

de 45 dias, de cópia do processo administrativo referente à parte autora. Cite-se. Int. Providências necessárias.

2009.63.01.042376-7 - FRANCISCO CARLOS PACHECO LEITE DE CAMARGO FERRAZ (ADV. SP071334 - ERICSON

CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor do termo de prevenção

anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição

(ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência

ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.042381-0 - CECILIO PEREIRA GOMES (ADV. AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a patrona da parte autora, Dra. Eliana Costa

e Silva (OAB/AM 3501), única advogada constante da procuração anexada aos autos, atua em mais de cinco feitos distribuídos neste ano de 2009, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que seja informado o número de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo,

conforme dispõe o artigo 10 da Lei 8906/94. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Com o cumprimento,

retifique-se o cadastro da patrona da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.042565-0 - GISELE DA SILVA ALCALA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora

não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.042581-8 - JOSE VENANCIO DA SILVA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.042642-2 - SONIA TOVANI BARRANJARD (ADV. SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI e ADV. SP085339 -

MARLI ALVES BOTTOS e ADV. SP095996 - MILTON GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, esclareça a parte autora seu pedido, se de aposentadoria ou pensão por morte, aditando-se a inicial e juntando cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.01.042684-7 - ENI MARIA VIANA (ADV. SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.042709-8 - CHARALAMBE BASILE TRITSIS (ADV. SP110046 - VASSILIOS CHARALAMBE TRITSIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia

legível de quaisquer documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Em igual prazo e sob mesma pena, decline valor de causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.042762-1 - SEBASTIAO CAETANO DA SILVA (ADV. SP120116 - HELIO JOSE DIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, remetam-se os autos à Divisão de

Atendimento para retificação do endereço do autor conforme declarado em petição inicial, em instrumento de procuração,

e em boletim de ocorrência. Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO CAETANO DA SILVA em que pretende a condenação da ré em danos morais. Examinando a petição inicial e o comprovante de endereço apresentado, verifico que

a parte autora está domiciliada no Município de Itaquaquecetuba/SP, que está sob a jurisdição da 33ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ou seja, do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Referido Juizado foi instalado pelo Provimento 252, de 12/01/05, publicado em 14.01.2005, data em que entrou em vigor. Como a

petição inicial foi distribuída em 27/07/09, nesta data já era aquele Juizado o competente para julgar o presente processo.

De acordo com o art. 3º, §3º da Lei 10.259/01, no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua

competência é absoluta", o que faz com que a incompetência possa ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

2009.63.01.042865-0 - SHIRLEY BARBOSA SILVA (ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois cuidam-se de pedidos distintos. Contudo, observo que o objeto daquele processo, concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, é prejudicial ao julgamento deste, retroação da data de início de benefício assistencial. Logo, determino a vinculação da presente demanda por dependência do processo n.º 200863010215388, em trâmite neste Juizado Especial. No mais, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

2009.63.01.042960-5 - MARIA DE LOURDES PAES SANTOS (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.042961-7 - VILMA SILVA COSTA ZANFORLIN (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.042989-7 - MARIA JOSE VIEIRA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043000-0 - ZULEIDE PEREIRA DA SILVA BONANI (ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intime-se.

2009.63.01.043007-3 - AUGUSTO CLAUDIO CARDOSO DE FREITAS (ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que a parte

autora

tem domicílio no Município de Barueri que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de

Osasco. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Intime-se.

2009.63.01.043017-6 - MARCIA APARECIDA NOGUEIRA DE LIMA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Trata-se

de ação proposta por MARCIA APARECIDA NOGUEIRA DE LIMA em face do INSS, objetivando o restabelecimento de

auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Executada a rotina de prevenção, foi apontado o processo 2007.63.01.025030-0, em trâmite perante este Juizado. Decido. 1) Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca

do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de vinte dias e sob pena de extinção, acerca do termo de prevenção anexado aos autos. Cite-se. Int.

2009.63.01.043020-6 - JOAO CARLOS ADELINO (ADV. SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a

parte autora esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando o disposto no art. 109 da Constituição da República, e para que regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.01.043088-7 - PAULO CELSO MARCONDES (ADV. SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043100-4 - MARIA LUCAS DA CUNHA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043141-7 - TEREZINHA FRANCO AGNOLON (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.043180-6 - ROBERTO MITSUO SATO (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES e ADV. SP239851 - DANIELA

PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.043197-1 - MARIA HELENA SANTANA SOUSA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intime-se.

2009.63.01.043210-0 - ANTONIA ROSA DA CONCEICAO (ADV. SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o processo noticiado no termo

de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, passo a análise da liminar requerida. Pretende a parte autora, em sede

de cognição sumária, a obtenção de benefício por incapacidade. Decido. Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória,

medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida.

Considerando

os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.043213-6 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.043221-5 - JOSEFA FARIAS (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043257-4 - VIRGILIO WALTER FRANZON (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.043275-6 - LUIZ FREIRE DE JESUS (ADV. SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043396-7 - THAMIRIS AMANDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043402-9 - SEVERINO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Mauá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Santo André. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo. Int.

2009.63.01.043413-3 - VALDEMIR DE BIAGI (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.043512-5 - BERNADETE DUCA DA SILVA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Informa a autora ter anteriormente ajuizado pedido de concessão de auxílio-doença perante este juizado (processo 2006.63.01.034574-3, conforme petição inicial e conforme termo de prevenção). Naquela ocasião extingui o processo sem resolução do mérito por entender haver nexo entre a alegada incapacidade e a ocupação profissional da autora. Posteriormente, informa ter ajuizado perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos pedido de concessão de auxílio-acidente por acidente do trabalho (autos nº 1836/2007). Junta cópia da sentença prolatada em 02/06/2009 em que é reconhecida a improcedência do pedido em face da inexistência de nexo causal com a ocupação da autora. Antes da apreciação da competência e, se o caso, do pedido de antecipação do pedido de tutela, são necessários esclarecimentos. Posto isso concedo prazo de trinta dias para que a autora: 1. junte certidão de objeto e pé do processo 1836/2007, em curso perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos; 2. junte certidão de objeto e pé do processo 2007.61.19.007019-1, da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos; 3. informe acerca da existência de novos requerimentos administrativos ou períodos de gozo de benefício por incapacidade posteriores a 2004, comprovando documentalmente. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação da prevenção, da competência e, se o caso, para designação de perícia em otorrinolaringologia e apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.043605-1 - NAILDES SANTANA DA SILVA (ADV. SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY e ADV. SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de

Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte aos pais é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova dependência econômica. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.043613-0 - IVO MARQUES DA SILVA (ADV. SP106071 - IVAN CARLOS SALLES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a redistribuição. Cite-se o réu. Passo à análise da antecipação do

pedido de antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança

das alegações, tendo em vista que a revisão da renda mensal inicial de benefício requer a análise dos salários de contribuição da autora e elaboração de parecer pela contadoria, o que é incompatível com este exame sumário.

Ademais,

verifico que a autora está assistida pela previdência social, pois está recebendo benefício previdenciário, o que afasta a alegação de impossibilidade de se aguardar até o final do processo. Deve ser considerada, ainda, a celeridade do rito do Juizado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Por fim, tendo em vista que o presente feito é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão ao Gabinete Central. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.043667-1 - ANGELA RICHTER (ADV. SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intime-se.

2009.63.01.043687-7 - ODETE APARECIDA RAMALHO LAZZARO (ADV. SP231739 - CLEIDE LOPES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial, declinando o valor da causa. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação da competência e, se o caso, do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043701-8 - MARIA DO ROSARIO ARAUJO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV.

SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043708-0 - HAMILTON PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF e

ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043811-4 - JAMIR BICIATO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Pretende a parte autora a restituição de contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da previdência após a vigência de seu benefício de aposentadoria. A ação é movida em face da União Federal. É a síntese do essencial. A norma contida no art. 2º da Lei Federal 11.457/2007 preceitua que o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de todas as contribuições sociais

para a Seguridade Social cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Houve, portanto, atribuição de funções de administração fiscal, em nada se alterando a configuração da relação jurídica tributária existente entre o contribuinte (sujeito passivo) e o sujeito passivo determinado em lei específica. Ou seja, no caso em tela, o sujeito passivo continua sendo o contribuinte (individual ou empregado) e o sujeito ativo continua sendo o INSS. Assim, qualquer pretensão à repetição de indébito ou restituição de valores deverá ser ajuizada em face do INSS, único a deter a legitimidade passiva ad causam. Posto isso, concedo prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora regularize o pólo passivo da demanda. Intime-se.

2009.63.01.043819-9 - SILVIA CRISTINA HERCULANO DE OLIVEIRA (ADV. SP215865 - MARCOS JOSE LEME e ADV.

SP260995 - ERICA AGRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando o disposto no art. 109 da Constituição da República. Após a manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.043887-4 - DOMITILIA DA SILVA FEITOSA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro ocorrência de coisa julgada, tendo

em vista que o objeto das demandas referentes aos processos noticiados no termo de prevenção são distintos. Passo a análise da liminar Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a obtenção de aposentadoria por idade, em face do INSS, sob argumento de que preencheu os requisitos disciplinados em lei. A parte autora requer a tutela antecipada. Decido. Da análise dos documentos acostados, observo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. No caso dos autos, verifico na inicial que a parte autora contribuiu para a previdência por 70 meses. Conforme o art. 142 da Lei 8.213/91, vigente à época da implementação dos requisitos necessários à percepção do benefício, seriam necessárias 108 contribuições, uma vez que a autora completou 60 anos em 02/03/1999.

Ademais, tendo o pedido administrativo sido indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.044024-8 - MIRELLA BOSCATTO TORCHIA (ADV. SP245852 - KARINE GUIMARAES ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária. Nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91, somente é considerado dependente do segurado o filho não emancipado menor de 21 anos. O art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91, a propósito, prevê que o benefício de pensão por morte cessa aos 21 anos de idade para o filho ou pessoa a ele equiparada, de modo que o fato de ainda estar a parte cursando faculdade não tem o condão de prorrogar a idade limite, taxativamente prevista na lei específica atinente ao assunto, não podendo, ainda, o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Nesse sentido, a propósito, a Súmula 74 do TRF da 4ª Região. Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

2009.63.01.044026-1 - JOAO PEIXOTO TEIXEIRA (ADV. SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.044065-0 - ALCILANE BARROS DE LIMA (ADV. SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intime-se.

2009.63.01.044100-9 - ALANA BEATRIZ DE JESUS ROCHA (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Deve ser destacado, ainda, no particular, o risco de irreversibilidade do provimento. Indefiro, por

consequente, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.044101-0 - DORVALINO LOPES DIAS (ADV. SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Consultando os autos

verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Ribeirão Pires que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Santo André. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável

ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro

a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo. Intime-se.

2009.63.01.044102-2 - IRINEU MACOTO SHIONO (ADV. SP209335 - MICHELE LUCIANE FERREIRA DE SOUZA e

ADV. SP225804 - MARISTELA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Santana de Parnaíba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95,

que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da

Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Intime-se.

2009.63.01.044129-0 - ANTONIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que

a autora tem domicílio no Município de Itaquaquecetuba que, de acordo com o provimento nº 252, de 12/01/2005, da lavra do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por

força

da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Intime-se.

2009.63.01.044133-2 - TEREZINHA TELES DA SILVA (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES e ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Trata-se de ação que visa a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Entende ter direito

a desaposentação e concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requer tutela. DECIDO. Não há verossimilhança na tese defendida pelo autor, pois há necessidade de análise mais profunda da presente ação, a ser realizada pela contadoria judicial. Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, o que descaracteriza o periculum in mora. Indefiro a tutela. Int

2009.63.01.044138-1 - DIANNE DE ANDRADE (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DIANNE DE ANDRADE propõe a

presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a indenização por danos materiais e morais

decorrente de saque indevido. Postula a antecipação da tutela. DECIDO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso em tela não há como se aferir de plano o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada. Com efeito, só

será possível constatar que o saque foi indevido com a vinda das informações da ré e análise apurada dos documentos anexados aos autos eletrônicos, que permitirão aferir as circunstâncias em tudo ocorreu. Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum

in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.044148-4 - ELSON NUNES FERREIRA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, na medida em que a percepção de benefício pelo autor, ainda que em patamar inferior ao desejado, garante-lhe o sustento, razão por que não há risco de dano de difícil reparação. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.044251-8 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA BRITO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da

incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.044333-0 - ARNALDO ALVES DA CUNHA (ADV. SP061310 - JANIO URBANO MARINHO e ADV.

SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Primeiramente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é distinto do presente. Assim, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Indo adiante, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir sua efetiva incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.044356-0 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, sob

pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, o motivo pelo qual ajuizou a ação neste Juizado Especial Federal, tendo em vista se tratar de doença decorrente de acidente de trabalho. Int.

2009.63.01.044359-6 - CARMELINDA MARIA PORCARI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.044382-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora propõe a presente demanda em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação

ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos

eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.044415-1 - MARIA APARECIDA MARIANO ALVES DE CAMARGO (ADV. SP112235 - GILVANDI DE

ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação proposta

em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Não foi realizado exame pericial. A parte autora requer a tutela antecipada. Decido. Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos

para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.044459-0 - MARCELO BUENO DO CARMO (ADV. SP283511 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado

pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.045012-6 - MARCOS ROBERTO PIMENTA (SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO) : "Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais em face da Empresa Brasileira de Correio e Telegrafo. Requer a antecipação da tutela. DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não há como se aferir, de plano, o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada. De fato, só será possível verificar a consistência das teses aduzidas pela parte autora, após a vinda da contestação. Ademais, há a necessidade de produção de provas em audiência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2009.63.01.045058-8 - MARIA DAS DORES LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação cujo pedido diz respeito à liberação de quotas do PIS. Decido Indefiro o pedido de antecipação da tutela, por ser irreversível. Ademais, não restou comprovada a urgência em levantamento de referidos valores.Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1086/2009

Lote 71528/2009

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2005.63.01.351153-4 - MARIA ASSUNÇÃO COSTA CARVALHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.035882-1 - JOSE LORETO FAGUNDES (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.040819-8 - DOUGLAS CARLOS SUEHARA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.049583-6 - LEONARDO PEREIRA DE ALCATARA (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.002072-9 - MARIA JOSEFINA CORREA RIBEIRO (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.016217-7 - REBECA TUCKER YOKOI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.021719-1 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.022507-2 - VERA BERNARDETE PERON ARANHA (ADV. SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA

MANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.029443-4 - ANNA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035713-4 - VITORIA STADE CIRCELLI (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.041020-3 - VERA LUCIA URIAS (ADV. SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA e ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.042920-0 - GABRIEL PEREIRA GONCALVES ROCHA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.050739-9 - RIVALDO ALVES RAYOL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.052587-0 - ADELINA CORAT DE CASTRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.052954-1 - RUBENS DA SILVA FREITAS (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.054300-8 - GUINKO YABUSAKI E OUTRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA); IWAO YABUSAKI- ESPOLIO(ADV. SP211495-KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI); IWAO YABUSAKI- ESPOLIO(ADV. SP224501-EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.054301-0 - TEREZINHA YOCOTA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.054302-1 - CREUZA DE AZEVEDO SANTOS E OUTRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA); JOSE CARDOSO DOS SANTOS- ESPOLIO(ADV. SP211495-KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI); JOSE CARDOSO DOS SANTOS- ESPOLIO(ADV. SP224501-EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.054303-3 - SEBASTIAO RODRIGUES SOARES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.054306-9 - BENITA RODRIGUES BEZERRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.054307-0 - ANTONIO APARECIDO SEVERINO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.054308-2 - ALZIRA RAMOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.054311-2 - JOAO OSCAR SAMPAIO ARRUDA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.054312-4 - WILSON CASAREGGIO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.054986-2 - CARLOS FRANCISCO STEIN ALVIM (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.054993-0 - ANTERO GOMES LOUREIRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.055044-0 - OSCAR LEPIKSON (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.057002-4 - MARGARIDA RICO ASSUNCAO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.057006-1 - JOSE BASILE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.058497-7 - MARIA FEBRONIA DE MOURA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059510-0 - MANUEL MATEUS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059552-5 - ALVARO SOUZA ARAUJO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061787-9 - NELSON GUARINI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061788-0 - ELENIR GUIDI MIRAGLIA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061790-9 - BACHIR FELICIO JORGE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061791-0 - MARIA AVELINA DE SOUSA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061792-2 - GUIOMAR SCARPONI MARSON (ADV. SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061793-4 - JORGE BRASILEIRO TERRAS (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061797-1 - CELINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061829-0 - ALFREDO GUNTHER FUCHS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062205-0 - OTONIEL BRANDAO FERREIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062346-6 - ARNALDO PALUMBO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062353-3 - JOSEFA DO NASCIMENTO PESSOA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062356-9 - ANTONIO BRUNO SAPIENZA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062396-0 - APARECIDA VEGA FERNANDES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062398-3 - EDA PERETTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062400-8 - MARIA LUCIA CREPALDI RODRIGUES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062401-0 - LINDAURA ARAUJO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062406-9 - LAERCIO MAGALHAES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062407-0 - KARO KISS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062409-4 - KALED CURI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 -

EDGAR

DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062410-0 - JOSENIAS GOMES VALADAO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062631-5 - LUIZ REIS DE PAULA (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062634-0 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062635-2 - ANTONIO DOS SANTOS NOVAES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: .

2008.63.01.062637-6 - JOSE FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062638-8 - VICENTE GONCALVES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501

- EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062640-6 - NELSON FLORIO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 -

EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.011996-3 - MILTON SILVA (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.012318-8 - NATANAEL DE ALMEIDA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.013846-5 - MANOEL OLIVEIRA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.013854-4 - EDISON OTERO FERNANDES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.013856-8 - LUIZ DE NATALI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 -

EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.013857-0 - BENEDITO MARTINS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 -

EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.013858-1 - MOACIR SIMONELLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 -
EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.013863-5 - ANTONIO CARLOS LIMA PEDREIRA DE FREITAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.013922-6 - ARNALDO SILVEIRA JUNIOR (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.013930-5 - JOSE ZAMBONI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.013931-7 - OSWALDO DE CASTRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.013934-2 - LILIAN ALICKE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.013939-1 - LUIZ GIMENEZ (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.013946-9 - JULIO NAKASONE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.013955-0 - FRANCISCO DO EGIPTO LACERDA (ADV. SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.014008-3 - LIGIA SOUZA LIMA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.014014-9 - MARIA ANTUNES DE FREITAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.014017-4 - DORIVAL FRANCISCO FEROLLA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.014802-1 - OSVALDO SCHENA (ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.015088-0 - NELSON ZANUTTO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.015091-0 - ARMANDO BALBI (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.015194-9 - TAKASHI SAKATA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.015197-4 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.015198-6 - RUY PEREIRA JAEGER (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.015199-8 - MARIA RAIMUNDA RODRIGUES LEITE (ADV. SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.015200-0 - SUELI DE FARIA PASQUA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.015201-2 - LUCIA PASCHOA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.015204-8 - RONALDO STEVAUX (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.015205-0 - NELIO CORDONI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.015558-0 - GISELDA BOMMARITO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.015559-1 - NERI FARIA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.016315-0 - SEBASTIAO FERNANDO SALLES (ADV. SP257802 - FLAVIO ROBERTO BALBINO e ADV. SP257852 - CATARINA RIBEIRO FRANCO e ADV. SP258408 - VERONICA SANTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.016721-0 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.016730-1 - MARIE DE CSIVY (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.016734-9 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017339-8 - CELESTE GOMES CORREIA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017554-1 - MARIA CLARA MARTINS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017587-5 - MARIA ENEIDE DOS SANTOS E PASSOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017591-7 - ADRIANO FREITAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 -
EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017593-0 - ANTONIO RODRIGUES BUENO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e
ADV.
SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : .

2009.63.01.017596-6 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA
BISSOLATTI e
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
: .

2009.63.01.017597-8 - ROLANDO SOUZA MESQUITA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e
ADV.
SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : .

2009.63.01.017598-0 - OLAVO ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA
BECHARA e
ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) : .

2009.63.01.017600-4 - PEDRO JOSE LOURENCO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV.
SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : .

2009.63.01.017602-8 - MYRIAN MENNA GUIMARAES PINHEIRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA
BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017603-0 - NELSON FERREIRA MENDES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e
ADV.
SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : .

2009.63.01.017605-3 - PEDRO RODRIGUES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV.
SP211495 -
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017608-9 - ADEMAR PEREIRA DE BARROS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
e ADV.
SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : .

2009.63.01.017609-0 - ALBINO FROHLICH (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.
SP224501 -
EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017610-7 - ADELIA APARECIDA GIORDANO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e
ADV.
SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : .

2009.63.01.017613-2 - PETRUCIO SEBASTIAO ALVES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e
ADV.
SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : .

2009.63.01.017614-4 - ARY DE QUEIROZ BARROS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e

ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : .

2009.63.01.017615-6 - RODOLPHO RESS FILHO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV.
SP211495
- KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017629-6 - ELFAY LUIZ APPOLLO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV.
SP211495 -
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017630-2 - MIGUEL JOSE LUIZ (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV.
SP211495 -
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017632-6 - JOSE NASCIMENTO FRANCO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e
ADV.
SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : .

2009.63.01.017638-7 - DINORAH DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e
ADV.
SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : .

2009.63.01.017639-9 - DIVA FERREIRA LANCAS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV.
SP211495
- KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017640-5 - CLARA GERSZTEL BLACK (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV.
SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : .

2009.63.01.017642-9 - MARIA JOSEPHA CARLIN PASSARIN (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA
BECHARA e
ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) : .

2009.63.01.017643-0 - ADONIRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e
ADV.
SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : .

2009.63.01.017644-2 - ARNALDO RIBEIRO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV.
SP211495 -
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017646-6 - JOSE SIMAO DE OLIVEIRA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV.
SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : .

2009.63.01.017754-9 - KUNIE TOYOTA (ADV. SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES
CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017755-0 - JOAO BALLESTEROS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.018232-6 - ISABEL RODRIGUES GUDIN (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.018238-7 - SHOCHEI KAMIYA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.018240-5 - DANIEL BELIZARIO DE CAMARGO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.018252-1 - HAMILTON RODRIGUES FREITAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.018253-3 - LUIZ ENOKI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.018254-5 - ZUALDO MICIANO (ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.018921-7 - HELCIO MARQUES GOMES (ADV. SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA e ADV. SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.019066-9 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.019067-0 - NAMANN EID (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.019069-4 - NELSON SANTANA (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.019168-6 - JULIETA SALIM SUCAR (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.019507-2 - ISAURA CARDOSO PARDO E OUTRO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO); ORAZIL DE OLIVEIRA BENOSSI(ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.020003-1 - TEREZINHA LEITE DE BRITO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.020289-1 - JOSE ROMOALDO ALBERTO CUNHA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.020291-0 - IVAN LOURENCO DE ANDRADE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.020297-0 - LEDA DE ARAUJO MARQUES INACIO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.020299-4 - JOSE ALVES DE BARROS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.020320-2 - FERNANDO NOTARIO PRIETO (ADV. SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023505-7 - JAIR GUILHERME FRANZ (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023506-9 - BENEDITO ANTONIO CREVILARI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023509-4 - CARLOS DE GODOY (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023510-0 - GERALDO EMIDIO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023517-3 - ULISSES BAPTISTA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023529-0 - ANTONIO IVALDO MARIN (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023553-7 - MANOEL GARCIA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023708-0 - ADALBERTO BONI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023709-1 - ELZA RODRIGUES SILVA SERVOS (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023747-9 - ZORAIDE ROSSI PEREIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023748-0 - ITALO BERTINATO (ADV. SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023961-0 - MARIO COLNAGHI (ADV. SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023967-1 - MARIA AZINETE TEIXEIRA LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023968-3 - APARECIDA DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS e ADV. SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : .

2009.63.01.026807-5 - JOSE ANTUNES VIEIRA (ADV. SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO e ADV. SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.026816-6 - MARIA IRENE SOARES ALVES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.026818-0 - ZEUS PARANAENSE CARVALHO TELES (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.026819-1 - ROMEU GREGOLINI JUNIOR (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.027135-9 - CLAUDIO VIDAL - ESPÓLIO (ADV. SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.027153-0 - JOAO DE SOUSA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.027154-2 - DAZZI GIOVANI PIETRO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.027155-4 - JOAO CUSTODIO ALVES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.027156-6 - MARIA DE JESUS COELHO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.027158-0 - ADEGAR MOREIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.027159-1 - AMADEU SOARES GOUVEIA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.027222-4 - JOJI MIZUNO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.027436-1 - HELIO CELIO SOUZA ROCHA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.027438-5 - OLIVIO NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.027442-7 - RUFINO BORGES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.027446-4 - ANTONIO CATHARINO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO POR MM JUIZ(A) FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO

EXPEDIENTE N.º 1087/2009

2003.61.84.042369-1 - CALIXTO ELVARINI SERIBELI (ADV. SP258056 - AUGUSTO ZANCAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de inclusão de novo advogado

para a parte autora neste feito, uma vez que a mesma já se encontra assistida por advogados devidamente constituídos e não há nos autos revogação dos poderes concedidos anteriormente. Publique-se esta decisão ao advogado requerente, Dr. Augusto Zancan Gomes, OAB SP 258.056 e aguarde-se resposta do ofício protocolizado na Vara Única - Ofício Judicial da Comarca de Nuporanga - SP, em 30/06/2009. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 1088/2009

PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM 05 (CINCO) DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ANEXADA AOS AUTOS EM 14/08/2009, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2008.63.01.044069-4 - JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a)

deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do

Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2009**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.007071-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTIDES CARDOSO DE MORAIS

ADVOGADO: SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007073-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007074-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS REIS

ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007075-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO BARON

ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007076-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007077-3

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.007078-5

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.007079-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA FRAGA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007080-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISSAO MORI

ADVOGADO: SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007081-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIYAKO YAMASHITA MORI

ADVOGADO: SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007082-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURA SCANDIFFIO LOPES DA CUNHA

ADVOGADO: SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.007083-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ROBERTO LOPES DA CUNHA
ADVOGADO: SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.007084-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CORDEIRO JUNIOR
ADVOGADO: SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.007085-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR TEIXEIRA ZDONEK-REP.IVONETE APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007086-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP261530 - VALMIR NANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007087-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONEA SAMPAIO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007088-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SCIPAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007091-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVIA ZANANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007096-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE RAQUEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO CONSUL LIMA
ADVOGADO: SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007099-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA GETULIO MILANEZ
ADVOGADO: SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007101-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ MADALENA CAMPISSI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007102-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO CAROLA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007107-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA LINA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007108-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA JULIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP133669 - VALMIR TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007109-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA HELENA DE JESUS
ADVOGADO: SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007110-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO FORTES TORJI
ADVOGADO: SP121851 - SOLEMAR NIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007111-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DESTRO
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007112-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAUGIVAL JOSE DE JESUS
ADVOGADO: SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007113-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BIRIBILI
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007114-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSCAR PIRES RAMALHO

ADVOGADO: SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007115-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE LUCENA FILHO
ADVOGADO: SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007116-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RUBIO
ADVOGADO: SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007117-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.007118-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA PIANOSKI COSTA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007119-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO GONCALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007120-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA FROST DE ANDRADE SILVA REP CRISTINA FROST
ADVOGADO: SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/09/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.007121-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ENRIQUE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.007122-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE FERNANDES
ADVOGADO: SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007123-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007124-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MARIANO
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007125-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007126-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA ALVES
ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007127-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUJALIO BAETA DA SILVA
ADVOGADO: SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007128-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA PRADO
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007129-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO JORGE BERTOLDO DE ESPINDOLA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007130-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PIRES
ADVOGADO: SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/09/2009 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.007131-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BARBARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007137-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA VITORINO
ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007138-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA ZANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007139-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO INACIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2005.63.01.275840-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELO BOMBONATI
ADVOGADO: SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.007089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MARREGA SILVANI, ASSIST GOALTER SILVANI
ADVOGADO: SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.007090-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007092-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007093-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAIS
ADVOGADO: SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007094-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VAES PEREIRA
ADVOGADO: SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007095-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FACCINA FILHO
ADVOGADO: SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007097-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE BENEDITO TONOLI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007100-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES PIRES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BETANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP098439 - MARIA APARECIDA CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007104-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE SIMONI MENDONZA CASELLA
ADVOGADO: SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007105-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERALDA DO AMARAL
ADVOGADO: SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007106-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE JAYRO GREENHALG CARNEIRO REP VIUVA
ADVOGADO: SP054300 - RENATO ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007140-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.007141-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA CHIMENES PEREIRA
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007142-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR PADILHA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007143-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007144-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA CRISTINA BORELLI DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007145-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007146-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO PINHEIRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007147-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007148-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007149-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CHAGAS LIMA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007150-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCELENE DA SILVA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007151-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007152-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUALTER SILVANI
ADVOGADO: SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007153-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA DELGADO FAIS
ADVOGADO: SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007154-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MARCIO BAHU
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007155-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA SILVESTRINI
ADVOGADO: SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007156-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO VERINAUD
ADVOGADO: SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007157-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES FILHO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007158-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON ISAIAS SILVA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007159-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007160-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY LIBERATA STAFFOKER ROSSI

ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007161-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO WILSON GIACHINI
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007162-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL JOSE PAULO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007163-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINILSON REINALDO FIORINI
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007164-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON SEVERO GAMA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007165-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS
ADVOGADO: SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007166-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAULINO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007167-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREA COSTA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007168-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GALLO ROVERE
ADVOGADO: SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007169-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SHIRLEY ROVERE CAPELATO
ADVOGADO: SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.007170-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA MENKE BALDIOTTI
ADVOGADO: SP063990 - HERMAN YANSSEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007171-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA VIEIRA DELFI
ADVOGADO: SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007172-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007173-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTO GONCALVES PIRES
ADVOGADO: SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007174-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE FERREIRA RODRIGUES MARCAL
ADVOGADO: SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007175-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO ZANGERME
ADVOGADO: MT009828 - ROSELI DE MACEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MT009828 - ROSELI DE MACEDA
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007176-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO: SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007177-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA ROSSINI
ADVOGADO: SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007178-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSALVO SANTOS
ADVOGADO: SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.007179-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MACIEL DE PADUA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.007180-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA RUIZ MORENO MONTEIRO
ADVOGADO: SP058120 - VANNY JOAQUINA HIPOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.007181-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSE PEDRO JUNIOR
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007182-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSE PEDRO JUNIOR
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007183-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSE PEDRO JUNIOR
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007184-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA BAGGINI IAMARINO
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007185-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDERALDO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007186-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO FRACAROLI NETO
ADVOGADO: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007187-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007188-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MARIANO
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.007189-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZY FRANCISCA DOS SANTOS ALDIGHERI
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 62

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/364 - SETOR EXECUÇÃO DE SENTENÇA

LOTE 11744 - EAPM

2004.61.85.021131-7 - DINA HELENA TELES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (Ofício anexado em 08/07/09 - fls. 84), intime-se o réu para que proceda à alteração da DIB do benefício da autora, considerando-se a data do requerimento administrativo - 05/11/1998. Ato contínuo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que refaça o cálculo dos atrasados devidos à autora, utilizando-se os mesmos parâmetros anteriormente utilizados, considerando-se apenas a alteração da DIB e as parcelas atingidas pela prescrição, devendo referido cálculo ser atualizado até a presente data. Com a vinda dos cálculos, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

2005.63.02.003305-1 - ASSIS GASPAS (ADV. SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X CONSELHO REGIONAL DOS

CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO : "Petição protocolo 2009/6302059249: defiro. Oficie-se à CEF - Agência

2014 - PAB JUSFE, informando que os valores depositados na Conta nº 005-21772-0, poderão ser levantados pelo

advogado do CRECI - 2ª REGIÃO, devidamente constituído nos autos, Dr. José Eduardo Amorosino - OAB/SP 046.531.Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo.

2005.63.02.008574-9 - MAURO DA SILVA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 -

KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Tendo em vista que o v. acórdão proferido nestes autos transitado em julgado assim dispõe: "...determinar à contadoria

do Juizado Especial Federal de origem que proceda ao cálculo do tempo de serviço da autora, bem como da renda

mensal inicial e da renda mensal atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser paga em favor de

Mauro da Silva ..., e, ainda, do total das verbas vencidas, atualizadas até a data da sentença que se reforma". ..."

e "...condeno o Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, ...", remetam-se os autos à contadoria do Juízo

para cumprimento, devendo os cálculos acima referidos serem atualizados até a presente data. Com a vinda dos cálculos

dê-se vista às partes e após, expeçam-se as requisições de pagamento na forma adequada aos valores apurados, tanto

em favor do autor como a título de honorários advocatícios.

2005.63.02.012929-7 - NORTICINA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A CEF informa o Juízo que, "in casu", já houve a correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, informando que o autor possui registro de adesão/transação aos termos da LC 110/2001, juntando cópia do termo de adesão devidamente assinado pelo autor, bem como, das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo autor e ou seus dependentes. Tem razão a CEF.

Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da conta vinculada do autor já se verificou. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer a existência de fato extintivo do direito do(a)s autor(a)(es)(s), a fulminar a execução do presente título. ISTO CONSIDERADO, em razão do pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

2005.63.02.014534-5 - JORGE DA SILVA SINHORELLI (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação dos índices inflacionários expurgados nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção.

Todavia, limita-se a apresentar cópias das carteiras de trabalho. Já na fase executória a requerida informa que está impossibilitada de proceder ao cumprimento da sentença proferida e solicita os extratos analíticos referidos ao período iniciado com o primeiro depósito na conta vinculada. Assim sendo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos comprobatórios da existência de sua conta vinculada do FGTS. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo.

2006.63.02.002866-7 - JOSE GUIDO DA SILVA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "A CEF informa o Juízo que, "in casu", já houve a correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, informando que o autor possui registro de adesão/transação aos termos da LC 110/2001, juntando cópia das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo autor e ou seus dependentes. Tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da conta vinculada do autor já se verificou. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer a existência de fato extintivo do direito do(a)s autor(a)(es)(s), a fulminar a execução do presente título. ISTO CONSIDERADO, em razão do pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

2006.63.02.002877-1 - STELA REGINA MALAMAN (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "A CEF informa o Juízo que, "in casu", já houve a correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, informando que o autor possui registro de adesão/transação aos termos da LC 110/2001, juntando cópia das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo autor e ou seus dependentes. Tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da conta vinculada do autor já se verificou. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer a existência de fato extintivo do direito do(a)(s) autor(a)(es)(s), a fulminar a execução do presente título. ISTO CONSIDERADO, em razão do pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

2006.63.02.004169-6 - JOAO BATISTA LEMES (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "A CEF informa o Juízo que, "in casu", já houve a correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, informando que o autor possui registro de adesão/transação aos termos da LC 110/2001, juntando cópia do termo de adesão devidamente assinado pelo autor, bem como, das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo autor e ou seus dependentes. Tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da conta vinculada do autor já se verificou. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer a existência de fato extintivo do direito do(a)(s) autor(a)(es)(s), a fulminar a execução do presente título. ISTO CONSIDERADO, em razão do pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

2006.63.02.004174-0 - EURIPEDES MAGRÃO (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "A CEF informa o Juízo que, "in casu", já houve a correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, informando que o autor possui registro de adesão/transação aos termos da LC 110/2001, juntando cópia das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo autor e ou seus dependentes. Tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da conta vinculada do autor já se verificou. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza

processual civil. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer a existência de fato extintivo do direito do(a)(s) autor(a)(es)(s), a fulminar a execução do presente título. ISTO CONSIDERADO, em razão do pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

2006.63.02.004191-0 - JOSE JERONIMO ELOI (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "A CEF informa o Juízo que, "in casu", já houve a correção

das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, informando que o autor possui

registro de adesão/transação aos termos da LC 110/2001, juntando cópia das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo autor e ou seus dependentes. Tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da conta vinculada do autor já se verificou. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora

o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza

processual civil. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação

dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer a existência de fato

extintivo do direito do(a)(s) autor(a)(es)(s), a fulminar a execução do presente título. ISTO CONSIDERADO, em razão do

pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

2006.63.02.004203-2 - SONIA MARIA DUARTE AMORIM (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição

protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, dê-se baixa findo.

2008.63.02.010884-2 - MARIA CRISTINA GONCALVES (ADV. SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os presentes autos verifico que, por um lapso

desta secretaria, os presentes autos foram baixados ao arquivo, sem a devida comunicação da CEF acerca do efetivo

cumprimento da sentença homologatória de acordo. Assim, officie-se com a máxima urgência possível à CEF, para que

informe a este Juízo acerca do cumprimento do julgado, juntando documentos comprobatórios de suas alegações, ou

esclareça a razão de não o fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.011831-8 - JOSE ADILSON MENDES (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP189320 -

PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da

informação contida no ofício do INSS referente à implantação do benefício concedido nestes autos - NB 31/536.496.969-

6, bem como das Pesquisas Plenus anexas aos autos, verifico que a prestação jurisdicional já está encerrada nestes

autos. Assim sendo, dê-se baixa findo.

2008.63.02.013661-8 - MARIA PRATA TOGNIOLLO (ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2009/6302062699: officie-se novamente ao

gerente executivo do INSS para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, proceder ao estorno dos créditos depositados em favor da autora - NB 536.743.930-2 na Agência da Nossa Caixa no município de Taiúva/SP, uma vez que, conforme documentos constantes da inicial, a autora reside nesta cidade de Ribeirão Preto à Rua Guarani, 250 - Bairro Santa Cruz e, portanto, seu benefício deverá ser depositado em agências bancárias da cidade de Ribeirão Preto/SP, preferencialmente na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme requisitado pela parte. Saliento que o INSS deverá comunicar primeiramente à autora sobre o novo crédito efetuado e depois a este Juizado. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.013999-1 - GENY FRANCISCO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do INSS anexada em 20/07/2009: retornem os autos à contadoria para manifestação acerca do alegado pelo réu, refazendo o cálculo das diferenças, se for o caso. Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.

2009.63.02.000526-7 - MARCIA VALERIA MUNHOS DIAS REIS E OUTROS (ADV. SP017836 - WALTER PEREIRA DE MORAES); DANUBIA ANGELIA MUNHOS DIAS(ADV. SP017836-WALTER PEREIRA DE MORAES); ANTONIO EDUARDO MUNHOS DIAS(ADV. SP017836-WALTER PEREIRA DE MORAES); ALESSANDRA ESTHER MUNHOS DIAS(ADV. SP017836-WALTER PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição anexada em 02/07/09 : defiro o pedido de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora na Conta Judicial nº 005-27780-3. Oficie-se à CEF, que deverá informar a este Juízo quando do efetivo levantamento. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo.

2006.63.02.016106-9 - EMERSON LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Conforme mencionado claramente no dispositivo da sentença, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre reembolso quilometragem se restringiu apenas àqueles períodos comprovados pelos documentos juntados aos autos. Sendo assim, como os depósitos judiciais foram realizados sem autorização judicial, contrariando completamente o disposto na sentença, eles deverão ser liberados em favor de quem os efetuou, ou seja, para a Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, cabendo à Receita Federal a fiscalização quanto à regularidade dos recolhimentos do imposto de renda retido na fonte em relação ao reembolso quilometragem. Portanto, determino a liberação de todos os depósitos judiciais realizados nos autos em favor da Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS devendo a mesma ser intimada para efetuar o levantamento do montante, uma vez que tais valores não foram contemplados pela sentença proferida nos autos. Após o levantamento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre reembolso quilometragem restringindo o cálculo apenas àqueles reembolsos devidamente comprovados através dos documentos anexados aos autos quando da propositura da ação.

2007.63.02.000393-6 - MATHEUS MARCIANO DA SILVA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Conforme mencionado claramente no dispositivo da sentença, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre reembolso quilometragem se

restringiu apenas àqueles períodos comprovados pelos documentos juntados aos autos. Sendo assim, como os depósitos judiciais foram realizados sem autorização judicial, contrariando completamente o disposto na sentença, eles deverão ser liberados em favor de quem os efetuou, ou seja, para a Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, cabendo à Receita Federal a fiscalização quanto à regularidade dos recolhimentos do imposto de renda retido na fonte em relação ao reembolso quilometragem. Portanto, determino a liberação de todos os depósitos judiciais realizados nos autos em favor da Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS devendo a mesma ser intimada para efetuar o levantamento do montante, uma vez que tais valores não foram contemplados pela sentença proferida nos autos. Após o levantamento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre reembolso quilometragem restringindo o cálculo apenas àqueles reembolsos devidamente comprovados através dos documentos anexados aos autos quando da propositura da ação bem como para cálculo dos honorários advocatícios conforme disposto no acórdão.

2007.63.02.000399-7 - ESTANISLAU MICHELAN (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Conforme mencionado claramente no dispositivo da sentença, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre reembolso quilometragem se restringiu apenas àqueles períodos comprovados pelos documentos juntados aos autos. Sendo assim, como os depósitos judiciais foram realizados sem autorização judicial, contrariando completamente o disposto na sentença, eles deverão ser liberados em favor de quem os efetuou, ou seja, para a Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, cabendo à Receita Federal a fiscalização quanto à regularidade dos recolhimentos do imposto de renda retido na fonte em relação ao reembolso quilometragem. Portanto, determino a liberação de todos os depósitos judiciais realizados nos autos em favor da Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS devendo a mesma ser intimada para efetuar o levantamento do montante, uma vez que tais valores não foram contemplados pela sentença proferida nos autos. Após o levantamento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre reembolso quilometragem restringindo o cálculo apenas àqueles reembolsos devidamente comprovados através dos documentos anexados aos autos quando da propositura da ação bem como para cálculo dos honorários advocatícios conforme disposto no acórdão.

2007.63.02.016698-9 - OLIVIO MATIOLI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da informação acerca da existência de prévia ação ajuizada perante à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, distribuída em 22/05/2001 sob nº 2001.61.83.002232-0, em que pleiteava a revisão da RMI do benefício nº 46/081.349.891-0, pela aplicação da lei 6.432/77 (ORTN), bem como de aplicação do art. 58 do ADCT, no período de sua vigência, com sentença transitada em julgado, concluo que nada há a ser executado nestes autos uma vez que a parte autora já foi contemplada pelo mesmo provimento judicial requerido nestes autos. Ressalvo ser inadmissível invocar-se os efeitos da coisa julgada para recebimento de crédito em duplicidade uma vez que nossa jurisprudência já pacificou entendimento de que a coisa julgada não pode se sobrepor aos

princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo indispensável ponderar todos esses elementos constitucionais quando da aferição de sua imutabilidade. Por oportuno, vale ressaltar, ainda, ser irrefutável a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária tão elevada quanto à da coisa julgada. Isto posto, nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.63.02.004010-0 - ANA MARIA BATISTA (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do autor: verifica-se que por um lapso desta secretaria, os presentes autos foram remetidos ao arquivo sem o devido cumprimento do Julgado. Assim sendo, intime-se com urgência o réu, na pessoa do Gerente Executivo para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, proceda à implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedido à autora nestes autos, com DIB em 26/03/2008 (data do ajuizamento da ação), devendo elaborar e informar no mesmo prazo acima, o cálculo do valor devido a título de atrasados compreendido entre a DIB e o efetivo pagamento. Com a comunicação do INSS expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N ° 366/ 2009

2003.61.85.004726-4 - VALDIR APARECIDO GUNELLA (ADV. SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES e ADV. SP154987 - ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de pedido de habilitação do Sra. Majorie da Graças Marcelino Gunella. Compulsando os autos nota-se que o autor além da requerente deixou outro filho menor de 21 (vinte um) anos à época da sua morte, razão pela qual determino, por cautela, a divisão do valor depositado em 02 (duas) cotas de iguais valores. Nesse sentido, é necessário decidir o requerimento de habilitação com fulcro na Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos dos seus artigos 112 e 16, I, que do tratam dos valores não recebidos em vida pelo segurado e dos dependentes presumidos do segurado para fins de benefício previdenciário. Posto isso, defiro o pedido de habilitação da requerente, bem como autorizo a Sra. Majorie da Graças Marcelino Gunella 50% do valor depositado, até ulterior deliberação. Oficie-se à CEF. Ante a notícia da existência de um menor de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento do autor, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias sua manifestação. Intime-se a requerente, bem como o dependente presumido. Após, com manifestação, tornem conclusos. No silêncio, ao arquivo sobrestado."

2004.61.85.011662-0 - DINORAH DE SOUZA (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302019405/2009. "Vistos. Considerando a documentação carreada aos autos, defiro a habilitação da requerente Maria Cecília de Souza Sanches - CPF 156.289.128-67, filha de

Haidee de Souza Sanches, irmã falecida da autora (1/6). Oficie-se a CEF, informando que: 1 - primeiro, que seja verificado o cumprimento da última decisão n° 18588/09, encaminhada a essa instituição por meio do ofício n° 1490/09, a qual determinou uma nova divisão, ficando o valor inicialmente depositado dividido em 6 (seis) cotas partes iguais; 2 - está autorizando o levantamento da cota parte de Maria Cecília de Souza Sanches - CPF 156.289.128-67 (1/6), pelo sucessor Norival de Souza, CPF 037.219.168-16. Quanto aos demais sucessores aguarde-se a regularização do requerimento de habilitação. Int. Cumpra-se."

2004.61.85.019077-6 - JOSE LAURENTINO ASSUNCAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando o ofício n° 08958/2009-UFEP-P-TRF3, o qual informou o cancelamento da requisição de pagamento deste Juizado de n° 20090002280R, protocolada neste E. TRF3, sob o n° 20090121619, em virtude de já existir um precatório protocolizado sob n° 20070001118, referente ao processo originário n° 9900001283, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba SP, conforme cópia da certidão e listagem de conferência anexadas. Ante a informação, intime-se o autor para que comprove não existir a referida "coisa julgada" informada pelo TRF3, devendo, para tanto, trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor do processo da originário n° 9900001283, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba SP, além das cópias da sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito (se houver). Decorrido o prazo, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo."

2005.63.02.008182-3 - CLAIRTON APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro o requerimento. Verifico que a requisição de pagamento deste Juizado de n° 200900001968, protocolada nesse E. TRF da 3ª Região, sob o n° 20090103342, foi requisitada no valor total de R\$ 164.210,90, com cálculo para 01/06/2009, para pagamento tanto da parte requerente, CLAIRTON APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF 005.445.918-44, quanto para os honorários advocatícios contratuais em nome do advogado, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, CPF 305.768.518-84, nos valores de R\$119.947,63 e de R\$49.263,27, respectivamente. E, também, a requisição de pagamento deste Juizado de n° 200900001969, protocolada nesse E. TRF da 3ª Região, sob o n° 20090103345, foi requisitada no valor total de R\$ 16.421,00, com cálculo para 01/06/2009, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome do advogado, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, CPF 305.768.518-84. Ocorre que, verificamos que antes da expedição das requisições foi anexado aos autos contrato de cessão de direitos em que os advogados do processo cederam os direitos da ação a uma sociedade de advogados. Em razão disso, é mister que seja expedido ofício ao TRF3 informando o ocorrido e solicitando: 1) alteração da titularidade dos honorários contratuais destacados, referentes à requisição n° 200900001968, protocolada nesse E. TRF da 3ª Região, sob o n° 20090103342, para que conste na requisição como parte requerente, CLAIRTON APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF 005.445.918-44, e como requerente dos honorários advocatícios contratuais a sociedade de advogados, SOUZA ADVOCACIA - CNPJ 07.693.448-0001-87, nos valores de R\$119.947,63 e de R\$49.263,27, respectivamente, e, no valor total de R\$ 164.210,90, com cálculo para 01/06/2009; 2) alteração da titularidade dos honorários sucumbenciais, referentes à requisição n° 200900001969,

protocolada nesse E. TRF da 3ª Região, sob o n ° 20090103345, para que conste na requisição como parte requerente
SOUZA ADVOCACIA - CNPJ 07.693.448-0001-87, no valor de R\$ R\$ 16.421,00, com cálculo para 01/06/2009. Após,
com a informação de retificação da requisição, aguarde-se o pagamento, ou, não sendo este o entendimento do E. TRF3,
tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.009120-8 - ARMANDO DE POLI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Petição de habilitação inepta. Indefiro. Intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar. No silêncio, ao arquivo."

2006.63.02.006607-3 - ITAMAR TEIXEIRA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro o requerimento. Verifico que a requisição de pagamento deste Juizado de n ° 200800001882, protocolada nesse E. TRF da 3ª Região, sob o n ° 20080183838, foi requisitada no valor total de R\$27.501,32, com cálculo para 01/10/2008, para pagamento tanto da parte requerente, ITAMAR TEIXEIRA, CPF 020.119.698-08, quanto para os honorários advocatícios contratuais em nome da advogada, FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, CPF 278.790.168-99, nos valores de R\$19.250,92 e de R\$8.250,40, respectivamente. E, também, a requisição de pagamento deste Juizado de n ° 200800001883, protocolada nesse E. TRF da 3ª Região, sob o n ° 20080183839, foi requisitada no valor total de R\$2.750,00, com cálculo para 01/10/2008, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da advogada, FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, CPF 278.790.168-99. Ocorre que, verificamos que antes da expedição das requisições foi anexado aos autos contrato de cessão de direitos em que os advogados do processo cederam os direitos da ação a uma sociedade de advogados. Em razão disso, é mister que seja expedido ofício ao TRF3 informando o ocorrido e solicitando: 1) alteração da titularidade dos honorários contratuais destacados, referentes à requisição n ° 200800001882, protocolada nesse E. TRF da 3ª Região, sob o n ° 20080183838, para que conste na requisição como parte requerente, ITAMAR TEIXEIRA, CPF 020.119.698-08, e como requerente dos honorários advocatícios contratuais a sociedade de advogados, SOUZA ADVOCACIA - CNPJ 07.693.448-0001-87, nos valores de R\$19.250,92 e de R\$8.250,40, respectivamente, e, no valor total de R\$27.501,32, com cálculo para 01/10/2008; 2) alteração da titularidade dos honorários sucumbenciais, referentes à requisição n ° 200800001883, protocolada nesse E. TRF da 3ª Região, sob o n ° 20080183839, para que conste na requisição como parte requerente SOUZA ADVOCACIA - CNPJ 07.693.448-0001-87, no valor de R\$2.750,00, com cálculo para 01/10/2008. Após, com a informação de retificação da requisição, aguarde-se o pagamento, ou, não sendo este o entendimento do E. TRF3, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.007956-0 - LUZIA TORRES DE JESUS CONDI (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico dos autos que a parte autora faleceu e o processo encontra-se na fase de requisição de pagamento. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se

necessário decidir a sucessão dos créditos referentes aos autos na forma da lei civil, já que não há notícia de que deixou dependentes habilitados à pensão por morte. Assim sendo, considerando a documentação já anexada aos autos, **DEFIRO** a habilitação dos sucessores: ANTONIO FILHO CONDI - CPF 046.787.488-30 (1/7); SILVIA APARECIDA CONDI DOS SANTOS - CPF 255.076.558-39 (1/7); MARIA APARECIDA CONDI RITA - CPF 141.098.698-54 (1/7); MEIRE TEREZINHA CONDI DA FONSECA - CPF 135.690.298-75 (1/7); LAURA CONDI CARVALHO - CPF 199.535.898-36 (1/7); APARECIDA CONDI CARVALHO - CPF 162.228.518-27 (1/7); LUIZ CONDI - CPF 098.779.698-40 (1/7). Providencie a secretaria a alteração processual no sistema do Juizado, bem como expeça-se RPV individualizada. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.009929-7 - CLEUZA MARIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES); HALISSON DE SOUZA GIROTTO(ADV. SP192211-NARA FAUSTINO DE MENEZES); KETLY DE SOUZA GIROTTO (ADV. SP192211-NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de irregularidade no CPF da parte autora. Assim, intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os CPFs dos autores menores, já que, em razão dessa irregularidade, não foi possível expedir requisição de pagamento, pois o CPF regular é dado obrigatório, conforme o que consta no artigo 6º, inciso IV, da Resolução n º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumprida a determinação, requirite-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.010711-7 - CLAUDIO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico dos autos que a parte autora faleceu e o processo encontra-se na fase de requisição de pagamento. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos referentes aos autos na forma da lei previdenciária, já que há notícia de que deixou dependentes habilitados à pensão por morte, bem como de que deixou uma filha "dependente presumida", conforme artigos 16, I, combinado com 112 da Lei 8.213/91. Assim sendo, considerando a documentação anexada aos autos, **DEFIRO** a habilitação de SALETE APARECIDA FERREIRA (1/2) e ANA CLARA FERREIRA DA SILVA (1/2). Intime-se a advogada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar CPF da sucessora CLARA FERREIRA DA SILVA. Outrossim, considerando a presença de interesse de menor nos autos, intime-se o MPF para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da habilitação, bem como de futuro levantamento da cota parte da menor pela sua representante legal. Após, no silêncio ou com parecer favorável do MPF, prossiga, providenciando a secretaria a substituição processual, no sistema do Juizado, bem como a expedição de requisição de pagamento individualizada a cada uma das habilitadas (1/2). Outrossim, em caso de parecer contrário do MPF, tornem conclusos. No silêncio das requerentes, ao arquivo. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.013901-5 - TEREZINHA APARECIDA ROSSI FERREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico dos autos que a parte autora faleceu e o valor dos atrasados encontra-se na fase de requisição de pagamento. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão processual na forma da lei civil, quando não há dependente habilitado

à pensão por morte, conforme disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Face à documentação acostada aos autos defiro a habilitação: ANTONIO DUARTE FERREIRA - CPF 743.164.438-87, meeiro, (50%); MARIA APARECIDA ROSSI FERREIRA ADOLFO - CPF 050.960.348-36 (12,5%); SÉRGIO ANTONIO FERREIRA - CPF 050.960.348-36 (12,5%); VERA LUCIA FERREIRA RIZZO - CPF 071.847.058-31 (12,5%); JANE ROSSI FERREIRA FURCO - CPF 055.584.758-62 (12,5%). Providencie a secretaria a substituição processual dos sucessores no sistema do Juizado. Expeça-se requisição individualizada. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.019239-0 - JOSE PAULO GOMES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico dos autos que a parte autora faleceu e o processo encontra-se na fase de expedição de requisição de pagamento. Tratando-se de benefício assistencial, faz-se necessário decidir a sucessão processual na forma da lei civil, nos termos do art. 1060, do CPC. Face à documentação acostada defiro a habilitação: NATALIA AMADO GOMES - CPF 150.811.168-58 (50%); TIAGO AMADO GOMES - CPF 352.115.848-99 (1/8 de 50%); VALESCA AMADO GOMES TORRES - CPF 303.334.188-83 (1/8 de 50%); LUCIMARA AMADO GOMES - CPF 330.191.318-04 (1/8 de 50%); LUCIANO AMARO GOMES - CPF 261.595.198-08 (1/8 de 50%); LUCIANA AMADO GOMES - CPF 266.355.388-36 (1/8 de 50%); FELIPE AMADO GOMES - CPF 352.115.838-17 (1/8 de 50%); RENATA AMADO GOMES - CPF 352.122.318-33 (1/8 de 50%); ESTELA AMADO GOMES - CPF 302.811.478-09 (1/8 de 50%). Providencie a secretaria a substituição processual no sistema do Juizado. Expeça-se requisição individualizada. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.000164-2 - RENILSA APARECIDA MARQUES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Recebo os valores apresentados para fins de expedição requisição de pagamento. Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.006755-0 - APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS CELESTINO (ADV. SP199262 - YASMIN HINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência ao autor acerca do desbloqueio dos valores depositado na CEF. Após, com as guias de pagamento, ao arquivo. Int."

2007.63.02.015175-5 - NILCIO ANTONIO GAIOTTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico dos autos que a autora faleceu e os atrasados referente ao seu benefício previdenciário encontram-se depositados na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos referentes aos autos na forma da lei previdenciária, já que deixou dependentes habilitados à pensão por morte. Quanto à habilitação dos filhos, indefiro. Outrossim, considerando a documentação anexada aos autos, defiro a habilitação da viúva, Sra. MARIA INÊS GOBBO GAIOTTO - CPF 156.144.798-64. Providencie a secretaria a substituição processual no sistema do Juizado. Após, expeça-se requisição de pagamento. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.015526-8 - MARLENE APARECIDA VILELA DE CARVALHO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico que a parte autora faleceu e o valor da condenação (atrasados) referente ao seu benefício previdenciário encontra-se na fase de requisição de pagamento. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão na forma da lei previdenciária, já que há dependente habilitado à pensão por morte. Considerando a documentação anexada encontra-se incompleta, intime-se a advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: 1 - documento comprobatório dos descendentes deixados pela autora, já que não consta na certidão de óbito apresentada; 2 - cópia CPF, RG, comprovante de endereço, tanto do requerente e quanto do seu representante legal; Cumprida a determinação, tornem conclusos. No silêncio, ao arquivo sobrestado."

2007.63.02.016411-7 - SEBASTIAO JOSE ALVES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Indefiro petição da parte autora, nos termos na sentença proferida. As competências reclamadas são anteriores à citação. Expeça-se RPV."

2008.63.02.002174-8 - SERGIO DONIZETE LOPES (ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em face do Ofício n° 08386/2009-UFEP-P, verifico a necessidade de tecer algumas considerações: 1) o processo teve seu processamento regular até o trânsito em julgado e requisição do pagamento; 2) com o depósito do valor da condenação ocorreu a notícia do falecimento do autor; 3) considerando que o sucessor do autor, ainda, não providenciou a sua habilitação no processo, este juízo autorizou o levantamento dos honorários contratuais, considerando: a) as peculiaridades do caso; b) os princípios orientadores do JEF; c) que os sucessores respondem pelos encargos deixados pelo de cujus; d) a juntada do contrato de honorários aos autos; e) e, também, visando evitar uma futura ação de execução de honorários em desfavor "dos herdeiros"; 4) ainda, no mesmo sentido, não vejo necessidade em complicar o procedimento simplificado deste Juizado Especial Federal e iniciar um procedimento de arrecadação de herança jacente/vacante; 5) por outro norte, observo que não ocorreu erro na requisição do pagamento, por isso foi autorizado o levantamento da cota correspondente aos honorários contratuais. Assim, feitas as ponderações acima, verifico que o valor requisitado corresponde ao valor devido ao autor e que não ocorreu erro na sua requisição. Que o valor levantado até o momento ocorreu regularmente, entretanto, para viabilizar o estorno do saldo remanescente, nos termos do ofício da subsecretaria dos feitos da presidência, considero, em face das considerações apresentadas, que o valor requisitado foi feito a maior. Portanto, determino que seja expedido Ofício ao TRF3 solicitando o estorno do excedente da requisição de pagamento - RPV, registrada no nosso Juizado sob o número 2466/2008, e, protocolada no TRF3, sob o número 20080202170, cujo montante corresponde ao saldo remanescente depositado na conta 2014.005.990325639. Após, com a resposta do TRF da 3ª Região, tornem conclusos. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.005900-4 - MARIA HELENA SARTI TUPINAMBA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados

para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Int. Cumpra-se."

2008.63.02.006720-7 - SEBASTIAO BRAULINO FERREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico dos autos que o valor da condenação encontra-se depositado na CEF. Assim, considerando a documentação carreada aos autos, principalmente, a procuração pública que conferiu poderes à filha do autor tomar as providencias necessárias para viabilizar o seu direito em face do INSS, autorizo o levantamento dos valores depositados a procuradora ELIANA CRISTINA FERREIRA - CPF 333.755.94844. Oficie-se à CEF. Cumpra-se."

2008.63.02.010051-0 - IRACY IPOLITA CORREA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando o ofício n ° 08960/2009-UFEP-P-TRF3, o qual informou o cancelamento da requisição de pagamento deste Juizado de n ° 20090002346R, protocolada neste E. TRF3, sob o n ° 20090122409, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n ° 20070118700, referente ao processo originário n ° 9300001250, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava - SP, conforme cópia da certidão e listagem de conferência anexadas. Ante a informação, intime-se o autor para que comprove não existir a referida "coisa julgada" informada pelo TRF3, devendo, para tanto, trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor do processo originário n ° 9300001250, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava - SP, além das cópias da sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito (se houver). Decorrido o prazo, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo."

2007.63.02.011690-1 - ARMELINDA DELEGE URBINATI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico dos autos que a parte autora faleceu e o processo encontra-se na fase de pagamento. Tratando-se de benefício assistencial, faz-se necessário decidir a sucessão processual na forma da lei civil, nos termos do art. 1060, do CPC. Face à documentação acostada defiro a habilitação: SEBASTIÃO URBINATI - CPF 020.404.378-60, meeiro, (50%). Oficie-se à CEF. Considerando que há notícia de que a autora falecida deixou herdeiros, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias as respectivas habilitações. Após, com manifestação dos herdeiros, tornem conclusos. No silêncio dos herdeiros e com a guia de pagamento ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/781 - Lote 9370

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Oficie-se a Caixa para que mantenha bloqueados os valores depositados nestes autos.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.63.04.007596-8 - CAROLINA VICTORINO MACIEL ROSA (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2005.63.04.008051-4 - THEODORO DOS REIS GOMES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2005.63.04.010023-9 - SANTA ZANUNI CAMARGO E OUTRO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); TALMA CAMARGO SILVEIRA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2005.63.04.011799-9 - ANTONIO MINETO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2005.63.04.015284-7 - FABIANO WILLIAN CARDOSO PINTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.001584-8 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JÚNIOR (ADV. SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.002388-2 - NELSON LEARDINE (ADV. SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.002394-8 - RONALDO FRARE (ADV. SP239626 - GIOVANA SESTI STRANIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.006086-6 - JOELSON SARTORATO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

2006.63.04.006088-0 - TEREZINHA HERCOLIN DEMATEI E OUTROS (SEM ADVOGADO); GERALDO DEMATEI ; DECIO DEMATEI ; ANDREIA DEMATEI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2006.63.04.006094-5 - LANCHESTER FLAIBAN (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

2007.63.01.079621-6 - ROBERTO SIRIANI DE OLIVEIRA (ADV. SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

2007.63.01.081057-2 - VANESSA PIRES NICOLINI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.001042-9 - MARILZE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL e ADV. SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) :

2007.63.04.001621-3 - MESSIAS PEREZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.001690-0 - CLEODETE VETTORI E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); CLARICE VETTORI(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.001697-3 - MINERVINA ALVES BRAGA ARRUDA E OUTROS (ADV. SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA); FABIO DE ARRUDA JUNIOR(ADV. SP127833-FLAVIO LUIS UBINHA); EDSON LUÍS ARRUDA(ADV. SP127833-FLAVIO LUIS UBINHA); CLAUDIA ELENICE DE ARRUDA(ADV. SP127833-FLAVIO LUIS UBINHA); ELAINE CRISTINA ARRUDA FELIPE(ADV. SP127833-FLAVIO LUIS UBINHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.001794-1 - LOURDES MELATTO BULHÕES E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); WALDOMIRO BULHÕES(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.001882-9 - CELESTINO GIOVANNI ORSI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.001952-4 - IVONE GILIOLI SPINACE E OUTROS (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI); OSWANDO GILIOLI(ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI); OSVALDO GILIOLI(ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002042-3 - ADEMIR SEGALA (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002242-0 - WANDA MAZZALI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002414-3 - MARIA CECILIA TREVISAN TONIETTI (ADV. SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002446-5 - GALLIANA CRISTINA CASANOVA (ADV. SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002448-9 - GALLIANA CRISTINA CASANOVA (ADV. SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002574-3 - ALICE ADELINA DITT (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002600-0 - OSVALDO ALVES GOUVEIA NETO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002659-0 - CELIA REGINA MASSARETTO BASSI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002715-6 - VIRGINIA DE MOLA SOUZA E OUTRO (SEM ADVOGADO); JOSE ANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002735-1 - MELLISSA PAVAN DE TOLEDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002759-4 - RENATA PAVAN DE TOLEDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002768-5 - ANGELINA ROLLA BERGAMO E OUTRO (SEM ADVOGADO); ALICE BERGAMO MESCOLLOTE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002795-8 - VASCO BARBOSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002799-5 - GUALTER GAMA ESPERANÇA E OUTRO (SEM ADVOGADO); AMELIA MUNHOZ ESPERANÇA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002801-0 - GUALTER GAMA ESPERANÇA E OUTRO (SEM ADVOGADO); AMELIA MUNHOZ ESPERANÇA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002803-3 - ANTONIO CARLOS CORNETTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002811-2 - MAURO GASPAROTTO E OUTRO (SEM ADVOGADO); DORACI GASPAROTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002821-5 - VERA MARIA MUNARETTI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002833-1 - WILSON PENA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002843-4 - JUSTINO ROSSINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002869-0 - ANTONIA APARECIDA MORABITO DONDA E OUTRO (SEM ADVOGADO);
ARMELINDO
DONDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002875-6 - LUZIA PIZZO BONATO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP
173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002878-1 - DILMA BRANDINI HELERO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002881-1 - ANTONIO GOMES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP
173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002882-3 - MERCEDES PACHECO DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI);
BENEDITO
CATARINO DE MORAIS(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP 173.790 -
MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002915-3 - DAGMAR ZANETTI GOMES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002947-5 - RITA DE FÁTIMA DONOLATO SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.002980-3 - ANNA DIRCE CARMELLO ZORZI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003003-9 - RUI SARAIVA FERNANDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.
OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003186-0 - APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003187-1 - MILTON TONIETTI E OUTRO (ADV. SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO); MARIA
CECILIA
TREVISAN TONIETTI(ADV. SP204531-LUIS CARLOS PÊGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP 173.790
- MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003250-4 - MANOEL APARECIDO FANTINELLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003259-0 - NEUZA NILLO DE PAULA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003263-2 - SEBASTIAO GOMES DE PAULA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003342-9 - ANTONIO OSMAR DALCIN (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003374-0 - ROBERTO DATTILIO E OUTRO (ADV. SP149910 - RONALDO DATTILIO); MARIA CORACY DE OLIVEIRA DATTILIO(ADV. SP149910-RONALDO DATTILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003375-2 - ELIANA MULLER GALLUCCI (ADV. SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003377-6 - ESPÓLIO DE JANUÁRIO FLORENTINO GALLUCCI POR ALDA M. GALLUCCI (ADV. SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003424-0 - MARIA APPARECIDA BARREIROS (ADV. SP226334 - STEFANIA PENTEADO CORRADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003425-2 - PEDRO PIRAINÉ NETO E OUTRO (ADV. SP226334 - STEFANIA PENTEADO CORRADINI); RENELFA RAQUEL RODRIGUES PIRAINÉ(ADV. SP226334-STEFANIA PENTEADO CORRADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003426-4 - ALVARO DENARDI ALEGRE (ADV. SP155842 - ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003460-4 - ILDETE MARIA DE ARRUDA LOPES E OUTROS (ADV. SP156752 - JULIANA INHAN); ROGERIO APARECIDO DE ARRUDA LOPES(ADV. SP156752-JULIANA INHAN); DOUGLAS JOSE DE ARRUDA LOPES(ADV. SP156752-JULIANA INHAN); ELISANGELA DAS GRAÇAS DE ARRUDA LOPES(ADV. SP156752-JULIANA INHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003526-8 - NELSON BICHARELLI (ADV. SP118275 - ANTONIO SERGIO BICHARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003527-0 - CARMEN PICCOLOMINI LEARDINE (ADV. SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ e ADV. SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003564-5 - PAULO MENEGHIN (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003623-6 - PAULO MENEGHIN (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003644-3 - THEREZA FURIGATTI ZANCANI E OUTRO (ADV. SP072338 - DALFRANZ ROCHA TAVARES); MARIA ENIDE ZANCANI TAVARES(ADV. SP072338-DALFRANZ ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003647-9 - MARILENE MENGEHETTI TANZINI (ADV. SP112709 - RITA DE CASSIA LEONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003648-0 - MARTA ALVES DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003651-0 - MAURO ROCHA (ADV. SP023956 - MAURO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003654-6 - MIGUEL VICTOR MIGLIORATO DE BENEDICTO (ADV. SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003664-9 - SERGIO PROVENZANO (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003667-4 - SERGIO PROVENZANO (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003723-0 - VASCO DE CAMPOS (ADV. SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003740-0 - FLORIPS TASCA DE CARVALHO (ADV. SP137812 - APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003742-3 - VASCO DE CAMPOS (ADV. SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003755-1 - GERALDO ZEFERINO RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003758-7 - RITA DE CASSIA DUARTE E OUTRO (ADV. SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES); CELSO ROBERTO ALVES(ADV. SP071743-MARIA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003761-7 - CECILIA DOMINGUES DE MEDEIROS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003767-8 - ANDRE LUIZ DE SORDI (ADV. SP118012 - EDER CARLOS VILA CANDEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003773-3 - ARTEMIO MENALDO FALCAO (ADV. SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003780-0 - DOLVALINO ALVES E OUTRO (ADV. SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES); MARIA APARECIDA ALVES(ADV. SP071743-MARIA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**(ADV. OAB/SP
173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2007.63.04.003799-0 - MARIA ANGELICA LORENCON E OUTRO (ADV. SP101515 - PEDRO LUIZ LORENCON);
PEDRO LORENÇON(ADV. SP101515-PEDRO LUIZ LORENCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP
173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2007.63.04.003802-6 - ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP241606 - EYDIE CRISTINA DE SOUZA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2007.63.04.003833-6 - EUGENIA DE REZENDE TEGON (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE
OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2007.63.04.003835-0 - JOSE GAVIGLIA (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2007.63.04.003837-3 - RITA MARIA MARQUES LONGO (ADV. SP138413 - SIMONE MARQUES LONGO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2007.63.04.003838-5 - ELIANE GINER ROSELIS (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2007.63.04.003841-5 - PAULO SERGIO VIEIRA (ADV. SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2007.63.04.003850-6 - EUNICE CAROLINA PERALLI SPIANDORIN (ADV. SP228991 - ANDRÉ LUIZ
MAZZOLA
RIVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2007.63.04.003863-4 - DANILO AGOSTINHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP
173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2007.63.04.003867-1 - NEYDE DA SILVA AGOSTINHO E OUTRO (SEM ADVOGADO); DANILO
AGOSTINHO X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2007.63.04.003879-8 - DEMERVAL DAMM (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2007.63.04.003889-0 - ROSELI MARIA DE SORDI BARBOSA MARTINS (ADV. SP118012 - EDER CARLOS
VILA
CANDEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2007.63.04.003905-5 - CIRENE DE CASTRO CAMUS (ADV. SP138708 - PATRICIA ROGUET) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2007.63.04.003907-9 - CIRENE DE CASTRO CAMUS (ADV. SP138708 - PATRICIA ROGUET) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2007.63.04.003914-6 - LILIAN CRISTINA VIEIRA ALBANO (ADV. SP044322 - EVALCYR
STRAMANDINOLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

2007.63.04.003917-1 - PELEGRINO MILANI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003929-8 - SIDNEY LOPES DOS SANTOS (ADV. SP089498 - ROSELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003956-0 - JOSE LUIZ BORTOLOSSO (ADV. SP146905 - RENATA SEMENSATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003959-6 - SYRLEY PELEGRINO CEMENCIATO (ADV. SP146905 - RENATA SEMENSATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003977-8 - MARIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003986-9 - APPARECIDA ZAMBOM BICHARA E OUTROS (ADV. SP085215 - LUIZ ROBERTO ROSSI); ALVARO ZAMBON(ADV. SP085215-LUIZ ROBERTO ROSSI); ROBERTO ZAMBON(ADV. SP085215-LUIZ ROBERTO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.003997-3 - ARLINDO RICCI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004132-3 - RICARDO SILVEIRA FERRAO (ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004143-8 - JAIR GAINO E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); DARCI GARCIA GAINO(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004144-0 - DALVA INES VIEIRA SAVIOLLI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004146-3 - JOÃO SANTANA FERNANDES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004147-5 - JOÃO FRANCISCATTO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004151-7 - LUIZ CARLOS MUNHOZ E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); LENI MESQUITA TOGNI(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004177-3 - JOAO MARTINELLI FILHO (ADV. SP161543 - FABIOLA ELIANA FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004190-6 - MARIA HELENA VICINO (ADV. SP187182 - ANA PAULA VICENTINI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004204-2 - ANA PAULA CARLOMAGNO ROMERA (ADV. SP064235 - SELMA BANDEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004205-4 - MARIA TERESA CARLOMAGNO CARLOS (ADV. SP064235 - SELMA BANDEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004253-4 - JOANNA VICTORIO IMPERATO (ADV. SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004264-9 - THEREZA DELGADO VAGOSTELLO E OUTROS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); ELIETE

APARECIDA VAGOSTELLO(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI); EURENICE DA GRACA

VAGOSTELLO(ADV. SP146298-

ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004277-7 - GERALDO JOSE AZZONI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2007.63.04.004284-4 - MARIA APARECIDA MATIUZZO GATTI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004293-5 - JULIETA MORAES MOREIRA (ADV. SP132738 - ADILSON MESSIAS e ADV. SP258889 -

ROSELI RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004309-5 - MARIA GISELDA FRANCISCONI FERRÃO (ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA

BOURSCHEIDT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004310-1 - LUCIA HELENA PASTRO FERRÃO (ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004313-7 - MARIA DOS SANTOS RODRIGUES DE MELO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004315-0 - VALDERIQUE FIGUEIREDO DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004321-6 - LUIZ CARLOS PERES E OUTRO (ADV. SP101515 - PEDRO LUIZ LORENCON); MARLI

BISESTRE PERES(ADV. SP101515-PEDRO LUIZ LORENCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004322-8 - MARLI BISESTRE PERES E OUTRO (ADV. SP101515 - PEDRO LUIZ LORENCON); LUIZ

CARLOS PERES(ADV. SP101515-PEDRO LUIZ LORENCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790

- MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004333-2 - CARMEN SILVIA DO AMARAL DUARTE (ADV. SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004465-8 - SHAEKA KOROIWA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004466-0 - TERESA DE LOURDES ZORZI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004467-1 - EDIS SANTANA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004469-5 - DIRCEU BRAGGION (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004473-7 - MARIA GUTIERREZ NETTO E OUTROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); RICARDO NETO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARCELO NETTO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); JOSE RODNEI NETTO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); LUIS PEDRO NETTO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004479-8 - MANOEL ANSELMO FILHO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2007.63.04.004495-6 - FLORINDA TAMURA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004543-2 - GLADIS EINLOFT PALMA (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004571-7 - NELSON BICHARELLI (ADV. SP118275 - ANTONIO SERGIO BICHARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004613-8 - GENTIL VICTORELLI (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004617-5 - ANTONIO DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004642-4 - FERNANDO BARBARINI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004647-3 - MITIO WATANABE E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); MITSUE

KOBASHI

WATANABE(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004648-5 - MITIO WATANABE E OUTROS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); ELIZABETH AKEMI

WATANABE(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI); MITSUE KOBASHI WATANABE(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004659-0 - LETICIA LUZIA JACINTHO NONIGMANN (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004664-3 - WILSON BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004665-5 - JOAO FRANCISCO CARMINATTI E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); APARECIDA RUTE BONGOZI CARMINATTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004684-9 - ANTONIO ALVES (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004685-0 - EURIDES LEANDRO (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004689-8 - ROQUE PERES (ADV. SP101515 - PEDRO LUIZ LORENCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2007.63.04.004692-8 - ANA LUISA PIZZOCCARO COLLUCCI (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES e ADV. SP055061 - EDNA JACINTHO HONIGMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004701-5 - LUIZ DORETTO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004722-2 - OSCAR DE ZAMUNER PIZOL (ADV. SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004737-4 - SEBASTIÃO BUENO DOS SANTOS (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004739-8 - GIULLIANO SPIANDORIN (ADV. SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004757-0 - NAIR FERNANDES VANINI (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004765-9 - APARICIO XAVIER (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004766-0 - ADILSON LUIZ COLLUCCI E OUTRO (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES e ADV. SP055061 - EDNA JACINTHO HONIGMANN); ELIANA PIZZOCCARO COLLUCCI(ADV. SP055061-EDNA JACINTHO HONIGMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004769-6 - EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP212261 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004770-2 - JOÃO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI (ADV. SP055061 - EDNA JACINTHO HONIGMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004775-1 - ANTONIO LUIZ MELLO MORATO E OUTRO (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA); MARIA CLARA VENDRAMINI MORATO(ADV. SP250459-JULIANA MOLOGNONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004782-9 - EDNA JACINTHO HONIGMANN (ADV. SP055061 - EDNA JACINTHO HONIGMANN e ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004784-2 - SILVANA APARECIDA PELEGRINA E OUTRO (ADV. SP055061 - EDNA JACINTHO HONIGMANN); DIRCE VIDO PELEGRINA(ADV. SP055061-EDNA JACINTHO HONIGMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004785-4 - MARLEA APARECIDA SOARES LEVADA (ADV. SP203798 - KATIE LOUISE RIGOLO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004786-6 - JOSE ANTONIO LOVATO E OUTRO (ADV. SP179118 - ANDRÉ PINHATA DE SOUZA); MARIA DE FATIMA BALDIN LOVATO(ADV. SP179118-ANDRÉ PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004788-0 - EDSON DE MELLO NETO E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); TERESA ASSUNÇÃO ANTONIO DE MELLO(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004789-1 - MARIA JOSE VICTORINO E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); APARECIDA DONISETI VICTORINO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004792-1 - ORLANDO LOPES DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); DALVA DE OLIVEIRA DE CAMARGO(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004835-4 - HILDA LATANCE (ADV. SP137633 - VERA LUCIA LATANCE HENRIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004853-6 - MARIA APARECIDA GONÇALVES E OUTRO (ADV. SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES); JOSE LUIZ GONÇALVES(ADV. SP086355-JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004858-5 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI (ADV. SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004860-3 - CRISTIANE REGINA DO AMARAL DUARTE (ADV. SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004861-5 - JOSE OSCAR BOCCATO (ADV. SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004887-1 - ROSY SILVEIRA LEITE (ADV. SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004889-5 - HAMILTON TINELLI (ADV. SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004893-7 - CALOGERO LO MONACO (ADV. SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004895-0 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA (ADV. SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004911-5 - ELIANA APARECIDA CARVALHO (ADV. SP137812 - APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004917-6 - ANTONIO QUIRINO (ADV. SP154601 - FABÍOLA RABELLO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004919-0 - ELIETE HELENA LUNARDI MACAN (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004922-0 - ANESIO RIBEIRO SOBRAL (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004928-0 - MATSUO SAMPEI (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004935-8 - THAIS BUSCATO BOCK (ADV. SP213839 - THAÍS BUSCATO BOCK) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004965-6 - ANTONIO MILTON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI);

SONIA MARIA ALVES DA SILVA(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004967-0 - CERGIO BOCCI E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); CACILDA MARIN BOCCI(ADV.

SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004976-0 - EDEGAR CUSTODIO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); BENEDITA

FRANCISCA DOS SANTOS PINHEIRO(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004977-2 - FRANCISCO ARDUINO NETTO E OUTRO (ADV. SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO);

TEREZA DE LOURDES ARDUINO(ADV. SP159484-THAÍS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004981-4 - PELEGRINO MILANI E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); DARCY PEDROSO MILANI

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.004982-6 - ODAIR RONCADOR E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); TERESA GALLO(ADV.

SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005003-8 - RUBENS TONET E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); NILVA DELFINI TONET(ADV.

SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005004-0 - JUNKO SONODA (ADV. SP214659 - VALERIA PESSOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005008-7 - SANDRA SONODA (ADV. SP214659 - VALERIA PESSOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005010-5 - DENISE SONODA (ADV. SP214659 - VALERIA PESSOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005023-3 - WLADMIR SERRANO BELLINI (ADV. SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005048-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI

e ADV. SP223060 - FELIPE AUGUSTO BASILIO); CASSIA NOGUEIRA MIQUELON(ADV. SP223060- FELIPE AUGUSTO

BASILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005060-9 - NADIR LEGIERI RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP156736 - CÉSAR RODRIGO

IOTTI); MILTON

ARI RODRIGUES(ADV. SP156736-CÉSAR RODRIGO IOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790

- MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005063-4 - JOAO DIMAS (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005092-0 - THIAGO MAZETTO (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005137-7 - ADEMIR LIGIERI E OUTRO (ADV. SP132738 - ADILSON MESSIAS); DIRCE CAUS LIGIERI X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005172-9 - JULIO BRUNHEROTO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005183-3 - CLEMENTE BROCANELLI (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005186-9 - JURANDY JANDAHIR DE OLIVEIRA (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005188-2 - ROSALINA CHIAPPETTA PRADO (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005194-8 - MARIO LOVATO (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005197-3 - LIDIA INES VERARDO (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005204-7 - GLAUCIA LEONI AIALLA (ADV. SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005207-2 - ARCHIPPO FRONZAGLIA JUNIOR (ADV. SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI) :

2007.63.04.005222-9 - SIMONE CRISTINA DE MORAES (ADV. SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005249-7 - MARIA TEREZA RIBEIRO ABBATE (ADV. SP232947 - ALEX ABBATE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005251-5 - NILSON SALVADOR ABBATE (ADV. SP232947 - ALEX ABBATE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005258-8 - JOSE ROMEU CALTANI MARCHEZINI (ADV. SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI) :

2007.63.04.005277-1 - LOURDES CRUZ (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA e ADV. SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005279-5 - LUCIANA VAGOSTELLO BRESCANCINI (ADV. SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE e ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005280-1 - MARCIO ROMANI (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005283-7 - MARIA DA ASCENÇÃO TOMAZ (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA e ADV. SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005285-0 - ORLANDO OSAMU SAKAMOTO (ADV. SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE e ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005297-7 - MARIA DOS SANTOS VISENTIN (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005311-8 - HELIO CARLOTA (ADV. SP195252 - RICARDO FERREIRA SCARPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005319-2 - JOAO CANNA (ADV. SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI e ADV. SP253592 - DANIEL DA SILVA NADAL MARCOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005359-3 - ELIZIA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005360-0 - HAMILTON RIOSSACU IDA (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005362-3 - JOANA CORTES BROCANELLI (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005386-6 - NEUSA RODRIGUES STAKFLETT NASCIMENTO (ADV. SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005395-7 - CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005403-2 - ANTONIO REBELLO (ADV. SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005405-6 - ROSA AMALIA CARTURAN CORPAS (ADV. SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005537-1 - ARACY CESAR VIANNA (ADV. SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005545-0 - MARIA BIANCHINI (ADV. SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005552-8 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005554-1 - SILVANA FORMAGIN DOMINGUES (ADV. SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005555-3 - TERESA DOS SANTO A SILVA (ADV. SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005558-9 - ARLINDO RICCI E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA CELIA DELGADO RICCI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005633-8 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.005832-3 - ANA VANILDE MACHADO GALVANI (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES e ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.006117-6 - MARIA MARTA BEDANI (ADV. SP223067 - FERNANDA DA SILVA SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.006661-7 - ANTONIO CAROLINO FRANCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.006859-6 - THAIS REGINA DOS SANTOS (ADV. SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.006974-6 - HERMINIA PENTEADO DE CASTRO (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.007095-5 - HERMINIA PENTEADO DE CASTRO (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.007171-6 - ROQUE LUIZ DO PRADO (ADV. SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.007265-4 - CELSO COAN CASAGRANDE (ADV. SP206481 - SUSANE PISTRIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.007304-0 - APPARECIDA DE JESUS PANZARINI (ADV. SP189379 - MARCELA CRISTIANE PUPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.007305-1 - LUISA REGINA PINCINATO (ADV. SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.007334-8 - FRANCISCO ANTONIO ALIMO (ADV. SP238396 - SUMARA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.007423-7 - PEDRO SCHIAVINATTO (ADV. SP252684 - ROSEMEIRE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2007.63.04.007845-0 - BENEDITA ISABEL DA SILVA LOPES E OUTRO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI); TALES ANTONIO LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.03.006096-9 - MIGUEL FERNANDES VERMEJO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.000017-9 - NICIA SIVIERI E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÉ SUTTI); ALCIDES JULIATO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.000213-9 - VERA DA SILVA SANTOS (ADV. SP212261 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.000224-3 - JAMIL CANOVA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.000289-9 - MARIA INEZ BEVILACQUA DENARDI (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.000314-4 - JOAO DIAS RUIZ E OUTRO (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA); MARIA APARECIDA NOLLI RUIZ(ADV. SP260384-HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.000457-4 - OLANDA DA SILVA HISAYASU (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.000986-9 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.001150-5 - MASAKO MATSUMURA KOHL (ADV. SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.001228-5 - VICENTE GENOVEZ (ADV. SP225676 - FABIANA DE GODOI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.001238-8 - ORIVALDO ALVES LEITE (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.001240-6 - VALQUIRIA DE FREITAS DUARTE (ESPÓLIO DE JOSÉ FREITAS CASTRO) (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA e ADV. SP260298 - JOSE LUIZ NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.001314-9 - EDISON JOSE GOMES (ADV. SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.001376-9 - JOÃO MAGNE DO VALE E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); JORDALINA PAIVA DO VALLE(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.001401-4 - AILTON ASSIS CAMPOS (ADV. SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.001487-7 - CARLOS ROBERTO UBINHA (ADV. SP227886 - FABIANA BIZETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.001502-0 - JOSE ROBERTO LIRUSSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.001824-0 - MARIA DE LOURDES NARDIN (ADV. SP212261 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.001843-3 - JOAO PERONI E OUTRO (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA); REGINA SHIMOTO (ADV. SP260384-HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.001848-2 - EMILIO PERON (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.001867-6 - JOSE CARLOS MARCUCI (ADV. SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; BANCO BRADESCO S/A (ADV.) ; BANCO UNIBANCO S/A (ADV.) :

2008.63.04.001915-2 - NEIDE ANTONIA SEGALLA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); LUIZ CARLOS LAZARINI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.001931-0 - JOSE FAGUNDES (ADV. SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.002002-6 - CYNIRA NICOLA LOPES E OUTRO (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ); ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOPES(ADV. SP073268-MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.002069-5 - EVA TEREZA XAVIER DE SA E OUTRO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO); ALEXANDRE XAVIER DE SA(ADV. SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) :

2008.63.04.002136-5 - JOSE BRACALENTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.002201-1 - MARIO REYNALDO (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.002338-6 - MARIA LIGIA POLESÍ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.002345-3 - ROSALINA CHIAPPETTA PRADO (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.002375-1 - CERGIO BOCCI E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); CACILDA MARIN BOCCI(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.002385-4 - SANTINA HERCULES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.002402-0 - JOSE MACAN E OUTRO (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI); ELIETE HELENA LUNARDI MACAN(ADV. SP168100-VAMBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.002511-5 - IRACEMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.002551-6 - FRANCISCO BERALDO NETTO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.002561-9 - ELENICE FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.002635-1 - JOSE BENEDITO DINIZ (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.002638-7 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.002640-5 - GERALDO MARCELIANO ALVES E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI); ILDES BIANCHI ALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.002645-4 - JOAO SARTORATO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.002772-0 - CARMEN INFANTI E OUTRO (ADV. SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI

FILHO); DARIO INFANTI(ADV. SP250562-THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.002785-9 - CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO (ADV. SP158410 - KÁTIA VICIOLI DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.002786-0 - ADELIA MARIA DO NASCIMENTO LOPES E OUTROS (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE

ALVES DE ARAÚJO); MARIA APARECIDA DA CRUZ(ADV. SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO);

GERALDO JOAQUIM DA CRUZ(ADV. SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO); VERONICA ELIZABETH

LOPES DAMICO(ADV. SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO); JOSE DAMICO(ADV. SP187672-

ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO); WAGNER NATALICIO LOPES(ADV. SP187672-ANTONIO DONIZETE

ALVES DE ARAÚJO); MARLI REGINA DE SANTI(ADV. SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO); WILIAN

JUNIOR LOPES(ADV. SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO); VANESSA DELGADO PINTO(ADV.

SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.002858-0 - SEBASTIANA PIRES (ADV. SP187182 - ANA PAULA VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.002880-3 - ERMINIO TASSI (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.002980-7 - JOSE CAVAGNA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790

- MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.003018-4 - JOSÉ LOPES DA COSTA (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.003049-4 - ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO);

MAGDA MEDINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI) :

2008.63.04.003078-0 - CASSIANO RICARDO PALMERINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.003237-5 - BENEDITA FRANCISCA DOS SANTOS PINHEIRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.003238-7 - JOSE CLODOALDO POLI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.003428-1 - JAMIL FADEL (ADV. SP080070 - LUIZ ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.003431-1 - VALDIR HONIGMANN DE ARAUJO (ADV. SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.003436-0 - JOAO NARDIN (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.003446-3 - ANTONIO CARLOS CHEQUIN (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.003449-9 - MANOEL RODRIGUES AGOSTINHO (ADV. SP121266 - CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.003588-1 - ALCIDES BELEZZA (ADV. SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.003639-3 - MARIA DE LOURDES BIASOTTO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); JOAQUIM PINHEIRO FILHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.003643-5 - NEIDE DA SILVA CENCIANI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.003712-9 - MARIA LOURDES POLO VASALLI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.003731-2 - MARIA DELAZIR DE MARQUES FIORE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.003805-5 - MARIA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARIA ANTONIA GAMA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.003817-1 - ANTONIO BERGANTON E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); NAIR CARRILHOS BERGANTON(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.003819-5 - PAULO YOSHIITI YAMADA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.003859-6 - ANA MARIA GARCIA RUIZ (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.003861-4 - EUNICE APARECIDA MARTINHO BORSSONI (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.003969-2 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.004057-8 - MARIA IDE BARADEL SANTI E OUTRO (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES); ANGELO DONIZETE SANTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.004077-3 - ROBERTO BANDEIRA (ADV. SP064235 - SELMA BANDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2008.63.04.004083-9 - CANDIDO FERNANDES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.004152-2 - MARIA DALVA DE BARROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.004157-1 - ILDEU ALVES NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); ONDINA

GOMES DA SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.004199-6 - CACILDA GIARETTA MOMENTE (ADV. SP181353 - JAMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.004225-3 - GERALDO JOSE AZZONI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2008.63.04.004247-2 - JOSE OSMAR SIMIONATO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.004250-2 - MIGUEL DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.004255-1 - MILTON MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.004256-3 - ORAIDE HIPOLITO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.004257-5 - REINALDO SANTANA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.004258-7 - ROBERTO CHIAVEGATO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.004259-9 - VALDECI DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.004260-5 - PEDRO FIORINI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.004261-7 - VANDERLEI SCARPA INACIO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.004262-9 - ROBERTO PIRES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.004264-2 - WALDOMIRO MALEVICIUS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.004319-1 - OSVALDO ALVES GOUVEIA NETO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA e ADV. SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.004377-4 - HENRY ITSUO ODA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.004383-0 - ELIAS MARANSSATI (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.004404-3 - MARIA MONTES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.004407-9 - JOAO ISMAEL MITICA (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.004411-0 - GEMINIANO CIPRIANO DE SOUZA FILHO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.004412-2 - HELENO DEMARCHI E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); SONIA APARECIDA BUENO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.004436-5 - PAULO GOMES DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

**2008.63.04.004441-9 - DORIVAL GENESINI E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO);
THEREZA ROVERI GENESINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.004454-7 - MARIA DE LOURDES GIARETTA VIEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.004456-0 - LAURA SOARES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI); KELLY CRISTINA DE SOUZA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI);
ZULEIDE CRISTINA DE SOUZA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.004462-6 - IRENE ANHOLON MARTELETTI E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI); JOSE ROBERTO MARTELETTI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.004653-2 - IVAN LUIZ PRADO (ADV. SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.004883-8 - SANTINA MARIA REGAGNIN CHECCHINATO (ADV. SP188736 - JOÃO HENRIQUE
RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA
HELENA PESCARINI)
:**

**2008.63.04.004899-1 - DEMERVAL DAMM (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.004927-2 - JOSE LEARDINI E OUTRO (SEM ADVOGADO); SIDNEY BRAZ LEARDINI X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) :**

**2008.63.04.004958-2 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA e
ADV.
SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA
HELENA
PESCARINI) :**

**2008.63.04.004977-6 - ARLETE FREITAS MACHADO (ADV. SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) :**

**2008.63.04.004989-2 - OLGA LOBO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE
SACCHETIM
CERVO); ARLINDO TEOFILLO DOMINGUES FILHO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM
CERVO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.005097-3 - FRANCISCO CAMUNAS PEREZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) :**

2008.63.04.005189-8 - JOSE ROBERTO MARTELETTI E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); IRENE ANHOLON MARTELETTI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.005216-7 - PAULO GREEN E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); DALVA ROVERI GREEN(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.005217-9 - CECILIA SALETE BOITO BARBOZA E OUTRO (ADV. SP184454 - PAOLA ESTEVES TEIXEIRA); ANGELICA BARBOZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.005221-0 - JOSE BENTO TONOLI E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); DIRCE AURORA TONELLI TONOLI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.005222-2 - JOSE MENSATO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.005250-7 - CECILIA SALETE BOITO BARBOZA E OUTRO (SEM ADVOGADO); ANTONIO BARBOZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184454 - PAOLA ESTEVES TEIXEIRA) :

2008.63.04.005263-5 - APARECIDA MARIA DE JESUS SANTOS E OUTRO (ADV. SP268641 - JOSE RUIVO NETO); LAZARO PEDROSO DE MORAIS(ADV. SP268641-JOSE RUIVO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.005378-0 - IOLANDA GUIOGNO BALLESTRIM E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); VALDEMIR JOSE BALLESTRIM(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.005379-2 - CLODOALDO PAULO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA ANGELA ZAMBON DE SOUZA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.005382-2 - FRANCISCO PEREIRA ARRUDA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); LUCIA DA SILVA ARRUDA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.005399-8 - ADEMIR JOAO MODA (ADV. SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.005424-3 - EUCLIDES PERANDINI E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA DE LOURDES TRALDI PERANDINI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.005429-2 - RICARDO ELIAS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); ANA IMACULADA PRADO DE SOUZA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.005545-4 - LUCILO TROMBINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.005670-7 - DARCI CARVALHO FRANCO (ADV. SP080070 - LUIZ ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.005674-4 - OCTAVIO TONETTO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2008.63.04.005830-3 - ADILMA ZARAMELLO BRAGA (ADV. SP156752 - JULIANA INHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.005951-4 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (ADV. SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.005952-6 - PLACIDO RITTO (ADV. SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006049-8 - LAERTE MASINI (ADV. SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006094-2 - CICERO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006097-8 - GUMERCINDO ANTONIO ROBIS E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); TEREZINHA DE SOUZA ROBIS(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006098-0 - LUIZ FERNANDO BELTRAMI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006100-4 - ANTONIO RIBEIRO NETTO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006103-0 - LANCHESTER FLAIBAN (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006109-0 - ANNA PICCOLO BUSCATO (ADV. SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006170-3 - ANTONIA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006199-5 - NELSON IBIDI (ADV. SP156752 - JULIANA INHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006202-1 - MARIA THEREZA WELKER DE AZEVEDO GENOVEZ (ADV. SP225676 - FABIANA DE GODOI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006218-5 - EDMEA COSTA PENTEADO (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006231-8 - JOSE JESUS BRAZ (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006232-0 - IZABEL PERON (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006234-3 - RAQUEL VIEIRA MARQUES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006326-8 - JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR); VILMA APARECIDA ZAVATTA(ADV. SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006411-0 - ALMENIVO RODRIGUES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006412-1 - DIRCE FARON RODRIGUES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006425-0 - WILSON DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006429-7 - ZORAIDE BIAGI FERREIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006430-3 - LAZARO RIBEIRO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006431-5 - LUIZ ORSI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) :

2008.63.04.006432-7 - ROBERTO BIANCO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006433-9 - ROBERTO LEVADA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006434-0 - ROBERTO ZANHOLO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006435-2 - ROMEU STOFEL (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2008.63.04.006436-4 - ROSA DE JESUS MONTEIRO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006437-6 - ROSALINA HERNANDES CASAGRANDE (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006442-0 - SANDALIO REDONDO MARTIN (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006443-1 - SEBASTIÃO GERALDO DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006444-3 - SONIA REGINA DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006445-5 - SERGIO GEORGINO PATRIARCA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006447-9 - THIAGO RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006448-0 - THIAGO RODRIGO HERNANDES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006449-2 - VALCIR ANTONIO PARIMOSCKI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006452-2 - VALDIR SPARAPAN (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006453-4 - VALDIR TESSARI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006454-6 - VALSUIR PAGANI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006455-8 - JAIR GASTARDO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006456-0 - JAYME ROSSI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2008.63.04.006457-1 - JESUINA ESTONGRETE KRAMER (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006458-3 - JOANA PEREIRA E SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006459-5 - JOAO CARLOS SANTANDER (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006460-1 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006461-3 - JOAO GOMES SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006462-5 - JOAO PICOLO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006464-9 - JOAO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006465-0 - JOB VITOR DOS SANTOS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006466-2 - JORGE JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006467-4 - JOSE BIANCO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006469-8 - ISAURA PONTES ASSONI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006470-4 - JOSE DAMASCENO DOS SANTOS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006532-0 - DANIEL ALVES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006533-2 - DAISY APARECIDA MERLUCI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006534-4 - OSVALDINO CAETANO DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006535-6 - DIVINO DE JESUS FOSCHI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006536-8 - OSVALDO BERNARDI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

**2008.63.04.006538-1 - CANDIDA BINALDI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

**2008.63.04.006539-3 - CARLOS ROQUE LACER FERNANDES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD
BOECHAT) X CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

**2008.63.04.006540-0 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

**2008.63.04.006543-5 - CATARINA COLASANTO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

**2008.63.04.006544-7 - CELIA BARBOSA MACETE (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006545-9 - CARLOS CAMBRAIA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

**2008.63.04.006546-0 - NANCY BARDELLA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

**2008.63.04.006547-2 - NELSON LOPES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

**2008.63.04.006548-4 - NAIR MAGIRI SCARABELLIN (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

**2008.63.04.006549-6 - NELSON SOLSI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

**2008.63.04.006550-2 - NICOLA MACEU (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

**2008.63.04.006551-4 - NIVALDO PRADELLA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

**2008.63.04.006552-6 - IVAN DONATTI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

**2008.63.04.006553-8 - JOSE ERNESTO FACHINI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

**2008.63.04.006554-0 - HELENA ARAUJO COELHO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006555-1 - HELIO XAVIER DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006556-3 - JOSE FERNANDES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006557-5 - GLAUCIO LUIZ LIGIERE (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006558-7 - GUMERCINDO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006559-9 - JOSE FRANCISCO DO PRADO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006560-5 - GUMERCINDO GOBBO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006561-7 - FERMIANO ALMEIDA DE CASTILHO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006562-9 - JOSE LOPES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006563-0 - FERNANDO CERRON PARRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006564-2 - JOSE MANOEL BIANCHINI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006566-6 - FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006567-8 - FLORISBERTO NOGUEIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006568-0 - FRANCISCO JOSE MARTINS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006569-1 - JOSE MARCOS ALVES DE CAMPOS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006570-8 - GENOEFFA LOURENCON (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006571-0 - GENTIL GALDINO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006572-1 - JOSE MARIA ANTONELLI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

**2008.63.04.006573-3 - EDUINO GOTARDI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006574-5 - JOSE MOREIRA BRAGA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006585-0 - ALAERTE PAGANI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006586-1 - MARIA JOSE CAIMBRAIA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006587-3 - ALVARO ALVES PEREIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006588-5 - MARIA PELLIS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

**2008.63.04.006589-7 - ANA DA GRACA DE MELO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006591-5 - ANA MARIA MANFREDI PALADINI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006592-7 - ANIBAL ALMEIDA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006593-9 - MARLEY DIAS COSER (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006595-2 - ANTONIETA PIOVESAN TINOCO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006596-4 - ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006598-8 - ADAIR AFONSO DE SOUZA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006599-0 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006600-2 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006601-4 - PAUL GUNTHER BERG (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006602-6 - ANTONIO THOMAZZI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

**2008.63.04.006603-8 - PAULO ROBERTO FULACHI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006604-0 - ANTONIO VALLI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006605-1 - PAULO ROBERTO PAIVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006606-3 - ARLINDO DEMARCHI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006607-5 - PEDRO CLEMENTINO DE FREITAS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006608-7 - ARLINDO SPERANDIO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006609-9 - AVELINO DE TOLEDO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006610-5 - PEDRO LUIZ HILSDORF (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006611-7 - CELSO DE ALMEIDA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006613-0 - ORLANDO PINTO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006614-2 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006615-4 - ORLANDO PRYJMAK (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006616-6 - ELISABETE SATIYO OGANEKU (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006617-8 - JOSE SALA GIL (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006618-0 - ANA GOBATO TIENE (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2008.63.04.006619-1 - CECILIA GRACIA MENEGHETTI LOPES (PELO ESPÓLIO) (ADV. SP270005 -
DIOGO ASSAD**

BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006620-8 - BARBARA EZQUERRO VERANO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006621-0 - MARIA JULIA NORONHA CIARROCCHI (PELO ESPÓLIO) (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006622-1 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006623-3 - IRMA PINHEIRO DE OLIVEIRA LOURENCO (PELO ESPÓLIO) (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006624-5 - BENEDITO MARTINEZ DE LIMA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006626-9 - ELIELSON JOSE GRAMORELLI (PELO ESPÓLIO) (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006627-0 - JOSEPHINA PILON RICON (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006628-2 - MANOEL TEIXEIRA DALMADO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006630-0 - MANUEL MORAN GUTIERREZ (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006631-2 - MILTON TEMPONI (PELO ESPÓLIO) (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006632-4 - NAIR NIVOLONI BARBOZA (PELO ESPÓLIO) (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006633-6 - MARCIA CRISTINA RESENDE (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006634-8 - MARIA NEUSA DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006635-0 - ANADIR PAULIELLO (PELO ESPÓLIO) (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006636-1 - MARGARIDA MARIA DE ASSIS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006637-3 - BENEDITA DA CUNHA GALIOTI (PELO ESPÓLIO) (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD

BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006638-5 - MARIA ANGELICA LORENCON (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006639-7 - ESTEVAM ROVERI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006714-6 - ROSANGELA APARECIDA DONIZETI VIEL (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006721-3 - ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA (ADV. SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006816-3 - MADALENA ANTONIA ZANELATTI (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006893-0 - NEIDE CARVALHO MENDONCA (ADV. SP080070 - LUIZ ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2008.63.04.006939-8 - ENCARNAÇÃO GIMENES CARLOS E OUTROS (ADV. SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI); ELISABETE CARLOS(ADV. SP156736-CÉSAR RODRIGO IOTTI); RENATO GIMENES CARLOS(ADV. SP156736-CÉSAR RODRIGO IOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.007045-5 - ELISETE GROSSI (ADV. SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2008.63.04.007143-5 - LUCIANO FRANKE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.007145-9 - BENEDITO BRAZ BARBOSA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.007152-6 - BRUCE CONRAD CARDOSO DO PRADO SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.007161-7 - MILTON JORGE (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.007229-4 - MAURO BRANDINI MOSCON E OUTRO (SEM ADVOGADO); APARECIDA SOUZA MOSCON X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.007252-0 - ROBERTO MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); VERA LUCIA BUSCATTO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.007255-5 - LUIS CARLOS BRAGGION (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.007259-2 - JUREMA MEYER PACHECO (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.007263-4 - MARIA APARECIDA CINTRA FERREIRA (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.007265-8 - JULIANA MEYER PACHECO (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.007326-2 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.007396-1 - LAERCIO APARECIDO DE SALES E OUTRO (SEM ADVOGADO); SONIA REGINA DE

OLIVEIRA SALES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.007485-0 - JUCARA MARLI VICENTE DE LIMA E OUTROS (SEM ADVOGADO); JEANETE APARECIDA

VICENTE LEONARDI ; JORGE VICENTE NETO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.007524-6 - LUZIA MARIA GELLO FRANCO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.007570-2 - MATSUO SAMPEI (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2008.63.04.007571-4 - PAULO FERREIRA JANEIRO (ADV. SP120927 - NELSON ALVES CAITANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.007591-0 - CALOGERO LO MONACO (ADV. SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.007598-2 - ORLANDO ADAO PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP188957 - FABÍOLA CRISTIANE

RONCOLETTA VANÇAN); HELENICE LUCIO DE OLIVEIRA(ADV. SP188957-FABÍOLA CRISTIANE RONCOLETTA

VANÇAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.007623-8 - EUNICE BELCUFINE DE MORAES (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.01.010391-8 - MARIA HELENA SANCHEZ GARBELINI E OUTRO (ADV. SP010531 - MARCOS SANCHEZ

GARCIA FILHO e ADV. SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO e ADV. SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS

SANTOS); ANTONIO GARBELINI(ADV. SP010531-MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO); ANTONIO GARBELINI(ADV.

SP074028-MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO); ANTONIO GARBELINI(ADV. SP161060-ANTONIO

CARLOS DOS

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.01.012585-9 - ANTENOR RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA

ISHIBASHI); MARIA FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA(ADV. SP229720-WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000077-9 - JULIO MONTEOLIVA RODRIGUES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000081-0 - MARIA DAS GRAÇAS GUIMARÃES MARTINHO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000082-2 - NEIVALDO ROBERTO SEGANTIN (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000083-4 - GELSOMINO VISELLI E OUTRO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); PASQUALE

VISELLI(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000084-6 - DELMIRA ANDREOLLI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); JOSE ANDRE TEODORO DOS SANTOS(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); ROSA MARIA DOS

SANTOS SCOVINI(ADV. SP270005A-DIOGO ASSAD BOECHAT); TADEU TEODORO DOS SANTOS(ADV. SP270005-

DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000085-8 - RICARDO DAVISON ROBERTONI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000086-0 - ELEITE DE BRITO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000087-1 - HERCULES TADEU DE MORAES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000088-3 - HELIO BALBINO DE CARVALHO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000089-5 - ARLINDO TEIXEIRA PERES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000090-1 - HELENA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT);

JOAO BATISTA DE ALMEIDA(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000092-5 - ADAO DEFANTI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2009.63.04.000093-7 - HELIO MILANI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2009.63.04.000094-9 - MARIA DE LURDES POLESSI ANTONELLI E OUTROS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); MARIA INES POLESI(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); PEDRO POLESI(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000095-0 - YOSHICO SETANI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000096-2 - JURANDIR GAISLER (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000097-4 - RAUL LORENCAO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000098-6 - RAFAEL GARONE (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000099-8 - JEFERSON ROBERTO PEZZATO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000101-2 - CRISTINA APARECIDA ZAGO DIAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); JOSE ROBERTO ZAGO(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); MARCAL TADEU ZAGO(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); MARCO ANTONIO ZAGO(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); PASCHOA ANTONIA BEZUTTI ZAGO(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000102-4 - APARECIDA IVONE VOLPI TASSO (PELO ESPÓLIO) E OUTROS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); GERSILHA TASSO(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); JUSCELINO TASSO(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); SANTO TASSO(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000103-6 - ROSARIA ARMELIN TORRES (PELO ESPÓLIO) E OUTROS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); AMARILDO TORRES(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); VALDEMIR TORRES(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2009.63.04.000104-8 - HELENA LUIZA DIAS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000106-1 - ALDO ORSI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000107-3 - CRISTIANE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000109-7 - VALDIR FORMAGIM (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000110-3 - RINALDO PIMENTEL BOZYK (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000111-5 - WANDA GIAQUINTO STORARI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000113-9 - NELSON JOSE SEGALLA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000114-0 - ABIGAIL DAVID FERRARI (POR SI E PELO ESPÓLIO) (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000115-2 - PEDRO ROVERI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2009.63.04.000118-8 - ANTONIO PEDRO DE GODOI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000121-8 - RUBENS CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000123-1 - JOSE ROBERTO DIORIO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000128-0 - AURORA BARBA MACHADO (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000129-2 - MAXIMINO ALVES MACHADO (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000217-0 - BENEDITO DE BRITTO OLIVEIRA (ADV. SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000251-0 - GUILHERME RODRIGUES BRITO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000261-2 - ANTONIO SANTO ALMEIDA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000268-5 - CARLOS BECHIATO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA

CANDIDO GREGÓRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000270-3 - SIDNEY SUPRIANO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000308-2 - VALDERIVIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000428-1 - FUJIO FUJIKI (ADV. SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000430-0 - LENY LYOKO BOSSO FUJIKI (ADV. SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000490-6 - CARLOS ALBERTO PERISSON (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000492-0 - VILMA MARIA INACIO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000504-2 - JANET ALVES GASPARI E OUTRO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); ANTONIO PEDRO ALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000512-1 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000524-8 - CESTILIA MARQUI PACHIERI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000546-7 - THEREZINHA VALLI FRANCISCHINELLI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000548-0 - ILDEU DE OLIVEIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000560-1 - JACIR ORLANDO ZANON (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000562-5 - MANOEL DE ARAUJO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000628-9 - EDERALDO MORO (ADV. SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000650-2 - FAUZI HADDAD NETO (ADV. SP080070 - LUIZ ODA e ADV. SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000656-3 - FERNANDO ANTONIO HADDAD (ADV. SP080070 - LUIZ ODA e ADV. SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000670-8 - NEUZA ADELIA FERREIRA NEVES (ADV. SP268641 - JOSE RUIVO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000688-5 - RITA MARIA MARQUES LONGO (ADV. SP138413 - SIMONE MARQUES LONGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000696-4 - KEIZO TAKAHIRA (ADV. SP121799 - CLECI ROSANE LINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000803-1 - JAMES RODRIGUES VIANA (ADV. SP203798 - KATIE LOUISE RIGOLO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000822-5 - YOLANDA RAMOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV. SP187081 - VILMA POZZANI); VICTOR FAJARDO(ADV. SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO); VICTOR FAJARDO(ADV. SP187081-VILMA POZZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000843-2 - ANDREIA DEMATEI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000884-5 - MARIA DO CARMO VAZ PINTO CASTELETTO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000888-2 - MAFALDA BASTAZINI GOTARDO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000890-0 - JOSE BARBOSA DE SOUZA IRMAO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000914-0 - ISABEL APARECIDA FONSECA PEREIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000938-2 - EDEGAR ZANINI (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000944-8 - ARMANDO PINTOR (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000952-7 - MARIA DA ASCENÇÃO TOMAZ (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000954-0 - NEUZA LOPES (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000956-4 - FERNANDES CHIQUETO (ADV. SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.000966-7 - JOAO BORGES JUNIOR (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001054-2 - SIOMARA BRUNINI MARCONDES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001072-4 - OSCAR DE ZAMUNER PIZOL (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001078-5 - MARIA MINGOTTI SCARELLI (ADV. SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001088-8 - ROSANGELA MARIA FERREIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001138-8 - ROBERTO APARECIDO DA CRUZ (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI e ADV.

SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001194-7 - MARIA LUCIA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001202-2 - SEBASTIANA FRANCO DI MAIO (ADV. SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001246-0 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR (PELO ESPÓLIO DE LUIZ DIAS...) (ADV. SP075482 - LUIZ

DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

:

2009.63.04.001252-6 - ALCIDES JOSE GUT (ADV. SP225676 - FABIANA DE GODOI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001292-7 - MILENA BERNARDI RICON (ADV. SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001374-9 - FABIO MAION (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001378-6 - NEUSA GERONIMO DE MENDONÇA COSTA (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO

VICENSIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001436-5 - JOANNA VICTORIO IMPERATO (ADV. SP260129 - FABIO RICARDO PANZOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001444-4 - MARIA DAS GRACAS PADILHA (ADV. SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO e ADV. SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI e ADV. SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001474-2 - MARIA DE LURDES RESAGHI BELLODI (ADV. SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001494-8 - ANDRE LUIS HAACKE PRIOSTI (ADV. SP202626 - JOSÉ MATEUS LOPES SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001508-4 - MARIA DE LOS MILAGROS PIMENTEL (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001547-3 - EDSON MIRANDA MARTINS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001598-9 - PRISCILA ANGELON (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES e ADV. SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES e ADV. SP234895 - MATHEUS PENTEADO MASSARETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001612-0 - IRACEMA MOURA LEITE PENTEADO (ADV. SP030581 - DILCO JOSE FELTRAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001616-7 - LUIZ ANTONIO BOLONI E OUTRO (ADV. SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON e ADV. SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI); ANGELA DE ARAUJO BOLONI(ADV. SP187682- EMERSON LUIS AGNOLON); ANGELA DE ARAUJO BOLONI(ADV. SP223610-FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001620-9 - GORIZIA SECCHI DIP (ADV. SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO e ADV. SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001702-0 - LAERTE ANGELON JUNIOR (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001738-0 - JOAO PAVIM (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001740-8 - FABIO SILVEIRA FERRÃO (ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001760-3 - DANIELA CRISTINA SIMONETTE (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001770-6 - RUBENS MARCUSSI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001776-7 - LUCILENE MAGALHAES (ADV. SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA e ADV. SP227058 -

RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001788-3 - JACKSON LEANDRO MAGALHAES (ADV. SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA e ADV.

SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001886-3 - DANIEL VITURI GALVAO E OUTROS (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES);

TERESA GALVAO DE TOLEDO(ADV. SP176210-GIULIANE DE PAULA RODRIGUES); AVELINO DE TOLEDO(ADV.

SP176210-GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001922-3 - ALBERTO PIAGENTINI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 -

ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001940-5 - SONIA REGINA VALENTE (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000782 - Lote 9537

2008.63.03.005287-0 - NITEMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP208718-ALUISIO MARTINS BORELLI e ADV.

SP223613-JEFFERSON DOUGLAS SOARES).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II, da

Lei 9.099/95l. Publique-se e intímem-se.

2009.63.04.000383-5 - CELINA MATIKO NAKAI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; THEREZA TERUKO S NAKAI X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos

termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

2007.63.04.002528-7 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, extingo a execução de sentença, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação das partes proceda a Secretaria a baixa do processo.

2008.63.04.007559-3 - MARIA INES GONCALVES DE CAMARGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SILMARA REGINA DE CAMARGO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004511-4 - THEREZINHA CERVELIN SOARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARLY SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007443-6 - JOSE CARPI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARINA GASPARI CARPI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007447-3 - MARINEUSA FONSECA LOBODA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ODETE DE SOUZA FONSECA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2009.63.04.000473-6 - ALESSANDRA REGINA MARRANHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, uma vez que as contas com aniversário no dia 1º de fevereiro de 1991 já tiveram a correção de 20,21% (BTN), e no aniversário seguinte, 1º de março de 1991, já incidia a nova legislação, que alterou o índice de atualização.

2008.63.04.006732-8 - JOAO FELIX BATISTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; FRANCISCA FELIX BATISTA DIAS ; CELIA MARIA BATISTA SANTANA ; MARIA APARECIDA BATISTA SYLVESTRE ; MARIA DE FÁTIMA BATISTA ; MARGARIDA CRISTINA FELIX BATISTA DE MELO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

- i) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão.
- ii) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **CAIXA** a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada (s) pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).
- iii) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março daquele ano, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.
- iv) Finalmente, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora com relação ao plano Collor II, uma vez que as contas com aniversário no dia 1º de fevereiro de 1991 já tiveram a correção de 20,21% (BTN), e no aniversário seguinte, 1º de março de 1991, já incidia a nova legislação, que alterou o índice de atualização. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversários na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%,

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança,

efetuando o depósito em nome da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

2009.63.04.000487-6 - ANTONIA BRANDAO OKAMATSU (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000475-0 - ULISSES VARELA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARCO ANTONIO VARELA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000469-4 - ERIKA MARRANHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

2009.63.04.000364-1 - NEUZA DE LOURDES RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SANDRA CRISTINA RIBEIRO DANTAS ; SOLANGE APARECIDA RIBEIRO LUZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos: a) relativo à aplicação IPC de fevereiro de 1989, vez que a legislação então

vigente previa a aplicação da LFT, corretamente aplicada à época; b) de atualização do saldo existente em abril de 1990,

pelo IPC de março daquele ano, por já ter sido efetivada a atualização correta à época; c) em relação ao Plano Collor II,

de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a

edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos: a) para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%,

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%); b) para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e finalmente, c) para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado; e finalmente, e) para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo ano, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.000839-0 - WILSON ROBERTO OROCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

**2009.63.04.000443-8 - JOSE MARIA PASTRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA ANNA GALAFASSI PASTRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM *****

2009.63.04.000489-0 - ANTONIA BRANDAO OKAMATSU (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo ano, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

ii) - **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial

Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.000385-9 - CELINA MATIKO NAKAI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; THEREZA TERUKO S NAKAI X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM RELAÇÃO AO**

PLANO VERÃO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

ii) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta titularizada

pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo ano, no percentual de 20,21%

(BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

ii) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança,

cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária

(TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento)

ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2006.63.04.007226-1 - YOSHIHARU KATAHIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JULIA KATAHIRA X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de

20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento)

ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/783 - lote 9545

2009.63.03.003068-4 - AURORA FALCADE STELLA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01/06/2010, às 14:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.004266-0 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA e ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno audiência para o dia 06/05/2010, às 11:30hrs. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/784

2008.63.04.002501-2 - GENARINO MITIDIARI (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE e ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Iniciados os trabalhos, compareceu o autor acompanhado de sua advogada. Requereu a defensora do autor que sejam as publicações feitas em nome da advogada Simone. Requereu ainda prazo para cumprimento da decisão de nº. 6304006200/2009. Pela MM. Juíza foi dito: Defiro como pleiteado pelo autor.
1 - Inicialmente, determino a alteração cadastral, para que conste a advogada do autor, Dra. Simone Azevedo Leite Godinho, OAB/SP111.453, conforme petição e procuração 'ad judicium' anteriormente apresentados. Ao cadastro para retificação.
2 - Concedo prazo de 30 dias ao autor para cumprimento integral da decisão de nº. 6304006200/2009, do dia 01/06/2009.
3 - Decorrido o prazo, venham conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/785

2008.63.04.003229-6 - BENEDITO DO ROSARIO DANTAS (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos, etc.
Considerando a omissão da sentença, no que se refere ao valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço do autor, de ofício, retifico o dispositivo daquela sentença e o complemento, fazendo constar o valor da renda mensal do

autor de R\$ 1.656,72, para a competência de julho/2009. O dispositivo passa, assim, a dispor: Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na **CONCESSÃO** do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 80% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.656,72 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de julho/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. **DIB em 10/02/2006. CONDENO**, outrossim, o INSS no **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas desde 10/02/2006 até a competência de julho/2009, já com a renúncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos na data da citação, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 49.269,53 (QUARENTA E NOVE MIL DUZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000786 - LOTE 9562

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido

anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.004662-3 - RICHARD SCHWABE JUNIOR (ADV. SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003884-5 - GENARIO DOS REIS ANDRADE (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003991-6 - PEDRO FAGUNDES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.04.002957-1 - MARIA DO SOCORRO CHAGAS PAULINO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão do autor.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2008.63.04.003887-0 - LUIZ ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

•
Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.005953-8 - TEREZINHA DA SILVA MELO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.005554-5 - CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.005176-0 - TANIA PAOLLILO LACERDA DO REINO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de pensão por morte formulado pela parte autora, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nesta instância. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.005532-6 - ISAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá

constituir advogado ou requerer nomeação de advogado voluntário neste Juizado. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.005200-3 - MARIA ANTONIETA APARECIDA DE MARCI ANTUNES (ADV. SP168100 - VAMBERTO

BRUNETTI) ; ROGER ALFREDO DE MARCI RODRIGUES ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de pensão por morte formulado pelos autores, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nesta instância. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.004128-5 - MARIA CHAVES GOMES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o

pedido formulado pela parte autora, MARIA CHAVES GOMES, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, previsto nos artigos 48/142 da Lei

8.213/91;

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 135,38 (cento e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), desde a DIB em

01/08/2008, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, descontados os valores já pagos à autora em virtude da concessão de benefício assistencial em 11/06/2003. Determino que o INSS, quando da implantação do presente benefício de aposentadoria por idade rural, cesse o pagamento à autora do benefício assistencial. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

2008.63.04.005556-9 - MARIA DAS DORES SANTOS BUENO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 30/10/2008, dada da citação. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 30/10/2008 até a competência de junho/2009, no valor de R\$ 4.240,08 (QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal. Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem custas, nem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.003882-1 - ONOFRE LUIZ DE LIMA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, para condenar o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, passando a RMI a corresponder ao valor de R\$ 763,99 (SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 1.602,34 (UM MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), correspondente a 82% do salário de benefício, para a competência de julho/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 20.728,50 (VINTE MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.002273-4 - IZILDA APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício

assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 05/06/2008, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual

recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas no período de 05/06/2008 a 31/07/2009, no valor de R

\$ 6.610,43 (SEIS MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , no prazo de 60 (sessenta) dias

após o trânsito em julgado, nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante da

presente sentença.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela autora.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2008.63.04.003951-5 - JOAO CARLOS BERNABE (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos

formulados pelo autor **JOÃO CARLOS BERNABE** para:

i) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) **DECLARAR** o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: -- 13/08/1994 a 05/03/1997.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. **P.R.I.C.**

2008.63.04.005752-9 - CONCEICAO BORGES YANSEN (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV.

SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício

assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 17/10/2008, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual

recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas no período de 20/10/2008 a 31/07/2009, no valor de R

\$ 4.438,61 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) , no prazo de

60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte

integrante da presente sentença.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela autora.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2008.63.04.005974-5 - VANDERLI DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora e condeno o INSS na manutenção do

benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, independentemente da interposição de eventual recurso, implantado em sede de liminar. Fixo DIB em 04/11/2008, data da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2008.63.04.004848-6 - GENIVALDO BATISTA DE SOUSA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pelo autor, **GENIVALDO BATISTA DE SOUSA**, para:

i) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) **DECLARAR** os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:

- de 29/07/1986 a 06/12/1990;

- de 08/07/1991 a 31/12/2003;

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003949-7 - DONIZETI APARECIDO SIQUEIRA (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida, para condenar o INSS a **CONCEDER** o

benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com RMI no valor de R\$ 1.413,80 (UM MIL QUATROCENTOS E

TREZE REAIS E OITENTA CENTAVOS) , o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados

do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 1.439,53 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E

CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de julho/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria

Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início em 04/10/2008.

CONDENO, outrossim, o INSS no **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 15.649,54 (QUINZE MIL

SEISCENTOS E

QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante

cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de

sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.004847-4 - LUIZ DE CAMARGO BUENO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente o pedido formulado pela parte autora, **LUIZ DE CAMARGO BUENO**, para:

I) majorar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 148.497.405/8), cuja

nova renda mensal inicial será de R\$ 808,88, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$

826,59 (OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , para competência de julho de

2009.

II) pagar à parte autora o valor de R\$ 155,90 (CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) ,

referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizadas pela contadoria judicial até setembro de 2008, a serem pagas em

60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.004852-8 - RITA DE CASSIA PEREIRA GOMES (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, RITA DE CASSIA PEREIRA GOMES, para condenar o

réu a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 15/11/2002 e DIP na data da DER, em

24/05/2008 e com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.629,04 (UM MIL, SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E

QUATRO CENTAVOS) , para a competência de julho de 2009.

A Contadoria Judicial apurou, ainda, diferenças devidas em atraso, de 24/05/2008 a 31/07/2009, num total de R\$ 25.491,61 (VINTE E CINCO MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) ,

cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.

2008.63.04.004930-2 - MARIA DOS ANJOS MENEZES (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida, para condenar o INSS a REVISAR o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI no valor R\$ 532,94 (QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E

NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do

trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 667,14 (SEISCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUATORZE

CENTAVOS) para a competência de julho de 2009, correspondente a 100% do salário de benefício, consoante cálculo

realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de

vigência na data da citação.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 10.951,83 (DEZ MIL

NOVECENTOS E

CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo

realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou no prazo de 60 (sessenta)

dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.003892-4 - CELIO GUIMARAES CARDOSO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e

ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida, para condenar o INSS a REVISAR o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço, passando a RMI a corresponder ao valor de R\$ 921,57 (NOVECENTOS E VINTE E

UM REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 1.896,67 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de julho/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 11.433,53 (ONZE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/787 - LOTE 9540

Aplica-se aos processos abaixo o seguinte despacho:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias.

2006.63.04.006608-0 - MARIA INES UNGARO FAVERO (ADV. SP037534 - MARIA INES UNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.005005-1 - ARISTOTELES CIRINO MAZZOLA (ADV. SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA e ADV. SP226697 - MARILISSE CANTELLI ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.000852-0 - ODAIR RONCADOR (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.000866-0 - LUIZ CARLOS MUNHOZ (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.000994-8 - NELSON VERGILIO SALA E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); DELFINA DORACI CASATTI SALA (ADV. SP146298- ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.001934-6 - JOÃO SANTANA FERNANDES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.001948-6 - JAIR LIGIERE (ADV. SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2008.63.04.002185-7 - JURANDIR LUIZ EIDE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.002347-7 - PRIMO MARTINATO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.002389-1 - MARIA CLAUDETE DO PRADO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.002395-7 - ELAINE CRISTINA EIDE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.002492-5 - VICENTE RIZZETTO E OUTRO (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO); ALMERINDA BORRILI RIZZETTO(ADV. SP211851-REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.002851-7 - MARCIA PAGANINI MATTIUZZO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.002857-8 - SEBASTIANA PIRES (ADV. SP187182 - ANA PAULA VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.002965-0 - MARIA INES DE FREITAS BAGGIO E OUTROS (ADV. SP146905 - RENATA SEMENSATO); LUIZ ALESSANDRO BAGGIO ; LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETTO MATTAR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.003162-0 - CLAUDIO ANTONIO DEL ROY (ADV. SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.003236-3 - MITIO WATANABE E OUTRO (ADV. SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO); MITSUE KOBASHI WATANABE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.004198-4 - JOSE ALVES NETO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.004448-1 - ANA MARIA DE LIMA E SILVA (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.004468-7 - LICINIA DE TOLEDO PENA (ADV. SP143450 - MARCIO FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.005555-7 - ESCOLASTICA DA SILVA (ADV. SP194503 - ROSELI GAZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.006005-0 - THOMAZ CASTILHO AURELIANO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.006009-7 - LUIZ CORDESCHI E OUTRO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); ILMA PANSANI CORDESCHI(ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.006095-4 - PEDRO PINTO E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); ALICE NOGUEIRA PINTO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.006105-3 - ADEMIR VIOTTI E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); ELI DE SOUZA VIOTTI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.006107-7 - ALICE CANDIDO FERREIRA CAMPISI E OUTRO (ADV. SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO e ADV. SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA); RODRIGO FERREIRA CAMPISI(ADV. SP052055-LUIZ CARLOS BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2008.63.04.006110-7 - REGINA ASSUNTA BAGNI POMPEO (ADV. SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.006161-2 - GIUSEPPE PEDULLA (ADV. SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.006167-3 - PAULO REGGIANE NETO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO e ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

.

2008.63.04.006221-5 - ROSALINA CHIAPPETTA PRADO (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.006327-0 - VERA LUCIA CASSALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.006342-6 - REGINALDO MAESTRELLO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2008.63.04.006489-3 - ANTONIO NIVALDO VENAFRE E OUTRO (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO); FREORENI APARECIDA MATHEUS VENAFRE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.006681-6 - LUIZ DONIZETTI CAREGALINI (ADV. SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.006718-3 - ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP268641 - JOSE RUIVO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.006723-7 - PAULO SERGIO VIEIRA (ADV. SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO e ADV. SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.006765-1 - ANTONIA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.006938-6 - NADIR LEGIERI RODRIGUES (ADV. SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.006956-8 - ELSA LOPES PIMENTEL (ADV. SP188736 - JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.007122-8 - MARIA JOSE ZAIA MARCELINO E OUTROS (ADV. SP150236 - ANDERSON DIAS); ROBERTO MARCELINO(ADV. SP150236-ANDERSON DIAS); SULIDADE BATISTA MARCELINO(ADV. SP150236-ANDERSON DIAS); SILVANA APARECIDA MARCELINO THOMAZ(ADV. SP150236-ANDERSON DIAS); JORGE MARCELINO(ADV. SP150236-ANDERSON DIAS); PAULO SERGIO MARCELINO(ADV. SP150236-ANDERSON DIAS); ALEXANDRE MARCELINO(ADV. SP150236-ANDERSON DIAS); LUIZ CARLOS MARCELINO(ADV. SP150236-ANDERSON DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.007220-8 - MARIA ELISABETH FACHERIS MANZATTO E OUTRO (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR); CARLOS INACIO EBERL FACHERIS(ADV. SP186271-MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.007272-5 - GERSON LEITE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI e ADV. SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA); VALERIA ESTECA FERREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.007390-0 - GRIGÓRIO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.007486-2 - NELSON BEVERINOTTE (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2008.63.04.007592-1 - CLAUDIO JOSE FACHINI (ADV. SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2009.63.04.000160-7 - ALCEU DE MORAES (ADV. SP255740 - GISELE DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

**2009.63.04.000228-4 - RINA BENASSI TIMPONI (PELO ESPÓLIO) (ADV. SP122019 - VERA LUCIA FALCONI MIGUEL)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .**

**2009.63.04.000260-0 - ANTONIO SANTO ALMEIDA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .**

**2009.63.04.000262-4 - NEYDE BEDUSCHI DE OLIVEIRA (ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA
SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .**

**2009.63.04.000263-6 - JOAO DIOGO E OUTRO (ADV. SP260298 - JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e ADV. SP260384 -
HELOISA MARON FRAGA); LIDIA BARATTI DIOGO(ADV. SP260298-JOSE LUIZ NUNES DA SILVA); LIDIA BARATTI
DIOGO(ADV. SP260384-HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA
HELENA PESCARINI) : .**

**2009.63.04.000264-8 - LUIZ CALCIOLARI FILHO (ADV. SP260298 - JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e ADV. SP260384 -
HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .**

**2009.63.04.000272-7 - PEDRO RAGAGNIN NETTO (ADV. SP187182 - ANA PAULA VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .**

**2009.63.04.000276-4 - ILDA SAITO (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .**

**2009.63.04.000278-8 - LUZIA OLIVA SILVA (ADV. SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .**

**2009.63.04.000284-3 - VERA VIRGINIA PEREIRA PACHUR - INVENTARIANTE (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS
BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .**

**2009.63.04.000316-1 - AILDA CAMPOS DOS SANTOS (ADV. SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .**

**2009.63.04.000436-0 - THEREZA PEDROSO (ADV. SP184521 - VIVIANE ESTOPA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2009.63.04.000480-3 - NELSON ROVERI (ADV. SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2009.63.04.000494-3 - THEREZINHA FIORESE DREZZA - (ESPOLIO DE ANTONIO DREZZA) (ADV. SP270005 -
DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .**

**2009.63.04.000506-6 - SANTINA SUZAN BERNARDI E OUTROS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT);
MARIA CELINA BERNARDI RAMOS(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); OSVALDO**

**BERNARDI(ADV.
SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA
HELENA
PESCARINI) :**

**2009.63.04.000516-9 - FERNANDO ANTONIO PICILLO (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI e
ADV.
SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 -
MARIA
HELENA PESCARINI) : .**

**2009.63.04.000520-0 - DEUSVALDO DE JESUS SANTANA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .**

**2009.63.04.000530-3 - LUIZ JOAO VICENTIN (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2009.63.04.000542-0 - ANNA FRATEZZI VECCHI E OUTROS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD
BOECHAT); ISMAEL
VECCHI(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); OSMAR VECCHI(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD
BOECHAT);
WILSON VECCHI(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP
173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .**

**2009.63.04.000638-1 - BERENICE AMANCIA DA SILVEIRA SAMPAIO (ADV. SP239255 - RÉGIS
EDUARDO
RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
: .**

**2009.63.04.000708-7 - MAURO MORETTI (ADV. SP090658 - KATIA REGINA PERBONI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .**

**2009.63.04.001034-7 - MARIA DE FATIMA HONIGMANN CERESER (ADV. SP051323 - VERA MARIA
MARQUES DE
JESUS e ADV. SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP
173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .**

**2009.63.04.001056-6 - DEBORA DE CASTRO CAMUS (ADV. SP138708 - PATRICIA ROGUET) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .**

**2009.63.04.001064-5 - ANGELA DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP255740 - GISELE DE MORAES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .**

**2009.63.04.001114-5 - THIAGO MAZETTO (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI e ADV.
SP211851 -
REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA
PESCARINI) : .**

**2009.63.04.001166-2 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS
GOMES);
CLAUDIO DOS SANTOS(ADV. SP105416-LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP
173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2009.63.04.001168-6 - RODRIGO RICOLDI DOS SANTOS (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .**

2009.63.04.001182-0 - THAIS LOPES CEMENCIATO (ADV. SP261760 - PAOLA LOPES CEMENCIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2009.63.04.001216-2 - LUCILIO FURLAN (ADV. SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2009.63.04.001234-4 - THOMAZ ALLEN CESAR (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2009.63.04.001268-0 - ESMERALDA TURCHI LOURENÇO (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2009.63.04.001316-6 - ANTONIO CARLOS VALENTE (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA e ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2009.63.04.001318-0 - ANTONIO CARLOS VALENTE (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA e ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2009.63.04.001356-7 - JOSE BENEDITO MARQUES (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2009.63.04.001394-4 - ELZA RAMPIN NIERO (ADV. SP223221 - THIAGO TADEU TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2009.63.04.001398-1 - EDISON ORESTES PICCHI (ADV. SP277371 - VICTOR LANFRANCHI MARTINELLI e ADV. SP260081 - ANNA CAROLINA ALVES DE SOUZA OLAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2009.63.04.001402-0 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); ANA CELIA DA SILVA ; VERA LUCIA DELGADO ; JEREMIAS DA SILVA ; VERA CLAYDE DA SILVA ; ROSELINA CORREIA DA SILVA ; ZACARIAS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2009.63.04.001410-9 - WALTER GUTIERREZ (ADV. SP023956 - MAURO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

2009.63.04.001420-1 - DIANIR CLARI MARIANI E OUTRO (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA e ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA); GISLAINE PEREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2009.63.04.001538-2 - LUIZ CARLOS TRAMONTINA (ADV. SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2009.63.04.001662-3 - JOSE GERALDO ROELA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175267 - CIDADINÉIA APARECIDA DA SILVA); ASTRIDE MARIA DE OLIVEIRA(ADV. SP175267-CIDADINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2009.63.04.001666-0 - CESAR ROBERTO DE CAMPOS (ADV. SP267635 - DANIELA NERDIDO GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2009.63.04.001676-3 - DAVI PERDIZ VIEIRA (ADV. SP223421 - JESIEL ALCANTARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2009.63.04.001720-2 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP097689 - HELENA RODRIGUES LOURENCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2009.63.04.001802-4 - JOSE ARLINDO PERIN (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2009.63.04.001804-8 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2009.63.04.001816-4 - JOSE HELDER BRITO REIS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2009.63.04.001848-6 - ZELIA OLIVEIRA COUTINHO (ADV. SP246862 - GABRIELA GONÇALVES CARDOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

2009.63.04.001984-3 - HAMILTON PANSONATTO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/788 - Lote 9602

2006.63.04.001799-7 - ROBERTO BRESSAN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO e ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) ; CAIXA SEGUROS S.A. (ADV.) :

Apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua certidão de casamento, a fim de que possa ser apreciado o pedido de habilitação nestes autos. Intime-se.

2008.63.04.000503-7 - ANTONIA APARECIDA DE MORAES PERES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela ré. Intime-se.

2008.63.04.006989-1 - JOSE JOAQUIM VILAR E OUTRO (SEM ADVOGADO); NEYDE FERNANDES VILAR X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Verifico que houve pagamento indevido com relação aos pedidos em que houve extinção sem julgamento de mérito nos

presentes autos, conforme ditou a decisão 671/2009.

Assim, determino que seja oficiada a CAIXA para que proceda ao bloqueio e levantamento dos valores já depositados, e

que, dentro de trinta dias, apresente os cálculos corretos e atualizados.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.04.001658-1 - MARIA DO CARMO CARVALHO (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Márcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.001660-0 - MARIA DO CARMO CARVALHO (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Márcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/789 - LOTE 9588

2008.63.03.007540-7 - IRACEMA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para 14:00hrs. Mantida a mesma

data.

Intimem-se.

2008.63.04.000838-5 - LUCINEIDE RODRIGUES LOPES (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARLENE CARDOSO DE LIMA (ADV.) :

1 - Diante do litisconsórcio passivo necessário e das disposições do art. 47 e do seu parágrafo único do CPC, apresente a

autora o endereço de Marlene Cardoso de Lima, no prazo de 20 dias. Após, cite-se.

2 - No mesmo prazo, apresente a autora demais documentos que entender necessários.

3 - Redesigno a audiência para o dia 09/12/2009, às 15 horas. I.

2008.63.04.002611-9 - JACIRA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ISABEL DE ABREU LIRA (ADV.) :
Retifico o horário da audiência para às 14:00 hrs. Mantida a mesma data. Intime-se.

2008.63.04.003322-7 - SONIA FERREIRA GODO (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a inicial,

informando qual o período que teria recebido salário maternidade, bem como para que apresente documentos

referentes a este benefício ou quaisquer outros documentos que entender necessários para a análise do pedido, inclusive cópia do processo administrativo da autora.
Oficie-se ao INSS para que apresente o processo administrativo de aposentadoria da autora, no prazo de vinte dias.
Em consequência, redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 13/08/2009 às 16:00 horas.
P.R.I.C.

2008.63.04.004466-3 - FRANCISCO NUNES DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Ofice-se ao juízo deprecado, informando quanto a ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Intime-se.

2008.63.04.004971-5 - VERA SIMPLICIO MACHADO (ADV. SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Haja vista a alegação da parte autora acerca de suposta doença responsável pelo óbito de seu cônjuge, determino a realização de perícia médica indireta na especialidade de clínica geral, a ser efetuada no Juizado Especial Federal de Jundiaí / SP, pela médica perita Dr^a Zelma José dos Santos, no dia 22/09/2009 às 08h15.
Neste mesmo ato, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2009 às 16h. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005202-7 - ADRIANA AMORIM DE OLIVEIRA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Haja vista a alegação da parte autora acerca de suposta doença responsável pelo óbito de seu cônjuge, determino a realização de perícia médica indireta na especialidade de clínica geral, a ser efetuada no Juizado Especial Federal de Jundiaí / SP, pela médica perita Dr^a Zelma José dos Santos, no dia 22/09/2009 às 08h55.
Redesigno a audiência para o dia 01/12/2009 às 11h. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006924-6 - NATALINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retire-se o processo de pauta. Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 dias.

2008.63.04.006931-3 - NAIR BALDON VICENTE (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retire-se o processo de pauta. Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 dias.

2008.63.04.006950-7 - JOSEFA SABINO DOS SANTOS (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retire-se o processo de pauta. Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 dias.

2008.63.04.007016-9 - NEUZA APARECIDA GONÇALVES (ADV. SP183884 - LAURA CELI DE SOUZA SILVA e ADV. SP194503 - ROSELI GAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retire-se o processo de pauta. Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 dias.

2008.63.04.007021-2 - CREUZA MARIA DE JESUS (ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Retire-se o processo de pauta.

Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 dias.

2008.63.04.007025-0 - ROBERTA FRANCISCO SANTOS (ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Retire-se o processo de pauta.

Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 dias.

2008.63.04.007028-5 - MARLI MARIANO DA SILVA (ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Retire-se o processo de pauta. Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 dias.

2008.63.04.007044-3 - GUILHERME GOMES FERREIRA (ADV. SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retire-se o processo de pauta.

Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 dias.

2008.63.04.007055-8 - ZULMIRA DAS NEVES OCHI (ADV. SP250871 - PAULA FABIANA IRIE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Retire-se o processo de pauta. Intime-se o MPF para querendo,

apresentar manifestação no prazo de 5 dias.

2008.63.04.007083-2 - ALFREDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Retire-se o processo de pauta.

Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 dias.

2008.63.04.007167-8 - JOSE MARCULINO NETO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Retire-se o processo de pauta. Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 dias.

2008.63.04.007188-5 - MARIA JOSE PAULA SANCHES (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Retire-se o processo de pauta. Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação em 5 dias.

2008.63.04.007246-4 - ROSELI DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Retire-se o processo de pauta. Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação em 5 dias.

2008.63.04.007316-0 - FELICIANO ALVES DAS NEVES (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Retire-se o processo de pauta. Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação em 5 dias.

2008.63.04.007320-1 - LUIZ FELIPE HERCULANO SANTOS (ADV. SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Retire-se o processo de pauta. Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação em 5 dias.

2008.63.04.007412-6 - MARIA OLIVEIRA LIMA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Retire-se o processo de pauta.

Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação em 5 dias.

2008.63.04.007417-5 - SHERLE MARIA BRAGA JOAQUIM (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE

**MESQUITA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**
Retire-se o processo de pauta.
Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação em 5 dias.

**2008.63.04.007480-1 - MARIA BENEDITA DE SOUZA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**
Retire-se o processo de pauta. Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação em 5 dias.

**2008.63.04.007515-5 - ROBIS RODRIGUES (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**
Retire-se o processo de pauta. Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação em 5 dias.

**2008.63.04.007612-3 - JOAO PEREIRA SOARES (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Retire-se o processo de pauta. Intime-se o MPF para
querendo,
apresentar manifestação em 5 dias.

**2008.63.04.007613-5 - MARIA LUIZA VIEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Retire-se o processo de pauta.
Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação em 5 dias.

**2008.63.06.010639-0 - BIANCA CAROLINA DA SILVA (ADV. SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA e
ADV. SP179496
- ALEXSANDRA RUIZ RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
:**
Retire-se o processo de pauta. Intime-se o MPF para querendo, apresentar
manifestação em 5 dias.

**2009.63.04.000241-7 - EVANI DIAS CORTES E OUTROS (ADV. SP238396 - SUMARA APARECIDA DE
OLIVEIRA);
VICTOR CORTES SANTANA(ADV. SP238396-SUMARA APARECIDA DE OLIVEIRA); MAIARA CORTES
SANTANA
(ADV. SP238396-SUMARA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :**
Redesigno a audiência para o dia 16/09/2009, às 15:00 hrs.
Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

**2009.63.04.000336-7 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE
ROCHA DE
MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**
Retire-se o processo de pauta. Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação em 5 dias.

**2009.63.04.000610-1 - YOHANA RODRIGUES SEVERINO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Redesigno a audiência para o dia 16/09/2009, às
14:00 hrs.
Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação em 5 dias.

**2009.63.04.000724-5 - LEOZINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS
SANTOS JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**
Retire-se o processo de pauta.
Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação em 5 dias.

**2009.63.04.001324-5 - CREUZA MARIA FERREIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO
PINHEIRO);
ALESANDRO FERREIRA SILVA(ADV. SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência para o dia 16/09/2009, às 15:30 hrs. Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

2009.63.04.001996-0 - JOYCE MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO); FRANCIELE CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP263282-VANESSA ADRIANA BICUDO); JHONATHAN HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP263282-VANESSA ADRIANA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Redesigno a audiência para o dia 09/09/2009, às 14:30 hrs. Intime-se o MPF para querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 dias.

2009.63.04.002154-0 - ELIDIANE MONTOYA GOROSTIAGA E OUTROS (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO); MAICON GOROSTIAGA FERREIRA(ADV. SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO); KEVILIN VITORIA MONTOYA FERREIRA(ADV. SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO); GABRIEL MONTOYA FERREIRA(ADV. SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

1 - Determino a realização de perícia indireta, no dia 22/09/2009, às 13h40, neste Juizado Especial Federal. Deverá a

autora apresentar todos os documentos médicos referentes à moléstia que acometia o 'de cujus'.

2 - Redesigno a audiência para o dia 25/11/2009, às 13h30.

3 - Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000790 LOTE 9606

2005.63.04.006589-6 - NEREIDE FERREIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ; MARIA DA SOLIDADE VENTURA(ADV. SP055676-BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, NEREIDE FERREIRA PIMENTA, nos

termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) condenar o réu a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte, com DIB no dia 03/05/2007;

ii) condenar o réu a pagar à autora os atrasados, apresentando os cálculos no prazo de 90 (noventa) dias a contar do

trânsito em julgado da presente sentença, sendo devido os juros de mora desde a citação, de 1% ao mês, e atualização

monetária nos termos da Resolução CJF 561/07.

iii) determinar o cancelamento do benefício de Maria da Solidade Ventura, NB 102.546.569-2

Após a vinda dos cálculos expeça-se o competente ofício requisitório/precatório, ficando facultado à parte a possibilidade

de renúncia ao excedente, para fins de recebimento por requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora reconhecido, no prazo de 30 dias,

suspendendo-se o benefício NB 102.546.569-2.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o

art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se (inclusive a co-ré). Oficie-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000791 LOTE 9604

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2009.63.01.011635-4 - ADRIENE SOUSA OZOR (ADV. SP158820 - SHEILA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.01.024479-4 - MAGALI CHRISPIM TORRES (ADV. SP097753 - MARIA CANDIDA DA SILVA) ; CARLOS ALBERTO TORRES(ADV. SP097753-MARIA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2009.63.03.005631-4 - ERALDO LAURENTINO DE MELO (ADV. SP216685 - SILVANA DE ALMEIDA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversários na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%,

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por

cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança,

efetuando o depósito em nome da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

2008.63.04.000356-9 - ALAIDE MARTINHA DA SILVA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 794, inciso I,

e 795 ambos do Código de Processo Civil.

2009.63.04.003832-1 - GABRIEL MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março

de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

Observo que este processo não abrange pedido de atualização relativo a maio e junho de 1990, pelo IPC de abril e maio de 1990.

2009.63.04.001245-9 - JURANDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora: na parte relativa ao Plano Verão, por não se tratar de conta aberta ou com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989; e ainda em relação à atualização pelo IPC de março de 1990, de 84,32%, por já ter sido efetivada pela CAIXA à época.

2009.63.04.000871-7 - MARIA INES CALDO GILIOI (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) ; OSVALDO GILIOI(ADV.

SP211851-REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, com relação ao Plano Verão, por não se tratar de conta

aberta ou atualizada na primeira quinzena de janeiro de 1989.

2008.63.04.006704-3 - MARIA DO CARMO MAGALHAES DESTRO (ADV. SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto,

i) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão.

ii) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os

valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%);

iii) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido relativo à aplicação IPC de fevereiro de 1989, vez que a legislação então vigente

previa a aplicação da LFT, corretamente aplicada à época;

iv) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990,

por já ter sido corretamente efetivada a atualização à época.

Observo que tal processo não abrange a atualização relativa a maio e junho de 1990, pelo IPC de abril e maio de 1990.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março

(84,32%), abril

(44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros

remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.002839-6 - MARCIA REGINA TRINDADE (ADV. SP185663 - KARINA ESTEVES NERY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto,

i) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à(s) contas com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989.

iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação IPC de fevereiro de 1989, vez que a legislação então vigente previa a aplicação da LFT, corretamente aplicada à época; e ainda o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido corretamente efetivada a atualização à época. Observo que tal processo não abrange a atualização relativa a maio e junho de 1990, pelo IPC de abril e maio de 1990.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto,

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os

valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%);

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação IPC de fevereiro de 1989, vez que a legislação então vigente

previa a aplicação da LFT, corretamente aplicada à época;

iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por

já ter sido corretamente efetivada a atualização à época.

Observo que tal processo não abrange a atualização relativa a maio e junho de 1990, pelo IPC de abril e maio de 1990.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril

(44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.000599-6 - ORLANDO SOLDERA (ADV. SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001243-5 - JULIA MARIA CAIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000867-5 - ANNA RODRIGUES (ADV. SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO) ;

ROBERTO

FRANCO(ADV. SP096037-MARCILENE FERREIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001263-0 - MARILENE DE LURDES CASSALHO ROSSI (ADV. SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

- i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada (s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%);**
- ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990 (84,32%), por já ter sido efetivada a atualização correta à época.**
- iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;**
- iv) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio mantido até o aniversário em junho de 1990, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.**
- v) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.**

2009.63.04.001157-1 - LUIS CARLOS PIROLA (ADV. SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000863-8 - ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA (ADV. SP156752 - JULIANA INHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

- i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de**

42,72%,
deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%); a atualizar o saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e finalmente, a atualizar o saldo básico de maio de 1990, mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice então aplicado; e finalmente, a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo ano, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

ii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época; bem como, com relação ao Plano Collor II, a substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela ré.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, incidindo os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.001039-6 - HUMBERTO CERESER (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001267-8 - LICIANA GARCIA PAULIELO DE NOVAES (ADV. SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversários na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

2009.63.04.000861-4 - VALTER MARTINHO ZUCCARO (ADV. SP239255 - RÉGIS EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000865-1 - SERGIO MOURA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000859-6 - OLANDA DA SILVA HISAYASU (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; JOSE MAURICIO HISAYASU(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000869-9 - CASSIA APARECIDA ROSSETTI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000895-0 - ANGELA MARIA RODRIGUES MELO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000897-3 - ORLANDO LORENÇON (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001351-8 - ERIKA NAKAI (ADV. SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001385-3 - MARIA JOSE FERREIRA MICHELETTI (ADV. SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) ; ANTONIO MICHELETTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000841-9 - NILTON ALBERTO ARAIUM (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000543-1 - THEREZA MANZATO CARBONERI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007233-6 - MARIA ANGELINA MANZATTO SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000247-8 - SCHEILA SUELY ROSSI (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI e ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) ; GILMAR ROBERTO ROSSI(ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI); GILMAR ROBERTO ROSSI(ADV. SP211851-REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000267-3 - HELIO ROVERSI (ADV. SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000303-3 - AVELI BUENO DE SOUZA PINTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000509-1 - FERNANDO BARBARINI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000857-2 - NICOLAU CHANCHENCOW (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000837-7 - LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES e ADV.

SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) ; WILMA DA SILVA PEREIRA(ADV. SP123634-MARIA PAULA ROSSI

QUINONES); WILMA DA SILVA PEREIRA(ADV. SP134560-GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000817-1 - PAULO ANIBAL PACHECO (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000849-3 - JOSE ARLINDO PERIN (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000821-3 - MARIA LOURENCON BELAI (ADV. SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) ; ANGELO

BELAI(ADV. SP257746-ROSELI LOURENÇON NADALIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000823-7 - JOSE ROBERTO PAVAN (ADV. SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

2009.63.04.000875-4 - OALERCIO TAMBARA (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de

44,80% (IPC de abril de 1990);

ii) finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de

poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial

Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por

cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.000249-1 - JOÃO MURARO NETO (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI e ADV. SP211851 -

REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversários na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%). A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. No mais, acautele-se a CAIXA de que a conta em questão era titularizada por João Muraro Neto, Antônio Luiz Muraro e Innocente Muraro, para que não haja pagamento em duplicidade.

2009.63.04.001191-1 - CARLOS DA SILVA NOVAS (ADV. SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) ; DIONISIA MONTEIRO NOVAS(ADV. SP223610-FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%);

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de

44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

iii) finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização

dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por

ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.002544-2 - JOAO CROTTI (ADV. SP183795 - ALEX BITTO) ; DIONISIA GUILHERME CROTTI(ADV. SP183795-ALEX BITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%,

deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%);

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março daquele ano,

por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril, mantido até o aniversário seguinte em maio de 1990, no percentual

de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

iv) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos

das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável

a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%,

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%); a atualizar o saldo

básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990),

sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e finalmente, a atualizar o saldo básico de maio de 1990,

mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice

então aplicado.

ii) finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação IPC de fevereiro de 1989, vez que a legislação

então vigente previa a aplicação da LFT, corretamente aplicada à época; e ainda o pedido de atualização do saldo

existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, incidindo os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.000797-0 - ANGELINA PINOTTI CAVEDINI (ADV. SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000479-7 - FRANCISCO CARBONERI (ADV. SP067301 - ELZA MARIA MEAN) ; IZILDINHA GALHARDO CARBONERI(ADV. SP067301-ELZA MARIA MEAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000699-0 - VALDIANE MARTINS CEZAR (ADV. SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2009.63.04.001326-9 - ELENIR ESCUDERO (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir de 05/01/2008, o qual deverá

ser implementado no valor de R\$ 782,63 (SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de julho de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado,

que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação

imediate da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente

sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, no valor de R\$ 16.331,13 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo

realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente

Ofício Requisatório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 0068/2009

2004.63.05.000840-6 - JOAO MOACIR TREVISAN (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "

1. Tendo em vista a comprovada justificativa apresentada pela CEF, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 90

(noventa) dias.

Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista, a fim de que a CEF apresente a conta dos valores devidos à parte demandante, nos termos do acórdão exequendo.

Observe que as informações devem ser solicitadas em nome do autor (JOÃO MOACIR TREVISAN) e não em nome de

"MOACIR TREVISAN", consoante constou pela CEF nos ofícios que encaminhou ao SANTANDER.

2. Intimem-se.

2005.63.05.000145-3 - ESPOLIO DE DANIEL JOSE DE SOUZA R/P IRACEMA SERRA DE SOUZA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "

- 1. Junte a CEF, em 10 (dez) dias, cópia dos extratos que fundamentaram a conta elaborada.**
- 2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.**
- 3. Intime-se.**

2006.63.05.001892-5 - ROBERTO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

- 1. Com referência à questão do prazo prescricional, tem razão a parte demandante. Houve equívoco desse juízo.**

Mas, no que diz respeito à observância da data da revisão efetuada pelo INSS (consoante observada na decisão n. 648/09), a parte autora deve, ainda, retificar a conta, na medida em que cobra valores, a título de atrasados, referentes a competências posteriores à época da revisão (dezembro de 2006).

Ainda, deve, nos moldes da decisão exequenda, corrigir o percentual de juro moratório usado na conta - restrito a 12% a.a, a partir da citação.

- 2. Em 10 (dez) dias, portanto, cuida a parte autora de apresentar nova conta. Assim feito, dê-se vista o INSS, pelo mesmo prazo.**

2006.63.05.001893-7 - RUBENS MARTIN (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

- 1. Com razão a parte autora no que diz respeito à questão do prazo de prescrição. Houve equívoco desse juízo.**
- 2. Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias acerca da conta apresentada em 09.02.09.**
- 3. Após, tornem-me.**

2006.63.05.001901-2 - RISTO DOBREVSKI (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ante a concordância do INSS, homologo a habilitação do espólio de Risto Dobrevski, representado pelo inventariante Bosko Dobrevski, no crédito oriundo da presente ação. Anote-se.

**Oficie-se à CEF, a fim de que o valor depositado em favor do autor seja disponibilizado ao inventariante, ora habilitado.
Intimem-se.**

**2007.63.05.001181-9 - ANTONIO JOSE DE MORAES JUNIOR (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

1 - Em 10 (dez) dias, apresente a parte demandante conta em conformidade com a sentença, mormente no que diz respeito à aplicação da linha de correção monetária (utilização do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região - a parte autora apresentou sua conta fundamentando-se em índices não esclarecidos nos autos, supostamente usados pelo TJ do RS), esclarecendo, ainda, o percentual do juro aplicado.

2 - No silêncio da parte demandante, ao arquivo, aguardando-se manifestação.

Com a nova conta, intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

3 - Com manifestação da CEF, ou transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente.

4 - Intimem-se.

**2007.63.05.001197-2 - EDUARDO HELOU (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Haja vista que a parte autora apresentou novos extratos das cadernetas de poupança indicadas na inicial, dê-se nova vista à CEF, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos das diferenças devidas, nos termos da sentença exequenda.
Após, dê-se vista ao demandante e tornem-me.
Intimem-se.**

2007.63.05.001593-0 - MARIA CHELAN (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

1 - Indefiro o pedido de determinação para juntada dos extratos referentes ao mês de junho de 1987, haja vista que não houve condenação para a aplicação deste índice (atente a parte autora para o dispositivo da sentença).

2 - Em 10 (dez) dias, apresente a parte demandante conta em conformidade com a sentença (correção para janeiro de 1989 e abril de 1990), mormente no que diz respeito à aplicação da linha de correção monetária (utilização do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Regional do TRF da Terceira Região - a parte autora apresentou sua conta fundamentando-se em índices não esclarecidos nos autos, supostamente usados pelo TJ do RS), esclarecendo, ainda, o percentual do juro aplicado.

3 - No silêncio da parte demandante, ao arquivo, aguardando-se manifestação.

Com a nova conta, intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

4 - Com manifestação da CEF, ou transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente.

5 - Intimem-se.

2008.63.01.017721-1 - BENTO ARCHANJO GRESPAN (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Indefiro a remessa dos autos ao contador, haja vista que a sentença exequenda determinou os parâmetros para elaboração da conta (Provimento 26/2001 - COGE). Assim, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, conta dos valores que entende devidos, nos termos fixados na sentença. Com os cálculos, dê-se vista à demandada, nos termos do artigo 475-J do CPC. A questão acerca do levantamento dos valores depositados será decidida ao final da execução da sentença. Intime-se.

2008.63.05.000489-3 - MARIA IVONISETE SILVEIRA FRANCO (ADV. SP125564B - ALDEMAR HONORATO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A petição apresentada pela CEF não cumpre a determinação contida na decisão n. 479/2009. Assim, apresente a demandada, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos referentes à abertura da caderneta de poupança n. 0578-013-0043146-5, ainda que posterior ao período declinado na sentença. Intimem-se.

2008.63.05.000992-1 - MARILENE VINAGRE PEREIRA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

- 1- Intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (conta apresentada pela parte autora em 03.04.09), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.
- 2- Com manifestação da CEF, ou transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente.
- 3- A questão acerca do levantamento dos valores já depositados será decidida após o processamento da execução da sentença.
- 4- Intimem-se.

2008.63.05.000993-3 - MARILENE VINAGRE PEREIRA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

- 1- Intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (conta apresentada pela parte autora em 03.04.09), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.
- 2- Com manifestação da CEF, ou transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente.
- 3- A questão acerca do levantamento dos valores já depositados será decidida após o processamento da execução da sentença.
- 4- Intimem-se.

2008.63.05.000994-5 - MARILENE VINAGRE PEREIRA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

- 1- Intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação

na
imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (conta apresentada pela parte autora em 03.04.09), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2- Com manifestação da CEF, ou transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente.

3- A questão acerca do levantamento dos valores já depositados será decidida após o processamento da execução da sentença.

4- Intimem-se.

2008.63.05.001249-0 - MARILENE VINAGRE PEREIRA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO e ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

1- Intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (conta apresentada pela parte autora em 03.04.09), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2- Com manifestação da CEF, ou transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente.

3- A questão acerca do levantamento dos valores já depositados será decidida após o processamento da execução da sentença.

4- Intimem-se.

2008.63.05.001811-9 - LEONAES AMARAL RIBEIRO (ADV. SP205467 - RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO e ADV. SP223126 - MARCELO AUGUSTO TERÊNCIO TOGNETTI VASSÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

1. Remetam-se os autos ao contador, a fim de verificar, apenas, com base nos extratos apresentados e na decisão exequenda, se o índice referente ao IPC de março de 1990 foi aplicado na conta do autor.

2. Após, vista às partes, por 10 (dez) dias, e depois me venham conclusos.

2008.63.05.001987-2 - FLOZINA GAMA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Prejudicada a apreciação da petição protocolada em 13.07.2009, tendo em vista que, por equívoco desta Secretaria, o procedimento administrativo foi requisitado ao INSS e já se encontra anexado aos autos.

2. Remetam-se os autos ao contador e, após, façam-me conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.005811-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR FRANCISCO LOBUE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.005812-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCELINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)03/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005813-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)03/08/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.005814-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LICINIO ALBINO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)04/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005815-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TADEU ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 11:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 06/11/2009 19:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005816-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIO DO CARMO DUARTE
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005817-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005818-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005819-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005820-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005821-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MONTE DO CARMO
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005822-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIM JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)31/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005823-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA PESSOTO BIONDO
ADVOGADO: SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005824-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZACARIAS FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005825-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEMORINA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005826-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DA CRUZ ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005827-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA CONCEICAO AZEVEDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005828-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/11/2009 12:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 09/02/2010 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005829-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005830-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DE CASSIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005831-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR SIABRA MARCOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005832-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DA CONCEICAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005833-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA NICODEMUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005834-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS REZENDE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/02/2010 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005835-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA ALVES DE CARVALHO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 13/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005836-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANIA DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005837-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZEZITO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005838-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005839-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BENEDITO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005840-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDVIGES ALVES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/11/2009 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 09/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005841-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI DA SILVA PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.005842-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEIA APARECIDA DE AQUINO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005843-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO JOSE BARRETO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005844-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARIA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005845-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005846-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDI LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)01/06/2010 13:40:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.06.005810-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.005848-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR PAIM DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005849-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005850-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO BESERRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 09/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005851-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE APARECIDA DAL VECHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005852-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELMAR BADECA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)04/08/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.005853-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BATISTA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005854-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005855-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LESSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005856-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005857-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/11/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005858-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEVERINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/11/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005859-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE SANTOS FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/11/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005860-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO GOMES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005861-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS NISHIMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/11/2009 08:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.06.005847-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.005862-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELITA BARRA DA ROCHA

ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005863-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PEREIRA FALVO

ADVOGADO: SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005864-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005865-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM SATIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005866-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR ALVES COSTA

ADVOGADO: SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)05/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005867-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PERES

ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005868-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZEFERINO CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO: SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.005869-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHEUS IGOR ARCANJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/02/2010 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.005870-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BETANIA COSTA ARIGA

ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)01/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005871-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO LUIZ PORTELLA
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)02/06/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.005872-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.005874-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUISIO ALES DE MACEDO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.005875-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.005876-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/02/2010 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2009 10:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.005877-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR JOSE ANDRADE VICENTE
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)04/06/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.005878-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DE MENDONCA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005879-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO PATROCINIO ALVES
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)05/08/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.005880-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETEVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)06/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005881-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005882-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESOLIO DE NAHOR DE BARROS
ADVOGADO: SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA SAMPAIO DA SILVA E NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005884-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO MUNIZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)04/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005886-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005888-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIUBA KONDRASKI BOROWIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.005889-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON TELES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005892-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATIKO HIRAYAMA TANABE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.005893-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA BEZERRA MARQUINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005895-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL JOAQUIM DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005896-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005897-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAJA ADELINO BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005898-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.005899-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMILDES ALVES PINA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.005901-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0283/2009

2004.63.06.000961-4 - JOSE BEZERRA DE CARVALHO FILHO (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI e ADV. SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO / CONSULTA:

Informo a Vossa Excelência que há divergência na grafia do nome do patrono da parte autora, Dra. Maria Lucia, de uma

forma no seu cadastro (Maria Lucia de Santana Matos Puretachi), e de outra no site da Receita Federal (Maria Lucia de

Santana Matos). À consideração superior.

Osasco, 14/08/09.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação da patrona da parte autora para que regularize seu

CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

2007.63.06.006572-2 - CELSO CANDIDO CHAVES (ADV. SP170828 - REYNALDO WYL ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO / CONSULTA

Informo que a parte autora renunciou ao valor que eventualmente excedesse a 60 salários mínimos, nos termos

do art. 3º

da Lei n. 10.259/01, conforme se verifica do termo de sentença. Através do ofício anexado em 01/06/2009, o INSS informa o valor de R\$ 67.762,58. Consulte como proceder.

Osasco, 14 de agosto de 2009.

DECISÃO

Vistos, etc.

Primeiramente, remetam-se à Contadoria Judicial.

Após, tornem conclusos.

2008.63.01.051986-9 - JOSE VICENTE FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE e ADV.

SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudos pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.003008-6 - DEZSO SZABO (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, e o pedido de habilitação formulado, expeça-se ofício à CEF suspendendo o levantamento do RPV n. 20090001102R.

Quanto ao pedido de habilitação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente, Margareta Rabi Szabo, traga

aos autos certidão de (In)existência de dependentes a ser expedida pelo INSS.

Após, dê vista ao INSS. Em seguida, tornem conclusos.

Int.

2008.63.06.003469-9 - ANTONIO CARLOS BORBA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO / CONSULTA

O autor, através da petição anexada em 24/03/2008 renuncia ao valor que exceder a 60 salários mínimos; no dispositivo

consta a ordem para "caso necessário, observado o artigo 3º da Lei n. 10.259/01, quando do recebimento dos valores

vencidos a ser calculado pelo INSS, remetam-se os autos virtuais à Contadoria deste JEF a fim de apurar o valor da causa

até a data da propositura da ação". Através do ofício anexado em 21/07/2009, o INSS informa o valor de R\$ 27.968,97.

Consulte como proceder.

Osasco, 14 de agosto de 2009.

DECISÃO

Vistos, etc.

Primeiramente, remetam-se à Contadoria Judicial.

Após, tornem conclusos.

2008.63.06.005104-1 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍSS CASAGRANDE e ADV. SP196191 -

ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.006723-1 - MARLENE ALVES DAMACENA (ADV. SP170612 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA LACERDA

e ADV. MG105262 - ROBERT LEANDRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.008062-4 - DORACY MARIA DA SILVA (ADV. SP255651 - OTILIA CARLA DOS SANTOS e ADV. SP262518

- ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.008601-8 - CORNELIO DE ARAUJO NETO (ADV. SP177902 - VERÔNICA FERNANDES DA SILVA e ADV.

SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "

INFORMAÇÃO / CONSULTA

No dispositivo consta a ordem para "caso necessário, observado o artigo 3º da Lei n. 10.259/01, quando do recebimento

dos valores vencidos a ser calculado pelo INSS, remetam-se os autos virtuais à Contadoria deste JEF a fim de apurar o

valor da causa até a data da propositura da ação". Através do ofício anexado em 21/07/2009, o INSS informa o valor de

R\$ 39.309,20. Consulto como proceder.

Osasco, 14 de agosto de 2009.

DECISÃO

Vistos, etc.

Primeiramente, remetam-se à Contadoria Judicial.

Após, tornem conclusos.

2008.63.06.008657-2 - LUCELIA PEREIRA DOS REIS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e

ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO / CONSULTA

Informo que a parte autora renunciou ao valor que eventualmente excedesse a 60 salários mínimos, conforme se verifica

do termo de sentença; no dispositivo consta a ordem para "caso necessário, observado o artigo 3º da Lei n. 10.259/01,

quando do recebimento dos valores vencidos a ser calculado pelo INSS, remetam-se os autos virtuais à Contadoria deste

JEF a fim de apurar o valor da causa até a data da propositura da ação". Através do ofício anexado em 01/06/2009, o

INSS informa o valor de R\$ 53.423,06 à título de atrasados. Diante disso, houve decisão judicial para que o INSS informasse se o valor informado estava em consonância com a sentença proferida. Em 31/07/09 o INSS informa que os

valores em atraso, até a propositura da ação, não excedem a 60 salários mínimos.

Osasco, 14 de agosto de 2009.

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre as informações prestadas pelo INSS, e nos termos do art. 17,

§4º da lei n. 10.259/01, faça sua opção (precatório ou requisitório).

Int.

2008.63.06.008758-8 - SERGIO RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI e ADV.

SP155596 -

VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 20086306008758-8- JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez. O processo foi julgado improcedente devido ao parecer contrário da perícia médica judicial. A parte autora

apresentou recurso em 28/07/2009.

- 20066306010798-0 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez. O processo foi extinto sem mérito por ausência injustificada da parte autora à perícia médica. Já houve o trânsito

em julgado.

Osasco, 14 de agosto de 2009.

À CONCLUSÃO.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência ou coisa julgada.

Dê-se seguimento ao recurso da parte autora.

Intimem-se.

2008.63.06.008824-6 - TANIA BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO / CONSULTA

A parte autora, através da petição anexada em 29/05/2008 renuncia ao valor que exceder a 60 salários mínimos; no

dispositivo consta a ordem para "caso necessário, observado o artigo 3º da Lei n. 10.259/01, quando do recebimento dos

valores vencidos a ser calculado pelo INSS, remetam-se os autos virtuais à Contadoria deste JEF a fim de apurar o valor

da causa até a data da propositura da ação". Através do ofício anexado em 21/07/2009, o INSS informa o valor de R\$

49.332,26.

Consulto como proceder.

DECISÃO

Vistos, etc.

Primeiramente, remetam-se à Contadoria Judicial.

Após, tornem conclusos.

2008.63.06.008959-7 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI e ADV.

SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo a Vossa Excelência que o RPV n. 20090001480R foi expedido por engano, haja vista o ofício do INSS informar

que não haveria nenhum valor a ser pago em favor do autor, mas sim uma diferença em favor do INSS.

Osasco, 15 de agosto de 2009.

Viviane dos Anjos Ramires - RF 3816

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação trazida aos autos, determino o cancelamento do RPV n. 2009.0001480R.

Expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntando cópia deste decisum a fim de que

tome conhecimento da determinação, e cancele referido RPV.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2008.63.06.008981-0 - SINESIO RODRIGUES PINTO (ADV. SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos.

Ofício encartado aos autos em 15/07/2009: encaminhe-se, com urgência, cópia da contestação ao Juízo Deprecado.
Cumpra-se.

2008.63.06.009005-8 - GUTEMBERG FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
INFORMAÇÃO / CONSULTA

No dispositivo consta a ordem para "caso necessário, observado o artigo 3º da Lei n. 10.259/01, quando do recebimento

dos valores vencidos a ser calculado pelo INSS, remetam-se os autos virtuais à Contadoria deste JEF a fim de apurar o

valor da causa até a data da propositura da ação". Através do ofício anexado em 31/07/2009, o INSS informa o valor de

R\$ 29.158,74. Consulte como proceder.

Osasco, 14 de agosto de 2009.

DECISÃO

Vistos, etc.

Primeiramente, remetam-se à Contadoria Judicial.

Após, tornem conclusos.

**2008.63.06.009014-9 - SERGIO LUIS SOARES (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

Petição anexada em 04/08/09: nada a decidir, tendo em vista o sentenciamento do feito.

Int.

**2008.63.06.009998-0 - MARIA INES DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK e
ADV.**

**SP244518 - INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.**

(PREVID) : "

Comunicado social de 04/08/2009: haja vista a declaração da Sra. Perita, determino à parte autora que esclareça e

comprove documentalmente seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para designação de nova perícia social, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

**2008.63.06.011723-4 - MAURA RODRIGUES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

INFORMAÇÃO / CONSULTA:

Informo a Vossa Excelência que há divergência nos documentos da parte autora, referente a grafia de seu nome (RG está

diferente do CPF). À consideração superior.

Osasco, 14/08/09.

DECISÃO

Vistos, etc.

**2008.63.06.012005-1 - MONICA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA
FAIOCK DE**

**ANDRADE MENEZES e ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA
GARCEZ e ADV.**

SP261549 - ALIPIO MEDEIROS ARDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo realizada pelo INSS (PETIÇÃO DE 16/07/2009). Prazo: 5 dias.

Intime-se.

2008.63.06.012614-4 - GLORIA REGINA DUARTE (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013306-9 - JOSE CARNEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES

VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A patrona informou o falecimento da parte autora e requereu a desistência da ação.

No entanto, com o óbito da parte autora, foram cessados os poderes a ela outorgados pelo de cujus.

Assim, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265 do CPC. Intime-se a patrona da parte autora para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, providencie a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo

Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código

Civil.

Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS.

Havendo pedido de habilitação, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias. E após, tornem-se os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

2008.63.06.013499-2 - ORLANDO APARECIDO DE GOES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 17/07/2009: apresente os cálculos que entende correto e, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

2008.63.06.013787-7 - GILZETE SOUSA ROCHA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV.

SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Adite-se o mandado de intimação da testemunha expedido em 16/06/2009, alterando a data da audiência, conforme

decisão de 07/08/2009, com urgência.

Intimem-se.

2008.63.06.014047-5 - JOEL FIUZA COSTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ e ADV. SP205542 -

SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Altere o INSS os termos do acordo proposto, tendo em vista que "tornar sem efeito o acordo judicial" implica em

desconstituir a sentença homologatória, o que é juridicamente impossível, sob pena de não homologação da proposta

apresentada e prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.014067-0 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA NETO (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA

SILVA e ADV. SP185214 - ENIO OHARA e ADV. SP252627 - FERNANDO HEIDI KAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a

litispêndência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014216-2 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA e ADV.

SP264542 - LUIS CARLOS RAMOS DE PAULA e ADV. SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora e o documento anexado aos autos em 06/08/2009, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispêndência ou coisa julgada entre este processo e o processo

apontado no termo de prevenção.

Prossiga-se.

2008.63.06.014645-3 - DALIRIO BRUNO GROSS (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014771-8 - LINDAURA ANTONIA DE JESUS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 27/03/09: defiro o pedido formulado, determino a realização de perícia médica judicial,

com o Dr. Roberto Jorge, em 05/11/09 às 08:00 horas, nas dependências deste Juizado. Nessa ocasião deverá o autor

comparecer munido de todos os seus documentos pessoais e documentos médicos, sob pena de preclusão da prova.

Após a vinda do laudo médico pericial ou declaração de não comparecimento, se o caso, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.014914-4 - MARIA JOZILENE DE LIMA (ADV. SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição anexada em 14/07/2008: Mantenho a sentença proferida em 19/06/2009, pelos próprios termos. Ressalto que a

decisão exarada em 25/05/2009 foi clara em determinar a juntada do comprovante de residência contemporâneo à

propositura da presente demanda (04/12/2008), tendo em vista que o comprovante apresentado às fls. 09 da inicial foi

emitido em 04/02/2006.

Intime-se.

2009.63.01.028970-4 - FRANCISCO FRAGA OLIVEIRA (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato das diferenças de planos econômicos emitidos pela empresa ré referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

2009.63.01.034352-8 - WALMIR ROCCO (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV. SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos.

Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado",

até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.034356-5 - WALTER BYRON DE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV. SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos.

Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado",

até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.034358-9 - WALTER ROBERTO DE OLIVEIRA LONGO (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV. SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos.

Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado",

até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.034360-7 - WOLNEY RICARDO PENALVA DE FARIAS (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV. SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos.

Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado",

até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.034365-6 - VALTER CARDOSO (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV. SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos.

Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado",

até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.034370-0 - VINICIUS DE PAIVA E SILVA (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV.

SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "

Vistos.

Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado",

até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.034371-1 - VIVALDO XAVIER DE LUCIA (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV.

SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "

Vistos.

Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado",

até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.034373-5 - SOPHIE ISABELLE CLAUDINE ALICIA GAUDY (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE

MORAES e ADV. SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos.

Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado",

até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.034384-0 - GERALDO JOSE MICHELOTTI (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV.

SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "

Vistos.

Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado",

até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.034386-3 - GLORIA MANZANO HUET (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV.

SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "

Vistos.

Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado",

até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.034387-5 - GUILHERME CIRILLO MARTINEZ (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e

ADV. SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "

Vistos.

Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado",

até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.034394-2 - HELIO THOMAZ (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV. SP078675 -

PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos.

Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado",

até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.034398-0 - IRINEU BALBONI (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV. SP078675 -

PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos.

Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado",

até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.034400-4 - IRINEU GUERRINI JUNIOR (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV. SP078675 -

PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "

Vistos.

Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado",

até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.034404-1 - JOACIR ROSSI (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV. SP078675 -

PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos.

Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado",

até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.034407-7 - JOAQUIM JOSE FONTOURA DE ANDRADE (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE

MORAES e ADV. SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos.

Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado",

até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.034409-0 - JOAQUIM OLIVEIRA CESAR (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV. SP078675 -

PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "

Vistos.

Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado",

até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.06.000059-1 - IRANI SOARES DOS SANTOS (ADV. SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO e ADV. SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO e ADV. SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que apresente seu laudo ou comunicado médico, se o caso, no prazo de 05 dias.

Após a vinda do documento médico tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.06.000174-1 - FABIO CAMPOS CAMARGO (ADV. SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que os extratos anexados indicam, aparentemente, mais de um titular da conta poupança mencionada.

O pólo ativo deve ser integrado pelos titulares do direito pleiteado. Sendo assim, se for o caso, emende a parte autora a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para fazer integrar o pólo ativo da demanda

todos os outros titulares da conta poupança com sua qualificação e cópia do cartão de CPF e RG ou outro documento de

identificação civil, com as respectivas procurações e comprovantes de endereço.

Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000270-8 - ABIGAIL SOARES DA SILVA (ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA e ADV.

SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA e ADV. SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA e ADV.

SP276161 - JAIR

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 2006.63.06.014780-1 - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente em 10/12/2007.

Em consulta ao sistema PLENUS, verifica-se que a parte autora foi beneficiária de auxílio doença no período de 08/12/2003 a 30/06/2007 e de 01/08/2007 a 18/08/2008.

Saliento, por fim que o presente feito (nº 2009.63.06.000270-8) visa o restabelecimento do auxílio doença a partir de

07/11/2007 e/ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Osasco, 07 de agosto de 2009.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência ou coisa julgada.

Intime-se o Dr. José Otávio de Felice Junior a apresentar o seu laudo pericial.

2009.63.06.000310-5 - LUIZ TAKEHARA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do

princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

Concorrerá o autor, pessoa idosa, com a priorização na tramitação do feito, conforme o grupo correspondente.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.06.000322-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS e ADV. SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do

princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

Concorrerá o autor, pessoa idosa, com a priorização na tramitação do feito, conforme o grupo correspondente.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem

exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.000325-7 - ERMINIA FRANCANI D'ANGELO (ADV. SP071148 - MARIA HELENA MAINO D'ANGELO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Informa a parte autora na petição inicial que o titular da conta poupança é pessoa falecida.

Sendo assim, e tendo em vista as informações contidas na Certidão de Óbito, proceda à integração do pólo, se o caso,

indicando o nome de inventariante ou, na falta deste, de todos os herdeiros, bem como junte aos autos cópia do cartão de

CPF e RG ou outro documento de identificação civil do inventariante ou dos herdeiros nomeados, com as respectivas

procurações e comprovantes de endereço, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Por fim, considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte

aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do

feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000342-7 - JOAO VICENTE BARRETO (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 282 do CPC,

descrevendo a causa de pedir, os fundamentos jurídicos e formulando pedido congruente, sob pena de indeferimento por inépcia.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado. Dessa forma, concedo prazo de 10

(dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da

presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando a natureza do pedido, designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia

09/08/2010, às 13hs.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.06.000446-8 - DYONISIA DOS SANTOS (ADV. SP069236 - REGINA HELENA MINGORANCE RIBEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 2009.63.06.000445-6 - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) CEF, visando a correção monetária sobre o saldo de

suas cadernetas de poupança nº 17569-1, 13666-1 e 19699-0 existentes em janeiro de 1989 de acordo com a variação

do INPC/IBGE, de 42,72%, e não pela variação da LTF, de 22,3589%.

Osasco, 17 de agosto de 2009.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência ou coisa julgada.

Prossiga-se.

2009.63.06.000533-3 - JOSE ALVES MOREIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000576-0 - ROMUALDO QUEIROZ (ADV. SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000686-6 - WILLHANS CEZAR FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES e ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA

**CRUZ e
ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ e ADV. SP261549 - ALIPIO MEDEIROS ARDITO) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 04/06/09: defiro o pedido formulado, determino a realização de perícia médica judicial, com o Dr. Roberto Jorge, em 05/11/09 às 10:00 horas, nas dependências deste Juizado. Nessa ocasião deverá o autor comparecer munido de todos os seus documentos pessoais e documentos médicos, sob pena de preclusão da prova.

Após a vinda do laudo médico pericial ou declaração de não comparecimento, se o caso, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.63.06.000916-8 - SILVIO LUIS FELICIANO (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 03/08/09: haja vista o atestado anexado, defiro o pedido formulado e relevo a ausência em perícia médica agendada anteriormente.

Determino a realização de perícia médica judicial, com o Dr. Roberto Jorge, em 05/11/09 às 10:30 horas, nas dependências deste Juizado. Nessa ocasião deverá o autor comparecer munido de todos os seus documentos pessoais e

documentos médicos, sob pena de preclusão da prova.

Após a vinda do laudo médico pericial ou declaração de não comparecimento, se o caso, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.63.06.001086-9 - CARMINO CAIFFA JUNIOR (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A patrona informou o falecimento da parte autora e requereu a desistência da ação.

No entanto, com o óbito da parte autora, foram cessados os poderes a ela outorgados pelo de cujus.

Assim, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265 do CPC. Intime-se a patrona da parte autora para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, providencie a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo

Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código

Civil.

Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS.

Havendo pedido de habilitação, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias. E após, tornem-se os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**2009.63.06.001449-8 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP215934 - TATIANA
GONCALVES
CAMPANHA e ADV. SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN e ADV. SP138712 - PAULO DE TARSO
RIBEIRO**

**KACHAN e ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES e ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

**2009.63.06.001453-0 - MARLENE BEZERRA BARBOSA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO
NASCIMENTO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 01/07/09: haja vista o atestado anexado aos autos em 02/07/09, defiro o pedido formulado pela parte autora e relevo a ausência em perícia agendada anteriormente.

Determino a realização de perícia médica judicial, com o Dr. Roberto Jorge, em 05/11/09 às 11:00 horas, nas dependências deste Juizado. Nessa ocasião deverá o autor comparecer munido de todos os seus documentos pessoais e

documentos médicos, sob pena de preclusão da prova.

Após a vinda do laudo médico pericial ou declaração de não comparecimento, se o caso, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.06.001675-6 - ANTONIO SALUSTIANO BENEDITO (ADV. SP273123 - GUILHERME AUGUSTO MARX e ADV.

SP273046 - SERGIO MURILO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição anexada em 06/08/2009:

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela antecipada exarada em 16/03/2009.

Considerando a documetação acostada em referida decisão, designo perícia médico-judicial com a Dra. Lígia Célia Leme

Forte Gonçalves para o dia 23/09/2009 às 9:45 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora

deverá comparece munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Retifique-se o cadastro do advogado da parte autora no sistema informatizado deste Juizado para efeitos de publicação,

conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.06.002007-3 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Altere o INSS os termos do acordo proposto, tendo em vista que "tornar sem efeito o acordo judicial" implica em

desconstituir a sentença homologatória, o que é juridicamente impossível, sob pena de não homologação da proposta

apresentada e prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.002625-7 - CARMELITO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI e ADV.

SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI e ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA e ADV. SP051713 -

CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e

ADV. SP097118 - FA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos.

Retifique-se o pólo passivo da demanda de forma a constar a União Federal (PFN).

Após, cite-se.

Cumpra-se.

2009.63.06.002880-1 - FRANCISCA ANA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV.

SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO e ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS e ADV. SP237172 -

ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA e ADV. SP261762 - PATRICIA FELISBERTO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora e o documento anexado aos autos, de fato não há identidade entre as

demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção.
Aguarde-se a realização da perícia.

2009.63.06.002900-3 - ISRAEL ARON ZYLBERMAN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora e o documento anexado aos autos em 07/08/2009, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo

apontado no termo de prevenção.

Prossiga-se.

2009.63.06.003192-7 - JOAO BATISTA DE MORAES (ADV. SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 16/06/2009: Defiro. Diante dos documentos que instruíram a petição inicial, designo o dia 09/09/2009 às 10:15 horas para a realização de perícia com a Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves. A parte autora

deverá comparece munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2009.63.06.003373-0 - ROBERTO RAFANELLI (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição de 03/06/2009: razão assiste à parte autora.

Desnecessária a realização de perícia médica judicial.

Remetam-se os autos ao setor de protocolo para que reclassifique o assunto da demanda no sistema de informática deste

Juizado, conforme pedido da petição inicial.

Regularizados os autos, aguarde-sem o sentenciamento.

intimem-se.

2009.63.06.003898-3 - ANDREIA DA SILVA BRANDAO (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES e ADV. SP216329 - VANESSA FERNANDES MÜLLER DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.004031-0 - MARIA HELENA BATISTA DA SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 03/08/09: defiro o pedido formulado pela parte. Determino a realização de perícia médica

judicial, com o Dra. Magda Miranda, em 10/09/09 às 09:30 horas, no consultório situado na Av. dos Autonomistas, 2706

conjunto 405, 4º andar - Centro, Osasco/SP. Nessa ocasião deverá o autor comparecer munido de todos os seus documentos pessoais e documentos médicos, sob pena de preclusão da prova.

Após a vinda do laudo médico pericial ou declaração de não comparecimento, se o caso, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.06.004039-4 - SANDRA VERONEZE DE SOUZA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição anexada aos autos em 03/08/2009: comprove documentalmente o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de extinção do feito,

Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.004202-0 - JOAO BATISTA NETO (ADV. SP258198 - LUCIA HELENA GOMES DE SOUZA TAKIZAWA

GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que os extratos anexados indicam, aparentemente, mais de um titular da conta poupança mencionada.

O pólo ativo deve ser integrado pelos titulares do direito pleiteado. Sendo assim, se for o caso, emende a parte autora a

petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para fazer integrar o pólo ativo da demanda

todos os titulares da conta poupança com sua qualificação e cópia do cartão de CPF e RG ou outro documento de identificação civil, com as respectivas procurações e comprovantes de endereço.

Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.004426-0 - FRANCISCA DE SOUZA DIOLINO (ADV. SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA e ADV. SP183904

- MANUEL ROMAN MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.004551-3 - JOSE NUNES BARBOSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA

REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA

MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA

GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição anexada aos autos 03/08/2009: defiro a dilação de prazo requerida para cumprimento integral da decisão proferida em 14/07/2009, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

2009.63.06.004623-2 - ANTONIO SIMAO DA SILVA (ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR e ADV.

SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição anexada aos autos virtuais em 30/07/2009: indefiro por ausência de respaldo legal.

Destarte, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de

endereço idôneo, nos moldes da decisão judicial proferida em 14/07/2009, ou comprove documentalmente o alegado.

sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2009.63.06.005499-0 - BENEDITO MOREIRA LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 -

MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN

SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA

PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.005725-4 - ISAIAS DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005727-8 - DOMINGOS QUINTAS DOS REIS (ADV. SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade

para
defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.
No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.
Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso
aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como
de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.005730-8 - GERSON MARQUES DA SILVA (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005732-1 - PAULO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação

forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005734-5 - MARIA LUCIA QUINTINO DE MELO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS

BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005735-7 - MARINALVA XAVIER NASCIMENTO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA

VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.005748-5 - CLARICE SILVA RAIMUNDO (ADV. SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005755-2 - FLORITA RODRIGUES COSTA (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida,

dita como
de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.005756-4 - VALDOMIRA MARIA DA SILVA MACHADO (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005763-1 - MOISES MAMEDIO DA SILVA (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005766-7 - JOSE LEODEGARIO DA SILVA FILHO (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA e ADV. SP204250 - CARLA GAIDO DORSA e ADV. SP224937 - LEANDRO MORETTE ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005767-9 - ANTONIO FIDENCIO (ADV. SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005768-0 - JOAO GALVAO FILHO (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO e ADV.

SP193354 - ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005772-2 - ANTONIO VITOR DOS SANTOS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005773-4 - CLAUDINEI DE GODOY (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.005777-1 - LUCRECIA FERREIRA RAMOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000281

UNIDADE OSASCO

2008.63.01.067672-0 - ANDRES JOVER GEA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). rejeito os embargos declaratórios.

2009.63.01.000923-9 - VALDETE EVARISTO TORRES (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2007.63.06.021702-9 - CELINA DE SOUSA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**2008.63.06.011980-2 - JOSE ADENILDO DOS SANTOS (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.06.003952-1 - CLEUZA DE SOUZA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assiste razão à parte autora. Conforme consta da certidão anexada em 29/06/2009, houve equívoco na publicação das decisões exaradas, o que ocasionou confusão para parte autora. Destarte, torno nula a sentença proferida em 02/04/2009 (Termo 6306002848/2009), tendo em vista que o ato que ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito é inexistente. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2009 às 15:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.012851-7 - MAX ANDREI LOPES DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000882-6 - OSVALDO JOSE PACHECO (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000874-7 - PAULO OLIMPIO DE SOUZA (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA e ADV. SP212007 - DANIELA HERMANAS ALVES ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012283-7 - MARCOS ALVES RIBEIRO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO e ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS e ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003139-3 - ANA INACIO SIMOES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012126-2 - LUZIA DE SOUZA XAVIER (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013398-7 - NOEL GOMES DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001577-6 - SERGIO RUAS DA COSTA (ADV. SP234373 - FERNANDA FUJITA DE CASTRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013916-3 - JUCINEIDE SANTOS DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos declaratórios.

2009.63.06.000426-2 - GERALDO RODRIGUES SIMIÃO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010705-8 - NELSON LOURENÇO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n° 9.099/95. Sem custas. Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

2008.63.06.014089-0 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009016-2 - JOSE CARLOS ROMANELLI (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.06.004516-8 - DELPHIM MOARES OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP227067 - SILVIA HELENA FARIA

DIP e ADV.

SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO). Considerando que as intimações da decisão exarada em 27/02/2009 e sentença proferida em

23/06/2009 não foram publicadas para o patrono da parte autora, como requerido na inicial, torno nula a sentença (Termo

6306005240/2009) que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Determino que seja procedida a alteração do cadastro do patrono da parte autora no sistema informatizado deste Juizado,

de modo que as publicações das intimações sejam feitas para o advogado da parte autora, Dr. Alessandro Fernandes

Meccia (OAB/SP n. 223.259).

Renove-se a intimação da decisão exarada em 27/02/2009.

2009.63.06.001724-4 - RAIMUNDO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e

ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Deixo de receber o recurso uma vez que intempestivo, pois teve a intimação da sentença efetivada

em 16/07/2009 e não o interpôs no quinquídio legal - do comprovante de protocolo via internet consta o efetivo protocolo

em 24/07/2009 às 10:05 horas (documento anexado aos autos em 12/08/2009).

2009.63.06.000241-1 - APARECIDA BERTONI BATISTA (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS e ADV.

SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial e

extingo o feito sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual, com relação às demais patologias alegadas na inicial.

2008.63.06.008729-1 - LUIS SATIRO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.012424-0 - NELSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV.

SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.013792-0 - MARIA TEREZA PEVERARI (ADV. SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012511-5 - ALICE DE FARIA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014377-4 - PAULO CESAR SOARES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.011869-0 - ELIZABETE CAROLINA DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012653-3 - NAIR REIS FRUTUOSO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.06.011469-5 - RONALDO FERREIRA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil

2007.63.06.005833-0 - ESTELINA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . rejeito os embargos declaratórios.

2008.63.06.010523-2 - CICERO MANOEL DE TORRES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, no que tange o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.020582-9 - SANTOS ALVES (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014094-3 - SOLANGE DONIZETE DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.06.013745-2 - VAGNER CASTIGLIA PACHECO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV. SP138999E - LEANDRO DOS SANTOS BERNARDES e ADV. SP150256 - SAMANTHA BREDARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão formulado na petição inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.015170-9 - JOANA D ARC GUERREIRO DAS VIRGENS DOS ANJOS (ADV. SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000237-0 - ODETE DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014661-1 - ROQUE BENEDITO CAMARGO (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.015172-2 - MARIA ALICE DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014542-4 - ORLANDO XEREGUIN (ADV. SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000252-6 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003077-7 - MANOEL GENEROSO JUNIOR (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000236-8 - MARINALVA VIANI LOPES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014585-0 - MARIA MARLUCE PEREIRA (ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA e ADV. SP152061 - JOSUE

MENDES DE SOUZA e ADV. SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000063-3 - JOSE FERREIRA MOL (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014993-4 - JOSE FIRMINO DA SILVA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI e ADV.

SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA e ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014662-3 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014737-8 - MARIA APARECIDA LEANDRO (ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA e ADV.

SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA e ADV. SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA e ADV. SP276161 - JAIR

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000690-8 - ADELI MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001000-6 - LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e

ADV. SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO e ADV. SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP139855 - JOSE

CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e ADV.

SP177517 - SANDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002608-7 - EDNA VICENTE DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001365-2 - GLAUCE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP110981 - WALDETE FIGUEIREDO ALCANTARA e ADV. SP115355 - GERALDO BARBOSA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001179-5 - SIDNEY RODRIGUES (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001122-9 - MARIA LUZIA DE JESUS FRANCA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001118-7 - BALBINA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001115-1 - MARIA JOSE BOY (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001113-8 - ANA MARIA DO NASCIMENTO MARQUES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001012-2 - ODETE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000259-9 - MARIA DE FATIMA FRANCO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000952-1 - JOSE LIMA AMERICO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000889-9 - ALMIR DOMINGOS SANTOS (ADV. SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000692-1 - BONFIN CRISPIM DOS SANTOS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000658-1 - EDNA VIEIRA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000612-0 - MARINA CANDIDA DE JESUS FELIZARDO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000597-7 - DERMEVAL DOS ANJOS CRUZ (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000595-3 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SOUZA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000568-0 - DENIZE MARCELLOS MUNHOZ (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000495-0 - JOSE CARLOS CAMARGO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014011-6 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO MACHADO (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011179-7 - BENEDITA PEREIRA FRANCO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013062-7 - CARLITO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA e ADV. SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013038-0 - MARIA FILGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013032-9 - RAILTON OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012968-6 - ZILDENE DO CARMO MOURA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012477-9 - ROBERTO DA SILVA FLORENTINO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO e ADV. SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO e ADV. SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003339-0 - MARIA MADALENA FIOCHI DE OLIVEIRA (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA e ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003353-5 - MANOEL BENTO RAMOS NETO (ADV. SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003356-0 - LUCIA MARIA DA MATA DE CAIRES (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013072-0 - NEUSA RAVIDES PEREIRA (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010859-2 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010745-9 - VALDER MARINHO SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010549-9 - ANELINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010519-0 - MARIA DE LIMA NAVES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010132-9 - LEIA MOLES DA SILVA (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.007723-6 - MARCOS ANTONIO SANTNER (ADV. SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES e ADV. SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.006121-6 - JOSE CIPRIANO DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003189-3 - CLAUDIO SALES (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES e ADV. SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014314-2 - HAMILTON SOUZA LIMA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014145-5 - MARIA IVONE DOS REIS COTTET (ADV. SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO e ADV. SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014272-1 - AILTON VIANA FERRAZ (ADV. AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014265-4 - MILTON JOSE DE ARAUJO (ADV. SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS e ADV. SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003083-2 - JOSUE MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014234-4 - CREUSA FIDELIS DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014159-5 - JOAO JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014154-6 - JULIO VAZ DA COSTA (ADV. SP100412 - JOSE CARLOS AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014152-2 - EDUARDO NUNES E SILVA (ADV. SP056746 - LILIANA DEL PAPA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014148-0 - MARIA LAVINIA DE OLIVEIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON e ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e ADV. SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO e ADV. SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS e ADV. SP219895 - RENATA ALBINO GARCIA ALJONA SILVA e ADV. SP246987 - EDUARDO AL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013314-8 - APARECIDA CARDOSO DE LIMA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014138-8 - MARIA LUIZA CARDOSO (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014065-7 - HELENA SEVERINA BIBIANO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014004-9 - DERBIS JOSE MARTINS (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014003-7 - ROSELI PIO TAVARES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013972-2 - JOSE MARTINS MORAIS (ADV. SP217598 - DANIELE DIAS LIMA OSAKABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013918-7 - INEZ GOMES CABRAL SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013676-9 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.06.011963-2 - ADERALDO LEAL DA SILVA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . reconheço a ocorrência da prescrição e julgo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil

2007.63.06.015503-6 - ALBERTINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o

pedido.

2007.63.06.008436-4 - LEANDRO FRANCISQUETE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado na peça inicial, pelo que condeno o BANCO ITAÚ a atualizar o saldo da conta titularizada pelos autores referente a abril/1990 (Plano Collor I) até o limite de NCz\$.50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - valores da época -, no percentual de 44,80%, deduzido o percentual já aplicado a esse título, sobre o saldo das cadernetas de poupança então existentes, corrigido monetariamente desde a data que em deveriam ter sido creditados, pelos índices previstos na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Sobre os valores devidos deve incidir juros remuneratórios, devidos na base de 0,5% ao mês, capitalização mensal, desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do efetivo pagamento.

A partir da citação, juros de mora e correção monetária deverão ser calculados segundo a taxa em que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, taxa Selic), nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002, em vigor desde 10 de janeiro de 2003) e Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos PLANOS BRESSER e VERÃO, nos quais o BACEN é parte ilegítima e, portanto, exurge a incompetência absoluta deste Juízo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação à instituição financeiras privada, com fundamento no artigo 267, incisos IV, do CPC.

2005.63.06.013300-7 - FLORIVALDO DIAS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.008200-8 - IVETE FORNAZIERO (ADV. SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN S ; BANCO BRADESCO S/A(ADV. SP126504-JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO); BANCO BRADESCO S/A(ADV. SP240977-REGIANE CRISTINA MARUJO); BANCO DO BRASIL S/A(ADV. SP121053-EDUARDO TORRE FONTE); BANCO DO BRASIL S/A(ADV. SP133987-CLAUDIO MARCOS KYRILLOS); BANCO ABN AMRO REAL S/A(ADV. SP096951-EVELISE APARECIDA MENEGUECO); BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP239755-MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS); BANCO NOSSA CAIXA S/A(ADV. SP066987-JOSE LUIZ FLORIO BUZO); BANCO NOSSA CAIXA S/A(ADV. SP166349-GIZA HELENA COELHO). JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, pelo que condeno o BANCO DO BRASIL e BANCO NOSSA CAIXA a atualizar o saldo da conta titularizada pelos autores referente a abril/1990 (Plano Collor I) até o limite de NCz\$.50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - valores da época -, no percentual de 44,80%, deduzido o percentual já aplicado a esse título, sobre o saldo das cadernetas de poupança então existentes, corrigido monetariamente desde a data que em deveriam ter sido creditados, pelos índices previstos na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Sobre os valores devidos deve incidir juros remuneratórios, devidos na base de 0,5% ao mês, capitalização mensal, desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do efetivo pagamento.

A partir da citação, juros de mora e correção monetária deverão ser calculados segundo a taxa em que estiver em vigor

para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, taxa Selic), nos termos do artigo 406 do

Novo Código Civil (Lei 10.406/2002, em vigor desde 10 de janeiro de 2003) e Resolução 561 do Conselho da Justiça

Federal.

Com relação aos PLANOS BRESSER e VERÃO, nos quais o BACEN é parte ilegítima e, portanto, exurge a incompetência

absoluta deste Juízo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação às instituições financeiras

privadas, com fundamento no artigo 267, incisos IV e IV, do CPC.

No mais, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação ao BANCO ABN AMRO REAL S/A, no que

tange o Plano Collor I, com fundamento no artigo 267, incisos VI.

2008.63.06.012137-7 - JOSE AILTON DA COSTA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.06.010034-5 - MISAEL AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.012213-8 - JOAO MARCOS DE SOUZA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010767-8 - JOAO CARLOS DA SILVEIRA (ADV. SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO e ADV. SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS e ADV. SP261453 - RODRIGO DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.020595-7 - JORGE ALMEIDA DULTRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como especiais os períodos de atividade exercido nas empresas: BRAMPAC S/A de 01/02/1979 até 19/12/1988 e de 22/05/1989 até 14/02/1990 e POLYMEROS TEC. EM LAMINADOS PLÁSTICOS de 11/06/1990 até 29/12/1997, condenando o réu a fazer a sua conversão em tempo comum.

2007.63.06.009658-5 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que tange o pedido de reconhecimento de tempo trabalhado em condições especial e sua conversão em tempo comum, por ausência de interesse processual.
No mérito, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.580.770-3 (DIB 22/09/1994), a fim de corrigir o vínculo na empresa JOÃO SIQUEROLI de 01/02/1975 até 30/10/1975 da parte autora ROBERTO DA SILVA a fim de majorar a alíquota da renda mensal inicial para 82% do salário-de-benefício e, consequentemente, alteranda a RMI para R\$ 303,64 que corresponde a uma renda mensal atual de R\$ 1.052,05 (UM MIL

CINQUENTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS). Condeno-o ainda a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas, que somam R\$ 8.697,64 (OITO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até julho/2009.

2008.63.06.014801-2 - MARIA HELENA DA SILVA LIMA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.008985-8 - AMERICA FERREIRA MACHADO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
julgo procedente o pedido

2008.63.06.014252-6 - MAGNO DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.007214-3 - JORGE CUZANO (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.994.234-0 (DIB 02/07/2003) a fim de computar como tempo especial o período laborado na empresa CINPAL - CIA. INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS no período de 01/10/1976 a 15/12/1983 e de 17/06/1985 a 31/12/1992; alterando a renda mensal inicial para R\$ 1.869,34 em julho/2003, bem como a renda mensal atual, em agosto/2009, para R\$ 2.826,42 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), Condeno-o ainda a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas, que somam R\$ 84.613,67 (oitenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e sessenta e sete centavos), atualizados até agosto/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

2008.63.06.011550-0 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012761-6 - ALBERTO FERNANDES (ADV. SP171677 - ENZO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.06.010777-0 - MARIA LUIZA BARBOSA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assiste, em parte, razão à parte autora. De fato, verifico a existência da alegada omissão e contradição na sentença embargada. Posto isto, acolho em parte os embargos interpostos, sanando a contradição e omissão existentes.

2008.63.06.013158-9 - EDUARDO ALVES CYRINO (ADV. SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, mas observada a prescrição, para condenar a União Federal a deixar de tributar bem como a restituir os valores retidos a título de Imposto de Renda sobre abono pecuniário, todas

atualizadas monetariamente pela taxa SELIC, descontando-se os valores já restituídos através da declaração de ajuste anual.

2007.63.06.008209-4 - NATALICIA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo procedente o pedido.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000282

UNIDADE OSASCO

2009.63.06.002933-7 - LEONIDO MARCAL DE SOUZA (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE e ADV. SP173809 - RICARDO ARANTES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

2009.63.06.004119-2 - APARECIDO MARCOLINO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.004534-3 - IRENE DOS SANTOS (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO e ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.06.004818-6 - AGNALDO OLIVEIRA DE MORAES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.06.014571-0 - LEONARDO AMAURI DE SOUSA FURTADO (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.011990-5 - LUCIA HELENA RICARDO FREIRE LEITE (ADV. SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.06.014213-7 - MILTON CELESTINO (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.009302-3 - DALVIO MANOEL DE ALMEIDA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013788-9 - JOAO DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.06.007146-1 - FRANCISCO VENTURA MARQUES (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
formulado pela parte autora, para declarar como especiais os períodos de atividade exercido nas empresas: CPI ENGENHARIA (período de 22/06/1994 a 27/07/2001), RODRIGUES LIMA CONSTRUTORA LTDA. (período de 29/08/1977 a 22/12/1977; 16/08/1982 a 26/05/1983 e 15/03/1984 a 05/07/1984); condenando o réu a fazer a sua conversão em tempo comum; declaro ainda os vínculos urbanos trabalhados nas empresas: Uniemprego, de 03/12/1993 a 03/03/1994; Ribeiro Mão de Obra, de 04/03/1994 a 14/04/1994; Sede de Rec Humanos, de 15/04/1994 a 14/06/1994; Riggers do Brasil, de 28/03/1979 a 06/11/1979; Sertep Engenharia e Montagem, de 08/09/1981 a 02/03/1982; AM Mão de Obra Temporária, de 28/06/1983 a 19/09/1983.

2008.63.06.014839-5 - ELISETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido.

2009.63.06.000585-0 - DURVAL ZALA MENEGUEL (ADV. SP130759 - ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo procedente o pedido.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000284

UNIDADE OSASCO

2008.63.01.049116-1 - IVAIR VITOR SOARES (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

UNIDADE OSASCO

2009.63.06.000206-0 - FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA (ADV. SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da ausência de competência para processar e julgar o feito

2008.63.06.014292-7 - SONIA DOS REIS BASTOS SOUZA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA

FERRAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . diante da incompetência absoluta dos
Juizados
Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.
Sem
custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.06.014979-0 - OSVALDO SOARES DE SOUZA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO
VERAS e
ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.004034-1 - JULIO ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP254910 - ISIS DE OLIVEIRA BORIO e ADV.
SP263938 -
LEANDRO SGARBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172328-DANIEL MICHELAN
MEDEIROS e ADV.
SP245429-ELIANA HISSAE MIURA); UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, julgo extinto o presente
feito em
relação ao pedido de dano material nos termos do artigo 269, II, CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido de
dano moral.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo
improcedente o pedido.

2008.63.06.008971-8 - MARIA JOSE DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012209-6 - ANTONIO DA SILVA PIMENTEL (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012049-0 - LUCIA PROENÇA MEDEIROS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014103-0 - MARIA MARGARETH DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA
FILHO e ADV.
SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.06.014221-6 - LUIZ CARLOS DE SANTANA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014232-0 - MARIA AGUIAR DA SILVA BIANCHESI (ADV. SP260420 - PAULO ROBERTO
QUISSI e ADV.
SP269420 - ORCIVAL CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014236-8 - JOSE ROBERTO GRIGIO (ADV. SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES e
ADV.
SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI e ADV. SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013690-3 - VERA LUCIA OLIVEIRA SOUZA DE ARAUJO (ADV. SP238143 - LUCIANO
BARBOSA DO
NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014240-0 - MARIA ALVES DE SENA CORDEIRO (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO
NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014863-2 - MARISA DE LOURDES CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001629-0 - RUFINO JOSE DE SANTANA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND e ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001753-0 - AGUINALDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO e ADV. SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.06.001754-2 - IORILDES OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001813-3 - VANILDE ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ e ADV. SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA e ADV. SP104414 - EDLA-MAR PALHANO e ADV. SP228886 - JOSEANE CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.005676-9 - PEDRO PEREIRA VICTOR (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012605-3 - INACIA ALAIDE DA SILVA CARVALHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012221-7 - JOAO VIEIRA ARAUJO (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA e ADV. SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011559-6 - WALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011945-0 - MARIA APARECIDA CABRERA GOMES (ADV. SP225643 - CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011950-4 - MARIA JOSE SENE (ADV. SP225643 - CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011982-6 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011001-0 - NAIR DE SOUZA BRITOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012233-3 - GENILDO GUEDES DE LIMA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL e ADV. SP087027B - JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

**I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2008.63.06.012383-0 - ANELITA MARIA FIGUEIREDO DE CARVALHO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ e ADV. SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2008.63.06.010829-4 - FRANCISCO COLACA ROSENDO (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2008.63.06.010103-2 - ANTONIO APARECIDO PERLOTI (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.06.014099-2 - JOSE RIBEIRO SANTOS (ADV. SP264154 - CLAUDIO MORAES SODRE e ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA e ADV. SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido

2008.63.06.012881-5 - JAIME GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014206-0 - MARIA CELIA MALLIOCO (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.06.012876-1 - EUDETE SANTOS SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.06.010811-7 - HELIO SILVA DA CONCEICAO (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.011000-8 - VICENTE BEZERRA LEITE (ADV. SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE para condenar o INSS a converter o período laborado em condições especiais em comum na empresa: EDEM S/A FUNDIÇÃO AÇOS ESPECIAIS (06/08/1974 a 17/01/1979); e a RESTABELECER ao autor, VICENTE BEZERRA LEITE, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de sua suspensão ocorrida em 01/02/2008, com renda mensal inicial de R\$ 1.308,53, em junho/2003, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 1.827,98 em agosto/2009. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até agosto/2009, totalizam o montante de R\$ 40.274,17, conforme cálculos judiciais anexados aos autos que passam a fazer parte integrante desta sentença. Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e

as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.
Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for
à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

2007.63.06.010105-2 - ADILÇO BARROS CAMARGO (ADV. SP177551 - FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000285

UNIDADE OSASCO

2007.63.01.089043-9 - FLAVIO WANDERLEI GALASSI (ADV. SP123232 - ARNALDO GOMES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.
Intime-se.

2008.63.01.016288-8 - PAULINA DA SILVA AMARAL (ADV. PR022242 - JOAO ANTONIO GASPAR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Converto o julgamento em diligência.
Trata-se de ação proposta por PAULINA DA SILVA AMARAL em face da UNIÃO FEDERAL, visando a repetição de indébito de imposto de renda.
Dê-se vista da constestação e documentos.
Oficie-se à DRF/OSASCO para que encaminhe a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias, os autos do processo administrativo referente à contribuinte PAULINA PINHEIRO DA SILVA, CPF/MF 201.002.729-91, exercício 2002, calendário 2001.
As partes poderão se manifestar sobre a documentação requisitada até cinco dias antes da próxima audiência e independentemente de nova intimação.
Designo o dia 10/12/2009 às 14:30 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.01.085832-5 - JOSINEIDE CORREIA DA SILVA (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/03/2010 às 15:00 horas, quando a parte autora deverá comparecer.

UNIDADE OSASCO

2006.63.04.005182-8 - JOAO GOMES DE MELLO (ADV. SP239276 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO BAGINI e ADV. SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/02/2010 às 15:00 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá apresentar a sua CTPS original e demais documentos que achar necessários para a comprovação de sua pretensão.
A parte autora poderá produzir provas orais e documentais para comprovar os fatos constitutivos do seu direito,

especialmente quanto ao período rural. Nesse particular, o único documento anexado à petição inicial é a certidão de casamento (fl.09 do anexo de 12/09/06) onde está ilegível a profissão do autor. Destarte, concedo o prazo de 90 (noventa dias) a fim de possibilitar ao autor a juntada de certidão de inteiro teor da sua certidão de casamento, sob pena de preclusão da prova. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal de alguma delas a parte autora deverá peticionar neste sentido com antecedência ao menos 30 (trinta) dias, tudo sob pena de preclusão da prova.

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.008836-2 - JUDITE RAMOS DO REGO (ADV. SP211573 - ALEANE SOUSA VIEIRA) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL . De todo o exposto, considero este Juizado, pois, incompetente para processar, conciliar e julgar a presente causa e, visando evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, inciso II, 116 e 118, inciso I, todos do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o juízo competente para processar e julgar a causa. Deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão provisória do Relator do conflito ou decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta.

2008.63.06.010039-8 - LUIZ HUMBERTO TENORIO RABELO (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte a estes autos cópia integral de suas Carteiras Profissionais. Após, conclusos.

2007.63.06.007419-0 - GENIVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que junte a estes autos formulário SB-40/DSS 8030 e laudo técnico emitido pela empresa "Starco S/A Indústria e Comércio" informando o nível de ruído no setor de almoxarifado, no período de 01/12/1981 a 18/12/1990, sob pena de preclusão da prova. Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 14/06/2010, às 13:20 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.013979-5 - DJANIRA MARIA VELOSO MENALDO (ADV. SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA e ADV. SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2009 às 15:00 horas. Na oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais de todas as Carteiras Profissionais do segurado falecido, bem como os recolhimentos previdenciários realizados.

2008.63.06.012572-3 - ALDENI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência. Petição anexada aos autos em 21/07/2009: Cabe a parte autora produzir em juízo as provas documentais e diligências necessárias à confirmação do direito alegado, devendo o médico perito judicial elaborar o seu laudo com base nos

documentos constantes nos autos e exame clínico feito no momento da realização da perícia, ao contrário do alegado pela parte autora.

Contudo, tendo em vista que a parte autora apresentou documentos novos, intime-se o perito para prestar esclarecimentos requeridos, ratificando ou retificando o seu parecer, no prazo de 20 (vinte) dias.

2008.63.06.012491-3 - JOSE RIBAMAR DIAS FERREIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência. Intime-se a perita para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias a data do início da incapacidade, considerando que ora indica a data da realização da perícia, ora o ano de 2003. Sobrevindo, tornem

2008.63.06.011988-7 - ADEMIR COINETE (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, não restou demonstrado qual a data do requerimento que

a Sra. Perita se refere, já que em momento algum do seu laudo a Sra. Perita faz menção a esta data.

Saliento que, a data de início da incapacidade é de suma importância para o julgamento do feito.

Diante de todo o exposto, intime-se a Dra. Magda Miranda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça qual a data de

início da incapacidade da parte autora, esclarecendo as razões de sua conclusão.

Sobrevindo os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

2009.63.06.000366-0 - LUZIA LORIATO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . oficie-se a UNIFESP localizado à Rua Napoleão de Barros, 715 -

CEP 04024-002 - São Paulo - SP (fls. 20 da petição inicial), para que encaminhe a esse Juízo, no prazo de 15 (quinze)

dias, cópia completa do prontuário da parte autora. O ofício deverá conter todos os dados da parte autora, tais como

número de RG e CPF, data de nascimento e filiação.

Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para anexar a esses autos exames de imagens e laboratoriais que possam subsidiar a fixação da data provável do início da incapacidade laborativa, notadamente, retroativa à época do requerimento administrativo, sob pena de preclusão da prova.

Após, intime-se o Sr. Perito Dr. Roberto José Molero para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 dias contados da intimação.

O Sr. Perito deverá, à luz da documentação nova apresentada, fixar a data de início da incapacidade laborativa, esclarecendo suas razões.

2008.63.06.013702-6 - GEANE NASCIMENTO NUNES (ADV. SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES

SASTRE e ADV. SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA e ADV. SP215484 - THOMAZ GRATAGLIANO SANCHES

SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo perícia médico-judicial com o

Dr. Marcio Antonio da Silva a ser realizada no dia 28/09/2009, às 09:15 horas nas dependências deste Juizado. Na

oportunidade, a parte autora deverá levar toda documentação médica original relativa à sua doença, a qual já deverá

constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 10/11/2009, às 14:40 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.014406-7 - LAYANE ROSA DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo a realização de perícia médica para o dia 12/11/2009 às 12:30 horas com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer com todos os documentos referentes à sua doença, tais como, prontuários, relatórios, declarações, exames, receituários médicos, sob pena de preclusão da prova. Destarte, designo o julgamento do feito para o dia 14/12/2009 às 15:00 horas em caráter de pauta extra, as partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente. Contudo, analisando o laudo social e levando em conta o estado de saúde da parte autora que inclusive foi submetida à cirurgia, verifico que a mesma preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dessa forma, concedo a antecipação da tutela em favor da parte autora para que o INSS implante o benefício assistencial. Com isso, determino ao INSS que implante o benefício dentro do prazo de até 50 (cinquenta) dias após sua intimação, por ofício, a ser expedido pela Secretaria do JEF. Oficie-se o INSS quanto ao prazo para cumprir a antecipação da tutela. Intimem-se as partes.

2008.63.06.012127-4 - ARMANDO ALBERTO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação. Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger seus próprios interesses e a suspensão do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses, alongando ainda mais a obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no art. 9º do Código de Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor" (TFR 222/20). Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo. Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial. Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

2008.63.06.007599-9 - TELMA BORGES FERREIRA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que a intimação do(a) Sr(a). Perito(a) para apresentar o laudo pericial complementar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Após, com a vinda do laudo complementar, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.014045-1 - IDALINA GARCIA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexada em 05/08/2009: Oficie-se a Gerência Executiva em Osasco para que no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias encaminhe a estes autos as cópias integrais dos processos administrativos relativo aos requerimentos de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a vinda dos processos administrativos, dê-se vista ao Sr. Perito de tais documentos, o qual deverá ratificar ou retificar o laudo pericial apresentado.

2008.63.06.010378-8 - ZELIA HORTENCIO DA SILVA SOUZA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; RAISSA CAMPOS DE SOUZA ; RAIANE CAMPOS DE SOUZA . Assim, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de casamento de inteiro teor. Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe cópia integral do processo de aposentadoria pensão por morte NB 21/144.755.329-0, com DER em 10/10/2007. Designo audiência para o dia 18/03/2010 às 14:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

2008.63.06.012088-9 - FABIO MARTINHO GRACA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com a vinda do laudo pericial do Dr. Márcio Antonio da Silva, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.008930-5 - ELZA MARIA MATIAS (ADV. SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265 do CPC. Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil. Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS. Caso haja pedido de habilitação, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 07/08/2009 às 15:50 horas para o sentenciamento do feito, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2008.63.06.012054-3 - JOSELITO MATOS FERREIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo. Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial. Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos demonstra que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividade remunerada, também possuindo qualidade de segurada e carência, preenchendo os requisitos para a concessão do auxílio-doença. A antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora

concedida, devendo restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada. Os pagamentos decorrentes da tutela estarão subordinados à regularização da representação processual, que deverá ser devidamente comprovada perante a autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

2009.63.06.001702-5 - PAULO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV.

SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS e ADV. SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do

autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a

ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de

endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo.

Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento

de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial.

Concedo o prazo de 90 (noventa dias) a fim de que seja obtido o termo de interdição da parte autora onde conste o nome

do curador nomeado pelo Juízo Estadual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em face da ausência de

pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV c/c artigos 7º e 8º,

todos do CPC).

Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

Feito isto, tornem os autos conclusos

2008.63.06.012849-9 - JOZINETE SOUZA SANTOS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Prefeitura de Barueri para que informe a este Juízo a que título é o vínculo empregatício da parte autora, ou

seja, se estatutário ou se celetista.

Conste no ofício a qualificação da parte autora.

Sobrevindo a informação, tornem.

2008.63.06.013917-5 - ANARLETE ALVES DOS REIS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV.

SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . A parte autora alega que apesar do "de cujus" não deter qualidade de segurado junto ao RGPS quando do

óbito, adoeceu em data que estava amparado pelo regime. Contudo, não anexou aos autos nenhum documento capaz de

comprovar tal alegação.

Assim, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para anexar aos autos prontuários, exames médicos e receitas

que comprovem a data de início da doença do falecido, bem como cópia da certidão de casamento atualizada.

Com isto, designo o dia 12/11/2009 às 12:00 horas para a realização de perícia médica indireta com o Dr. Élcio Rodrigues

da Silva nas dependências deste Juizado. Na ocasião a parte autora deverá comparecer com os documentos originais

que comprovem a data de início da doença do falecido, tudo sob pena de preclusão da prova.

Designo o julgamento do feito para o dia 15/12/2009 às 14:30 horas, ocasião em que as partes ficam dispensadas de

comparecimento.

2007.63.06.018614-8 - CLEXIS HELENA DOS SANTOS (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA e ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexada em 22/07/2009: Defiro. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Barueri para que encaminhe a este juízo a certidão de inteiro teor do processo n. 03508200520102004, distribuído em 27/09/2005. Sem prejuízo, caso a parte autora obtiver referida certidão, deverá juntá-la a estes autos até 5 (cinco) dias antes da audiência agendada. Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 11/12/2009, às 15:00 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.013766-0 - LAERCIO DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA e ADV. SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A fim de que seja verificado os termos da concessão do benefício, oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe a esse Juízo cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.584.149-1 com DIB em 02/04/2002. Destarte, designo o dia 05/04/2010 às 13:00 horas para julgamento do feito em caráter de pauta-extra, as partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2009.63.06.001674-4 - MARCELO APARECIDO LIMA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO e ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo. Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial.

2008.63.06.009244-4 - VANILDO QUINTO DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo. Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial. Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito. Após, tornem os autos conclusos.

2009.63.06.000086-4 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP242755 - CLAUDIA CRISTINA BIANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (ADV. SP223002-SERGIO DA SILVA TOLEDO); CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (ADV. SP223021-VANESSA LIGIA MACHADO); CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (ADV.

SP157709-

PAULO QUEVEDO BELTRAMINI); CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA(ADV. SP181494-NORMA JEANE

FONTENELLE MARQUES). Confiro o prazo de 5 (cinco) dias para as partes se manifestarem sobre o quanto alegado pela

co-ré nesta audiência, após conclusos.

Tendo em vista a ausência justificada da parte autora, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 25/03/2010 às 13:30 horas.

2008.63.06.011622-9 - JOSE APARECIDO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela

e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício de

auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da ciência da presente

decisão.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.013818-3 - GERALDO MASCARENHAS (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, officie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para

que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de

contribuição NB 42/144.094.478-1, com DER 19/06/2007, bem como o laudo técnico da empresa Serrana S/A, sob as

penas da lei.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/12/2009 às 14:15 horas.

2008.63.06.002979-5 - SENIRA BERNARDO DIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). No prazo da contestação o INSS deverá se

manifestar quanto ao pedido de habilitação.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto ao pedido de habilitação.

Designo o dia 10/02/2010, às 14:20 horas para sentenciamento do feito em caráter de pauta extra. Ficam as partes

dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.009665-6 - ROBERTO GOMES BERNARDES (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES e

ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com a vinda dos esclarecimentos do Sr. Perito,

tornem os autos conclusos

Intimem-se as partes. Intime-se o Sr. Perito, Dr. Roberto José Molero, com urgência.

2008.63.06.011518-3 - FRANCISCO DOMINGOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, e com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01,

concedo liminar a favor da parte autora consubstanciada na determinação ao INSS para que conclua, no prazo máximo

de 60 (sessenta dias) o procedimento de administrativo a que submeteu o ato de concessão administrativa e o pagamento

dos valores atrasados de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.136.083-0, com DIB em 27/08/2003 e, se

for o caso, dependendo da conclusão administrativa, liberar os valores devidos à primeira, comunicando de

imediatamente este

juízo o resultado da diligência.

A parte autora deverá cooperar com a conclusão do processo administrativo, cumprindo as diligências que forem necessárias.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá manter o benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição NB 42/131.136.083-0, até determinação judicial em contrário.

Designo o dia 08/04/2010 às 13:40 horas para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

2008.63.06.010758-7 - TERESINHA CRISTINA TORRES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e

ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor, comparecer

em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida

pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de

parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo.

Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento

de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial.

Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do

autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a

ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de

endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo.

Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento

de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial.

Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

Após, conclusos.

2008.63.06.014217-4 - JOAO BATISTA GOMES PEREIRA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001677-0 - JOSE MARCOS RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.06.011486-5 - CLAUDIA RIMINI (ADV. SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES e ADV. SP204390 - ALOISIO

MASSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Manifeste-se a parte autora quanto à contestação da Receita Federal de

02/03/2009 e o Ofício de 22/07/2009.

No prazo de 90 (noventa dias) a parte autora deverá apresentar declaração de seu Plano de Saúde referente ao período

objeto da presente ação, informando os valores que foram reembolsados e a discriminação dos serviços de saúde aos

quais se referem.

Oficie-se a Receita Federal do Brasil em Barueri para que no prazo de 90 (noventa) dias informe e apresente as cópias dos

documentos apresentados pela parte autora por ocasião dos "Termos de Intimações Fiscais" n°s

2004/608280925461065, 2005/608183090591100 e 2006/608265091291006.

Designo o julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 12/02/2010 às 14:20 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.010142-1 - UBIRATAN JOSE MOTA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP026870

- ALDO JOSE BERTONI e ADV. SP036381 - RICARDO INNOCENTI e ADV. SP086712 - MARIA HELENA MOREIRA e

ADV. SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE e ADV. SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA e ADV.

SP2) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Tendo em vista que o direito de ação e a necessidade da intervenção judicial decorrem

da existência da pretensão resistida, faz-se necessária esta demonstração através do indeferimento ou a ausência de

reposta a pedido protocolizado.

Assim, determino a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora requeira a restituição administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, junte ao processo a prova necessária. O autor deverá ainda, no mesmo prazo, anexar aos autos cópias

das declarações dos impostos de renda de pessoa física (IRPF) relativos aos anos calendário 1997 a 2008, bem como a

declaração da empregadora discriminando as verbas indenizatórias percebidas pela parte autora, tudo sob pena de

preclusão da prova.

Destarte, redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 12/02/2010, às 14:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2007.63.06.016599-6 - ANTONIO LEITE FERREIRA (ADV. SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, concedo a parte autora o prazo de 50 (cinquenta) dias

para anexar aos autos documentos legíveis que comprovem a concessão do auxílio doença no período de 01/01/1998 a

30/10/1998.

Sem prejuízo, officie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe a

esse Juízo cópia integral de eventual processo de auxílio doença concedido em nome da parte autora no período de

01/01/1998 a 30/10/1998.

Destarte, designo o dia 19/01/2010 às 14:30 horas para julgamento do feito em caráter de pauta-extra, as partes ficam

dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.009763-6 - URBANO BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito

concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade

processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador especial para o fim específico de representá-la em

juízo nesta ação.

Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger seus próprios interesses e a suspensão do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses, alongando ainda mais a

obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no art. 9º do Código de

Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor" (TFR 222/20).

Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o

encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no

ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência

de
pessoa para assumir o encargo.
Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual mediante a juntada de novo instrumento de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial.
Por fim, concedo o prazo de 90 (noventa dias) a fim de que seja obtido o termo de interdição da parte autora onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV c/c artigos 7º e 8º, todos do CPC).
Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

2008.63.06.014483-3 - ANTONIA GERONIMO MARQUES SANCHES (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexada em 24/06/2009:
Defiro. Considerando a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, designo o dia 23/09/2009 às 09:00 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Antônio José Eça. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

2008.63.06.013958-8 - WILSON DOS SANTOS (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, como o Sr. Perito Judicial está apta a diagnosticar todas as doenças alegadas pela parte autora, determino a realização de perícia médica complementar para o dia 09/09/2009 às 09:15 horas, com o Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata, nas dependências deste Juizado. Não obstante ser perícia complementar, necessário se faz a presença da parte autora, oportunidade em que o autor deverá trazer toda documentação médica que dispunha relativa às doenças que o acometem, da época e contemporânea. Após, conclusos.

2009.63.06.001714-1 - FERNANDO MOREIRA DE BRITO (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Convento o julgamento em diligência.
Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.
Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger seus próprios interesses e a suspensão do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses, alongando ainda mais a obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no art. 9º do Código de Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor" (TFR 222/20).
Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo.
Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial.
Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 0304/2009

2007.63.09.010562-0 - MAURICIO MARTINS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 24 de agosto de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.004954-1 - ALIPIO DANTAS PEREIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 24 de agosto de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.005064-6 - DINA MARADEI SENE (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 24 de agosto de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.005197-3 - MAURA GOMES BORGES (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 24 de agosto de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.006801-8 - SANTO FRANGHANI FILHO (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 24 de agosto de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.009673-7 - JOSEFA QUITERIA DA SILVA NUNES (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 24 de agosto de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.009723-7 - ISRAEL GLEDERSON DOS SANTOS (ADV. SP181091 - CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 24 de agosto de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2009.63.09.000037-4 - ELENY DA SILVA PONTES GOMES (ADV. SP209615 - DEISE BUENO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 24 de agosto de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2009.63.09.000523-2 - MARIA JOSE DE CARVALHO (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 24 de agosto de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2009.63.09.000854-3 - TANIA DO CARMO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 24 de agosto de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.002212-2 - NATALINO CAROLINO (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se decisão 9990/2009. Redesigno audiência de conciliação para o dia 05 de outubro de 2009 às 16h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de

nova audiência.Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

EXPEDIENTE N.º 0305/2009

**2008.63.09.004746-5 - ERNANI ALVES SANTANA (ADV. SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da necessidade de readequação da pauta,
altero para**

as 13h00, o horário da audiência de conciliação agendada para o dia 24/08/2009. Intimem-se."

**2008.63.09.007592-8 - MARCIA DE PAIVA (ADV. SP104448 - MARCIO SHIGUEYUKI NAKANO) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da necessidade de readequação da pauta,
altero para**

as 13h15min. , o horário da audiência de conciliação agendada para o dia 24/08/2009. Intimem-se."

**2009.63.09.000552-9 - VANILDA DE SOUZA MEDEIROS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE
VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da
necessidade de**

**readequação da pauta, altero para as 13h00, o horário da audiência de conciliação agendada para o dia
24/08/2009.**

Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2009**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.006377-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.006379-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006380-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVA MARIA SETTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.006382-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERSON CARLOS COVEZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006383-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDES PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.006385-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE CAMPOS LUCIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006386-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA BRAZ BERGAMINI ZANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.006387-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS SCAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006388-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MORETI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.006394-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAMILO MOSNA
ADVOGADO: SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006395-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALI ALVES DA SILVA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.006396-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR CIRITELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.006397-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2009.63.10.006398-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GERMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006399-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.006400-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA NETO
ADVOGADO: SP091610 - MARILISA DREM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006402-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE SOARES PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.006403-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI CARNEIRO
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 11:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.006369-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA ASSIS FONSECA GIRARDI
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006370-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA STOCOVICHI
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006371-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA GOMES ROCHA
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006372-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA STOCOVICHI
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006373-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006374-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO JOSE BUOSI
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006375-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ACOSTA
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006376-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI MARIA DA SILVA NONATO DOS REIS
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006378-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES CUNHA BERNARDO
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.006381-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA VENTURA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006384-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON VITORIO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006389-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006390-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZELI FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.006391-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI VICENTE FRANCO
ADVOGADO: SP091608 - CLELSIO MENEGON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006392-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIAS DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006393-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ADRIANO FLORES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006401-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIZE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006404-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE BARBAROTO
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006405-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GLASER ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006406-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEROLINA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.006407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO CANDIDO DA SILVA CIPRIANO
ADVOGADO: SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006408-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA LILIAN TRAVAGLIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA

PROCESSO: 2009.63.10.006409-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIDALTO COELHO DE LIMA
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.006410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA ZACARIAS
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.006411-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA ROMUALDO
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 13:50:00

PROCESSO: 2009.63.10.006412-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JURANIR DIAS
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006413-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VALENTIM FRANCO
ADVOGADO: SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006414-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUEIROS CAMPAGNOLE
ADVOGADO: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 14:10:00

PROCESSO: 2009.63.10.006415-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAUA VINICIUS SILVA RAMACIOTTI
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.006416-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 14:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2009 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.006417-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA SCHIAVINATO GRANJA
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 15:10:00

PROCESSO: 2009.63.10.006418-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SATURNINO MEIRA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006419-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULINO PEREIRA
ADVOGADO: SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006420-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ODAIL DENARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006421-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA TOMAZELA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.006422-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NG KAI TCHEE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006423-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DAS DORES ALVES LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.006424-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO GRILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.006425-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA JIMEMES PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2009 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.006426-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BORDIN
ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006427-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DUARTE NOVAES FILHO
ADVOGADO: SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.006428-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006429-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006430-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS ROBERTO PARIS
ADVOGADO: SP119819 - NECIS APARECIDA SOARES PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006431-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA GONSALVES JOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.006432-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2009 14:10:00

PROCESSO: 2009.63.10.006433-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006434-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA DE MORAES CAMPOS
ADVOGADO: SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006435-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006436-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.006437-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONTINA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2009 18:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.006438-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAIS APARECIDA CORREA

ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006439-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTINA DE LAPORTA GRANADO

ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.006440-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA DE PAULA DIAS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.006441-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORMINDA JOAQUINA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2009 18:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.006442-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2009 14:50:00

PROCESSO: 2009.63.10.006443-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.006444-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANIZE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.006445-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO MAXIMO FERREIRA

ADVOGADO: SP227153 - ALEXANDRE CARRILLE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.006446-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006447-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES APARECIDO CAPELLI
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006448-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA DEGASPERI CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.006449-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANTUNES FERNANDES
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006450-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SCARANELLO PIASSA
ADVOGADO: SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2009 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.006451-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006452-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR PANUCCI
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006453-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURENCO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006454-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA CAMPANHOLO
ADVOGADO: SP120407 - DANIELA DINAH MULLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.006455-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO: SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006456-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CALORI DA ROCHA
ADVOGADO: SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006457-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEY AUGUSTO DOSWALDO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006458-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARTINS MALAGOLINI
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 15:50:00

PROCESSO: 2009.63.10.006459-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006460-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI ROMANINI FERRAZ
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.006461-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOUDES GRACIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 16:10:00

PROCESSO: 2009.63.10.006462-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI

PROCESSO: 2009.63.10.006463-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP276811 - LUCIENE ROSOLEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.006464-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES
ADVOGADO: SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006465-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMALIA ANDRELLO DA SILVA
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.006466-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOARES MARQUES
ADVOGADO: SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006467-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS TEIXEIRA BORGES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.006468-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE SILVESTRE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA MIRANDA GONCALVES DE ARRUDA
ADVOGADO: SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.006470-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENANCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.006471-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SCARABELLI
ADVOGADO: SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 11:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 85
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 85

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0104/2009

2007.63.10.003673-9 - CREUSA MARIA BENSUAKI DE PAULA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); MARIA DE LOURDES BENZUAKI(ADV. SP240882- RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Defiro o pedido de revogação de mandado da parte autora, ressalvados os direitos de eventuais honorários devidos até a data da revogação. Anote-se a alteração no sistema.
Int.

2008.63.10.002246-0 - ANTONIO VANDERLAN SANTOS (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/09/2009, às 10:30 horas. Intimem-se.

2008.63.10.003338-0 - VLADMIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/09/2009, às 11:00 horas. Intimem-se.

2008.63.10.003931-9 - ITALO DE CARVALHO (ADV. SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/09/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2008.63.10.011010-5 - ANA LUCIA DA SILVA ALVES E OUTRO (SEM ADVOGADO); PABLO VICTOR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a certidão anexada aos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do não cumprimento integral da sentença proferida. Int.

2009.63.10.000502-8 - VALDIR SOAVE (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000503-0 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ARISTIDES RODRIGUES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ORIDES RODRIGUES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); LEANDRO APARECIDO RODRIGUES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SIMONE APARECIDA RODRIGUES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000510-7 - FLAVIA DANIELE DE AZEVEDO RODRIGUES ALMEIDA (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000534-0 - ISAURA BERTONCIN ALGARVE (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000550-8 - ANTONIO GERALDO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000551-0 - JOSE DE JESUS ANDRADE (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000552-1 - ROSENI APARECIDA DA SILVA DIAS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIO CARLOS DIAS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000554-5 - ROSENI APARECIDA DA SILVA DIAS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIO CARLOS DIAS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000557-0 - MARIA CECILIA CONVERSO SOMMER E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARCIA REGINA SOMMER(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000563-6 - JOSE DE JESUS ANDRADE (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000564-8 - ANGELA CHRISTINA DE MENDONCA VILLELA (ADV. SP149821 - FABIO GUIDUGLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000569-7 - MARIA SILVIA RODINI FRANCESCHINI E OUTROS (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE); JOSE CARLOS TIMONI RODINI(ADV. SP191551-LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE); SERGIO LUIZ TIMONI RODINI(ADV. SP191551-LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000575-2 - HUMBERTO DE SELESTE GEROTTO CARMINATTI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000582-0 - KAZUO NATSU (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000590-9 - MARCELO AUGUSTO BARBOZA (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000604-5 - RODRIGO CLAUDINO TONETTO (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000612-4 - ESPOLIO DE ZILDA CARONE HESPANHOL (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000637-9 - PEDRO NIVALDO CAMARGO E OUTRO (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL); SILMARA MARIA MARTINS CAMARGO(ADV. SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000644-6 - WALTER JOSE CHIERANDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.003301-2 - ANGELA DA COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/09/2009, às 09:45 horas.
Intimem-se.

2009.63.10.004610-9 - ALBERLANDIO ROBERTO ALVES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/09/2009, às 10:00 horas.
Intimem-se.

2009.63.10.004701-1 - FRANCISCA GRANGEIRO DA SILVA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/09/2009,

às 10:15 horas.

Intimem-se.

2009.63.10.005077-0 - ANTONIO ALBERTO PINHEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/09/2009,

às 10:45 horas.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000512

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.004963-4 - ADAIR GASPARINI (ADV. SP134846 - LUIS ANTONIO ERCOLI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95

estabelecem que

cabirão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. Não admito o presente

recurso. Não vislumbro no caso a existência de erro material. Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda

dúvidas quanto aos termos do julgado. A irresignação da parte deveria ter sido manifestada em recurso próprio, e não por

meio de embargos de declaração. Ademais, a parte autora fora intimada em duas ocasiões para regularizar o feito, sendo a

última delas em 24/04/2009, permanecendo inerte. Assim, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração,

mantendo a sentença proferida. Int.

2009.63.14.000174-5 - IDALINA CRESTANI SIQUEIRA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) ; CELIA REGINA

DE SIQUEIRA BOMFIM(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL); JOAO SOUZA BONFIM(ADV. SP217321-JOSÉ

GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Assim,

face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo

267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em

custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se.

Registre-se e Intimem-se.

2008.63.14.002759-6 - ELVIRA MARTINS ALVES BERNARDINO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, reconheço a ausência de

interesse processual da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no

artigo 267, inciso VI, e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Concedo à parte autora

os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de

advogado, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.14.000235-6 - DIRCE LOPES DE SOUZA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o processo

com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte

autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. P. R. I.

2009.63.14.000166-6 - ADELIANA BARROS FERAREZZI DE OLIVEIRA (ADV. SP134545 - ANTONIO CARLOS

VOLTAN) ; LILIANA BARROS FERAREZZI(ADV. SP134545-ANTONIO CARLOS VOLTAN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Não vislumbro no caso a existência de erro material.

Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado. Assim, a irresignação

da parte deveria ter sido manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Assim, deixo de

conhecer os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença proferida. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não vislumbro no caso a existência de erro

material. Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado.

Assim, deixo

de conhecer os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença proferida. Int.

2009.63.14.000556-8 - APARECIDA ROSA DE SALES PEREIRA (ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA

NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000653-6 - IRACEMA ROSSINI FERRARI (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) ; JOSE

CARLOS FERRARI(ADV. SP142920-RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2007.63.14.002412-8 - MARIA DA CONCEIÇÃO PESSOA AGUIAR (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO

IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do

mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios

da Assistência Judiciária Gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado,

nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se

2007.63.14.004435-8 - MERCEDES CAMBRAIS DA SILVA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais

que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na

inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º

da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.005174-4 - JORGE BESCHIZZA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO e ADV. SP223369 -

EVANDRO BUENO MENEGASSO e ADV. SP226173 - LUÍS FERNANDO CAZARI BUENO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que

cabem embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. Não admito o presente recurso. Não vislumbro no caso a existência de erro material. Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado. A irresignação da parte deveria ter sido manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Assim, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença proferida. No mais, aproveito para apreciar o recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Verifica-se que as contra-razões já foram anexadas. Assim, distribua-se à Turma Recursal competente. Int. 2006.63.14.004381-7 - VALDECIR FERRANTE (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Não admito o presente recurso. Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que cabem embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. Não vislumbro no caso a existência de erro material. Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado. Ressalte-se que na fundamentação da sentença está claro o motivo pelo qual as diferenças foram consideradas somente a partir da citação. Assim, a irresignação da parte deveria ter sido manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença proferida. No mais, aproveito para apreciar o recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor para apresentar as contra-razões no prazo legal e, após, distribua-se à Turma Recursal competente. Int. 2009.63.14.000316-0 - MARLENE AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Não vislumbro no caso a existência de erro material. Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado, visto que na fundamentação consta a posição anterior deste Juízo e as razões da alteração do entendimento em relação à matéria posta em julgamento, restando claro no dispositivo da sentença o julgamento de parcial procedência do pedido. Assim, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença proferida que reconheceu parcialmente procedente o pedido do autor. Por fim, uma vez que o julgado reconheceu parcialmente procedente o pedido e tendo em vista os termos da petição anexada 15/04/2009 (embargos declaratórios), homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela autora, desconsiderando-se, assim, as contra-razões anexadas pela ré. Cumpra-se a sentença. Intimem-se. APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença proferida. Int. 2008.63.14.004835-6 - DUVILIO MARCHIORI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003201-4 - MEUDESCARLOS BORRASCA (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.14.001846-7 - SUELI DIAS DEL CAMPO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e ADV.

SP133060 -

MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE

ARAUJO

MARTINS). Não vislumbro no caso a existência de erro material. Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado. Assim, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, mantendo

a sentença proferida em seus exatos termos. Intimem-se.

2008.63.14.003768-1 - ADHEMAR CARDOSO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Não admito o presente recurso. Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95

estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente,

quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que

quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. Não vislumbro no

caso a existência de erro material. Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos

termos do julgado. Ressalto por fim, que em resposta ao quesito 5.6 deste Juízo, o perito faz referência ao provável início

da doença e não ao início da incapacidade como quer fazer crer a parte autora. Assim, deixo de conhecer os presentes

embargos de declaração, mantendo a sentença proferida. Int.

2008.63.14.000258-7 - RICARDO VARCONDE (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da

renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos

salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação

Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças

relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 6.189,32 (SEIS MIL CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para junho de

2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente

a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003450-3 - CLEUZA DE JESUS OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP230197 - GISLAINE ROSSI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação

proposta por CLEUZA DE JESUS OLIVEIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da

perícia judicial, ou seja, a partir de 26/09/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009 (início do mês da

realização do cálculo pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução,

devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do

recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data

de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 659,86 (SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 672,85 (SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência de maio de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 5.894,61 (CINCO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), computadas a partir de 26/09/2008, atualizadas até a competência de maio de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2009/6314000513
UNIDADE CATANDUVA
2008.63.14.005235-9 - MARLI LEONEL (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.
2009.63.14.000125-3 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO (ADV. SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de aplicação dos expurgos relativos ao Plano Collor I (março de 1990), **JULGO IMPROCEDENTE**, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo

o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da

Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.002479-0 - JOSE FAGNANI NETO (ADV. SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK e ADV. SP155747 - MATHEUS

RICARDO BALDAN e ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002675-0 - TACIANA SOLER BARATELLA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002747-0 - HELENA ALVES DE LIMA TEGAO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002915-5 - APARECIDA ANGELA MARCUSSI DE SOUZA (ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN

FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.14.000558-1 - MARIO LUIZ PEREIRA (ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante os fundamentos expostos, **JULGO**

EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e rejeito o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo

269, IV, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do

mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento

de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.14.003973-2 - MARIA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003971-9 - BLAUDINA DRAGO DE BRITO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo

o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da

Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2008.63.14.004441-7 - EDVANIR OLIMPIA CHIOSINI DA SILVA (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003004-2 - JOSE LAVRADOR (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO e ADV. SP073571 - JOAQUINA

DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.14.002186-7 - GEOVANA APARECIDA MARJIOTI PINTO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da

Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.000023-6 - GUILHERME FERNANDES ALVES (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.14.004056-4 - APARECIDA VILLA MARTINS (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do

disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo

o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da

Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.000513-1 - LUZIA MURCIA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000417-1 - MARIA LUZIA PEREIRA PIRES AFFONSO (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000514

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.003719-0 - RUI BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante

o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por RUI BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença,

com início na data da realização da perícia médica psiquiátrica, ou seja, a partir de 07/04/2009, e data de início de

pagamento (DIP) em 01/07/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas

então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do

recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor

recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria

deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 605,57 (SEISCENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 605,57 (SEISCENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E

SETE

CENTAVOS), atualizada para a competência de junho de 2009. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 1.720,71 (UM MIL SETECENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , computadas a partir de 07/04/2009, atualizadas até a competência de junho de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003415-1 - JUDITH BARBOSA MASTRICH (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por JUDITH BARBOSA MASTRICH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 04/08/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , esta atualizada para a competência de julho de 2009. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 5.640,36 (CINCO MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB (04/08/2008) e a DIP (01/08/2009), atualizadas até a competência de julho de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré

adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2008.63.14.002883-7 - POMPEU MOREIRA DO PRADO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 6.693,00 (SEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS) , atualizadas para maio de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004300-0 - CLAUDIO CESAR QUINTILIANO (ADV. SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CLAUDIO CESAR QUINTILIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5311844031), com início no dia imediatamente posterior a cessação do benefício, ou seja, a partir de 01/10/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 833,89 (OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 857,07 (OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência de junho de 2009. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 8.521,09 (OITO MIL QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVE CENTAVOS), computadas a partir de 01/10/2008, dia imediatamente posterior a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 5311844031), atualizadas até a competência de junho de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão

do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei

9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.000470-9 - ANA MARIA TINTE CARMELLIN (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação proposta por ANA MARIA TINTE CARMELLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia

médica judicial, ou seja, a partir de 06/03/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2009 (início do mês da

realização dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de

implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido

apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no

valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00

(QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência de junho de 2009.

Condeno a

autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 1.821,77 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E UM

REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), computadas a partir de 06/03/2009, atualizadas até a competência de junho

de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido

quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a

efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da

Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a

autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica

realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de

incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com

ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da

incapacidade

laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei

9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.001459-0 - ANALIA GONÇALVES NICOLETE (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO

proposta por MARIA ANALIA GONÇALVES NICOLETE, representada por Vanderlei Nicolete, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de

aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/08/2008 - data da ciência do INSS sobre a anexação do laudo elaborado no processo de interdição (proc. 3037/04-2ª Vara Cível de São José do Rio Preto), e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), mantidos os efeitos da antecipação de tutela deferida em 08/08/2008. A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência de junho de 2009, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 1.207,72 (UM MIL DUZENTOS E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 14/08/2008, atualizadas até a competência de junho de 2009, devidamente descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, NB 5023260000. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2005.63.14.003476-9 - ALBINA TERESA CATANHO BRIGHENTE (ADV. SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ALBINA TERESA CATANHO BRIGHENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 29/06/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 638,64 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 638,64 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para a competência de julho de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 681,82 (SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 29/06/2009, atualizadas até a competência de julho de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em

favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003035-2 - MIRIAN DE BARROS PEREIRA BRITO (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública n° 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 6.746,72 (SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para maio de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.002670-1 - MARIA LEPE SERTORIO (ADV. SP059734 - LOURENCO MONTOIA e ADV. SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA LEPE SERTORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 04/06/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , esta atualizada para a competência de julho de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 6.614,71 (SEIS MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (04/06/2008) e a DIP (01/08/2009), atualizadas até a competência de julho de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a

atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2008.63.14.002654-3 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA TEIXEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 28/04/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias, por força da antecipação da tutela, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , esta atualizada para a competência de julho de 2009. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 7.205,53 (SETE MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB (28/04/2008) e a DIP (01/08/2009), atualizadas até a competência de julho de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2008.63.14.003222-1 - MARIA LOURDES VERONEZI BIANCHINI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por MARIA DE LOURDES VERONEZI BIANCHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia judicial, em 09/09/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência de junho de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 4.707,41 (QUATRO MIL SETECENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), computadas a partir de 09/09/2008, atualizadas até a competência de junho de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003819-0 - ANACIR DE OLIVEIRA HOLANDA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por ANACIR DE OLIVEIRA HOLANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, com data de início de benefício (DIB) na data da realização da perícia judicial, em 28/11/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 512,81 (QUINHENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 557,39 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência de julho de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 12.925,69 (DOZE MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , computadas a partir de 28/11/2007, atualizadas até a competência de julho de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de

15 de

outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do quadro clínico que a parte autora apresenta (Obesidade, Diabetes mellitus tipo I, dislipidemia e hipertensão arterial), do tipo de atividade por ela desenvolvida

(cortadora de cana), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de

garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas,

valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de

tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao

trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ou a

recusa de participar do processo de reabilitação, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o

artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do

art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003987-2 - RAFAEL LUIS DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na

correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da

sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao

autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no

montante de R\$ 6.902,75 (SEIS MIL NOVECENTOS E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizadas

para maio de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada

retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.001693-8 - MARIA ZEFERINA FERREIRA (ADV. SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

proposta por MARIA ZEFERINA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203,

inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com

data de início de benefício (DIB) em 02/04/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP)

em 01/08/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido

por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$

415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 465,00

(QUATROCENTOS E

SESSENTA E CINCO REAIS) , esta atualizada para a competência de julho de 2009. Condono, ainda, a autarquia ré, a

efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 7.674,47 (SETE MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB (02/04/2008) e a DIP (01/08/2009), atualizadas até a competência de julho de 2009.

Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a

época

em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condeno,

também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º,

da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré

adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois)

anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da

justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2008.63.14.001716-5 - WALDEMAR ADILÇO DIAS (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por

WALDEMAR ADILÇO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a

autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em

28/05/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009 (início do mês posterior a competência de atualização

do cálculo pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de

45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por

este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de

R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E

SESENTA

E CINCO REAIS), atualizada para a competência de maio de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças

devidas, no montante de R\$ 5.891,19 (CINCO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , computadas a partir de 28/05/2008, atualizadas até a competência de maio de 2009. Referido valor foi

apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter

sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a

efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da

Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência

injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem

custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000913-2 - APARECIDO PINHATA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação

proposta por APARECIDO PINHATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia médica, ou

seja, a partir de 09/04/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o

benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do

recebimento do
ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento
geral de
benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido
apenas
no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no
valor de
R\$ 741,90 (SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS) e renda mensal atual no
valor de R
\$ 781,81 (SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , atualizada para a
competência de
junho de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 7.796,62
(SETE MIL
SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de
09/04/2008 até
a DIP, em 01/07/2009, devidamente descontado os meses nos quais recebeu remuneração, atualizadas até a
competência de junho de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a
época
em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.
Condeno,
também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do
Sr.º Perito,
nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
Estabeleço,
ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou
cessação
da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da
parte
autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto,
finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte
autora
pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento
comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a
permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e
honorários,
nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
2008.63.14.005360-1 - GERSON BATISTA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI
FRIGÉRIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO
PROCEDENTE a presente
ação proposta por GERSON BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
pelo que
condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia
médica
judicial, ou seja, a partir de 20/02/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2009 (início do mês da
realização
dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução,
devendo
o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do
recebimento do
ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento
geral de
benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido
apenas
no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no
valor de
R\$ 1.726,62 (UM MIL, SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) e renda
mensal atual
no valor de R\$ 1.726,62 (UM MIL, SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS
CENTAVOS),
atualizada para a competência de junho de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas,
no
montante de R\$ 7.734,37 (SETE MIL, SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE

CENTAVOS),
computadas a partir de 20/02/2009, atualizadas até a competência de junho de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se
2008.63.14.002096-6 - EDINEI TEREZINHA PAVARINA ALUISIO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por EDINEI TEREZINHA PARAVINA ALUISIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, com início na data da realização da perícia médica, ou seja, em 25/06/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009 (início do mês posterior a competência de atualização dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência de maio de 2009. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 5.417,73 (CINCO MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), computadas a partir de 25/06/2008, atualizadas até a competência de maio de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação

administrativa

do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º

da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003792-9 - ADALTO MARTINS CASTANHEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE a presente

ação proposta por ADALTO MARTINS CASTANHEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da

perícia médica judicial, ou seja, a partir de 28/11/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2009 (início do

mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior

evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de

implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido

apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no

valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência de junho de 2009.

Condeno a

autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 3.281,99 (TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E

UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), computadas a partir de 28/11/2008, atualizadas até a competência de

junho de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam

ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré

a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Senhor Perito, nos termos do artigo

6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de

perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do

benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de

incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com

ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da

incapacidade

laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei

9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.001112-6 - BENEDITO APARECIDO CREVILARE (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por

BENEDITO APARECIDO CREVILARE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da

perícia judicial, em 29/04/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2009 (início do mês da realização dos

cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência de junho de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 6.961,77 (SEIS MIL NOVECENTOS E SESENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), computadas a partir de 29/04/2008, atualizadas até a competência de junho de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2008.63.14.002276-8 - GERALDO ANTONIO MARTINS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES e ADV. SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por GERALDO ANTONIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 15/07/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.201,10 (UM MIL DUZENTOS E UM REAIS E DEZ CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.234,49 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência de julho de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 17.213,91 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) , computadas a partir de 15/07/2008, atualizadas até a competência de julho de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da

parte

autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício,

caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação

documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem

a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.002921-0 - IVO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP230251 - RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por IVO

FERNANDES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a

autarquia ré a se abster de cessar o benefício previdenciário de auxílio doença (NB 5021330922), antes de 22/08/2009.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do

Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência

ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei

8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a

parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem

a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.002493-5 - CLACI CORREA GUILHERMITI (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

proposta por CLACI CORREA GUILHERMITI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203,

inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com

data de início de benefício (DIB) em 20/05/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP)

em 01/08/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido

por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$

415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 465,00

(QUATROCENTOS E

SESSENTA E CINCO REAIS) , esta atualizada para a competência de julho de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a

efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 6.854,44 (SEIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , apuradas no período

correspondente entre a DIB (20/05/2008) e a DIP (01/08/2009), atualizadas até a competência de julho de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época

em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condeno,

também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º,

da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré

adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois)

anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da

justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2008.63.14.003522-2 - JOAO CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação

proposta por JOÃO CARLOS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data fixada pelo perito judicial, ou seja, a

partir de 01/08/2008, atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este

Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo,

cujas rendas mensais iniciais foram calculadas pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 932,31 (NOVECIENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS). Condeno a autarquia ré ao

pagamento das

diferenças devidas, no montante de R\$ 6.237,72 (SEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E

DOIS CENTAVOS), computadas no período de 01/08/2008 até 22/01/2009, atualizadas até a competência de junho de

2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido

quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a

efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da

Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso a parte autora pretenda ingressar

com ação de restabelecimento de benefício neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários,

nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2009/6314000515

UNIDADE CATANDUVA

2007.63.14.001881-5 - SEBASTIAO ANTONIO MUNUTI (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO

COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Assim, face ao

acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora na presente demanda.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2008.63.14.003158-7 - JOSAFÁ ANTONIO SILVA (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir. Defiro a Justiça gratuita para efeitos recursais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.14.001612-8 - ARMELINDA GURSSI GULLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001786-8 - ANTONIA DESORDI CURTI (ADV. SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.000134-4 - NAIR QUEDA DE CASTRO CHINA (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000145-9 - THEREZINHA VOLPE DE FARIA E SOUZA (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000141-1 - ELIZABETE NUNES DUTRA (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000460-6 - DOMINGOS DA SILVA PORTO (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000132-0 - ROSANA APARECIDA MAXIMIANO DE ABRANTES (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005090-9 - CARLOS CESAR SOBRINHO (ADV. SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e ADV. SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2009.63.14.000416-3 - NIVALDO NEVES PEREIRA (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir. Defiro a Justiça gratuita para efeitos recursais. Publique-se.

se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.001563-6 - ORLANDO FUZINELLI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, no presente caso reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000516

UNIDADE CATANDUVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-

poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa

àquele mês (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa

pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os

juros

moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No

intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a

fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma

estabelecida neste

dispositivo.

2009.63.14.001437-5 - SILVIO ROBERTO SANFELICE (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.001438-7 - SILVIO ROBERTO SANFELICE (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000517

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.005337-6 - MARCOS FORNACIARI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pela

autarquia ré foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que

produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a efetuar a concessão e implantação em

favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 02/02/2009 (data do início da incapacidade conforme

laudo médico pericial) e DIP em 01/07/2009 (início do mês de elaboração de cálculo pela contadoria do INSS), com

renda mensal inicial de R\$ 761,59 (SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E CINQÜENTA E NOVE CENTAVOS) e

renda mensal atual de R\$ 761,59 (SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E CINQÜENTA E NOVE CENTAVOS),

bem como a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 3.505,16 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), importância esta correspondente aos 90% (noventa por cento) do valor total dos atrasados, atualizada até a competência de junho de 2009, no prazo de 60(sessenta) dias do trânsito em julgado, conforme cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária e anexado ao presente feito, renunciando a parte autora aos 10% (vinte por cento) restantes. A autora deve ser submetida a uma perícia administrativa no prazo de 12 meses a contar de 02/02/2009 para a verificação da persistência ou cessação de sua incapacidade laboral, através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. As partes nada disseram a respeito do prazo para a implantação do benefício e, assim, determino ao INSS que proceda à implantação do benefício, no prazo de 15(quinze dias) contados do trânsito em julgado desta sentença. EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C. 2009.63.14.000190-3 - CARLOS ROBERTO PASSOS (ADV. SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pela Autarquia ré foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 25/02/2009 (data da realização da perícia judicial) e DIP em 01/07/2009 (início do mês de elaboração de cálculo pela contadoria do INSS), com renda mensal inicial de R\$ 548,10 (QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 548,10 (QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS), bem como a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 2.122,69 (DOIS MIL CENTO E VINTE E DOIS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), importância esta correspondente aos 90% (noventa por cento) do valor total dos atrasados, atualizada até a competência de junho de 2009, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, conforme cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária e anexado ao presente feito, renunciando a parte autora aos 10% (dez por cento) restantes. As partes nada disseram a respeito do prazo para a implantação do benefício, e, assim, determino ao INSS que proceda à implantação do benefício, no prazo de 15(quinze) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença. EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C. 2008.63.14.005279-7 - ALDA DE SOUZA ALVES VELOSO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pela autarquia ré foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 18/02/2009

(data da realização da perícia médica judicial) e DIP em 01/07/2009 (início do mês de elaboração de cálculo pela contadoria do INSS), com renda mensal inicial de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), bem como a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 1.904,12 (UM MIL NOVECENTOS E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS), importância essa correspondente a 90% (noventa por cento) do valor total dos atrasados, atualizada até a competência de junho de 2009, no prazo de sessenta dias do trânsito em julgado, conforme cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária e anexado ao presente feito, renunciando a parte autora aos 10% (dez por cento) restantes. As partes nada disseram a respeito do prazo para a implantação do benefício e, assim, determino ao INSS que proceda à implantação do benefício, no prazo de 15(quinze dias) contados do trânsito em julgado desta sentença. EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 6315000313/2009
REPUBLICAÇÃO DE ATA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO: 2009.63.15.007994-9
1-PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NEUSA DA SILVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA-SP209907
PERÍCIA: (11/09/2009 09:20:00-CLÍNICA GERAL)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE N° 631500311/2009

2005.63.15.004230-1 - ALFREDO ORSETTI (ESPÓLIO) E OUTRO (SEM ADVOGADO); CRISTIANA MARIA ORSETTI(ADV. SP032227-BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o falecimento do autor e consoante os documentos apresentados pela filha e inventariante dele, com fulcro no artigo 112, da Lei 8.213/91, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a liberação dos valores depositados nesta ação por meio de RPV em favor de Cristina Maria Orsetti, CPF 000.593.138-03.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se a sucessora ora habilitada.

2006.63.15.005866-0 - JOSÉ ALVES RIBEIRO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face da alegação de erro material, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

2006.63.15.008607-2 - DOMINGOS DE MELO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a guia de depósito e a respectiva memória de cálculo informada

na petição apresentada em 13.08.2009.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.011387-0 - RONILDA PIRES RAVELI E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI);

WALDEMAR RAVELI(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF em 06.08.2009.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.01.052554-7 - ANTONIO AVANTE FILHO (ADV. SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF em 07.08.2009.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.001613-3 - NEILA MARIA DE SOUZA FERRAZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.002310-1 - JOAQUIM RODRIGUES CLAUDINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Sorocaba, solicitando cópia integral do prontuário médico do autor, no prazo de 30 dias.

Em seguida, encaminhe-se os autos ao perito judicial para que responda ao quesito sobre a data da incapacidade.

Após

conclusos.

2008.63.15.002711-8 - CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, junte aos autos certidão de permanência carcerária constando a data da

primeira reclusão, bem como histórico das transferências, sob pena de extinção.

2008.63.15.005702-0 - MARIA DE FATIMA BORBA LIE (ADV. SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se novamente a CEF para que cumpra a decisão de 10.06.2009 a fim de juntar aos autos cópia do

contrato n.º: 25.2025.110. 0410568-34, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária de 100,00

(cem reais).

Intime-se e officie-se.

2008.63.15.007725-0 - JUSSARA DA SILVEIRA MOREIRA (ADV. SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança da parte autora. Após a intimação da

sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação

juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança da parte autora.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.013594-8 - ANA MARIA MICHELOTTI ROSSI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito complementar efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2008.63.15.013732-5 - MOACYR TRONCONE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita.

2008.63.15.015300-8 - ORZELHA DA SILVA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.000114-6 - MARIA IDA MARTINS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro o pedido da parte autora para o bloqueio de numerário da ré vez que não houve a homologação do valor do débito em execução.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2009.63.15.000259-0 - INES CONCEIÇÃO SESTARI (ADV. SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, informe comprove o exercício da atividade autônoma - cozinheira, sob pena de extinção.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, solicitando cópia do prontuário médico da autora no prazo de 30 dias. Após conclusos.

2009.63.15.001114-0 - LAZARA DE ARAUJO BELARDE (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo

43 da

Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2009.63.15.001188-7 - MARIA ESTHER DE PAULA E OUTROS (ADV. SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO); TEREZA ESTHER DE PAULA MONTALTO ; GERALDO FRANCISCO DE PAULA ; APARECIDA ESTER

DE PAULA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Deixo de receber o "recurso adesivo" interposto pela parte autora por falta de amparo legal.

Tendo em vista o decurso do prazo recursal para a parte autora, cumpra-se a parte final da decisão anterior, remetendo-se os autos à Turma Recursal.

2009.63.15.001198-0 - JOSE RICARDO DIAS DE ARRUDA (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança nº 57861-2 (nos anos de 1988 a 1990), defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos dessa conta necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas dos Planos Verão, Collor I e II.

2009.63.15.001199-1 - MARCO ANTONIO DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA);

ARACY DIAS DE ARRUDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança nº 72597-6 (nos anos de 1988 a 1990), defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos dessa conta necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas dos Planos Verão, Collor I e II.

2009.63.15.001201-6 - ELISABETE DIAS DE ARRUDA (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança nº 39578-0 (nos anos de 1987 a 1990), defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos dessa conta necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas dos Planos Verão, Collor I e II.

2009.63.15.001283-1 - IVONE PERES CRUZEIRO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a perita judicial a fim de apresentar resposta ao quesito 06 no prazo de 15 dias.

2009.63.15.001448-7 - PERCILIA ROSA BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência 105066/SP, no Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos físicos devidamente instruídos ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Após, dê-se baixa nos autos virtuais.

2009.63.15.001713-0 - AILTON MARTINS RICCI (ADV. SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito complementar efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2009.63.15.001793-2 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito complementar efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2009.63.15.002843-7 - RAFAEL FERNANDO DA SILVA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes do laudo social apresentado.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.003352-4 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

"Chamo feito a ordem a fim de corrigir o dispositivo da sentença no tocante aos valores, o qual passará a ter seguinte redação:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO, o benefício de auxílio-doença (NB 560.082.371-7), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 863,54 (OITOCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até 07/2009, com pagamento a partir do dia seguinte à cessação, ou seja, 30/12/2007, devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 03 meses a partir da data da perícia médica - 08/04/2009 e data de cessação em 08/07/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 17.524,35 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 06/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

2009.63.15.004113-2 - IRINEU IZEPETO (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público
Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2009.63.15.004356-6 - MARCIA F S LEITE NUNES ESPIRITO SANTO E OUTRO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO); JOSE ROBERTO NUNES DO ESPIRITO SANTO(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES

PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público
Federal.

Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior remetendo-se os autos à Turma Recursal.

2009.63.15.005219-1 - ANTONIO DOMINGUES VICENTE (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação da perita médica psiquiatra, redesigno a perícia médica para o dia 14.09.2009, às 15h40min, com clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

2009.63.15.005705-0 - JOSE DE RIBAMAR CUNHA CAMPOS (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

"Chamo o feito a ordem a fim de corrigir um erro material no dispositivo da sentença quanto ao envio de ofício, o qual passará a ter seguinte redação:

Oficie-se à empresa Villares Metals S/ A, ora responsável tributário, para que deixe de proceder ao desconto, em folha, das verbas referentes a eventuais férias convertidas em pecúnia e seus respectivos terços constitucionais."

2009.63.15.006569-0 - GYOVANNA ANICETO SALES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; JOADY HUDSON SILVA SALES (ADV.

); ROSEMERI SILVA SALES (ADV.)

Defiro. Retifique-se o pólo passivo do presente feito com a inclusão de Rosemeri Silva Sales e Joady Hudson

Silva Sales, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Após, expeça-se carta precatória para citação e intimação dos corréus supramencionados.

2009.63.15.006695-5 - NIVALDO AURELIANO DOS SANTOS (ADV. SP251320 - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.006714-5 - CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.006724-8 - ANA HELENA ARAUJO DE SOUZA ALVES (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.006725-0 - CECILIA APARECIDA DADALTO CORSATO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.006731-5 - MAGALI FERREIRA ZOCCA (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.006587-9, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 13/05/2009.

2009.63.15.006735-2 - IRENE NUNES PROENÇA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.014535-4, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação a todos os períodos mencionados no item "5" do pedido inicial (fl. virtual nº 12 da petição inicial escaneada), operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado unicamente com relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 11/07/2008.

2009.63.15.006736-4 - JAIR CARLOS DA SILVA FILHO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.006744-3 - MARIA BENEDITA FERREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.006768-6 - JURACY PEREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as

ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.006779-0 - ZILDA DONIZETE SILVA RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as

ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.006898-8 - VALDIR APARECIDO NUNES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as

ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.006908-7 - GEZZY LOPES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as

ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.006987-7 - CLARICE MELNIC INCAO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as

ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.007050-8 - FRANCILINA RODRIGUES (ADV. SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro. Retifique-se o pólo passivo do presente feito com a inclusão de Maria José da Silva Correia, devendo a

Secretaria proceder às anotações necessárias.

Após, cite-se a corrê supramencionada.

2009.63.15.007094-6 - MAURILIO GERETTI (ADV. SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.007271-2 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (SEM ADVOGADO); CELIA

APARECIDA DE CAMARGO(ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

DE SOROCABA ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ROGERIO MARTINS DE

AGUIAR (ADV. SP226525-CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS)

Justifique o corrêu Rogério Martins de Aguiar o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável

de 05 (cinco) dias e sob pena de devolução da presente precatória sem cumprimento.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, devolvam-se os autos ao juízo deprecante.

2009.63.15.007393-5 - ELZA MIRANDA VALERO (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo a peça processual da parte autora como simples petição e mantenho a decisão anterior pelos seus

próprios fundamentos. Ademais, a audiência designada tem por fim a tentativa de conciliação entre as partes, bem como a

verificação das alegações expendidas na exordial no tocante a existência dos vínculos e contribuições previdenciárias não reconhecidas na esfera administrativa.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2009.63.15.007879-9 - EDSON BATISTA ALVES DE MORAES (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA

PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta.

Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200961100016654, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007889-1 - DORACI LEITE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007900-7 - MARIANO CASSEMIRO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007904-4 - CELIA APARECIDA CORREA (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três

meses) e em

nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007905-6 - GUEOSMERI ARRUDA PINTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007906-8 - ADELIO BENEDITO CARDOSO JUNIOR (ADV. SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA

SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, termo de curatela definitiva ou atualizada, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007907-0 - LUIS CARLOS DE LIMA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas

cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só

poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007908-1 - RAQUEL GALIAZZI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007909-3 - ANTONIO OLINTO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007910-0 - SONIA DA CUNHA LEITE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007911-1 - ORLANDO ANGELO CAETANO MIRANDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007912-3 - JESUEL BENTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007913-5 - PEDRO LOURENCO DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007914-7 - DELSUITA ALVES PEREIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007915-9 - JOSE PAULO ORTEGA ORTIZ (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007916-0 - CARMEN REGINA RIBEIRO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007917-2 - JOÃO VICENTE PINTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.003506-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 19/06/2009.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007918-4 - MARIA HELENA TARARAN DO AMARAL (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007919-6 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007920-2 - PAULO ROBERTO CARLOS (ADV. SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007921-4 - MIGUEL CRUZ DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem

sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007922-6 - NELSON MARINS (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007923-8 - MARIANA JOSEFINA MATOS DE ALMEIDA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007924-0 - IRAILDA VALENTINA GOUVEA (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007926-3 - ARODI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da ação trabalhista mencionada na petição inicial, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007928-7 - TEREZINHA MARIA IZIDORIO DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA

DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007929-9 - OTAVIO SARAIVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007930-5 - JAIR ALVES DE CAMPOS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

4. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº

2008.63.15.006072-

9, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 14/04/2009.

5. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração devidamente datada, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.007931-7 - ORLANDO REINALDO MENEZES (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das

cópias do

RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos

oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007932-9 - PAULO ROBERTO MACHADO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007933-0 - EVANDIR CLETO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007936-6 - ANTONIO BENEDITO MARIANO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007940-8 - LUIZ CARLOS BUENO DE OLIVIERA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do

RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais

recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007941-0 - SILVIA MARIA DE AQUINO (ADV. SP137953 - DULCE HELENA LISBOA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, além de CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007943-3 - SONIA NASCIMENTO DE GOES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007944-5 - ANA OFIMO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007945-7 - NATALINO APARECIDO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007947-0 - CLAUDIO PIRES MARTINS (ADV. SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2010, às 15 horas.

2009.63.15.007949-4 - IRACEMA NUNES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.015747-6, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 26/05/2009.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007950-0 - MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007956-1 - CLEBERSON MARQUES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007960-3 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007963-9 - CLAUDINEI ANTUNES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007969-0 - WANDERLEI DOS SANTOS (ADV. SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.007970-6 - IVONI OPLINI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007971-8 - RAFAEL SILVEIRA LEITE (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.007972-0 - MOISES COELHO DE CAMPOS (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007973-1 - JOÃO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007974-3 - MARIA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007975-5 - CLAUDEMIR VITALINO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007976-7 - EDERSON JACINA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007978-0 - MARIA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.008497-0 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE PORTO FELIZ - SP (SEM ADVOGADO); LUIS ANTONIO DE CAMARGO(ADV. SP148498-GERALDO SOTILO DE CAMARGO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Carta Precatória Expedida pelo juízo da Comarca de Porto Feliz a fim de que seja intimado perito

médico sobre sua nomeação como perito judicial em processo em andamento naquele juízo estadual.

Decido.

O Enunciado 66 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais dispõe que os JEFs somente

processarão
as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Desta forma, tendo em vista que o juízo deprecante não é Juizado de igual competência deste juízo deprecado,

devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000312

UNIDADE SOROCABA

2009.63.15.006207-0 - CARLOS ALBERTO SPEGLIS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007996-2 - VALDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007997-4 - ZACARIAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.15.008535-4 - TERESINHA DE JESUS ANTUNES (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2009.63.15.006976-2 - MARIA JULIA BENTO FULINI (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.013384-8 - MARIANO MARMO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO a fundamentação e o dispositivo da sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de

litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.008395-3 - CLEOMEDES VIANA DA SILVA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008296-1 - JOSE LEMES DE OLIVEIRA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008534-2 - ROBERTO APARECIDO BARTOLOMEU (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007967-6 - CLEMENTINO PAIS DE ARRUDA NETO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.15.008438-6 - MARCOS GARCES SILVA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo.

2009.63.15.005794-2 - MARCOS AGUILERA PADILHA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002924-7 - AMANTINO LOPES DE LIMA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007927-5 - BENEDITO PRESTES PIRES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007968-8 - BENTO AMORIM FILHO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2009.63.15.000146-8 - TEREZINHA AUGUSTA LUVIZOTTO (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril de 1990 da conta poupança nº 6399-0. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000141-9 - ELIANE APARECIDA BOM (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 254-0. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.008013-7 - OSVALDO OLIVEIRA LEME (ADV. SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, extingo o processo sem resolução de mérito o pedido de IRSM com fulcro no artigo 267, inciso V do CPC, bem como extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008011-3 - LUIZ CARLOS MONTORO PAULA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.000164-0 - WILSON CESAR BOM (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 253-2. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001278-8 - MARCO ANTONIO DE ARRUDA (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA) ; ARACY DIAS DE ARRUDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

Em face do
exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária
do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 81108-2.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001484-0 - JOSE SOARES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo com
resolução de
mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e
honorários
advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em
recorrer
desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se.

2009.63.15.007993-7 - BENEDITO PRESTES PIRES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ
MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007938-0 - PASQUALE MILONE (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007991-3 - MARIA ELES PIRES DA ROCHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002757-0 - EDSON DE LUCCAS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008019-8 - SEBASTIÃO BENEDITO BENTO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007955-0 - MAXIMO DATIVO DA SILVA (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007935-4 - CLAUDIA MUNHOZ IBANEZ (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA
DA SILVA
BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007934-2 - DORIVAL GIANACCINI (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA
SILVA
BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007992-5 - MARIA ELES PIRES DA ROCHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007937-8 - ROQUE PRESTES FILHO (ADV. SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE
SPIGOLON) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.15.003918-6 - JOAQUIM BENEDITO ARRUDA (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI

PIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da

conta poupança nº 35298-3.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.007946-9 - ROSA MARIA DA COSTA NUNES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril de 1990 e fevereiro de

1991 da conta poupança nº 8660-0.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001317-3 - ROSALINA LIMA ALOISIO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) ;

PETERSON RICARDO ALOISIO ; ALINE CRISTINA LIMA ALOISIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-

RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças

de correção monetária da caderneta de poupança nº 99004298-5, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual

de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta

títularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC

de abril de 1990, que deixou de ser creditado. Afasto a inclusão dos juros contratuais na correção. As importâncias a

serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº

561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do

valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme

índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002436-5 - ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) ;

JOSE CARLOS SEGAMARCHI ; EDITH BETTINI ; AFONSO BETTINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil,

julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição

financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 99006558-6,

aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido

efetivamente aplicado. Afasto a inclusão dos juros contratuais na correção. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do

E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do

valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme

índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001287-9 - MARCO ANTONIO DE ARRUDA (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA) ; ARACY

DIAS DE ARRUDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

Em face do

exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para

condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 39831-2, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a

abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser

creditado. Afasto a inclusão dos juros contratuais na correção. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas

monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do

valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme

índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000240-0 - ELIANE APARECIDA BOM (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o

saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, nº 254-0, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse

efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. Afasto a inclusão dos juros

contratuais na correção. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas,

de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em

razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001352-5 - ENIO JOAO ANDREAZZA (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 44800-0, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. Afasto a inclusão dos juros contratuais na correção. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001812-2 - JOSE GOMES RODRIGUES (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 30850-0, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. Afasto a inclusão dos juros contratuais na correção. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000241-2 - ELIANE APARECIDA BOM (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 254-0, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. Afasto a inclusão dos juros contratuais na correção. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001811-0 - MARIA APARECIDA LARRUBIA MALZONI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 116313-0, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. Afasto a inclusão dos juros contratuais na correção. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.005873-5 - IVAN PEREIRA RAMOS (ADV. SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO o dispositivo da sentença

2009.63.15.003032-8 - MARIA SILVA RODRIGUES (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A)

MARIA SILVA

RODRIGUES, o benefício de auxílio-doença (NB.526.770.592-2), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 483,87 (QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , atualizado até a competência de 07/2009, com DIP em 01/08/2009, e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 435,08 (QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS) , devido a partir da data do laudo médico, ou seja, 28/04/2009 (DIB), devendo ser reavaliada no prazo de 6 meses.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.542,47 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E

QUARENTA E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo atualizadas até

08/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expostas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos

autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à

continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.000243-6 - WILSON CESAR BOM (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989,

para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de

poupança nº 253-2, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que

tenha sido efetivamente aplicado. Afasto a inclusão dos juros contratuais na correção. As importâncias a serem pagas

deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de

02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do

valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme

índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002832-2 - RICARDO DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo

parcialmente procedente

o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A)

RICARDO DE ALMEIDA LIMA, o benefício de auxílio-doença (NB 560.165.382-4), com renda mensal atual de (RMA) de

R\$ 1.571,06 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS) atualizado até a competência de

07/2009, com DIP em 01/08/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.371,22 (UM MIL

TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , devido a partir data do laudo 23.04.2009,

devendo ser reavaliado no prazo mínimo de 4 meses.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.285,43 (CINCO MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E

QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até

08/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à

continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002825-5 - MARIA JOSE SOARES DE LIMA ROCHA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A)

MARIA JOSE SOARES DE LIMA ROCHA, o benefício de auxílio-doença (nb.560.709.097-0), com renda mensal atual

(RMA) de R\$ 750,49 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizado até a

competência de 07/2009, com DIP em 01/08/2009, e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 680,45 (SEISCENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) com pagamento a partir da data do laudo

médico, ou seja, 23/04/2009 (DIB), devendo ser reavaliada no prazo mínimo de 4 meses.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.524,83 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E

OITENTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo atualizadas até 08/2009 e

acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em

julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO a fundamentação e o dispositivo da sentença

2009.63.15.004818-7 - DOROTEIA MADALENA PINHEIRO FERREIRA (ADV. SP204053 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003061-4 - MIGUEL D ALMEIDA SOBRINHO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014709-4 - CAMILA CRISTINA BERLIM DE CARVALHO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.15.003917-4 - JOAQUIM BENEDITO ARRUDA (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, nº 99002348-4, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. Afasto a inclusão dos juros contratuais na correção. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000244-8 - WILSON CESAR BOM (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não

bloqueado da conta titularizada pela parte autora, nº 253-2, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. Afasto a inclusão dos juros contratuais na correção. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012585-2 - GERALDINA DE SOUZA LIMA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, GERALDINA DE SOUZA LIMA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , na competência de julho de 2009, com DIP em 01/08/2009, e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , devido a partir do dia da realização da perícia médica 09/06/2009 (DIB). Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 820,81 (OITOCENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 08/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.005242-7 - ANTONIO ERNESTO LOURENCATO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com

base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 99000212-6, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado.

As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme

índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000102-0 - MARCIA CRISTINA NUNES PAOLI COSTA (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto,

com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção

monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção

monetária da caderneta de poupança nº 37251-0, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%,

em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. Afasto a inclusão dos juros contratuais na correção. As

importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da

Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do

valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme

índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000142-0 - FERUCIO RAIMUNDO BOSSOLAN (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto,

com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a

instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta nº 33016-1, referente a abril de 1990, adotando-se,

para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. Afasto a inclusão dos

juros contratuais na correção. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando

devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002094-3 - IVAN VIEIRA JUNIOR (ADV. SP045760 - DALMO PANTOJO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) **IVAN VIEIRA JÚNIOR**, o benefício de auxílio-doença (nb.505.096.600-7), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 861,15 (OITOCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS) , atualizado até a competência de 07/2009 , com DIP em 01/08/2009, e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 639,66 (SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), com pagamento a partir da data do laudo médico, ou seja, 18.05.2008 (DIB). Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.145,04 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 08/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expostas. Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.000144-4 - FERUCIO RAIMUNDO BOSSOLAN (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 33016-1 e 35362-5, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. Afasto a inclusão dos juros contratuais na correção. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002083-9 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO (ADV. SP086637 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 99001067-6, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. Afasto a inclusão dos juros contratuais na correção. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000145-6 - NANCY ARMBRUSTER BOSSOLAN (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER) ; FERUCIO RAIMUNDO BOSSOLAN(ADV. SP091864-MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER); FERUCIO RAIMUNDO BOSSOLAN(ADV. SP137448-VALERIA TERESINHA VIEGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, nº 99001954-8, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. Afasto a inclusão dos juros contratuais na correção. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados

conforme
índices determinados na presente sentença.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002435-3 - MILTON DORDETTI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 35764-0 e 128465-5, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. Afasto a inclusão dos juros contratuais na correção. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001813-4 - SONIA NANIAS GOMES (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 27529-6, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. Afasto a inclusão dos juros contratuais na correção. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002693-3 - JOAO CARLOS MORENO MOLINA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA

RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte

autora, JOÃO CARLOS MORENO MOLINA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 784,19

(SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , na competência de julho de 2009, com

DIP em 01/08/2009, e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 744,16 (SETECENTOS E QUARENTA E

QUATRO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , a partir do dia da realização da perícia médica 20.04.2009, devendo ser

reavaliado no prazo mínimo de 6 meses.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.721,24 (DOIS MIL SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E

QUATRO CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 08/2009 e

acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à

continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

2009.63.15.001838-9 - MIRIAN RODRIGUES PINHO (ADV. SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) ;

RUBENS RODRIGUES CORREA PINHO(ADV. SP252655-MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO); HELIO RODRIGUES

CORREA PINHO ; ODETE THOMAZ PINHO ; LEONICE ZOCCA PINHO ; BENEDICTA ROZARIA PINHO X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009869-8 - CLEUSA ELIAS CORREA FIDENCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho, parcialmente, os embargos de declaração e RETIFICO, em parte, o dispositivo da sentença

2009.63.15.000307-6 - LUIZ CARLOS NIGRO JUNIOR (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000306-4 - LUIZ CARLOS NIGRO JUNIOR (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2009.63.15.000143-2 - NANCY ARMBRUSTER BOSSOLAN (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO
CORROCHER) ; FERUCIO RAIMUNDO BOSSOLAN(ADV. SP091864-MARIA ELISA LUVIZOTTO
CORROCHER) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com
base no art.
269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de
janeiro
de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da
caderneta de poupança nº 99001954-8, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em
substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. Afasto a inclusão dos juros contratuais na correção.
As
importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os
critérios da
Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o
crédito
na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em
razão do
valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados
conforme
índices determinados na presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002480-8 - ANGELITA MARIA RODRIGUES (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente
procedente o
pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora,
Sr (A)
ANGELITA MARIA RODRIGUES, o benefício de auxílio-doença (nb:526.841.745-9), com renda mensal atual
(RMA) de R
\$ 1.199,99 (UM MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizado
até a
competência de 05/2009, devido a partir da data do laudo médico 27/04/2009 a 30/05/2009, conforme previsão do
laudo.
Condene o INSS ao pagamento de R\$ 1.525,21 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE
E UM
CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 08/2009 e acrescidas
de juros
moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.015763-4 - ROSINA MARIA DELANHESI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA JULIA
DELANHESI
MAHUAD X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do
exposto,
HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito,
nos termos
do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei
9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0139/2009

2009.63.16.000372-3 - ARECIO ALVES DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005426/2009

"Vistos.

Tendo em vista que restou demonstrado que o autor é paciente dos peritos oficiais outrora designados nos autos virtuais,

nomeio o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/08/2009, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001023-5 - VIVIANE CORDEIRO DIAS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005421/2009

"Vistos.

Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 20.07.2009, nomeio o Dr. José Gabriel

Pavão Battaglini como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/08/2009, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001038-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005430/2009

"Vistos.

Não obstante a ausência da parte autora à perícia designada anteriormente nos presentes autos virtuais, redesigno, de forma excepcional, perícia médica para o dia 26/08/2009, às 10:00 horas, a ser realizada pelo Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, perito médico deste Juízo, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina, tendo em vista que a autora justificou o seu não comparecimento através de petição protocolizada sob o nº 7193/2009. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001262-1 - LOURDES EVANGELISTA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005420/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de

que

presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

26/08/2009, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001265-7 - MARIA ZULEIMA LIMA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005432/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o *periculum in mora*.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

26/08/2009, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000140

2008.63.16.000651-3 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Posto isso, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito,

nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta

instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se."

2008.63.16.001357-8 - OSVALDO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

"Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado, tendo em vista o cancelamento da audiência. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.002508-8 - NILSON APARECIDO ALVES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade do tempo ser serviço supostamente laborado em condições especiais, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000370-6 - LUSINETE SALES DOS SANTOS (ADV. SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; APARECIDA COLUTI(ADV. SP157403-FABIO GARCIA SEDLACEK); APARECIDA COLUTI(ADV. SP056282-ZULEICA RISTER); APARECIDA COLUTI(ADV. SP199386-FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA) e APARECIDA COLUTI(ADV. SP236854-LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA): "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001374-8 - JOACIR CARLOS ANTIGO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000957-5 - APARECIDO GOMES DE ALVARENGA (ADV. SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.16.000293-3 - ARGEMIRO FILIPINI (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, considerando o período de trabalho prestado em condições especiais, qual seja, de 20/08/1985 a 30/05/1990, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora,

Sr. ARGEMIRO FILIPINI, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/103.470.515-3), com RMA no valor de R\$ 1.007,44 (UM MIL SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de Maio de 2009, apurada com base na R\$ 431,90 (QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS), que deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/06/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/05/2009, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 19/07/1996), no valor de R\$ 10.978,40 (DEZ MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), devidas a partir de 07/02/2003, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000400-0 - JULIANO DELBEN ARRUDA (ADV. SP251655 - OLAVO COLLI JUNIOR) e GIMENA DELBEN ARRUDA(ADV. SP251655-OLAVO COLLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP228760-RICARDO UENDELL DA SILVA e SP202693-ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA): "Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. JULIANO DELBEN ARRUDA (representado por sua procuradora MARIDALVA DELBEN ARRUDA) e Sra. GIMENA DELBEN ARRUDA, para condenar a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ao pagamento de indenização à parte autora, pelos danos patrimoniais, referentes à deterioração de medicamentos postados, na importância de R\$ 90,00 (noventa reais), devidamente atualizada, com correção monetária, desde o evento danoso, incidente nos termos do Provimento 24, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios incidentes no percentual de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil cc art. 161, parágrafo 1º, do CTN). Condene ainda a ECT ao pagamento de danos morais à parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que deverá ser devidamente atualizado à época do pagamento, também com correção monetária incidente nos termos do Provimento 24, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios incidentes no percentual de 1% ao mês, tudo desde o evento danoso. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000455-3 - DANIEL MORELLI (ADV. SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial,

para determinar a revisão do débito relativo ao cartão de crédito do autor, Sr. Daniel Morelli, tão somente para excluir a multa convencional de 10% (dez por cento). As diferenças porventura encontradas em favor do autor devem ser utilizadas para compensação de seus débitos junto ao réu. Após a compensação, caso haja valor remanescente, deverá ser repetido ao autor. Sobre os valores devidos ao autor incidirão correção monetária e demais encargos previstos no contrato de cartão de crédito pactuado entre as partes, nos termos do item "18.2" do referido contrato. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000211-8 - FATIMA LUZIA DA SILVA (ADV. SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr.(a) FÁTIMA LUZIA DA SILVA, para CONDENAR o INSS a restituir à parte autora a quantia de R\$ 9.266,22, indevidamente descontados de sua pensão por morte. As diferenças apuradas serão pagas com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Deverá a autarquia cessar imediatamente os descontos eventualmente efetuados na pensão por morte da autora, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00, que será revertida em favor da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000845-5 - JOSE FRANCISCO (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, quais sejam, de 01/05/1978 a 30/11/1979 de 01/12/1979 a 18/06/1985, e de 01/11/1985 a 17/12/1997, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ FRANCISCO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/108.246.362-8), com RMA no valor de R\$ 1.450,05 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinco centavos, na competência de maio de 2007, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desta sentença, apurada com base na RMI de R\$ 677,93 (seiscentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), com DIP em 01/06/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/05/2009, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 17/12/1997), descontando-se a partir de então os

valores já percebidos a título de auxílio-doença (31/570.934.016-9), perfazendo o valor de R\$ 114.403,25 (cento e quatorze mil, quatrocentos e três reais e vinte e cinco centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000243-0 - VALDEVINO SIMONETE (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, qual seja, de 04/04/1983 a 27/07/2007, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. VALDEVINO SIMONETE, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.206.954-2), com RMA no valor de R\$ 1.816,58 (UM MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), na competência de Maio de 2009, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 1.671,27 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), com DIP em 01/06/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/05/2009, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 09/11/2007), no valor de R\$ 38.837,03 (TRINTA E OITO MIL OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE

ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0141/2009

2009.63.16.000093-0 - VICTOR AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6316005469/2009

"Vistos.

Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 26.06.2009, nomeio o Dr. José Gabriel

Pavão Battaglini como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/08/2009, às 10:00 horas, a ser

realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/08/2009

LOTE 3996
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.004571-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SIENA
ADVOGADO: SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004573-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JAIR PIO
ADVOGADO: SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BATISTA
ADVOGADO: SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004593-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELY CRISTINA CESARIO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004595-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU RODRIGUES BISPO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004596-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE CHACON FRANCO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2010 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.004597-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004598-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO MARCELINO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004599-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004600-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DAS GRACAS MARTINS CRUZ
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2010 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/08/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.004565-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR LEMMERMEIER ANTUNES
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004566-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIA PEREIRA BRANDAO
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004567-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004568-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOPES CRIZOSTOMO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004569-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA BRAGA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004570-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DAS GRACAS RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004572-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004574-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETI REIS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004575-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004577-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004578-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004580-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORNALDO MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004581-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO VITORIANO
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004583-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NATAL DE PAIVA
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004584-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NITO PEREIRA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004585-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004586-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIANE LIONCO
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004587-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI COUTINHO DE PAULA
ADVOGADO: SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004602-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004603-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DAMASCENO
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004604-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004605-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDUINA DE MELO ALCANTARA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004606-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRLEI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004607-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVINA ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004608-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004609-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004610-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BATISTA DE ANDRADE NETO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004611-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIDE JOSEFA DE MOURA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EURIPEDES BARROS
ADVOGADO: SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004613-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARQUIMEDES JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2010 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.004614-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR PAIXAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004615-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY DE MORAIS MELO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.004617-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA MARIA AUGUSTA MOREIRA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004618-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO GARCIA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004619-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004620-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004621-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINA DOS REIS SILVA
ADVOGADO: SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004622-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO FERNANDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004623-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004625-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLANIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004626-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MORAES DE MELO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004627-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM DELI DE PAULA CARRIJO DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004628-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004629-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004631-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROMAO
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004632-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUIZA DE SANT ANA
ADVOGADO: SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS ALVES
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004635-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO ANTONIO AGOSTINI
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004636-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004637-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE PAULA RAMOS
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004638-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004639-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004640-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES BARBOSA

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004641-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/08/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.004642-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDO FURTADO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004643-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMAZIO DA SILVA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004644-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEODATO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004645-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA RITA ROGERIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004646-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ANSELMO
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004647-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004648-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 16:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.004649-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONILDA ANGELA PEREIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.004650-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.004651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.004652-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.004653-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SIGNOFI
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.004654-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENI MARTINS MORETTE
ADVOGADO: SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.004655-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA IRENE CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.004656-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DA GRACA PAIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.004657-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DE ANDRADE GOMES
ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 12:30:00**

PROCESSO: 2009.63.18.004658-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA BORGES DE GOUVEIA
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004659-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES SEBASTIAO PISSO
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004660-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004661-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES LIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004663-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004664-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANNA MISSIAS CLAUDINO GUINATTI
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004666-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EUGENIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004667-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MIZAEEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004668-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004669-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BENETTI DINARDI
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004671-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUCIO MOREIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004672-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEODORO MATOS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004673-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA HIPOLITA DO PRADO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/08/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.004674-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BEIRIGO
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.004675-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE JULIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004676-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA MARIANO DE SOUZA MENDONCA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004677-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004678-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004679-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SILVA ANTUNES BARDUCCO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004680-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA HERCILIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004681-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA ODETE DA ROCHA GARCIA
ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.004682-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PIRES
ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004683-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SILVA
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004684-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004685-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004686-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA NORMA JOAZEIRO VIVEIROS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004687-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEVELI SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004688-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004689-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME SILVEIRA REIS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004690-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI RAMIRO CANDIDO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004691-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004692-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARIA PIRES
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004693-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.004694-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JORGE DA COSTA
ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004695-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA GARRIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004696-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA GABRIEL

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2010 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.004697-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIS MIRANDA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004698-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANI EXPEDITO FERREIRA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004700-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA BELOTE
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004702-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO DE APULA TRISTÃO
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004703-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004704-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004705-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR JERONIMO CAMARGO BENEDITO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004706-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE HELENA M DE PAULA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004707-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIZENIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004708-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004709-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR MARIANO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004710-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO GERALDO
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004711-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNANI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004712-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE ALCEBIADES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004713-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004714-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNELO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004716-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 40
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTIMAÇÕES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 3995
EXPEDIENTE Nº 143 /2009

2007.63.18.000509-1 - ISMAEL PLACIDO BARBOSA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000603-8 - CARLOS BATISTA TELLES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000978-7 - EURIPEDES DOMINGUES CASTRO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001248-8 - JOSELITA BRITO LIMA SILVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.003184-7 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA PONCE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.003286-4 - HELENA DE ANDRADE SILVA (ADV. MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.003932-9 - ANTONIO CARLOS BOVO (ADV. SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA e

ADV. SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.004422-2 - MARIA LUIZA MENDONCA FARIA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.004426-0 - LOURDES CARLOS GOMES VIEIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.004455-6 - TOMAZ GONCALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.004928-1 - MARIA ALICE MOSCARDINI DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei

10.259/01"

2008.63.18.005121-4 - MARIA JOSE PIRES GUEDES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.005572-4 - DANIEL MELETTI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.005578-5 - ADRIANA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"